



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2010 – São Paulo, sexta-feira, 15 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2379

MONITORIA

2003.61.07.005491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BENEDITO BONIFACIO FILHO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fls. 09 a 17), mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177 do provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.002397-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA (SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 171/175, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

2006.61.07.010599-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X FATIMA DAS GRACAS RAMOS SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0801856-0 - JOSE IGNACIO MUNHOZ X JOSE MUNHOZ FILHO X JOAO ROBERTO OLIANI X ANTONIO JOSE DE SA X DANIEL SANTOS DE TOLEDO X ALVINO CRUZ DORADO X WAGNER DONIZETE DE FARIA X JOAO SOARES DOS SANTOS X FELICIO ALVES GONCALVES (SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES E SP040424 - JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 625. O alvará de levantamento nº 554/2008 foi cancelado, em virtude do decurso do prazo de sua validade. Expeça-se

novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 580 em favor da Caixa Econômica Federal. Após a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

96.0802327-0 - EDUARDO RIBEIRO X ALONIR PARO(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Homologo os valores atualizados pela parte autora no importe de R\$ 3.164,99 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), posicionados para dezembro de 2008, ante a concordância da parte ré à fl. 118. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

97.0804424-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ANTONIO CARLOS RAMOS(Proc. JOAO LUIZ ZONTA)

Fls. 103/105: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. 2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à União, nos termos do r. despacho supra.

1999.03.99.000484-8 - SERGIO LUIS GRASSI X SEVERINO DE AQUINO X SEVERINO DE NADAI X SEVERINO GALDINO NETO X SEVERINO MARCOS TERUEL(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se a notícia de pagamento informada às fls. 375/379, arquivem-se os autos. Publique-se.

1999.03.99.029005-5 - ANTONIO CAMARGO X CELIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA X JOAO GONCALVES X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À luz da aquiescência, homologo a adesão de ANTONIO CAMARGO, CELIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA, JOÃO GONÇALVES, JOSE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO CESAR DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, com fulcro no arts. 794, inc. II, e 795, ambos do CPC, e declaro extinta a execução do julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.031579-9 - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS X ARTUR MACHADO DE OLIVEIRA X BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ X SEBASTIAO CASTALANELLI X SEBASTIAO VIEIRA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.051589-2 - NICANOR DOS SANTOS SILVA X NILSON CORREIA DE MELLO X NILTON CESAR LIMA X NILTON VIEIRA DE CARVALHO X NILZA ALVES DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se a sentença de fl. 266, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 232 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

1999.03.99.077274-8 - NELSON VECCHIATO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se a r. decisão de fls. 139/143, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2000.03.99.032303-0 - ADAO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDECIR DONIZETI BOTTINI X AGNALDO PINTO DE OLIVEIRA X SILVANA MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 332: indefiro o requerido com relação ao coautor ADÃO JOSÉ DOS SANTOS, tendo em vista o informado nos

autos às fls. 286/291 - autor possui 04 contas, um com valor inferior a R\$ 100,00 em 10/07/2001 e 03 com saques efetuados em virtude de adesão e transação. Retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

2000.61.07.003558-2 - MACATO OBANA & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 299, no importe de R\$ 130,05 (cento e trinta reais e cinco centavos), posicionados para dezembro/2008, ante a concordância da União à fl. 311. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.005869-7 - REGINA APARECIDA SANTATERRA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Cumpra-se a sentença de fls. 349/363, publicando-a. TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva REGISTRO 685/2007 TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Diante do ex- posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do art. 20, par. 3º, do CPC e tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o deslinde da ação e o grau de zelo dos causídicos da CEF, com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (decisão de fl. 63), fica a execução destes valores suspensa nos termos da lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

2002.61.07.004077-0 - WALDEMIR DONIZETE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 245), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 112). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.08.002657-4 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 2006.03.00.087748-7, interposto em face da decisão da exceção de incompetência apensa, enviando cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.07.002512-0 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 85/88, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.004279-8 - LUZIA AUGUSTA ALVES - ESPOLIO X MIGUEL ISAIAS ALVES X EUNICE ALVES X LAURINDA ALVES X EDUARDO ALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 111:3.- Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.07.006528-2 - JOAO ROBERTO PEREIRA DE LIMA X SANDRA SESTO PEREIRA DE LIMA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da

condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme decisão de fls. 175/178, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.08.008826-6 - IZABEL SERAPIAO MARTINS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.07.001836-3 - CANDIDA PEREIRA DAMASSENA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 118/120, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.006003-3 - ARLINDO MARIA DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 64/66, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.009376-2 - JUSSARA RIBEIRO X PEDRO PEDROSSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA com relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas ao FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se a ele a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuída. Nada a deliberar quanto ao pleito de fls. 127, haja vista que as cópias anexadas às fls. 31/63 são suficientes para comprovar que são distintos os pedidos referentes aos autos nº 93.0005221-7 e ao presente feito. P.R.I.

2005.61.07.012309-2 - IRMA JONSEN(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos em uma única parcela. Incide sobre este montante correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ), segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (novembro/2004 - inscrição na SERASA - fl. 442), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.

2005.61.07.012767-0 - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 124 e 135), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (fl. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.07.006590-4 - LOURDES HELENA LUJAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 58/59, que deixou de condenar a parte autora em custas processuais, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.011182-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo:- Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar que o autor não seja obrigado ao pagamento do débito oriundo do contrato nº 3489761863, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), vencido em 30/09/2004 e para condenar a UNIÃO FEDERAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. Ratifico a decisão de fls. 239/240, quanto ao aspecto de exclusão do cadastro de inadimplentes.- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade de parte do UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO BRADESCO S/A.São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (dezembro/2002), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO BRADESCO S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, já que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.07.004446-2 - ANTONIO GON X ELZA ANDRADE GON X LUIZ GON(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, no que se refere à conta nº 00062334-3, uma vez que a mesma apresentou data-base em 16/07/1987 (fl. 118), ou seja, em data posterior à primeira quinzena.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nºs 00025543-3 e 00045907-1 (cujas existências foram nos autos comprovadas às fls. 28 e 31), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004447-4 - LUAN HENRIQUE RISSI ALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA RISSI(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA E SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

2007.61.07.005149-1 - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considero citado o INSS, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a partir de sua primeira manifestação nos autos, datada de 06/03/2009 (fls. 115/116). Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.07.005956-8 - LUZIA BADARO VERBENA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006314-6 - ELISA APARECIDA CHAGAS LEMOS X CIBELE CHAGAS LEMOS X TAISA CHAGAS LEMOS (SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a CEF para que traga aos autos o extrato bancário relativo ao período de junho/1990 (com incidência em maio/1990), referente à conta-poupança nº 00030021-8, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.07.006350-0 - MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.07.006998-7 - INEZ ALVES OLIANI (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.012297-7 - LUCIA EMIKO PAVANI (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

2008.61.07.000445-6 - IRENE PAZIAN MANTOVANI (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, por não ter a autora cumprido o despacho de fl. 115, no sentido de comprovar nos autos, a titularidade da conta de caderneta de poupança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência

Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I. C.

2008.61.07.000930-2 - MATSUTARO FURUKAWA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, em favor do autor e seu advogado. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

2008.61.07.001966-6 - APARECIDA PATRIZZI SILVESTRE (SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.002330-0 - ZENAIDE LAURINDA BARBOSA FERNANDES (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao Plano Bresser, com relação à conta nº 0007106-0, por ausência de interesse de agir, já que a mesma foi aberta em 19/07/1988 (fl. 117), ou seja, em data posterior à instituição do referido Plano. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Collor, com relação às contas nºs. 0003547-1, 0001900-0, 0002512-3 e 0007106-0, por ausência de interesse de agir, já que as três primeiras foram encerradas em 10/01/1990 (fls. 106, 111 e 116) e a última em 26/01/1990 (fl. 121), ou seja, em datas anteriores à época do referido Plano Econômico. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, no que se refere à conta nº 0007106-0, uma vez que a mesma apresentou data-base em 19/02/1989 (fl. 119), ou seja, em data posterior à primeira quinzena. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes nas contas-poupança nºs 0004238-9, 0003547-1, 0001900-0 e 0002512-3 da parte autora (cujas existências foram nos autos comprovadas, às fls. 92, 94, 101, 104, 107, 109, 112 e 114) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e a aplicar, no saldo existe na conta-poupança nº 0004238-9 da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 97) o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2008.61.07.002481-9 - MARIA JOSE DA SILVA (SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 71), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 24. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.003185-0 - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 256/284: manifestem-se os autores, em dez dias. Fl. 292: indefiro a expedição de ofício requerida pela parte ré, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa, e, eventuais valores poderão ser apurados em fase de execução de sentença. Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. Intimem-se.

2008.61.07.004213-5 - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora LENI PEREIRA DA SILVA, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, isto é, 31.05.2005 (fl. 51). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: LENI PEREIRA DA SILVA Benefício: Aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 31.05.2005 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.005131-8 - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 100 e 101), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 35. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Dê-se ciência do MPF.

2008.61.07.006240-7 - OLINDINA MARIA DE ALMEIDA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.006615-2 - THIAGO DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DA SILVA CANDIDO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 130 e 131), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 74. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.006896-3 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente às fls. 106/108. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

2008.61.07.006908-6 - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

2008.61.07.007132-9 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP083531 - MARTA CLAUDINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao Chefe da Agência de Benefícios

do INSS em Araçatuba, para que junte aos autos o demonstrativo de todos os valores recebidos pelo autor a título de auxílio doença, inclusive doa valores pagos retroativamente.3- Com a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias.Intimem-se.

2008.61.07.007333-8 - ODETE BORIM VIDOTO X HUELITON VIDOTTO X GIRLENE DE SOUZA VODOTTO X SUSEL ALESSANDRA VIDOTO X ROSIMEIRE VIDOTO X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO X BEATRIZ DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X BIANCA DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00078446-0 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 42), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Fica prejudicado o 1º do despacho proferido à fl. 58, haja vista que em consulta realizada, nesta data, no site www.jfsp.gov.br/links/OAB Seccional São Paulo, constatei que o advogado Caio Lorenzo Acialdi, OAB/SP nº 210.166 encontra-se na situação Ativo - normal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.008081-1 - IVETE CAVAZZANA MELIOS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00055453-8), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.008110-4 - MARIA INEZ RUGONI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nºs 00045534-6 e 00045313-0 (cujas existências foram nos autos comprovadas às fls. 17 e 40), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas

ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.008217-0 - IDARCY HERMOGENES SABIONE(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n. 00036710-2 da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos, às fls. 15 e 16), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.008569-9 - JULIA TAKATA OKAMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAisto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 63/64, já que não houve o alegado vício da obscuridade.P.R.I.C.

2008.61.07.009255-2 - FERNANDA DOS SANTOS SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAANTE o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 165), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 114.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.07.009529-2 - MASAHIKO YAMAGUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00018656-3), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.009555-3 - NAIR ALLI GON(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 00055442-2, da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 47, 49 e 50), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a

regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.010044-5 - ROBERTO SILVA GRASSI X MARIA APARECIDA GRASSI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere ao pedido de correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 00002157-2 no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se em relação aos demais índices requeridos.Cite-se.P. R. I. C.

2008.61.07.010045-7 - ROBERTO SILVA GRASSI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%).b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%).c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 00069915-3 da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 19) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.010264-8 - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.010612-5 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, afastando a exigência do depósito recursal de 30% como condição de apreciação dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos de nºs 35.906.114-1, 35.906.111-7, 35.906.113-3 e 35.906.112-5.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.010639-3 - ANTONIO TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00032929-4 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 17), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores

não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010641-1 - CAMILA TONETE BAFI HECHT (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00032928-6 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 18), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010867-5 - GUSTAVO MACHADO PERES (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.011905-3 - JOSE ARIIVALDO VOSS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011910-7 - CLAUDIA REGINA FIORIN RONDON (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

2008.61.07.011962-4 - VALERIO GARCIA ANHE (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, em relação ao Plano Bresser, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.b) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão e Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança para os referidos Planos. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.011976-4 - DOMINGAS ROSA LOPES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora **DOMINGAS ROSA LOPES**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2007 - fl. 14).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese:Beneficiária: **DOMINGAS ROSA LOPES**Benefício: Aposentadoria por Idade RuralDIB: 01/10/2007 (fl. 14)RMI: 01 salário mínimoP.R.I.

2008.61.07.011985-5 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar para a Autora, Sra. **IZAURA VIEIRA DOS SANTOS**, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, devendo implantá-lo a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2007 - fl. 12), descontando-se deste montante os valores recebidos pela requerente a título de benefício de amparo social ao idoso. Este benefício assistencial deve ser cancelado pelo réu quando da implantação da pensão por morte rural.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada a isenção do INSS.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Deve ser descontado destes valores em atraso o montante recebido pela autora a título de benefício de amparo social ao idoso.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: **VALDEVINO JOSÉ DOS SANTOS**Beneficiária: **IZAURA VIEIRA DOS SANTOS**Benefício: Pensão Por Morte RuralDIB: 30/04/2007RMI: um salário mínimoApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.012156-4 - VERA LUCIA SILVA SANTOS X PAULO SERGIO DO REGO E SILVA X HELIO DO REGO E SILVA X DAISY DO REGO E SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, com relação à conta nº 00089160-7, por ausência de interesse de agir, já que a mesma não existia à época do referido Plano Econômico.b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, no que se refere à conta nº 00042626-2, uma vez que a mesma apresentou data-base posterior à primeira quinzena. c) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a aplicar, nos saldos existentes nas contas-poupança nºs 00089160-7 e 00042626-2, da parte autora (cujas existências foram nos autos comprovadas, às fls. 72 e 79) com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente o índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o

crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.012252-0 - APARECIDO FELICIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012258-1 - AUGUSTA ALICE MENDONCA SOARES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012294-5 - CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012388-3 - ERIKA ALESSANDRA QUEIROZ DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012430-9 - LOURDES GARCIA DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012444-9 - OSMAR ANTONIO PAULISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança para os planos pleiteados na inicial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.012632-0 - LUCIANO OLIVEIRA DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), em relação à conta nº 0574.013.00038990-4, já que foi aberta somente em 03/03/1989 (fl. 48), ou seja, após a instituição do plano econômico. c) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1991, porque encerrou sua conta-poupança nº 0574.013.00030141-1 em 18/02/1991 (fl. 63), ou seja, antes da instituição do plano econômico. d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora:- Conta nº 0574.013.00030141-1, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%.- Conta nº 0574.013.00038990-4, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.012638-0 - LILIANE OLIVEIRA DAMETTO (SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), haja vista que a caderneta de poupança nº 0574.013.00038989-0 foi aberta em 13/03/1989, ou seja, em data posterior à aplicação do Plano Verão. b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87% no saldo existente na conta-poupança nº 0574.013.00038989-0, da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 48 e 49). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.012672-0 - JOANA BATISTA MANTOVANI - ESPOLIO X IRINEU MANTOVANI (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012708-6 - JOSE ALVES (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar e reconhecer o tempo de serviço rural do autor, trabalhado sem registro, de 17/11/1959 (cópia da CTPS juntada à fl. 14) a 08/01/1962 (cópia da CTPS juntada à fl. 16), determinando ao INSS que proceda a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.452.612-7), com a averbação do referido período de tempo no benefício já concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, observado, para pagamento das diferenças em atraso, a prescrição dos valores anteriores a 19/12/2003. No que pertine aos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, cada parte ficará responsável pelo pagamento de seu respectivo patrono, nos moldes do artigo 21, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.

2008.61.07.012710-4 - MARILENE SATIKO KISHIMOTO PIRATELLI(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança para os referidos Planos. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.Remetam-se aos autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora fazendo constar MARILENE SATIKO KISHIMOTO PIRATELLI, conforme documento de fl. 16.P.R.I.C.

2009.61.07.000481-3 - JOSE MARSAL(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.000917-3 - RICARDO MENEGATTI SANCHES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.000922-7 - LENIRA BERTOZZI PULZATTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.001112-0 - ANTONIO BOMBARDA CALDEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

2009.61.07.002459-9 - JOVENIL DONA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.008553-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.006466-4) MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAOPosto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.07.009646-0 - JOAO ROBERTO ROSA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Cite-se, com urgência. Deverá a CEF, no prazo da contestação, juntar cópia dos aludidos contratos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007529-9 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

1- Declaro habilitada a herdeira Eunice Rosa Pereira de Moraes, nos termos do artigo 112 da lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.2- Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que converta o depósito de fl. 155 à ordem deste Juízo.3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira Eunice Rosa Pereira de Moraes.4- Após o cumprimento do alvará, nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2005.61.07.013681-5 - MARIA JOSE ALVES TERUEL(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 117 e 118), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 31.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2006.61.07.000834-9 - DALVA BRAGA DE SOUZA(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora DALVA BRAGA DE SOUZA, a partir da data da citação, isto é, a partir de 20.07.2007 até 19.06.2009. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: DALVA BRAGA DE SOUZABenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 20.07.2007 DCB: 19.06.2009RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.002506-2 - MARIA IVAN PIZZI(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARIA IVAN PIZZI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do instante em que foi cessado o benefício de auxílio-doença (NB nº 502.246.366-7), ou seja, 31/10/2005.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese:Beneficiário: MARIA IVAN PIZZIBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 31/10/2005RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.C.

2008.61.07.001244-1 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0801629-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800032-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA JESUS DA SILVA X GILBERTO VENTURA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X ANTONIO PIRES X DURVALINO PIRES X SONIA PIRES Considerando-se que não houve alteração nos cálculos do contador, dê-se ciência às partes de fl. 172 e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

98.0802563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805889-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EUNICE VIANA DE OLIVEIRA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPOSTO ISSO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0803054-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA BIRIGUI - ME X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ROBERTO TEODORO DE CASTRO
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora de fl. 105. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 203/08, independentemente de cumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0805889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800030-7) EUNICE VIANA DE OLIVEIRA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA:POSTO ISSO e pelo que no mais conta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor a Ré, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 25/26.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a s cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.001787-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.012137-3 - WILSON DIAS RAMOS(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora

2007.61.07.008680-8 - JOSE ALVES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.004492-2 - ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ X BENEDITA CRISTINA GOMES TOMAZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 102.

2008.61.07.008575-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.000882-0 - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.003608-5 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.004234-6 - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.004506-2 - IRACEMA MAURI OLGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.004930-4 - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.005801-9 - HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.008223-0 - PATRICIA PEREIRA SUDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.008226-5 - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.001623-2 - NELSON FERRER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.008937-5 - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Expediente Nº 2563

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.07.004168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004127-1) FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 150/151. ... Assim, depositado pelo requerente o valor da fiança, e inexistindo qualquer requisito autorizador de sua segregação cautelar (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal), revogo a prisão preventiva dantes decretada, e, por conseguinte, concedo-lhe o benefício da liberdade provisória, com

fundamento no art. 310 do referido diploma legal. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do requerente Fábio Rafael de Oliveira, transmitindo-o por fax à Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu-PR para cumprimento, com a máxima urgência. Após decorrido o prazo recursal, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Autorizo cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba e ao Juízo deprecado. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.07.013651-0 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SIQUEIRA MOREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X GEZIEL GONCALVES X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X SINOMAR MUNIZ DOS REIS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos investigados LUCAS SIQUEIRA MOREIRA, GEZIEL GONÇALVES, LUIZ ANTONIO DA CUNHA e SINOMAR MUNIZ DOS REIS pelo cumprimento das condições firmadas entre as partes, em relação aos fatos apurados no presente feito. Por conseguinte, libero os bens apreendidos a Simonar Muniz dos Reis, que deverá comprovar documentalmente a propriedade dos mesmos, assim como, a autorização de uso ou sua dispensa. Caso o proprietário não compareça no prazo 90 (noventa) dias para retirar os bens mencionados que se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, considerar-se-ão coisa abandonada, devendo ser destinada à Anatel, exceto os três últimos relacionados às fls. 05/06, que deverão ser encaminhados à Polícia Federal para destruição, ocasião em quem a d. autoridade policial lavrará o respectivo termo, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Após as comunicações e demais providências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2567

MONITORIA

2005.61.07.008676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRISCILA DOS SANTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.002794-5 - QUERUBIM ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.61.07.006005-5 - MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON(SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES E Proc. LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.005362-6 - JOVELINA TOMASIA NEVES NOVAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.03.99.007260-0 - LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA SALOME RODRIGUES MACEDO(SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.000474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804793-5) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 142/143: dê-se vista ao réu, com urgência. Caso haja concordância do INSS, defiro a dispensa da autora na

participação da audiência. Intimem-se.

2006.61.07.008525-3 - BENEDITA COSTA FERREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque deferida à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.07.009545-4 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISÃO Entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF com urgência. Intime-se.

2009.61.07.010242-2 - CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TOPICO FINAL DA DECISÃO Entendo necessária a vinda da resposta da Ré para, após, apreciar o pedido de antecipação da tutela, posto que não há elementos suficientes nos autos para se aferir sobre a verossimilhança das alegações. Determino que a autora junte aos autos cópias dos certificados de registro dos veículos mencionados à fl. 03 em dez dias. Após, cite-se. Com a contestação, retornem conclusos para decisão. Publique-se.

2009.61.07.010578-2 - NEUSA INOCENCIO - INCAPAZ X SILVANA INOCENCIO FERREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Célia Aparecida Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Ernindo Sacomani Júnior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se.

2009.61.07.011151-4 - MAURICIO ANTUNES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.07.002972-3 - CLOVIS DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.008823-3 - ELIAS BELLINI(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2009.61.07.010219-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA COSTA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Maria Cristina Natal Miotto, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Francisco Antunes Ribeiro Neto, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a nomeação da Dra. CLEIA CARVALHO PERES VERDI, conforme indicação da OAB à fl. 25. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.07.008027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010908-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CHERUBIM ALVES MAIA X MANARELLI & CIA/ LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO)
Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.07.011183-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA PICOLIN

TOPICO FINAL DA DECISAODeste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2475

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.07.009757-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008434-1) FRANCISCO FERREIRA MARTINS(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO, em parte, o pedido de restituição formulado pelo requerente FRANCISCO FERREIRA MARTINS, a quem determino a restituição do veículo veículo Renault, Modelo Megane, ano 2007, placa JGT-0203, Renavam 915026031, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal. No caso de a Receita Federal do Brasil haver decretado a perda administrativa do móvel, ou insista na constrição por motivos fiscais, o interessado deverá valer-se de outras vias processuais para assegurar sua pretensão. Indefiro o pedido de restituição das mercadorias apreendidas, tendo em vista a necessidade de ressalva-se a apreensão fiscal. Defiro a liberação do dinheiro apreendido ao requerente. Expeça-se o necessário. Os cheques poderão ser devolvidos ao interessado, mantendo-se cópias no lugar, ressalvada a discricionariedade da autoridade policial, caso haja necessidade de realizar perícia técnica. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para que

proceda a liberação do referido veículo ao requerente, enviando a este Juízo cópia do termo de entrega.Ciência ao Ministério Público Federal. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-0211/2009-DPF/ARU/SP (2009.61.07.008434-1).Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.07.002289-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS MATARELIO(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente ANTÔNIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, a quem determino a restituição do veículo VW/Santana - CL 1800, álcool, cor vermelha, ano 1994, placa HRE 9494, ressaltada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para que proceda a liberação do referido veículo ao requerente, enviando a este Juízo cópia do termo de entrega.Ciência ao Ministério Público Federal. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.07.000279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.07.000272-7) SIRENE ALVES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, no prazo de dez dias, juntando aos autos:1) Folhas de Antecedentes Criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual, Justiça Federal e Justiça Estadual da área do distrito da culpa; e Justiça Federal da 4ª Região.2) A respectiva certidão de objeto e pé, no caso de constar alguma incidência processual.Providencie, ainda, a autenticação dos documentos acostados às fls. 06/15. Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.07.008696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.008694-0) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais,primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

2007.61.07.003527-8 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais,primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

2008.61.07.010961-8 - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Diante do acima exposto, recebo a denúncia de fls. 334/337.Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para proceder à inquirição da testemunha arrolada pela acusação Alexandre Sebba Marinho Meira.Sem prejuízo, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Alexandre de Souza Alves, lotado na DPF de Araçatuba, para o dia 04 de fevereiro de 2.010, às 14h30min.Intimem-se. Ciência ao MPF.Em 07/01/2010, foi expedido a carta precatória nº 01/2010 para oitiva da testemunha de acusação, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001592-9 - RAFFAELA MIRANDA DE FILIPPO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 279/281 e 283/285, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1307522-6 - ADELAIDE MORANDI AGOSTINI X MAFALDA DELLESPOSTE ANDOLFATO X SILVIO ANEZIO LUMINA X SOLANGE MARIA SANCHEZ TONIOLLI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pelo INSS.Int.

98.1302756-8 - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO X ROMILDA MONTEFUSCO FIRMO X AMELIO CANDIDO LEITE X ANTONIO CRUZ X ERASMO MARTINEZ X FILOMINO JOSE ANDRADE X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X AUGUSTA VALENTIN DYONISIO X JAYR DYONISIO X JOSE AGOSTINHO BAENA X JOUBERT SILVA X LEONTINO COSTA X MARIA DE JESUS MALETO X NELSON DELGADO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

1999.61.08.001712-2 - APARECIDO URBANO X MARIA APARECIDA URBANO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Aparecido Urbano e Maria Aparecido Urbano, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 85/86. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 293. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.001957-0 - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 4/2009, fica a parte autora intimada dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2000.61.08.010757-7 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte ré. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.002064-0 - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2003.61.08.009286-1 - REGINA CELIA CUSTODIO MARQUES PANCIONI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

(...) Posto isso, afasto as preliminares levantadas pelas rés e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença decorrente do índice de correção sobre a conta optante do FGTS da autora, no percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos à autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Face a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença e uma vez ultimada a execução do julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.002623-6 - SERGIO DA SILVA BRANCO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.08.002530-3 - ADILSON JUNQUEIRA FRANCO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 4/2009, fica a parte autora intimada dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2005.61.08.002717-8 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2005.61.08.007530-6 - MARCIO SCHUBERT RODRIGUES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 86/90. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de

maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009611-5 - SEBASTIANA PINOTE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2006.61.08.010733-6 - JOAO BATISTA BERTOCCI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2006.61.08.010932-1 - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 4/2009, fica a parte autora intimada dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2007.61.08.002322-4 - LUZIA ALVES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4, 6 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial e da manifestação do INSS, bem como apresentar réplica.

2007.61.08.002930-5 - SIDNEIA APARECIDA DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2007.61.08.002936-6 - MATILDE CASARINI(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 162: Verifico que às fls. 103, foi nomeado o Dr. Aron Wajngarten e depois, em virtude de equívoco de publicação, relatado pelo advogado às fls. 117/119, quando foi inserida no sistema processual decisão que não pertencia a este processo, nomeando a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, o processo acabou sendo por esta retirado e a perícia foi efetivamente realizada pela Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Entendo que não ocorre qualquer nulidade, pois as partes não se insurgiram quanto à realização da perícia pela Dra. Eliana, ao contrário, a autora até mesmo manifestou-se favorável, conforme se verifica às fls. 117. Assim, torno sem efeito a nomeação do Dr. Aron Wajngarten de fls. 103, e ratifico a realização da perícia, nomeando, neste ato, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Segue sentença em separado. Dispositivo da sentença: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento à autora Matilde Casarini, do benefício auxílio-doença NB 560.000.404-0, a partir da sua cessação em 09/12/2006, até o dia anterior à data da realização da perícia médica em Juízo, 31/08/2008 e à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2008, e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, considerando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 162), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que a autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.002939-1 - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

2007.61.08.003976-1 - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada, neste momento, especificamente para determinar a implantação do benefício auxílio-doença, cujo cumprimento deve dar-se no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, considerando a data da realização dos laudos juntados, determino a realização de nova perícia no autor, devendo o perito responder aos quesitos já propostos pelas partes, sem prejuízo de estas, se desejarem, trazerem outros quesitos pertinentes aos fatos. Posto isso, nomeio a perita Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, CRM 48.252, com consultório à Rua Capitão Gomes Duarte, nº 9-17, telefone 3234-7301, Bauru/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS de fls. 150/151.

2007.61.08.004599-2 - JAMILI CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2007.61.08.005621-7 - ELMA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2007.61.08.007760-9 - LAZARA CARNEIRO PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte intimada para manifestar-se acerca da contestação bem como do(s) laudo(s) apresentados.

2007.61.08.009078-0 - LOURDES FARIAS CORTEZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2007.61.08.010112-0 - MOYSES ANTONIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2007.61.08.010114-4 - MARIA MICHELAN MOZER(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2008.61.08.001533-5 - SALVADOR SOARES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4, 6 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela INSS, bem como acerca da contestação e do laudo pericial.

2008.61.08.001943-2 - JUDITE RIBEIRO DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4, 6 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, dos laudos periciais bem como das alegações do INSS de fls. 142/148.

2008.61.08.002038-0 - ARMANDO AMARAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2008.61.08.002149-9 - JOSE CARLOS CAPP(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.002614-0 - ANA CASSIA DANELON(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 -

ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Agudos, solicitando informações acerca dos descontos efetuados na folha de pagamento da autora nos meses de maio, junho, julho e agosto/2004, referente ao contrato de empréstimo consignado, e esclarecendo o motivo pelo qual referidos valores não foram repassados à CEF. Deve a Secretaria encaminhar junto com o ofício, cópia dos documentos de fls. 24 e 39/40. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos à conclusão.

2008.61.08.005713-5 - SARAH CHRISTINA MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2008.61.08.006028-6 - MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2008.61.08.006073-0 - JUCILEIDE JULIA DA SILVA - INCAPAZ X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.007498-4 - JOSE DONIZETI CAGLIONI(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2008.61.08.007685-3 - ARALDO JOAQUIM ROMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2008.61.08.008433-3 - ELIAS DE SOUZA(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte intimada para manifestar-se acerca da contestação bem como do(s) laudo(s) apresentados.

2008.61.08.008687-1 - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte intimada para manifestar-se acerca da contestação bem como do(s) laudo(s) apresentados.

2008.61.08.009356-5 - ALTAIR LUIZ MENDES(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 4/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2009.61.08.000324-6 - CLEUSA DO NASCIMENTO MOURA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) bem como para apresentar réplica à contestação do INSS.

2009.61.08.004235-5 - HONORATO PASCHOLATTI(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, bem como indiquem a possibilidade de conciliação. Int.

2009.61.08.009624-8 - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Afasto a prevenção indicada às fls. 17, tendo em vista serem diversos os objetos. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.

2009.61.08.010304-6 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA (SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, defiro a tutela, para o fim de excluir o nome do autor dos órgãos de restrições de crédito. No mais cite-se a requerida. Sem prejuízo, fica deferido o pedido de justiça gratuita; ademais, intime-se o autor para providenciar as diligências atinentes à autenticação das cópias. Intimem-se.

2009.61.08.010382-4 - CLEUBER BERTUZZO (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, defiro a tutela, para o fim de excluir o nome do autor dos órgãos de restrições de crédito. No mais, cite-se a requerida, inclusive com a finalidade de juntar os documentos referidos no item E e G de fls. 19/20. Providencie o autor as diligências quanto a autenticação das cópias, bem como informe este juízo ao respeito da prevenção mencionada as fls. 27. Intimem-se.

2009.61.08.010390-3 - JOAQUINA MARIA RAMOS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social para aferir a situação sócio-econômica da autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado àquele órgão. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito Social deverá responder às seguintes indagações: 1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor. 7. Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei no 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? 8. Como se apresenta o autor? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.002599-0 - PEDRO DONIZETE FRAGA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 143/147 e 156/160. Int.

2007.61.08.005680-1 - FERNANDO DE ABREU NUNES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte intimada para manifestar-se acerca da contestação bem como do(s) laudo(s) apresentados.

2007.61.08.005689-8 - CLAUDEMIR NASCIMENTO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte intimada para manifestar-se acerca da contestação bem como do(s) laudo(s) apresentados.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.000460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000936-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Nos termos da Portaria 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2008.61.08.005695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306560-3) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X NILTON JOSE GONCALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X NILSON CALAMITA FILHO X MARIA CELINA MOREIRA HASE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2008.61.08.008784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307528-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CELEIDE MARIA TRAGANTI X JADYR JOSE GABRIELE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2008.61.08.008790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000905-0) LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, e-laborando os cálculos que reputa corretos, em face da indisponibilidade do interesse público. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.008791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000905-0) AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, e-laborando os cálculos que reputa corretos, em face da indisponibilidade do interesse público. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.009350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010866-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARLI RIBAS DELECRUDE X TAISA RIBAS DELECRUDE X ORLANDO DELECRUDE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2008.61.08.009736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307550-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ANTONIO MOURA ZAMOURA X BENEDICTO GODINHO X FLORENTINO LODI X JAYME LUIZ DE OLIVEIRA X NEIDE MOURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.007276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304066-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ROSELI MARQUES(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)
Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.08.002948-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X EDSON LUIZ GOZO X MARIA APARECIDA PEREIRA GOZO
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, em prosseguimento. Int.

2005.61.08.007147-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN AREALVA
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

2009.61.08.001169-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X INCAFE - IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a EBCT sobre o retorno da carta precatória.Int.

Expediente Nº 5994

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.010190-6 - LAZARO BIAGIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.20.010582-0 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Defiro à impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, juntando ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a exordial. Cumprido o determinado, à conclusão imediata.

Expediente Nº 5995

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003403-6 - LUCIA HELENA LIMA ANDREATA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Tópico final da decisão proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a segurança postulada, determinando que a autoridade impetrada promova o restabelecimento da renda mensal inicial do benefício previdenciário da impetrante, qual seja, a Pensão por Morte n.º 088.166.581-9 (DIB: 01.04.1991), ao patamar que vigia anteriormente ao pedido de revisão administrativa, deduzido no dia 08 de setembro de 2.009, isto é, a importância de R\$ 1.605,24. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custa na forma da lei.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento da sentença prolatada. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Ordinária n.º 2.009.61.08.7500-2, a qual sendo continente em relação ao presente processo deverá prosseguir em seus ulteriores termos, no tocante aos pedidos remanescentes..

2010.61.08.000059-4 - MARCELO FERNANDO ALVES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Concedo, outrossim, ao impetrante, o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente determinação judicial e apresente as suas informações no prazo legal. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Na seqüência, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se..

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.000401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009630-5) ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes ré(s) no efeito devolutivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

ACAO POPULAR

2006.61.08.004050-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217854 - EDUARDO FRANCISCO CRESPO)

Publique-se o despacho de fl. 481. Fls. 491/512: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré

em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Intime-se o MPF para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se. DESPACHO DE FL. 481: Fls. 441/472: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença e para recursos. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Intime-se o MPF para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Sem prejuízo, oficie-se, comunicando-se o recebimento da apelação no duplo efeito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.08.007154-9 - BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 64/65: manifeste-se a CEF.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.009630-5 - ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes rés no efeito devolutivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.011190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009630-5) ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes rés no efeito devolutivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.005249-9 - FERNANDO VALEZI FILHO X LUIZ SERGIO VALEZI(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão deferindo parcialmente a liminar nos autos, recebo o recurso de apelação dos autores no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.007563-3 - FERNANDO VALEZI FILHO X LUIZ SERGIO VALEZI(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão deferindo parcialmente a liminar nos autos, recebo o recurso de apelação dos autores no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.010330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000401-4) ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré no efeito devolutivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5194

ACAO PENAL

2005.61.08.002420-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NIYUKI KOGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP176358 - RUY MORAES E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) Tópico final da sentença de fls.186/192:Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5644

INQUERITO POLICIAL

2009.61.05.016814-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Decisão de fls. 97:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA, LUIZ CARLOS SIQUEIRA JÚNIOR e WESLLEN CALIXTO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, c.c. artigos 14, inciso II, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Requisitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais.Defiro o requerido nos itens c e d de fls. 96. Oficie-se.I.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSACAO.

Expediente Nº 5645

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.017732-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.016814-2) LUIS CARLOS DE SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado LUIS CARLOS DE SIQUEIRA JUNIOR.O pedido não veio instruído com qualquer documentação comprobatória dos antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, necessários para a análise do benefício requerido. Na verdade, consta apenas cópia do RG (fl. 14), da certidão de nascimento (fl. 15) e de documento postal referente a terceira pessoa (fl. 16).O Ministério Público Federal, à fl. 18, opinou desfavoravelmente ao pedido, argumentando que não há folhas de antecedentes em relação ao acusado. Além disso, argumenta que o requerente não comprovou ocupação lícita ou residência fixa.DECIDO.De fato, assiste razão ao órgão ministerial. A defesa não trouxe aos autos comprovação da atividade lícita, endereço fixo e antecedentes criminais, inviabilizando a análise do cabimento do benefício requerido. Embora tais requisitos, por si só, não sejam suficientes ao deferimento da medida, são imprescindíveis para a verificação da possibilidade de sua concessão.Indefiro, portanto, o requerido.Decreto a prisão preventiva de LUIS CARLOS DE SIQUEIRA JUNIOR, pois há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Por outro lado, a ausência de prova de antecedentes criminais, indica, por ora, a necessidade da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública.Além do mais, não havendo prova de residência fixa e trabalho lícito, a prisão preventiva também é essencial para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.Expeça-se o competente mandado de prisão recomendando o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra.I.

2009.61.05.017733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.016814-2) FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA.O pedido não veio instruído com qualquer documentação comprobatória dos antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, necessários para a análise do benefício requerido. Na verdade, consta apenas cópia não autenticada da carteira de trabalho do requerente, com a notícia de que seu último trabalho findou-se em maio de 2008 (fls. 14/15).O Ministério Público Federal, à fl. 17, opinou desfavoravelmente ao pedido, argumentando que as folhas de antecedentes de fl. 39/43 dos autos principais, registram a larga vivência do requerente no foro criminal cuiabano.DECIDO.De fato, assiste razão ao órgão ministerial. A defesa não trouxe aos autos comprovação da atividade lícita, endereço fixo e antecedentes criminais, inviabilizando a análise do cabimento do benefício requerido. Embora tais requisitos, por si só, não sejam suficientes ao deferimento da medida, são imprescindíveis para a verificação da possibilidade de sua concessão.Todavia, consta nos autos principais diversas passagens criminais do réu nos fóruns de Cuiabá/MT, inclusive pela prática de roubo qualificado e também por tráfico de drogas. Tal circunstância indica que o requerente vem se enveredando pelo mundo do crime, o que coloca em risco a ordem pública, motivo pelo qual a sua prisão preventiva faz-se necessária. Indefiro, portanto, o requerido e decreto a prisão preventiva de FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA, pois há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, além do que a sua prisão cautelar visa assegurar a ordem pública, conforme asseverado acima.Além do mais, não havendo prova de residência fixa e trabalho lícito, a prisão preventiva também é essencial para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.Expeça-se o competente mandado de prisão recomendando o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra.I.

2009.61.05.017734-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.016814-2) WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado WESLLEN CALIXTO DE SOUZA.O pedido não veio instruído com qualquer documentação comprobatória dos antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, necessários para a análise do benefício requerido. Na verdade, consta apenas certidão de nascimento (fl. 14), cópia do CPF (fl. 15) e conta de energia elétrica em nome de terceira pessoa (fl. 16).O Ministério Público Federal, à fl. 18, opinou desfavoravelmente ao pedido, argumentando que não há folhas de antecedentes em relação ao acusado. Além disso, argumenta que o requerente não comprovou ocupação lícita ou residência fixa.DECIDO.De fato, assiste razão ao órgão ministerial. A defesa não trouxe aos autos comprovação da atividade lícita, endereço fixo e antecedentes criminais, inviabilizando a análise do cabimento do benefício requerido. Embora tais requisitos, por si só, não sejam suficientes ao deferimento da medida, são imprescindíveis para a verificação da possibilidade de sua concessão.Indefiro, portanto, o requerido.Decreto a prisão preventiva de WESLLEN CALIXTO DE SOUZA, pois há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Por outro lado, a ausência de prova de antecedentes criminais, indica, por ora, a necessidade da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública.Além do mais, não havendo prova de residência fixa e trabalho lícito, a prisão preventiva também é essencial para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.Expeça-se o competente mandado de prisão recomendando o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002943-9 - JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição dos litígios, a manifestação do requerido de f. 202-204, e ainda, considerando que já foi realizada prova pericial contábil nos autos 2002.61.05.001231-7 com parecer favorável à requerida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Para o ato, deverá a Caixa

vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Ff. 219 e 241-242: Mantenho a decisão de ff. 199-200.4. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.017343-5 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado pela empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, contra a UNIÃO. Pretende ao início obter ordem suspensiva da exigibilidade de débitos tributários que alega serem-lhe indevidamente exigidos e, ao final, obter provimento judicial anulatório desses débitos. Pleiteia, ainda, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos daquela, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Houve decisão pelo indeferimento da tutela antecipatória (ff. 156-158), em que foi, contudo, oportunizada à parte autora a realização de depósito do valor integral do débito.Às ff. 166 requereu a autora a juntada dos depósitos judiciais efetuados para garantia do débito (ff. 167-168).A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários por ele garantido, nos estritos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que observadas as imposições em diante tratadas. Entendo que a hipótese é de aplicação analógica dos enunciados ns. 1 e 2 da súmula da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, respectivamente, dispõem que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária e é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Assim, é direito subjetivo do contribuinte-jurisdicionado a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos sob discussão nos autos. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, que refere que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Por decorrência do depósito, e desde que seu valor açambarque a integralidade do débito discutido, resta a requerida União obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores. Resta impedida a União, também, de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente aquele crédito garantido nestes autos e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por fim, resta sempre ciente a autora depositante de que o destino do valor depositado se vincula ao resultado da demanda, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, v.g. REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767.328/RS, DJ 13/11/2006; EREsp 270.083/SP, DJ 02/09/2002; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005.Intimem-se.

2009.61.05.017847-0 - JOSE FERREIRA QUENTAL(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 22/23:... Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide.5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

2009.61.05.017866-4 - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 31-32) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2009.61.05.017870-6 - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 204:...Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação,

intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o cumprimento do item anterior: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.017909-7 - POSTO TREMENDAO LUBRIFICANTES SERVICOS LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Regularize a parte autora as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 164 foi recolhido perante o Banco do Brasil. 2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.05.017912-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS PAULO GERALDO X PAULO HENRIQUE GERALDO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 34/35: ...Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, n.º 1789, Bl. 8, Apto 3, Condomínio Residencial Cocais II, Caldeira, na cidade de Indaiatuba-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida (Sr. Luis Paulo Geraldo e Paulo Henrique Geraldo) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da reintegração mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração. Citem-se e se intimem.

2010.61.05.000569-3 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da petição inicial dando notícia da existência de ação idêntica que tramitou perante a 7ª Vara Federal, autos n.º 98.0606973-0, bem como a constatação desse fato pelo termo de prevenção de f. 539, e ainda por toda a documentação acostada aos autos relativa àquele processo, mormente o fato de haver sido julgado sem julgamento de mérito (ff. 536-537), nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele em juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006054-7 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP167899 - RENATA CASSEB ORSI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1- Ff. 457-464: Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela CEF, visto que interposto em relação à decisão interlocutória, recorrível através de agravo, nos termos do disposto nos artigos 513 e 522 do Código de Processo Civil. Ademais, não há falar em fungibilidade do recurso apresentado, uma vez que decorrido em 20/11/2009 o prazo para interposição de agravo de instrumento, sendo, portanto, intempestivo. 2- Intime-se e cumpra-se a decisão de ff. 453-455, com urgência.

2003.61.05.007109-0 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 349-419: Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 2- F. 348: Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários periciais, depositado à f. 320, em favor da Sra. Perita, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Intime-se e cumpra-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.05.013026-8 - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 318/347: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se a parte ré, outrossim da sentença de ff. 307/310-verso.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.001789-4 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Ante o exposto, porque ausente o interesse à oposição, não conheço dos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.007303-4 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco e sob código diversos dos previstos no art. 223 do Provimento COGE 64/2005, intime-se a parte autora a promover o recolhimento do valor de R\$ 965,38 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) conforme determinado no referido provimento (na Caixa Econômica Federal e sob o código 5762).2) Considerando, outrossim, que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos também se deu em banco diverso do previsto, deverá a parte autora, no mesmo prazo, recolhê-lhas nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal).3) Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.4) Sem prejuízo, intime-se a parte ré das decisões de ff. 404/405-verso e 418/418-verso.

2005.61.05.008857-8 - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 229/231 e 233/251: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.63.04.009265-6 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Ff. 207/215 E 217/227: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4963

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.000340-4 - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova, em vinte e quatro horas, a alteração do status da inscrição em dívida ativa nº 80.7.07.005995-97, para que conste que o débito está com a exigibilidade suspensa, por conta de depósito realizado nos autos da execução fiscal nº 180.01.2007.004067-9. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se com urgência.

2010.61.05.000448-2 - KELLY CHRISTINE CLAUDINO LOBO(SP279229 - DAIANE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Ciência da redistribuição do feito.Diante da declaração de fls. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2009.61.05.016161-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA**

Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente INFRAERO na posse da área objeto do TC 02.2006.026.0024, devendo a requerida promover a desocupação do imóvel, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3686

MANDADO DE SEGURANCA

**2010.61.05.000548-6 - HERBERTI ROSIQUE AGUIAR(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X COMANDANTE DA 2
REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST**

Vistos etc. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade sediada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo-SP, conforme endereço informado na página oficial do Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro na internet, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para distribuição. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2187

EXECUCAO FISCAL

**98.0609708-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO
SIQUEIRA) X ANTONIO CLARET CULHARI**

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.05.013693-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO
SASHIDA BALDUINO) X JOAO PEDRO DE MAGALHAES LOURENCO NETO**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.016205-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO
SASHIDA BALDUINO) X KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO
MARIANTE DA SILVA)**

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 1999.61.05.016206-5, intime-se o exequente a requerer o que de direito, observando-se a penhora de fl. 10. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**2000.61.05.010263-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 -
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOMERO MIRA DE ASSUMPCAO ME X HOMERO MIRA
DE ASSUMPCAO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.015370-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAB. ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.006952-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARTINS E GODOI COM/ MEDICAMENTOS LTDA ME

Tendo em vista que houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que até a presente data o exequente não trouxe elementos novos a fim de dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos até ulterior manifestação das partes.

2001.61.05.006976-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANTIFARMA DROG E PERF LTDA

Fls. 49: anote-se. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista que a executada SANTIFARMA DROG. E PERF. LTDA. não se encontra citada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.003376-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO DAVID FREIRE REIS

Em atenção ao princípio da economicidade e da eficiência, determino o desbloqueio dos valores pertencentes ao executado (extrato de fls. 42/43), no valor de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), posto que inexpressivo face ao débito exequendo. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo..

2002.61.05.013651-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO MANTOVANI TAVELLA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.003415-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISABETH APARECIDA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.009340-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSMAR THOMAZ

Em atenção ao princípio da economicidade e da eficiência, determino o desbloqueio dos valores pertencentes ao executado (extrato de fls. 40/41), no valor de R\$ 0,03 (três centavos), posto que inexpressivo face ao débito exequendo. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.05.011552-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROSILVALDO MACIEL DOS SANTOS

Indefiro, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens passíveis de penhora, bem como sendo o(a) executado(a) pessoa física e, à vista do valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no Inciso IV, artigo 649, CPC. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.011850-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.05.005075-4, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, observando-se a penhora de bens de fl. 41. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.012777-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.012781-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOFIA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL

Fls.30 e 33: indefiro. Compulsando os autos, verifico que o exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista ao credor para a sua manifestação. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.012787-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDA ROCHA DE SOUZA

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros da executada (extrato de fls. 35/36), intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2004.61.05.012306-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACQUELINE SANCHES ARRUDA PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012621-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CELSO VIEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012660-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO JOSE DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015715-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO OSORIO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015945-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEJANDRO JAVIER GARCIA CORBERA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005596-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON JOSE PINTO

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006998-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERT ABRAHAM AMIEL

Tendo em vista que até a presente data o exequente não trouxe novos elementos a fim de dar prosseguimento ao feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação das partes. Cumpra-se.

2005.61.05.008044-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S LACERDA DROG ME X SEBASTIAO LACERDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008382-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA ARMANI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008530-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LOURDES PAULA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.013365-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER DE JESUS FUZARO

Indefiro, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens passíveis de penhora, bem como sendo o(a) executado(a) pessoa física e, à vista do valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no Inciso IV, artigo 649, CPC. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013528-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANDRE TOMAZ DE SOUZA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA)

Indefiro, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens passíveis de penhora, bem como sendo o(a) executado(a) pessoa física e, à vista do valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no Inciso IV, artigo 649, CPC. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014123-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014135-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSIANE HELENA MACARENGO CERUTTI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014513-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE GOMES VIEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001109-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE ALEXANDRE LUIZ

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009012-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARK OIL DO BRASIL LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011980-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA ROBERT TAVARES DE MENEZES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012120-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO RICARDO MAGGI JUNIOR

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015324-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE DA SILVA MIQUELINO

Indefiro, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens passíveis de penhora, bem como sendo o(a) executado(a) pessoa física e, à vista do valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no Inciso IV, artigo 649, CPC. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001600-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS FERREIRA

Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se novamente o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se.

2007.61.05.006006-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE BATTAGLINI

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do executado conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.09, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dias). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

2007.61.05.011745-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.012354-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUIZA DO NASCIMENTO BORLINA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de fl. 34 até a presente data, intime-se o exequente para informar se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.05.015566-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LOREANA VANNUCCI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.006188-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STIMPER COM/ E SERV. TECNICOS DE IMPERMEABILIZACAO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.007866-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RUIS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008092-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DONISETE MARCILIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008093-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008095-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.012938-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DEBORA ALVES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.012939-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE GERVASIO LAZARIM

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.012940-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO CEZAR MAGINADOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.012945-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X QUEILA DAVANSO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.012947-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO ARAUJO SALLES DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.012950-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO SALVADOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013306-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DEL PILAR S DOMEZ ESPINOZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013475-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA HELENA SACA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013478-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSINO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002890-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON ANTONIO CASACIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002909-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIRENE DE CARVALHO SUZZIO BRANDAO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002927-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR BASSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003067-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA DE SOUZA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003089-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003103-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MARIA PEREIRA LOPES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003205-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003209-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA BATTARA MARQUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003491-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILDA MARIA AP FORNASARO SCARASSATTI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003538-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE RUIZ DANIEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003969-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO ANTONIO FURIAN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003975-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO BRASCO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003976-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003999-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO AMARAL FARIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.004013-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA REGINA CARVALHO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.004025-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.004034-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO ANTONIO FONSECA LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008326-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANA LEME DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008442-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO FRANCHINI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008449-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS MARIO MIELE POL FERNANDES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008456-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008496-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO PRATA ALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008544-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO ONIVALDO SCABELLO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008554-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO DE PAULA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008602-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANO CORREA FERRAZ
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008614-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA FILHO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.009887-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X REINALDO RODRIGUES MARTINS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.009899-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JAIR SOAVE JUNIOR
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.009908-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CARLOS ANDRE MENDES GARGANTINI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010600-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO AMORIM CAIUBY

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010603-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEROQUETTI & PLACHI LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2256

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005437-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE
Em razão da ausência de manifestação do expropriado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.05.005438-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI

Fls. 73/77. Dê-se vista aos expropriantes.Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para o Juiz Distribuidor da Comarca de Miracatu/SP para fins de citação da ré Sueli Kimiko Zamami, no endereço de fls. 68.Int.

2009.61.05.005488-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO(SP181337 - ELBA NEISA SÁ DE CAMARGO) X EDUGENALDO CAMARGO

Fls. 63/79. Dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio na Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP, CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Sem prejuízo, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Int.

2009.61.05.005507-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE X DORA FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE

Cumpra o Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 69, informando se ratifica os termos do instrumento de transação de fls. 34/36 dos autos.Int.

2009.61.05.005797-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO(SP157643 - CAIO PIVA)

Intime-se novamente a expropriada Sra. Cláudia Oliveira Caetano para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 68, devendo informar nestes autos se houve ou não a abertura de inventário/arrolamento de eventuais bens deixados pelo seu esposo Sr. Jorge Paulino Caetano Filho, comprovando documentalmente nos autos.Int.

2009.61.05.005947-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS

Cumpra o Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 60, informando se ratifica os termos do instrumento de transação judicial de fls. 48/50 dos autos.Int.

2009.61.05.017589-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.009558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA(SP155825 - RICARDO MOREIRA FERREIRA)

Intime-se, pela última vez, a autora a requerer providência útil nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso não haja manifestação neste sentido, a ação será extinta.Int.

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFIL SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela IRB-Brasil Resseguros S/A, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, devendo justificar a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

2007.61.05.012929-2 - FROMM HOLDING AG. X BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Fls. 1472/1483. Dê-se vista aos réus pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.007418-0 - VALTER MONTEIRO SANTOS(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação certificada à fl. 139 e o documento juntado à fl. 140 verso acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/150.849.907-9 (DER em 25.8.2009), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste o eventual interesse quanto ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo ainda esclarecer se os períodos laborados nas empresas mencionadas na

inicial foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, ficando facultada a apresentação de documentação comprobatória de suas alegações. Após, dê-se vista ao réu, volvendo os autos em seguida conclusos para sentença.

2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/333: defiro com fulcro no artigo 33 do Código de Processo Civil.Fl. 334: defiro o parcelamento requerido. Promovam os autores, para tanto, o depósito da referida quantia nos autos, em 05 (cinco) parcelas de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação na imprensa oficial, e, as demais, respectivamente nas datas correspondentes àquela, nos meses subsequentes.Feito o depósito integral da quantia devida, qual seja, R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais), intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.Int.

2009.61.05.002349-8 - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200. Dê-se vista às partes. Int. (...designo para o dia 25/03/10 às 16:20, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como, deverá as partes serem intimadas da referida oitiva...). Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP.

2009.61.05.008259-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento, as provas que pretende produzir, haja vista que a produção das mesmas deve se referir aos fatos da demanda.Int.

2009.61.05.009708-1 - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.05.012117-4 - JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.012999-9 - ROBERTILHO FRANCISCO SABINO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.05.014377-7 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.015118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Diante da certidão de fl. 46, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.05.017868-8 - JOSE IZAC FERREIRA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ IZAC FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.580,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Sumaré onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

ACAO POPULAR

2008.61.05.007269-9 - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 4191/4203. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo MPF e concedo o mesmo prazo para as partes apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 454 do CPC.Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.017778-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILNEIS SILVA

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.016657-1 - EDENIZE MARON GUNDIM(SP118421 - SUZANNA ALICE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49: defiro, e, portanto, determino a conversão do feito em Ação Ordinária.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à autuação nos termos supra.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1) retifique o valor dado à causa, providenciando o recolhimento de eventual diferença do valor das custas processuais devidas;2) traga aos autos cópia da petição inicial e petição de fl. 49, a fim de compor a contrafé.Após, cite-se.Int.

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015374-8 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1 - Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, uma vez que o mesmo agiu em nome da ré, que deverá ser responsabilizada em caso de eventuais irregularidades, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.Acolho, porém, a alegação de litisconsórcio necessário do adquirente do imóvel e determino aos autores que promovam a sua citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2- Afasto a prejudicial de mérito de decadência, uma vez que o pedido de anulação do procedimento expropriatório se baseia em alegação de nulidade absoluta, qual seja, o descumprimento de formalidades essenciais à sua regularidade.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1543

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

*Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 255/256 no prazo de 10(dez) dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.006794-0 - MARIA INES PINHEIRO X CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO X SUELI MARTA BERNARDI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 366/374, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a CEF a recolher o valor de R\$ 462,15 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.004539-8 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1375/1379: dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1381: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.003903-2 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.05.007833-5 - MAURILIO ANZOLIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 122/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.009803-6 - PAULO SILAS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.011154-5 - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 108/161 e da contestação de fls. 73/94, no prazo de 10 dias. Ficarão ainda, as partes, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

2009.61.05.011382-7 - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls. 176 e 180/181: defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Intime-se-o a apresentar o rol de testemunhas e informar se deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para designação da data. Int.

2009.61.05.015033-2 - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 98/105, bem como do processo administrativo juntado às fls. 46/97, pelo prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.017081-1 - LUIZ ALBERICO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre a contestação e o procedimento administrativo, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.051925-0 - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COMSEVEN CONSTRUCOES

ELETRICAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Em face da determinação do E. TRF/3ª Região para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 677 e, muito embora a hasta pública tenha restado negativa (fls. 647/648), determino a manutenção da penhora do veículo de fls. 552 e 609. Por outro lado, considerando o valor da dívida, atualizado para novembro/2009 (fls. 700), o fato de que o veículo já penhorado nos autos foi avaliado em abril/2008 (fls. 600) e que seu valor sofre contínua depreciação, defiro o pedido de reforço de penhora de fls. 699. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e constatação do veículo indicado às fls. 702, bem como para nova constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 552, a ser cumprida no endereço de fls. 557, fazendo constar o telefone ali indicado para contato. Para tanto, deverá a União Federal fornecer contrafé para efetivação do ato. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 677, devendo ser expedido em nome da sócia remanescente Lizete Aparecida Villa Tozoni em razão do falecimento do sócio Adelino Tozoni (fls. 557). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.004295-3 - ZILTON MACHADO NEVES X ARIIVALDO PENTEADO X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor Zilton Machado Neves da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do PRC expedido em nome do exequente Ariovaldo Penteado. Int.

2002.61.05.011798-0 - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a autora da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.015694-0 - SANDRA MARA BELOTTI BAQUETE(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Equivoca-se a autora quanto ao descumprimento da ordem dada na sentença pela CEF, uma vez que os dados e documentos do correntista foram juntados às fls. 48/49. Assim, em face do levantamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.004072-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARNALDO GONCALVES PEREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO intimada a se manifestar sobre a informação prestada pelo Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve as fls. 198, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) Verifico do envelope de fls. 275, que o mesmo foi remetido para o número 85, quando, na verdade, deveria ter sido

remetido para o número 65 (fls. 139/140). Assim, expeça-se nova carta de intimação a ré Aparecida Romano, para ciência da audiência, no endereço correto. Com relação ao réu João Carlos Palma dos Santos, embora não tenha sido localizado em qualquer dos endereços informados nos autos, o mesmo possui advogado constituído (fls. 95), razão pela qual considero-o intimado para comparecimento na audiência designada às fls. 266.Int.

2007.61.05.006605-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 252/253: A questão da coprovação da existência de saldo na conta poupança do autor em 06/87 e 01/89 já restou superada pela decisão de fls. 186/189, contra a qual não houve interposição de recurso. Assim, os argumentos contidos nos itens 1 a 4 de fls. 224/227 deveriam se dar em recurso próprio, como dito, que não ocorreu. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244 e 244, verso, dando-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 247/251.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002380-6) TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Desp. de fl. 44, item 02: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada em fls. 47/53, no prazo de dez (10) dias.

2009.61.13.002991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001224-9) S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRELENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar igualmente, como embargantes, Sirelene Maria Ferreira e Marcelo Ferreira Ribeiro. 2. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.002045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1401280-7) OLIVAR ANTONIO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.004094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004093-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes embargante e embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas às partes contrárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, a intimação da Fazenda Pública do Município de Franca deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, instruída com as cópias pertinentes, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.001338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000469-8) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 -

RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA

1. O art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, dispõe incumbir ao recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno pertinentes, sob pena de deserção. Outrossim, a Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, em sendo legislação especial, faculta o prazo de cinco dias para o recolhimento em questão (art. 14, inc. II), contados da interposição do recurso. (Neste sentido, é a nota nº. 9 ao referido art. 511, do CPC, na obra Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª edição, p. 963). Neste sentido, este Juízo houve por bem facultar ao apelante o prazo para o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo este, após regular intimação, peticionado fora do prazo legal (certidão supra). Assim, nos termos do artigo 511, 2.º, do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação de fls. 131/163. 2. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 164, para intimação da Fazenda Nacional da sentença proferida. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001554-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002508-4) TANIA APARECIDA DA SILVA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 70/75. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da embargante Tânia Aparecida da Silva do pólo passivo das ações executivas fiscais, nos moldes da fundamentação supra expendida. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o teor do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000651-1) JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

1. O art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, dispõe incumbir ao recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno pertinentes, sob pena de deserção. Outrossim, a Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, em sendo legislação especial, faculta o prazo de cinco dias para o recolhimento em questão (art. 14, inc. II), contados da interposição do recurso. (Neste sentido, é a nota nº. 9 ao referido art. 511, do CPC, na obra Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª edição, p. 963). Neste sentido, este Juízo houve por bem facultar ao apelante o prazo para o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo este, após regular intimação, peticionado fora do prazo legal (certidão supra). Assim, nos termos do artigo 511, 2.º, do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação de fls. 143/167. 2. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 167, para intimação da Fazenda Nacional da sentença proferida. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000912-3) VIVACE ENSINO MEDIO S/C LTDA X ALEX FERNANDES PIMENTA X ANA PAULA PIMENTA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.001934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001262-6) H J PESPONTO LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença fl. 74. Conheço dos embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal e os acolho. Com efeito, verifica-se que houve equívoco na parte dispositiva da sentença, ao isentar o embargante do pagamento de honorários advocatícios. Como é cediço, os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos sanando-se, o equívoco havido, nos moldes do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o dispositivo da sentença tenha seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo a certidão de dívida ativa e a cobrança tal como apresentada. Os honorários advocatícios serão suportados pela embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da causalidade. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001209-2) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.002132-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000193-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FRISKUS LTDA ME(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 229/230. Diante do exposto, homologo a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda e extingo o processo com resolução de mérito consoante os termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios diante da ausência de litígio, eis que requereu a desistência antes mesmo do recebimento dos presentes embargos. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2009.61.13.000193-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001821-5) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diligencia fl. 331. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo o prazo de vinte trinta dias para que a embargante informe se aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, acostando documentos comprobatórios. 3. Após, com a juntada dos documentos supra referidos, abra-se vista à Fazenda Nacional. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.002700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002373-9) EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 232: Após, dê-se vista a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.13.002701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001680-9) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 219. 2. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada nos autos pela Fazenda Nacional(fl. 221/233), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002153-6) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 86. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada nos autos pela Fazenda Nacional às folhas 88/317, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.002861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001307-2) VASCO BATISTA DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Item 2 do Despacho fl. 17. 2. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de folhas 19/23, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.002872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001814-5) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 3 do Despacho fl. 116. 3. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, fls. 118/124, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.002876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001814-5) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA

Item 3 do Despacho fl. 116. 3. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de folhas 117/127, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.002992-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002696-0) MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o depósito judicial do débito exequendo nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.13.002696-0 (fls. 15/16), bem como o requerimento de extinção do feito ante a satisfação do crédito, esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de processamento dos presentes embargos à execução. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.000670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1404043-0) OLGA LOPES DE PADUA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.001948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000239-0) PAULO CESAR MUSETI PAVAN(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

Item 5 do Despacho fl. 40. 5.Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.13.002645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003258-5) RENATO MAURICIO DE PAULA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença fls. 31/32. DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. P.R.I.C.

2009.61.13.003180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000640-7) JOSE VITOR PEREIRA MIGUEL(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ausente um dos requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Após, dê-se vista ao embargante para se manifestar sobre a impugnação e requerer provas que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004798-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X WILLIAN ELIAS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Fls. 345/347: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco ABN AMRO REAL SA para obter informações sobre a pessoa que quitou a obrigação resultante dos contratos de alienação fiduciária dos veículos Honda CIVIC, ano 1999, placa GSC 4925 e VW GOL, ano 2002, placa DBF 9568. Com efeito, como tais veículos - porque eram alienados fiduciariamente - nunca se encontraram na esfera patrimonial dos executados, e como não há mais direitos advindos do contrato de alienação fiduciária passíveis de penhora, a medida pretendida divorcia-se do princípio do resultado, pois se convola em expediente de todo estéril para os fins colimados na execução. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo.

2000.61.13.006309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Ciência à exequente sobre a petição de fls. 684/617. 2. Fls. 705/706: para fins dos artigos 671, incisos I e II, e artigo 676, ambos do CPC, informe a exequente, no prazo de trinta dias, a qualificação completa de Francesco Maciel Malta da Silva. No mesmo prazo, deverá a exequente ponderar sobre o proveito econômico que resultará da penhora dos locatícios da sala comercial localizada na Rua Afonso Pena n.º 1.509 (imóvel que é parte daquele transposto na matrícula n.º 28.685 do 1.º CRI de Franca), eis que, desses locatícios, somente a meação pertencente ao coexecutado Marco Antonio Guaraldo poderá ser penhorada). No que tange à penhora das partes ideais do imóvel transposto na matrícula n.º 24.143 do 1.º CRI de Franca (1/2 pertencente à coexecutada Marisa de Andrade Guaraldo; 1/6 pertencente ao coexecutado Alberto Guaraldo Junior; e 1/6 pertencente à coexecutada Márcia Regina Guaraldo Lombardi), comprove a exequente, através da juntada aos autos de certidões imobiliárias atualizadas, que o imóvel em questão não se enquadra na norma protetiva a que se refere o artigo 1.º da Lei 8.009/90. 3. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2004.61.13.003890-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305

- MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CESAR MARCHESIN X MARIA APARECIDA NEVES MARCHESIN(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2007.61.13.001909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000816-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI 114/115: Indefiro o pedido de ofício à CIRETRAN de Franca para fins de verificação da licitude das alienações dos veículos arrolados à fl. 95, tendo em vista que tal medida não se mostra plausível neste momento ante a dificuldade de se caracterizar a má-fé do terceiro adquirente que, conforme Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Como não houve registro da penhora dos veículos alienados pelo executado e o exequente não levou a efeito o artigo 615-A do CPC que prevê que o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, o terceiro adquirente de boa-fé não poderá ser prejudicado. Esse é o entendimento pacífico do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurge com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 200600977720. RESP - RECURSO ESPECIAL - 835089 Relator(a)LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/06/2007 PG:00287. (grifei) Diante do exposto, uma vez que não aproveita à credora, indefiro o pedido. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo.Int.

2009.61.13.002213-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2009.61.13.002818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação do(a)(s) executado(a)(s) (art. 652, do CPC). Expeça-se mandado de citação, penhora (ou arresto) e avaliação, podendo a serventia valer-se de meios eletrônicos, INFOSEG e RENAJUD, para os fins do artigo 225, I, e 226, caput, do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de pronto pagamento (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 2. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item b e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo

659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 3. Em sendo negativa ainda que uma das diligências acima determinadas (citação ou penhora), intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)(s) devedor(o)(s) ou (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1401354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAPAGALLY IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X LUIZ MARCELINO DE FREITAS X SERGIO RICARDO SOPRAFFINO P OLIVEIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Manifeste-se a exequente acerca das guias de regularização de débito apresentadas às fls. 124/125. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.

96.1402733-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JAPAULO EXPORTACAO IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Sentença fl. 251. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às CDAs n.º 80.2.96.035749-90 (apenso n.º 96.1404837-9), 80.6.96.049961-02 (apenso n.º 96.1404813-1) e 80.2.95.004398-01 (processo principal n.º 96.1402733-9), com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1401791-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Fls. 208/212: esclareça o síndico dativo da Falência de Calçados Martiniano SA, no prazo de 10 (dez) dias, se o numerário, bloqueado às fls. 203 junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 264,52, foi arrecadado junto à massa, após a decretação da quebra, caso em que caberá a este Juízo somente proceder ao desbloqueio do referido valor. Não tendo sido arrecadado o numerário em questão, este deverá transferido para conta judicial à disposição do juízo falimentar. 2. Com os esclarecimentos pertinentes, através de documentos, voltem os autos conclusos. Int.

97.1404023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP055379 - LUIZ ANTONIO HUNGRIA CECCI E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

97.1405376-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de constatação de fls. 130 do veículo penhorado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

97.1405378-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1999.61.13.001092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE

MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Fls. 226/236: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, manifestação das partes. Intime-se.

2000.61.13.003880-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PAPILLON LTDA X ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) Sentença fls. 283/285. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.2.99.049731-09 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.007216-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e depósito, observando-se os bens e os endereços indicados pelo exequente e outros que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD).Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem o mandado for distribuído deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2002.61.13.000399-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Haja vista que o crédito tributário exigido nesta execução fiscal foi desconstituído pelo decisum proferido nos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.13.002191-8 (fls. 615/620, 691/692, e 773/776 daqueles autos - trânsito em julgado em 16/03/2009), autorizo a CEF, nos termos do artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80, independentemente de alvará de levantamento, a reaver o valor depositado à fl. 26. 2. Para que seja dado cumprimento ao que estabelece o 32 da Lei 6.860/80, intime-se a Fazenda Pública do Município de Franca sobre a presente decisão. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita - em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ - através de remessa ao exequente de cópia deste despacho. 3. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.13.002095-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALC TRIESTE FRANCA LTDA - ME X DISMA MARANHA GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

1. Fl. 113: Defiro o pedido de suspensão do feito aduzido pela exequente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se posterior provocação. Int.

2002.61.13.002096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA - ME X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ MODESTO DA SILVA

1. Fls. 134: indefiro o pedido de realização de novo leilão do veículo penhorado nos autos. Referido bem foi, por três vezes consecutivas, levado à hasta pública. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade. 2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo. 3. No caso dos autos os bens penhorados foram objetos de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia. 4. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 240367. Processo: 200503000591575. UF: SP. PRIMEIRA TURMA. 14/02/2006. Ademais, as condições do referido veículo não são ensejam uma nova tentativa de expropriação em hasta pública. A respeito, confira-se a certidão de fls. 96/97. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

2005.61.13.003594-3 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X ESTRELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CELIO DO CARMO X JOAQUIM BERNARDINO DO CARMO(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1. Intime-se a co-executada Estrela Corretora de Seguros S/C Ltda. na pessoa de seu representante legal, Joaquim Bernardino do Carmo, sobre a penhora eletrônica realizada nos autos. Expeça-se mandado. 2. No que atine ao co-executado Célio do Carmo, como possui procurador constituído nos autos, este será intimado da penhora eletrônica através de publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu procurador. A partir da intimação da penhora, tem os executados o prazo de 30 (trinta) dias para embargos à execução, conforme artigo 16, III, da Lei 6.830/80. 3. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 4. Após, não apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para dar andamento no feito, no prazo de 30 (trinta). No silêncio ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

2005.61.13.003791-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Fls.122: antes de se apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, manifeste-se a parte executada sobre eventual interesse em utilizar o valor a ser recebido nos autos da Ação Ordinária n.º 91.0321305-6 para amortização da dívida executada, nos termos do art. 7º e parágrafos, da Lei n.º 11.941/09. Para tanto, concedo o no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.13.004195-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA LATORRACA JUNIOR(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Despacho de fls. 96: (...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 82,09), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 2. Com o recolhimento das custas referidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2007.61.13.001705-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Fls. 250: antes de se apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, manifeste-se a parte executada sobre eventual interesse em utilizar o valor a ser recebido nos autos da Ação Ordinária n.º 91.0322233-0 para amortização da dívida executada, nos termos do art. 7º e parágrafos, da Lei n.º 11.941/09. Para tanto, concedo o no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.13.001028-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Fls. 24: antes de se apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, manifeste-se a parte executada sobre eventual interesse em utilizar o valor a ser recebido nos autos da Ação Ordinária n.º 91.0322233-0 para amortização da dívida executada, nos termos do art. 7º e parágrafos, da Lei n.º 11.941/09. Para tanto, concedo o no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.13.001127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 143.2. Após, venham-me conclusos.Int.

2009.61.13.000640-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Indefiro o pedido de fls. 64/67, tendo em vista que se constata dos extratos acostados às fls. 68/71, que foram depositados valores de natureza não salarial em montante muitas vezes superior ao valor bloqueado, em data anterior a sua efetivação, o que afasta as alegações do executado de que os valores bloqueados estariam revestidos da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inc. IV, do CPC.ba bloqueada.. No mais, aguarde-se o prazo destinado à embargabilidade. Se decorrido este in albis, remetam-se os autos à exequente para os fins do artigo 18 da Lei 6.830/80.

2009.61.13.000642-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RODRIGO DE SOUZA ME. X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de fls. 160/175, por ausência de fundamento legal. A hipótese informada nos autos não se subsume àquela descrita no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que confere proteção ao valor percebido pelo executado a título de salário, entendido este como remuneração pelo exercício do trabalho. Certo que o valor bloqueado se refere a capital de giro da empresa executada, que apesar de ser utilizado na manutenção de seu ciclo produtivo, não está abrangido pela impenhorabilidade invocada, mormente porque não demonstrada que referida constrição de valores inviabilizou a manutenção de sua atividade empresarial. 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, atualizando-se o débito. Intimem-se.

2009.61.13.001758-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc. Primeiramente, a regularização da representação processual da excipiente foi realizada através da juntada do contrato social da executada às fls. 77/81. Na via estreita da execução fiscal somente é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). A alegação do excipiente de que o débito executado nestes autos encontra-se parcelado não merece respaldo visto que a Fazenda Nacional informou que o pedido de parcelamento foi deferido em 30/06/2008, porém rescindido em 06/12/2008, conforme documentos apresentados pelo exequente. Saliente-se que a executada apenas efetuou o pagamento de duas parcelas das sessenta prestações acordadas no referido parcelamento. Por fim, o débito só foi inscrito em dívida ativa após a rescisão do parcelamento, o qual foi realizado de forma regular. Não havendo o que se falar em nulidade da CDA executada nestes autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.001953-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO)

Fls. 271/272, 275/276: revogo, em parte, a decisão de fls. 256, tão-somente para determinar que, nos termos dos artigos 1.º e 13 da Lei 6.830/80 c.c artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC, a penhora do imóvel, transposto na matrícula 71.621, do 1.º CRI de Franca, seja levada a efeito por termo nos autos. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora e a certidão de inteiro teor do ato (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC), os quais, em atenção ao princípio da instrumentalidade (artigo 154 do CPC), podem ser fundidos num único documento; 2. Lavrado o termo, intimem-se o executado e seu cônjuge sobre o ato construtivo (artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80). Como o executado tem procurador constituído nos autos, a intimação da penhora ao executado realizar-se-á através de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Em relação ao cônjuge, expeça-se carta de intimação com aviso de recepção; 3.º Realizadas as

intimações, para fins de registro da penhora, remeta-se a certidão de inteiro teor de penhora à respectiva serventia imobiliária. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.13.002007-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X M P C PERONI & CIA LTDA ME(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Sentença fl. 90. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002160-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AGOSTINI IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE CALCADOS(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Despacho de fls. 30: (...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 971,11), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 2. Com o recolhimento das custas referidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2009.61.13.002203-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Fls. 73: antes de se apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, manifeste-se a parte executada sobre eventual interesse em utilizar o valor a ser recebido nos autos da Ação Ordinária n.º 91.0321305-6 para amortização da dívida executada, nos termos do art. 7º e parágrafos, da Lei n.º 11.941/09. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1403345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403343-4) DAKTYLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X DAKTYLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Sentença fl. 264. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.000358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400296-2) ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença fl. 160. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.005085-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNQUEIRA FREITAS LTDA

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2002.61.13.002191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000399-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.13.000257-0 - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita.Intime-se e cite o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.002674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000851-3) NICOLA LUIZ JAPAULO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

2003.61.13.003913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.003036-1) SANTA CLARA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP193415 - LUCIANA GERON SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em nada sendo requerido, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença e v. Acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005501-4) LAZARO TEODORO DE MORAIS X ARNALDO LIMONTI X IND/ E COM/ DE CALCADOS BETINA FRANCA LTDA ME(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

2006.61.13.003242-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001591-8) NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.: (...) Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001637-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000232-5) CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal as cópias do v. Acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004431-6) LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.13.004431-6, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil e juntando aos autos cópia da certidão de dívida, do auto de penhora e intimação respectiva, bem como da declaração de pobreza.Em sendo efetivadas as providências acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002986-0) MADEREIRA FRANCA LTDA X ELZA MARIA MONREAL ROSADO CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ X TOMAS CADAMURO X EVERALDO DEPRÁ X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X JOSELIAS DEPRÁ(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 91 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo dos seguintes Embargantes: ELZA MARIA MONREAL ROSADO CADAMURO, TOMÁS CADAMURO, EVERALDO DEPRÁ, HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ e JOSELIAS DEPRÁ.Reitero o item 2 de fls. 89 e determino a intimação dos Embargantes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar total cumprimento ao item c de fls. 29, sob

pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta determinação e da procuração de fls. 92/93 para os autos da Execução Fiscal em apenso, a fim de propiciar a regularização das condições e seu conseqüente registro junto à Serventia Imobiliária. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000511-0) ANTONIO MILTON MORETI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 143: (...) Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, quando poderão tomar ciência dos documentos juntados e apresentar suas alegações finais.

2009.61.13.001047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003786-1) CROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -ME X MILTON ROGERIO RIBEIRO X ROSELI APARECIDA ROCIOLI RIBEIRO(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar impugnação. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002860-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001343-6) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargante para que emende a inicial: a) atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil; b) juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação que o acompanham. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001381-3) JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargante para que emende a inicial: a) atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil; b) juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação que o acompanham. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001383-7) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL
Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para : a) atribuir valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido nesta demanda, qual seja, a soma dos valores dos bens penhorados (fls. 34/37 dos autos 209.61.13.001383-7). b) juntar aos autos cópia dos laudos de avaliação dos bens penhorados. Int.

2009.61.13.002957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001311-4) MAURICIO ARANTES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se o embargante para que emende a inicial: a) atribuindo à causa, nos termos do artigo 258 e 259 do Código de Processo Civil; b) juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação que o acompanham. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.003084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003667-0) ADAILTON DE PAULA E SILVA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSS/FAZENDA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 10, para que o embargante apresente cópia do contrato social autenticado da empresa Farol, a fim de comprovar o desligamento do sócio Adailton de Paula e Silva. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão supra. Ante o lapso desde a formulação do pedido de fls. 60, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da determinação de fls. 58. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002579-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002112-7) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA
Intime-se o embargante para que cumpra integralmente a r. determinação de fls. 29, juntando aos autos cópia do auto de

penhora e do laudo de avaliação que o acompanha, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.003041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403772-3) IDENON DOS REIS X MARLI SILVA DOS REIS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão.Considerando que os embargos versam apenas quanto ao bem imóvel matriculado sobre o nº 2.746, pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 95.1403772-3 quanto ao referido bem, a teor do disposto no art. 1052 do CPC.Cite-se o(a) Embargado(a) para, no prazo legal, apresentar contestação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.13.002978-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADEREIRA FRANCAN LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ X TOMAZ CADAMURO X EVERALDO DE PRA X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X JOSELIAS DEPRA

Conforme se vê das cópias trasladadas às fls. 348/351, a Executada Elza Maria Monreal Rosado ingressou como Embargante nos autos nº 2009.61.13.000246-3, em apenso, opostos com o fito de desconstituir as penhoras de fls. 113/114 destes autos.Sendo assim, considero-a citada quanto à presente execução, bem como intimada das mencionadas constrições.Observo, ainda, que a executada Herondi Monreal Rosado Cruz, que também ingressou como Embargante nos Embargos retro mencionados, já havia sido intimada por edital em relação a tais penhoras (fls. 158/160).Assim, resta regularizar a constrição somente em relação ao Executado Alexandre Monreal Rosado Cruz. Para tanto, defiro os requerimento de fls. 176 e determino a expedição de Mandado de Citação, bem como para Intimação da penhora de fls. 113/114, a ser cumprido na Av. Major Nicácio, 1.691 - Cidade Nova - Franca/SP, ou em outro que chegue ao conhecimento do Oficial de Justiça e, se infrutífera a providência, a expedição de Edital de citação e intimação.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Mandado para Averbação da Penhora junto à Serventia Imobiliária.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001371-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

Fls. 81: (...)Após, intime-se a parte executada para o pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.002399-2 - ARNALDO NAZARETH DE AZEVEDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 201), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2000.61.13.005253-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X GERALDO CHAVES CARNEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a advogada dos autores para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 163), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2000.61.13.007562-1 - JOSE FELICIO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.002364-9 - EDNA MARIA DOS REIS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 154/155), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000659-4 - LUCIA APARECIDA CINTRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001269-7 - MARTA MARIA CINTRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 128/129), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000847-9 - CARLOS ANTONIO MUNIZ DE JESUS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 208/209), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001358-0 - MARIA LUIZ DOS REIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002090-0 - JANDYRA BENTA DA SILVA OLIVEIRA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de

Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003226-3 - TIAGO JESSE DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003759-5 - VILMA APARECIDA DOMICIANO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 159/160), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.004054-5 - MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 180), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000125-8 - AVELINO ALVES CINTRA X RITA MARIA CINTRA X RAQUEL ALVES CINTRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se as autoras e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 156/158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003193-7 - RENATO PIRATELLI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004547-0 - JOSE BENEDITO DA CRUZ FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000378-8 - GERCILIA FERREIRA DE JESUS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000402-1 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 173), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001400-2 - ALAOR MATIAS DOS SANTOS X DIVINA SILVEIRA SANTOS X CATIA GABRIELA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se as autoras para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002888-8 - DALVA DIAS DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 132), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003971-0 - PAULITA RODRIGUES RIBEIRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004164-9 - EVA TEREZINHA TOBIAS CARAMORI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004278-2 - LEONARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO

MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004283-6 - JOAQUIM GARCIA PEREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004347-6 - JOSE NEY BERGAMO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004526-6 - BENONE ALVES TAVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001538-6 - LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO X JOSE CLOVIS COELHO X ELVIO JARDINI X CARMEM LEILA DE ANDRADE JACINTHO X ALDA MARIA FERREIRA X ALICE ATIE ESPELHO X ADEMAR ANTONIO FACCIROLI X JOSE WILSON DE ANDRADE X VANDA DE ALMEIDA DUZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 151/152, se em termos, intimando-se a exequente e seu patrono para retirada. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.001699-0 - ALCINO DE ANDRADE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 154/155), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003275-2 - ANTONIO JOSE DE LEME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 161/162), devendo, para tanto, comparecerem diretamente

na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.007446-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA X MARCELLE CRISTINE TEIXEIRA X MARIANA CRISTINA TEIXEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.002409-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004785-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, ora embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.004830-7 - NEUSA MAGALI BERETA X WILCLES DIAS BARBOSA X WILCLES DIAS BARBOSA X JUCILEIA APARECIDA GALINDO - INCAPAZ X JUCILEIA APARECIDA GALINDO - INCAPAZ X PAULO FRANCISCO GALINDO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 294/296), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.002113-3 - REGINA DE FATIMA LIMA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X REGINA DE FATIMA LIMA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se o perito César Osman Nassim para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 185), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.002230-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002647-0 - ERNANI DONISETTE BORGES X ERNANI DONISETTE BORGES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003570-7 - JOSE AGUILLA BARBOSA X JOSE AGUILLA BARBOSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000220-2 - MAGNUN CANDIDO NEIVA X MAGNUN CANDIDO NEIVA X MARIA IMACULADA DE SOUZA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 274 e 275), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002926-8 - ED LAMAR DE OLIVEIRA PORTO X ED LAMAR DE OLIVEIRA PORTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003224-3 - MARCOS APARECIDO MIRANDA X MARCOS APARECIDO MIRANDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 158), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003698-4 - MARIA APARECIDA BORGES BARCELOS X MARIA APARECIDA BORGES BARCELOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004312-5 - EURIPEDES DE PAULA X EURIPEDES DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 172), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da

Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000841-5 - OSMARINO CHIBIM X OSMARINO CHIBIM(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001348-4 - GERALDA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA X GERALDA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001690-4 - FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001748-9 - MARIA DA GUIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GUIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001995-4 - SEBASTIANA DAS GRACAS DE SOUZA X SEBASTIANA DAS GRACAS DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003276-4 - CARMEN MARIA APARECIDA DO AMPARO X CARMEN MARIA APARECIDA DO AMPARO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003914-0 - EUNICE MARIA ALVES RODRIGUES X EUNICE MARIA ALVES RODRIGUES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 158), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004496-1 - SANDRA CRISTINA DA SILVA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004522-9 - LUCIA CELIA NATALI DA SILVA X LUCIA CELIA NATALI DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000433-9 - GASPARINA MARIA ANDRADE CARNEIRO X SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO X ERICA APARECIDA CARNEIRO - INCAPAZ X CLAUDINEI HENRIQUE DE ANDRADE CARNEIRO - INCAPAZ X THIAGO SAMUEL CARNEIRO - INCAPAZ X ELIDA CRISTIANE CARNEIRO - INCAPAZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO X ERICA APARECIDA CARNEIRO X CLAUDINEI HENRIQUE DE ANDRADE CARNEIRO X THIAGO SAMUEL CARNEIRO X ELIDA CRISTIANE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.001455-3 - CURTUME BELAFRANCA LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1187

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.001594-2 - CRISTALENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos. Fls. 218/219: não há o que ser reconsiderado na decisão de fl. 215, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

2007.61.13.002409-7 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Fl. 670: defiro. Aguarde-se sobrestado até decisão definitiva a ser prolatada nos autos de n. 2009.03.00.019376-9.

2008.61.02.013907-0 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Verifico que na fundamentação da r. sentença prolatada, constou que o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos ficaria adstrito ao arbítrio do contribuinte. Assim, acolho o requerimento de fls. 198/199, apenas para autorizar o levantamento do depósito de fl. 177. Para tanto, expeça-se o respectivo alvará de levantamento sem incidência de IR, pois se trata de mera restituição. [ALVARÁ EXPEDIDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA RETIRADA]

2008.61.13.000956-8 - RICARDO TADEU FERREIRA DEL MONT - ME X ROMERO MATIAS DE PAULA - ME(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrado (fls. 122/142) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.02.011726-0 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Autorizo, contudo, que o impetrante realize nestes autos o depósito judicial da parcela controversa do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para correção do pólo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP). Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.02.011729-6 - PAULO TINOCO CABRAL (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Autorizo, contudo, que o impetrante realize nestes autos o depósito judicial da parcela controversa do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para correção do pólo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP). Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. P.R.I.C.

2009.61.13.000620-1 - SAMELLO FRANCHISING LTDA (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 140/145) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se à Fazenda Nacional e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2009.61.13.001133-6 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo no. 2009.61.13.000595-6, em curso perante esta Vara Federal.

2009.61.13.001748-0 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Verifico que na fundamentação da r. sentença prolatada, constou que o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos ficaria adstrito ao arbítrio do contribuinte. Assim, acolho o requerimento de fls. 203/204, apenas para autorizar o levantamento do depósito de fl. 176. Para tanto, expeça-se o respectivo alvará de levantamento sem incidência de IR, pois se trata de mera restituição. [ALVARÁ EXPEDIDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA RETIRADA]

2009.61.13.003168-2 - KELSON KLEBER DOS SANTOS (SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, correspondente a 1% do valor atribuído à causa, nos termos da tabela I, item a, da Lei 9.286/96, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do processo (artigo 257 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001791-5 - JUSTICA PUBLICA X GALDENCIO BIAGIO FILHO (SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Vistos. Pretende o Sr. Galdêncio Biagi Filho que este Juízo determine o averbamento da r. sentença prolatada nestes autos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho/SP, a fim de ser perpetuado os seus efeitos, especialmente no tocante à existência da Reserva Legal tombada na propriedade por meio do Projeto de Recuperação da Área Degradada. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 585/586, aduzindo, em síntese, que a publicidade dos atos processuais praticados nestes autos, inclusive da sentença, é suficiente para garantir aos interessados o amplo acesso das informações nele contidas, bem como que a averbação pretendida poderia ser levada a cabo pelo próprio interessado, sem intervenção deste Juízo. É o relatório do essencial. Decido. A recomposição dos danos ambientais perpetrados serviu apenas como fundamento para a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao

Sr. Galdêncio Biagi Filho nestes autos. Assim, a pretensa averbação da existência de Reserva Legal foge ao âmbito criminal desta demanda, cabendo ao próprio interessado requerê-la junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, observadas as normas legais aplicáveis à espécie. Ademais, como bem ponderou o Ministério Público Federal, a publicidade dos atos processuais aqui praticados decorre de lei, o que viabiliza o acesso aos autos por qualquer interessado. Por fim, é importante salientar que a preservação do meio ambiente é tarefa permanente, de modo que a sentença aqui prolatada não elide a possibilidade de novas fiscalizações ambientais e eventuais persecuções penal ou cível, em caso de novas transgressões. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe

ACAO PENAL

2009.61.13.001704-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

À vista da prolação da r. sentença absolutória e do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, cuja desistência é vedada pelo artigo 576 do Código de Processo Penal, deixo de apreciar a prescrição invocada (fls. 134/137) e, em juízo provisório de admissibilidade recursal, recebo a apelação de fl. 122, no efeito devolutivo. Vista ao réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7288

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008328-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Decisão de fl. 245, de 23 de dezembro de 2009 Trata-se de reitaração de pedido de liberdade provisória, tendo o primeiro sido formulado em julho do corrente ano. Apesar de praticamente encerrado a instrução, haja vista que a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu foram realizados em novembro passado, faltando apenas a vinda de certidões sobre o andamento dos processos criminais, aos quais o requerente res ponde perante a Justiça Estadual, observo que o plantão judiciário não é sede própria para a apreciação de reitaração de pedido já apreciado pelo juízo de origem ou em plantão anterior, como é o caso dos autos-. Desta feita, em atenção a Roslução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º, 1º, INDEFIRO a reitaração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCOS MORENO. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023403-0 - KEIKU GIZUTU(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 167: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 164. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.19.002844-5 - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 260: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu ilustre advogado, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

2002.61.19.000587-5 - ILARIO BORGES DOS SANTOS(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 116: Indefiro, visto que a expedição de Alvará é realizada nos casos em que há depósito à disposição do Juízo. Sendo assim, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal nº 0250-0, com endereço na Avenida Tiradentes, nº 1624, Guarulhos/SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, disponibilize para saque o valor existente na conta vinculada ao FGTS em nome do autor, devendo a referida agência informar a este Juízo quando do cumprimento. Cumpra-se.

2003.61.19.008028-2 - JOSE ESTIMA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 454/462: Manifeste-se o Instituto-réu no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o autor pessoalmente acerca dos documentos juntados às fls. 464/465. Após a manifestação do Instituto-réu, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.19.008480-9 - LAERCIO VEIGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Apresente a patrona do autor, no prazo de 10(dez) dias, o pedido de citação do devedor, nos moldes do artigo 730, do CPC, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.001253-1 - MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Defiro ao autor o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003, devendo a secretaria apor tarja azul no dorso dos autos. Fls. 86/88: Oficie-se ao IMESC para que, no prazo de 10(dez) dias, complemente o Laudo Pericial, devendo responder expressamente aos quesitos apresentados pelas partes, e, em especial, para que seja fixada a data de início da incapacidade e os elementos que reforcem tal termo. Fls. 117/119: Ciência às partes. Fls. 121/123: Ciência à autora. Outrossim, tendo em vista que não foram arguidas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.003531-2 - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ora, intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 378/380. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.004166-0 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 73/91: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

2007.61.19.004299-7 - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 132/139: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu ilustre advogado, para pagamento da quantia devida ao exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

2007.61.19.004420-9 - MARCIA RAMOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 59: Manifeste-se a ré no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.19.004910-4 - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANETE ZAMBELLI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.005488-4 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de Fls. 75, destituo o IMESC para a realização de perícia médica nos autos em epígrafe. Objetivando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora para que esclareça as patologias (doenças) que incapacitam o autor de exercer atividade laboral, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.010098-5 - OSVALDO ALVES PEICHAO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.001165-8 - MARIA EDITE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIOSMAR JOSE DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLAYANE GRACAS DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLANIA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDITE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004741-0 - THEREZINHA TRETTEL GARCIA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL E SP178914 - OSMAR TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/242: Afasto as possíveis prevenções indicadas no Termo de Prevenção Global. Fls. 213: Defiro à autora o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10741/03, devendo a secretaria apor tarja azul no dorso dos autos. Defiro o pedido de inclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, no polo passivo da ação. Quanto a inclusão do Tesouro Nacional, deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o pedido, indicando a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e, em seguida, cite-se. Intime-se.

2008.61.19.005126-7 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS X ROSANA DE FATIMA MIRANDA DOS SANTOS(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 128/136: Manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.005310-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006906-5 - EVERALDO MERGULHAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007001-8 - MERCEDES RODRIGUES CORREA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008619-1 - FLORENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de

05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008641-5 - JOSEFINA RAMOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008852-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009125-3 - ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA RAMOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009170-8 - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.009200-2 - JOELMA MELO DE LIMA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.009651-2 - JOSE PEDRO FILHO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.009779-6 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.009999-9 - RODRIGO GOBI(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int.

2008.61.19.010233-0 - AEROLINO LINO GAMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010327-9 - ROBERTO DE ASSIS RAMALHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.010433-8 - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.010501-0 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA

ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.010526-4 - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.010552-5 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$28.000,00). Fls. 54/58: sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.010602-5 - JOSE MANDU DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.010604-9 - ANTONIO TERTO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.010652-9 - SELMA AGRIPINA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010946-4 - ELISIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000561-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001203-5 - MARIA DO AMPARO JORGE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001248-5 - JANEIDE MICHELE CORDEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001415-9 - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.001653-3 - OZORIA DA SILVA TASHIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001670-3 - LUCIANA DA COSTA ALVES(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.002179-6 - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/80: Ciência às partes. Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.002837-7 - EDMILSON SANTOS PEREIRA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.005983-0 - JOSE AGUIAR SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito do de cujus;3) Emende a parte autora a inicial a fim constar no pólo ativo o espólio de JOSÉ AGUIAR SILVA, devidamente representado, posto que este é quem se constitui na massa de direitos, bens e obrigações relativamente ao de cujus.4) Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;5) Por fim, com o retorno dos autos, cite-se. Intime-se e, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010278-0 - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.008771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003185-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X PEDRO FAUSTINO FRAGNAN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

... Em termos de prosseguimento, portanto, intime-se o procurador da parte embargada a fim de que forneça ao Juízo elementos para se aferir com propriedade o alegado óbito da outorgante do mandato de fl. 09 dos principais (Pedro Faustino Fragnan), em especial por meio da indicação do Cartório de Registro Civil em que assentado o seu suposto óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, cls.

Expediente N° 6727

ACAO PENAL

2009.61.19.008649-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAN CIZEK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

...Designo audiência de Leitura de Sentença para o dia 18 de janeiro de 2010, às 14h. ...

Expediente N° 6730

USUCAPIAO

2007.61.00.019486-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEINADO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do interesse na realização da audiência de instrução e julgamento, devendo depositar o rol de testemunhas e especificar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de

10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.012418-4 - ARMANDO BENEDITO MARCIANO X AAPRECIDA DONIZETTI SILVA MARCIANO(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.003577-9 - DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA X DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA - FILIAL 1 X DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA - FILIAL 2(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2001.61.19.005623-4 - MACROMIDIA MA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO VISUAL LTDA(SP108624 - ARTEMIA PEREIRA DA SILVA E SP221872 - MARTHA ELZA SILVA DO PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.19.001029-0 - GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SAO PAULO - CENTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 128: Oficie-se a autoridade impetrada para que seja regularmente intimada acerca da concessão da ordem pela sentença de Fls. 65/69. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.19.008219-3 - IZIDORO CORREA SILVA VIGNOLA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP173785 - MARCELO MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.19.013135-8 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Dê-se ciência de redistribuição. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.013125-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE DUARTE CANIN X ROSENI QUIRINO DOS SANTOS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, ficando ciente que deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais, perante o Juízo Deprecado, para o devido cumprimento do ato. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 6731

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.008728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008535-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA PEREIRA DE GODOI X MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP233487 - TATIANE CARDOSO SANTANA)

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1149

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013698-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASCLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS - FL. 112-VERSO:Certifico que,nesta data, verifiquei imprecisão no dispositivo da r. sentença publicada, razão pela qual remeto o texto corrigido para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal 3ª Região.DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA A FL. 111:...Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege....

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.001303-8 - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 176/178, requerido nos embargos de declaração, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 181/187.Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.19.007488-0 - JOSE IGNACIO DE ARAUJO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012240-0 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 2342

ACAO PENAL

2003.61.19.001101-6 - JUSTICA PUBLICA X MARINA BRUNO DOS SANTOS(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para: - ABSOLVER a pessoa identificada e processada como sendo SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, qualificada nos autos, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; - CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo MARINA BRUNO DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal.Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena.Os antecedentes criminais da acusada são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré contava com 57 anos de idade (em 1998), o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta.Não há como inferir que a personalidade da agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do

crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; as conseqüências do crime foram especialmente gravosas para a Previdência Social, que foi vítima de um enorme prejuízo patrimonial (R\$ 77.640,79, em 04/12/2003, conforme fl. 78).Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por TEREZA DAFAS uma pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica.Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição a serem computadas.Vejo que incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, nos exatos termos da Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal.Nestes termos, aplico o aumento legal de um terço (1/3), previsto no 3º do artigo 171 do CP, com o que a pena ascende a 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão já aplicada, que torno definitiva.Condenado a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, no caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo o valor de cada prestação pecuniária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo ao Juízo das execuções especificar as entidades a serem beneficiadas.Para eventual cumprimento da pena de reclusão, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.006504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 3324, nos termos do artigo 597 do CPP. Abra-se vista ao MPF para que apresente as razões ao recurso interposto. Após, com a vinda das razões de apelação publique-se a presente decisão intimando a defesa dos réus para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FRANCISCO CIRINO à fl.3325, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se.

2006.61.19.005244-5 - JUSTICA PUBLICA X BRETT GROBLER

O Consulado da África do Sul, às fls. 561 e 595/598, solicita a devolução do passaporte em nome de BRETT GROBLE, tendo em vista tratar-se de documento pertencente ao Governo da África do Sul.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que, até o momento, não foi cumprido o que determina o artigo 100 e seguintes do Decreto 86.751/81, ante o não envio do passaporte apreendido, da cópia da sentença e da cópia do acórdão ao Ministério da Justiça, a fim de que se instaure o competente inquérito de expulsão de estrangeiro. Requer, portanto, o indeferimento do pedido e a remessa dos citados documentos ao Ministério da Justiça para as providências cabíveis.É a síntese do necessário. Decido.A alegação do Ministério Público Federal de que não foi cumprida a determinação contida no art. 100 do Decreto 86.751/81 não merece prosperar, tendo em vista que em 02/12/2009 foi expedido ofício encaminhando cópia da sentença e do acórdão à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça (fl. 606).Ainda que não houvesse cumprimento desta determinação por parte da Serventia, o que não é o caso, não haveria razão para que o passaporte do condenado fosse enviado ao Ministério da Justiça para fins de instruir inquérito de expulsão, uma vez que o art. 101 do Decreto 86.751/81 exige apenas a remessa da cópia da sentença, sem fazer qualquer menção à remessa dos documentos do condenado, senão vejamos:Art . 101 - Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Assim, não há qualquer razão para que este Juízo retenha o passaporte solicitado pelo Consulado da África do Sul, devendo o pedido de devolução ser deferido, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fl. 589.Diante disso, desentranhe-se o passaporte de fl. 122, mediante certidão e cópia nos autos e remeta-o ao Consulado da África do Sul. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2006.61.19.007429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 2492, nos termos do artigo 597 do CPP. Abra-se vista ao MPF para que apresente as razões ao recurso interposto. Após, com a vinda das razões de apelação publique-se a presente decisão intimando a defesa do réu para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. 2.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FRANCISCO CIRINO à fl.2493, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2343

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2010.61.19.000123-4 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

A Polícia Federal comunica a este Juízo que prendeu em flagrante na data de 09 de janeiro de 2010 ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, pela prática do delito capitulado no artigo 299 c/c 334 do Código Penal.Do que constou do auto de prisão em flagrante delito, observa-se que os fatos descritos e praticados pelo detido, em tese, subsumem-se ao crime previsto no artigo 299 c/c 334 do Código Penal. Resta configurado, portanto, o flagrante delito (art. 302 do CPP).O Auto de Prisão em Flagrante e respectivos documentos que o acompanham (Auto de Apresentação e Apreensão, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa) apresentam-se formalmente em ordem, não se vislumbrando a existência de qualquer nulidade ou irregularidade que os infirmem em sua legalidade, estando de acordo com o disposto nos artigos 301 a 310, do CPP.Diante disso, HOMOLOGO a Prisão em Flagrante ora comunicada.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial relatado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.013020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011215-7) DOUGLAS ZAQUEU CAPATO(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 04 vº. Intime-se a defesa para que apresente documento autenticado e expeça-se ofício à Polícia Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo foi utilizado para a prática do delito. Com a vinda dos documentos solicitados, abra-se vista ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.19.000010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000009-6) VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de VALDERINO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, sustentando, em síntese, que estão satisfeitos os requisitos legais pertinentes, sendo o requerente primário, com bons antecedentes e possuindo residência fixa.Instruindo o pedido, vieram os documentos de fls. 08/11 e 28/43, consistentes em comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Ceará, Alagoas, Paraíba, Sergipe, cópias da carteira de trabalho e certificado de alistamento militar, bem como comprovante de endereço em nome de seu genitor.Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação do benefício, alegando que o acusado não demonstrou a atendimento aos requisitos exigidos para concessão de liberdade provisória. Ressaltou, ainda, o MPF que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal ante a ausência de provas quanto ao domicílio e a primariedade do requerente.É o relatório. Decido.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não se pode aferir que o requerente realmente possua residência fixa no Brasil, uma vez que juntou aos autos comprovante de endereço em nome de seu genitor e que diverge daquele apontado na peça inicial. Além disso, o requerente não demonstrou a primariedade e os bons antecedentes alegados em seu pedido, uma vez que, apesar de ter juntado diversas certidões, não juntou aos autos as certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e Estadual de Minas Gerais, Estado onde alega residir, tampouco juntou a certidão de antecedentes da Justiça Estadual de São Paulo.Nesse contexto, a concessão de liberdade provisória ao requerente se revela temerária, uma vez que é frágil a documentação apresentada para comprovação de atual domicílio, e, como bem asseverado pelo MPF, tudo aponta para a sua fuga e conseqüente frustração da aplicação da lei penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE VALDERINO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.19.000167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000123-4) ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, sustentando, em síntese, que estão satisfeitos os requisitos legais pertinentes, sendo o requerente primário, com bons antecedentes e possuindo residência fixa.Instruindo o pedido, vieram os documentos de fls. 06/17, consistentes em comprovante de endereço, cópia de cédula de identidade, certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal de São Paulo e declaração atestando possuir emprego fixo.Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação do benefício, alegando que o acusado não demonstrou a atendimento aos requisitos exigidos para concessão de liberdade provisória. Ressaltou, ainda, o MPF que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal ante a ausência de provas quanto ao domicílio do requerente, que declarou em sede

policial possuir domicílio nos Estados Unidos, demonstrando que não possui vínculos com o distrito da culpa.É o relatório. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que o requerente não anexou aos autos qualquer documento que autorize a concessão da liberdade provisória pleiteada. Não há qualquer comprovação quanto ao domicílio, uma vez que o requerente juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiros. Ademais, conforme se infere das declarações prestadas em sede policial, o acusado possui dupla nacionalidade, residindo também nos Estados Unidos, o que demonstra que, se colocado em liberdade, possui meios de evadir-se do país, frustrando a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras.Além da ausência de comprovação quanto ao domicílio, o requerente não demonstrou a primariedade e os bons antecedentes alegados em seu pedido, tendo se limitado a juntar aos autos certidões de antecedentes criminais emitidas pelas Justiças Estadual e Federal de São Paulo, porém não anexou aos autos as folhas de antecedentes do IIRGD, da Polícia Federal e da Interpol, essencial em caso de acusados que residiram fora do Brasil.Nesse contexto, a concessão de liberdade provisória ao requerente se revela temerária, uma vez que é frágil a documentação apresentada para comprovação de atual domicílio, e, como bem asseverado pelo MPF, tudo aponta para a sua fuga e consequente frustração da aplicação da lei penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DE ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.009101-0 - JOSE BATISTA DE LUNA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 26/28, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 42: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 13h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010002-3 - ROSI APARECIDA DA ROCHA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 247: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 15h20min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010300-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 12h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o defensor da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a

intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003382-8 - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 14h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004097-3 - CARLOS LUCIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83/85: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 15h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004106-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60 e 63/65: Diante da manifestação da parte autora e do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 16h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004744-0 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80/81: Recebo como aditamento à inicial. Fl. 78/79: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 14h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se o INSS acerca desta decisão e da decisão de fl. 74/76. Intimem-

se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007219-6 - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 11h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o defensor da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007223-8 - MILTON CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109/111: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 14h20min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, especifique o INSS se há interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007401-6 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Indefiro o pedido de desistência da ação, com fulcro no art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, haja vista a não concordância da parte requerida, conforme fl. 78. Fls. 82/84: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 16h20min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do despacho de fl. 74. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008776-0 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49/51: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº

118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 15h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008864-7 - EDIRLEI VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X EDILENE VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X HELOINA MARIA VIEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/56 e 58/59: Diante da manifestação da parte autora e do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perita judicial no presente feito a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118.943, psiquiatra, e redesigno a perícia para o dia 12/03/2010 às 10h20min (Edirlei Vieira Caetano) e 10h40min (Edilene Vieira Caetano) que será realizada nas dependências do consultório médico da perita, situado na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cite-se e intime-se o INSS acerca desta decisão e da decisão de fls. 49/53. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. 3. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. 4. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. 5. Indefiro os pedidos de expedição de ofício à 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, bem como à empresa Quitaúna S/C Ltda, devendo a parte autora diligenciar pessoalmente. 6. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009012-5 - MOACIR BICUDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 11h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o defensor da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de réplica, intime-se o INSS para que especifique se há interesse na produção de outras provas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009177-4 - RAIMUNDA RODRIGUES CAVALCANTE (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 11h20min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS e intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o defensor da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009256-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 85/88: Ciência a parte autora acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035374-8. Fls. 89/90: Diante do pedido de

substituição do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 10h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS e intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009644-9 - DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 13h20min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS e intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o defensor da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fl. 63/64. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010066-0 - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 05/03/2010 às 13h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS e intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o defensor da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.006349-4 - ROGERIO XAVIER DE SOUZA X OZENI TEODORO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis formulado pela CEF à folha 389 eis que analisando a certidão de fls. 298/301, extrai-se que a referida anotação de liminar na matrícula do imóvel teve origem no processo 2002.61.19.003060-2, e não nestes autos. Portanto, tal medida deverá ser pleiteada naqueles autos. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.19.004807-6 - ELZA MAGALHAES CARNEIRO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 172/174 em seu regular efeito de direito. Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.19.004663-5 - NATANAEL DE FREITAS FERNANDES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.19.004050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARCO ANTONIO FERREIRA X BERENICE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA

Promova a CEF a execução do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprido, venham conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.008628-5 - EDSON CHICARONI VIEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Intime-se a União Federal acerca da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.007248-5 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 178: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 177 no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.009340-3 - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em atenção ao parecer de fls. 203/205, determino a realização de nova PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de fevereiro de 2010, às 10h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, clínico geral, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007165-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se conforme requerido. Com a juntada da resposta, intime-se o perito para que complemente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.61.19.007233-7 - OTILIA APARECIDA CAVALARI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.008259-8 - JOAO SOARES MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.009656-1 - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado à folha 92/94 dos autos.Int.

2008.61.19.010354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006726-3) HOBRAS COM/ DE PAPEL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Fls. 157/158: Aguarde-se o trânsito em julgada do sentença.Int.

2008.61.19.011135-5 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.000753-2 - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, eis que o mero inconformismo com as conclusões apresentadas no laudo pericial não constitui razão para seu deferimento. Outrossim, não foram trazidos aos autos elementos hábeis a desmerecer o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 139/150 e disponibilizados pelo próprio autor por ocasião da realização da perícia.Com relação ao pedido de realização de novas perícias em especialidades diversas, tendo vista a resposta ao quesito nº. 11 do Juízo (fls. 153), afirmando ser desnecessária a designação de nova perícia em outra especialidade médica baseado na ausência de sintomas observados no exame físico do autor, bem como o relato das supostas doenças do autor (fls. 135), indefiro-o.Int. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157 e tornem conclusos para sentença.

2009.61.19.002028-7 - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de fls. 144/147, eis que, ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, em nada contribuem ao deslinde do feito. Int. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.002788-9 - DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.002839-0 - LUIZ JOSE VILARINDO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003495-0 - MARCELO HENRIQUE CATAPAM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CATAPAM(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003522-9 - EDIVALDO VIEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.005768-7 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição juntada às fls. 416/419 consiste em alteração do pedido inicial, inclusão de novo pedido ou desistência da ação.Int.

2009.61.19.006036-4 - MARCIA DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de fevereiro de 2010, às 12h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.007852-6 - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Esécifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007989-0 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Preliminarmente, justifique a parte autora o pedido de fls. 85, ítem b), inclusive indicando o processo administrativo e agência da Previdência Social onde estaria arquivado cópia do documento solicitado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.19.008660-2 - DIRANDIR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte o autor cópia da petição inicial do processo nº 2006.61.19.007250-0, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada às fls. 79 dos autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.009402-7 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 117/118: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.009741-7 - JOSE DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

2009.61.19.011059-8 - MARTA FRANCO DE MORAES LEME(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fl. 276: Defiro, como requerido.Após, decorrido o prazo requerido (20 dias), retornem os autos à conclusão, nos termos do despacho de fl. 274.

2009.61.19.011436-1 - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos de fls. 20/41, que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.012369-6 - LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Emende a autora a inicial para que esclareça o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se pede a concessão do benefício desde a data de sua cessação, 27.03.2007 (fls. 02/11); porém, conforme documento acostado aos autos à fl. 26, o auxílio-doença fora deferido à autora em 27.03.2007 e prorrogado até 30.04.2008, data em que foi cessado pela autarquia, tendo a autora, portanto, gozado de referido benefício até esta data, 30.04.2008.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.19.012570-0 - SATOSHI TAKEAMA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, solicitem-se cópias da petição inicial e sentença prolatada nos autos do processo 92.0091634-1, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento nº. 68 da Corregedoria Geral da 3ª Região.Cumpra-se.

2009.61.19.012673-9 - PROTISA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.19.012692-2 - JOSE SANDRO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a subscrição da procuração/declaração de fls. 17 ou a apresentação de novo documento em substituição.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.012700-8 - VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.005680-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP138946E - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado à folha 164 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.Por último, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.012703-3 - NAILTON HENRIQUE RODRIGUES DO PRADO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AURELIO JOSE DE SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL

2008.61.19.006532-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002415-1) JUSTICA PUBLICA X JOSE ARMANDO DE SOUZA CUENTRO FILHO X MAURO DA ROSA COUTO (SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP064990 - EDSON COVO)

Considero suficiente a justificativa apresentada pelo acusado (fls. 477/478) para escusar-se do comparecimento, especialmente em virtude do documento de fl. 489. Consigno, todavia, que o acusado está se beneficiando de instituto processual penal, que autoriza a suspensão condicional do processo sob condições que, por óbvio, têm que ser cumpridas, sob pena de revogação. Portanto, qualquer impedimento ao cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo deve ser imediatamente comunicada ao juízo, a fim de que se possa aferir se são ou não justificáveis. Prorrogo, ainda, a suspensão condicional do processo, a fim de que o acusado compareça em juízo pelo prazo restante de 20 (vinte) meses. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2657

ACAO PENAL

2009.61.19.007486-7 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MIGUEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA (SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ)

Vistos etc. Prejudicado o requerimento de fls. 165, haja vista a juntada do arrazoado defensivo às fls. 166/182. De resto, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o acusado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato praticado pelo pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não é caso, ademais, de relaxamento da prisão em flagrante ou mesmo de concessão de liberdade provisória em favor do acusado, tal qual requerido pela defesa. Bastaria ao indeferimento do pleito invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vem de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). No entanto, permito-me ir além. À manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante foi preso em flagrante transportando em seus calçados e também em seu corpo grande quantidade de cocaína (1,485 quilos). A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. Trata-se de indivíduo estrangeiro flagrado com enorme quantidade de entorpecente, sendo patente o perigo de se ocultar com vistas a se furtar de eventual aplicação da lei penal, máxime por não apresentar qualquer vínculo direto e relevante com o distrito da culpa. A preservação da ordem pública, ademais, impõe a restrição da liberdade do acusado, cujo delito em tese cometido, ombreado à hediondez, conspurca a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de ignominiosos traficantes e irresponsáveis aventureiros que optam por surfar as tormentosas ondas das drogas. O clamor pela presunção de inocência em nada beneficia o postulante, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual. Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de o acusado não ter oferecido resistência à prisão, ou mesmo demonstrar a aparente disposição de colaborar com a Justiça, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais,

condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Do exposto, não sendo caso de absolvição sumária do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h30min. Considerando-se que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se observar a novel disciplina instituída pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência (CPP, artigo 185, 3º). Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaipu), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta, como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros, alvos fáceis do assédio ganancioso de quadrilhas que comandam o crime dentro dos presídios paulistas. Assim, dada a peculiar circunstância de o réu encontrar-se custodiado a centenas de quilômetros de distância do Juízo onde corre seu processo, em localidade, ademais, desprovida de policiais federais em número suficiente para dar cabo a um só tempo do trabalho policial cotidiano e também das inúmeras escoltas semanais que haveriam de acontecer caso todos os presos de Itaipu fossem requisitados a comparecer em Guarulhos, considero presente a situação excepcional do artigo 185, 2º, inciso II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado. Não é só. Considerando o longo percurso que a escolta ao preso haveria de trilhar para a apresentação pessoal do réu perante este Juízo, convenço-me que há fundado receio de que possa o detento fugir ou pretender fugir durante o seu deslocamento, mormente pelo fato de que se trata de indivíduo acusado de envolvimento com o tráfico internacional de drogas, e, por corolário, direta ou indiretamente relacionado com terceiros pertencentes a complexas e perigosas organizações criminosas voltadas ao comércio internacional de entorpecentes. Vou além, porém, para consignar ainda que não se pode descurar da hipótese de o deslocamento do preso até este Juízo implicar considerável risco à sua própria integridade física e à sua vida, já que no longo trajeto a percorrer poderá mais facilmente ser alvo de membros da organização criminosa a que aderiu, interessados em intimidá-lo ou até impedi-lo de ser ouvido, receosos de uma eventual delação tendente ao desbaratamento da quadrilha. Por imperativo de resguardo à segurança pública, portanto, considero presente também a situação excepcional prevista no artigo 185, 2º, inciso I, do CPP, a justificar-se ainda por este motivo o emprego da videoconferência. Acrescento, no fecho, que nenhuma inconstitucionalidade há na realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência, já que às escâncaras todas as garantias previstas em nossa Carta Magna em prol de réus em ações penais são asseguradas ao réu-interrogando, em especial os direitos: a) de entrevistar-se reservadamente com seu advogado antes do início da audiência de instrução, valendo-se, se necessário, de intérprete para facilitação do diálogo; b) de ver e ouvir todos os atos da audiência, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo a permitir a conversação em tempo real entre a sala de audiências do Fórum Federal de Guarulhos e a sala reservada para videoconferências do Presídio Estadual de Itaipu/SP; c) de ser visto e ouvido por todos os presentes na audiência; d) de trazer ao conhecimento do juiz sua versão dos fatos, podendo para tanto negar ou calar a verdade, conforme previamente a ele informado pelo magistrado; e) de permanecer em silêncio, sendo ainda informado de que tal comportamento não implicará assunção de culpa e nem poderá ser interpretado pelo julgador em prejuízo de sua defesa; f) de ouvir vertido para o idioma de seu domínio, quando reduzido a termo, o ditado do juiz referente a seu interrogatório, podendo apontar impropriedades quanto à fidelidade do ditado à versão dos fatos por ele trazida à baila; g) de ouvir vertido para o idioma de seu domínio, por meio do intérprete judicial, a versão dos fatos colacionada pelas testemunhas. Anoto, em complemento, que em nenhum momento este Juízo foi informado pela Defesa do acusado ou por ele próprio que a realização do interrogatório por videoconferência seria circunstância impeditiva para eventual delação de comparsas, o que, fosse o caso, poderia dar ensejo ao chamamento pessoal do réu para ser interrogado na sede do Juízo. Tudo somado, o emprego da videoconferência para o interrogatório do réu, pelas peculiaridades do caso, é medida que se impõe. Finalmente, INDEFIRO, porque prematuramente formulado, o requerimento de aplicação dos benefícios do Tratado firmado entre Brasil e Portugal, porquanto não se esteja a tratar de indivíduo submetido ao regime jurídico dos condenados por sentença penal condenatória transitada em julgado. O requerimento em tela deverá ser oportunamente formulado se e quando preenchidas as condicionantes que autorizariam a pretendida transferência do interessado (artigo 3º do Decreto nº 5.767/2006). Requisite-se o réu para a audiência acima agendada. Intimem-se o MPF e o defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º), além da testemunha arrolada pelas partes em comum, expedindo-se o necessário. Desentranhe-se do documento de fls. 150/154, juntado por equívoco no presente feito, para encarte nos autos a que se referem. Cumpra-se.

Expediente Nº 2658

ACAO PENAL

2002.61.19.004968-4 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)
Visto, Fl.426: Considerando a nova redação do artigo 400 do CPP, o qual torna o interrogatório o último ato de instrução no processo-crime, e para que não se alegue cerceamento de defesa tampouco desrespeito ao contraditório,

DEFIRO o pleito da defesa e designo o dia 14 de ABRIL de 2010, às 16:30 horas, para o REINTERROGATÓRIO do réu, a se realizar neste Juízo, porquanto não existe previsão legal para que seja deprecado o ato. Providencie o advogado a apresentação do réu, independentemente de intimação pessoal, sob pena de REVELIA.No mais, não há que se falar em nulidade da oitiva da testemunha ouvida em outro Estado, pela falta de intimação da defesa para o ato, porquanto fora ela intimada da expedição da carta precatória (fl.378), o que torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, nos termos da súmula 273 do STJ. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003238-6) JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Destarte, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios por ter sido a execução extinta em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6425

MONITORIA

2003.61.17.001397-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON JOSE DOS SANTOS PADARIA - ME X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP150160 - LUIZ CARLOS PARIZOTTO E SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS X DANIEL PAULO BERTOLO X DIRCE DE ARAUJO X SANTO JOAO PAPOTI X FLORINDA LIDIONETE BERTOLO PAPOTI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

VISTOS, Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, aduzindo o(s) executado(s) (fls. 146/158) que os valores bloqueados são resultado de sua atividade laboral, e, ainda, que a constrição se deu em conta-poupança. Assim, requer o desbloqueio dos numerários atingidos (fls. 138/142).Provocada, a exequente manifestou-se contrariamente à pretensão em relação a conta de DIRCE ARAÚJO. Mas, não se opôs à liberação dos bloqueios das contas de DANIEL PAULO BERTOLO, MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS e SANTO JOÃO PAPOTI.Deixo de determinar o desbloqueio dos valores encontrados nas contas da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar.A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí.Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias.Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais.Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros.Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao

Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Face ao exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Dessarte, os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido a fls. 144/145. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003103-6 - AILTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls. 41/42: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.17.000016-9 - IZILDINHA MARIA COSTA(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé, acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.002990-0 - PAULO ROGERIO DUTRA MENESES X FATIMA PATRICIA PALOMO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, que fica deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO X MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Em reiteradas manifestações nestes autos (f. 78/79, 112, 120/121, 123 e 125), a autora, a quem cabe promover os atos e diligências que lhe competem, na forma das decisões proferidas por este Juízo, não apresentou até o presente momento a planilha do saldo devedor referente ao contrato de arrendamento residencial. Ao contrário, limitou-se a requerer dilação de prazo e a afirmar que os valores depositados nestes autos não são suficientes ao adimplemento integral do débito. Assim, impreterivelmente, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha contendo o valor do saldo devedor, abatendo-se todos os depósitos efetivados nestes autos, atentando-se para o disposto nos artigos

14 e 17 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.17.001006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 74.(DESP DE FLS. 74):Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ante a manifestação da CEF a fls. 71/73, providencie a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração de posse. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002386-3 - OCTAVIO BISSOLI X BENEDITO ANDRE X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007709-0 - LINA AKEMI SAKAMOTO TAKETA(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2001.61.11.000371-2 - JOANA DARC DA SILVA X JOAO BATISTA CONCEICAO X JOSE GARCIA ESPACO X JOSE CARLOS EVARISTO TOMAZINI X JOSE LUIZ DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2002.61.11.001522-6 - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002886-6 - ASSIRIA LUCAS DA CUNHA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005681-3 - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003865-7 - SONIA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES)

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006230-1 - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003928-9 - VALDENIR AMARO TOMAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001670-1 - BENEDITA PIRES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001984-2 - DORACI FOGACA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002220-8 - DIRCE ALMENDRO AVILA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002623-8 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003657-8 - TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005108-7 - EDINA EMIDIO DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão de fls. 79/80 que anulou a sentença.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005112-9 - ONEMIA ZANGUETTIN MASCARIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005303-5 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarmamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001462-9 - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a Secretaria os documentos de fls. 105/108, providenciando, em ato contínuo, a juntada dos mesmos na Ação Ordinária nº2008.61.11.001642-7.Nos termos da resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. perito Milton Marchioli, CRM nº 63.556, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Por conseguinte, Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Oficie-se ao médico perito, Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico referente a perícia realizada em 27/07/2009, ou justifique a impossibilidade de não fazê-lo, sob pena de destituição.Por derradeiro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 112/114.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003502-5 - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003809-9 - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005012-9 - HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/33 e 35: Defiro tão somente a expedição de mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005461-5 - JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005751-3 - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA - INCAPAZ X MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005801-3 - WLADIMIR TRINDADE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 183/187. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005827-0 - TOSHIYASU MINEMURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005947-9 - JOAO BUENO FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/44: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005966-2 - JOSINETE LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO,

por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006166-8 - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006324-0 - PAULO CESAR CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006406-2 - EULIER UBALDO GUIDI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006776-2 - FABIANA ALVES BALEEIRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a ré. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006788-9 - JOSE AGOSTINHO NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a ré. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006808-0 - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006809-2 - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De consequente, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, remetam-se aos autos ao SEDI para que regularize o polo ativo da presente ação, conforme consta na exordial. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006896-1 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4367

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.11.006882-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X JOSE LUIS DATILO X ELCIO SENO

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 34 Reg. 1753/2009 Folha(s) 22.TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 17, 11, da Lei nº 8.429/92.Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Autue-se em apenso os autos do procedimento nº 1.34.007.000113/2006-13 com 3 (três) volumes e seus XXXIV apensos (procedimento nº 1.34.007.000186/2007-88), ressaltando que os apensos XI, XVII, XXVII e XXXIII possuem 2 volumes.Ao SEDI para retificação do número de volumes desta ação civil pública, fazendo constar 01 (um) volume.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003321-0 - MANOEL GOMES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Intimem-se.

1999.61.11.006235-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.005968-0) A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Manifeste-se o(a) exequente (INSS/FAZENDA) no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 579.Outrossim, regularize o executado (A Princesinha Tecidos e Confecções Ltda.) no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1001395-7 - FRANCISCO LUIZ MOTA DA SILVA(Proc. BENEDITO PEREIRA FILHO OAB142109) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ E OUTRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios.Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.11.001809-0 - HELENA CRUZ IZIPATO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subseqüentes, sobre o valor apurado pela parte ré.Intimem-se.

2010.61.11.000152-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ABGAIL CRUZ DA SILVA(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias a comprovação de que no momento do óbito, o falecido detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.008798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000513-0) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se a Dr. Claudia Stela Foz - OAB/SP 103.220 que se encontra em Secretaria estes autos, onde permaneceram pelo de 10 (dez) dias para consulta.Findo o prazo retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão requerimento substancial, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

2009.61.11.006148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004340-6) ANTONIO BENICIO RODRIGUES(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Manifeste-se o embargante (Antonio Benício Rodrigues) quanto à impugnação do embargado (CRTR - 5ª REGIÃO), especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1007139-6 - LUIZ MANECHINI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARILIA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.11.006697-5 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002401-3 - HERINA CEZAR DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.003759-0 - JOSE LUIZ MILAN X MARIA LUIZA ALARCAO MILAN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.004278-0 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.002875-1 - CICERA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003552-4 - ALINE DINIZ CONSTANTINO X MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003708-9 - JOVITA APARECIDA DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.005383-6 - ELIAS TELLES DA SILVA X DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.005662-0 - MARTA BATISTA TORCINELLI X ELISEU TORCINELI X BRUNA TORCINELI X PABLO EDUARDO TORCINELI X LUCAS TORCINELI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.004397-5 - SUMAIA DA SILVA MENEZES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.006352-4 - ADAO MARQUES DA SILVA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002177-7 - ELOIR DE MELO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000026-2 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA X GENE SOARES BEZERRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000189-8 - ANETE MARIA FRANCISCO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.001394-3 - APARECIDA LOPES VICENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.004309-1 - ADONIAS DE ALMEIDA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.004579-8 - NAIR GARCIA DOS SANTOS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.006206-1 - VICENTINA CANDIDA ANASTACIO DE CAMARGO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.003785-0 - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.002518-7 - JOSE RODRIGUES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.002538-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.003717-4 - LOURDES BATISTA MAXIMIANO PETTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.09.007130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003829-0) NET PIRACICABA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.09.008206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOMAZ MAGAZINE LTDA - ME X JOSE TOMAZ DOS SANTOS X NELI DE FATIMA GRITTI TOMAZ DOS SANTOS

Aguarde-se o saneamento do equívoco certificado à fl.68. Após, com a juntada da precatória aos presentes autos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2008.61.09.002334-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.Honorários advocatícios indevidos.Com o trânsito, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1102053-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X D N L INDL/ LTDA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 94.1102053-4Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: D N L INDL/ LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de D N L INDL/ LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 31.003.336-5. Às fls. 183/188 o exequente pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80. Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.1103724-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AZF SEMCA METALURGICA S/A X ANTONIO SERGIO ZINSLY

Manifeste-se a exequente sobre o a informação de falecimento do executado, conforme fls. 116/117. Após, conclusos DESPACHADO NA INSPEÇÃO. 1) Ratifico o despacho de fl. 79, o qual ficou sem a assinatura da MMª Juíza à época em atividade nesta Vara. 2)Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 86. Primeiro, deverá ser expedido mandado de penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 5.865. Após, providencie-se o devido registro. 3) Fl.88-95: Defiro. Expeça-se o mandado de levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 33.035,

o qual poderá ser retirado pelo patrono do arre- matante mediante recibo nos autos, devendo ser comprovado o protocolo perante o Cartório de Registro de Imóveis.

96.1102719-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO)

Fls. 83: Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se para retirada no mesmo prazo. Após, se nada requerido, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

97.1101912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102053-4) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DNL INDL/ LTDA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 97.1101912-4Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: D N L INDL/ LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de D N L INDL/ LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 31.003.335-7.O exequente pugnou no processo piloto nº 94.1102053-4 pela extinção do feito nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80. (fls. 183/188). Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.1101990-6 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FUNDICAO GLOBO LTDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X PAULO CANDIOTTO(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X JOAO SIVIERO NETO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade ou contradição a serem sanadas.Int.

97.1106416-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP037982B - HELIO CARLOS DE TOLEDO E SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 97.11064162Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FRIGORIFICO ANGELELI LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIGORIFICO ANGELELI LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80.6.97.003824-03. Às fls. 81/82 o exequente informou que o débito em execução estaria cancelado. Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.1107439-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X RUTE DOS SANTOS

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 97.11074397 Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIAExecutado: RUTE DOS SANTOSVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face RUTE DOS SANTOS objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 12462, livro 64, folha 27.O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.61/62). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.09.002179-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANS DIAMANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JENIVAL DIAS SAMPAIO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.09.004332-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METHODO CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA X CELSO DE SOUZA LIMA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº199961090043324 Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: METHODO CURSOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA e CELSO DE SOUZA LIMAVisto

em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face METHODO CURSOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA e CELSO DE SOUZA LIMA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80.6.99.022942-46. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.60/62). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.09.004643-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METHODO CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA X CELSO DE SOUZA LIMA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 199961090046430 Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: METHODO CURSOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA e CELSO DE SOUZA LIMAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face METHODO CURSOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA e CELSO DE SOUZA LIMA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80.2.99.010437-80.O exequente informou, no processo piloto nº 1999.61.09.004332-4, que o débito em execução estaria quitado (fls.60/62). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.09.005590-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIAMANTE PIRACICABANA DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JENIVAL DIAS SAMPAIO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 35.Publicue-se a sentença de fls. 28.Após o trânsito, arquivem-se com baixa findo.SENTENÇA DE FLS. 28: Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com base no artigo 20 da medida provisória n. 66/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.09.000744-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MACIFLEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MAS X TERESINHA DE JESUS NOLA PITON X ANTONIO JOCELINO PINTON

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 200261090007448Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: MACIFLEX COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - MAS, TEREZINHA DE JESUS NOLA PITON e ANTONIO JOCELINO PINTONVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face MACIFLEX COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - MAS, TEREZINHA DE JESUS NOLA PITON e ANTONIO JOCELINO PINTON objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 35.355.303-4.As folhas 33/34 foi requerido pelo exequente a extinção da execução fiscal, com fundamento na remissão fiscal. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 14, da Medida Provisória nº 449/08.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.09.003258-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MORI COM/ DE PESCADOS LTDA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 200261090032583Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: MORI COM/ DE PESCADOS LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MORI COM/ DE PESCADOS LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 1440, referente ao processo administrativo CRMV-SP nº 01043. Às fls. 27 o exequente informou que o débito em execução estaria cancelado. Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.09.003886-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº200261090038860 Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA- CRQExecutado: AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBECIDAS LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA- CRQ em face AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBECIDAS LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 061-014/2002, livro nº 14, fls. 61.O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.51). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado,

arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.09.002404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA SAMPAIO JOSE E CIA LTDA ME X ALEXANDRE AUGUSTO BRASIL VIEIRA JOSE(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X SILVIA SAMPAIO JOSE

Instada a manifestar-se sobre a quitação do débito, a exequente requereu que a executada forneça os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores. Podendo-se fornecer diretamente à Caixa econômica Federal ou nos autos. DEFIRO. Intime-se o executado para cumprimento.

2003.61.09.008350-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESCOLA INFANTIL DE NATACAO NENINHO S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, III c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.09.006919-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Dou por prejudicado o pedido de petição de fls.106/109, tendo em vista que a r. sentença (fls. 99 e verso) já transitou em julgado. Fls. 104/105: Aguarde-se o prazo para pagamento. Se o devedor quedar-se inerte, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito de seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor referente às custas processuais não pagas.Int.

2004.61.09.007783-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELOS IND/ E COM/ DE BOMBAS E PECAS LTDA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 200461090077836Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ELOS IND/ E COM/ DE BOMBAS E PEÇAS LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELOS IND/ E COM/ DE BOMBAS E PEÇAS LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80.2.04.050389-23, 80.3.04.002917-09.O exequente pugnou em fls. 44 pela extinção do feito nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito em execução. Pelo exposto, diante do cancelamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.09.004769-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LINGARD MILLER FILHO

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2005.61.09.004769-1Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SPExecutado: LINGARD MILLER FILHOVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP em face de LINGARD MILLER FILHO objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 018778/2003 referente ao processo administrativo nº PR- 2166/03.O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.25). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I c.c art. 795 do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.09.008036-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA APARECIDA SCHIAVUZZO

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 200561090080360 Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA -CRBMExecutado: MARIA APARECIDA SCHIAVUZZOVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA -CRBM em face MARIA APARECIDA SCHIAVUZZO objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 2764. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.21/22). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.09.008067-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X IDALINA CRISTOFOLETTI

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2005.61.09.008067-0 Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SPExecutado: IDALINA CRISTOFOLETTIVisto em S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em face IDALINA CRISTOFOLETTI objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 8.606. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.21). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que se deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.003069-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENVIRONMENT COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ENVIRONMENT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pelas Certidões da Dívida Ativa registradas sob números: 13888.200044/2003-01, 13888.200393/2003-14, 13888.200395/2003-11, 13888.200400/2005-40 e 13888.200399/2005-53.A ação foi ajuizada em 23/04/2007, sendo que os títulos executivos foram expedidos em dezembro de 2006.Observando que os créditos originaram de contribuições sociais vencidas entre os períodos de 26/02/1993 a 15/04/1998, foi determinado à exequente que informasse eventuais causas de de suspensão ou interrupção do prazo prescricional dos referidos créditos(fl.61).Fls.64-68: manifestação da exequente.Fl.69: observando a inexistência nas CDAs de informação relativa a data de notificação da devedora, foi determinado à exequente que informasse as datas de apresentação das DCTFs pela contribuinte, todavia a Fazenda Nacional não apresentou tais informações, depreendendo-se do teor de fls.71-78 que tais informações não existem no sistema informatizado do Fisco.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, depreende-se que créditos relativos aos títulos extrajudiciais de fls.05-59 foram constituídos de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta o prazo de 10(dez) anos que dispunha os artigos 45 e 46 da Lei nº.8.212/1991, uma vez que o crédito origina de contribuições sociais vencidas e não pagas, in verbis:Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2o Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1o deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. 4o Sobre os valores apurados na forma dos 2o e 3o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. 6o O disposto no 4o não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. 7o A contribuição complementar a que se refere o 3o do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Conquanto trate-se de contribuição destinada à Seguridade Social, aplicam-se, para fins de decadência e prescrição, os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, em detrimento dos artigos 45 e 46, da Lei nº.8.212/1991, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, sob o fundamento que somente a Lei Complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária.Com efeito, Após ouvir a opinião favorável do vice-procurador-geral da República, Roberto Monteiro Gurgel, os ministros aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema julgado, que teve a seguinte redação: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal adotou este posicionamento em sede de controle difuso concreto de constitucionalidade, o que, inicialmente, não deveria provocar efeitos erga omnes, contudo, a Fazenda Nacional questionou o momento a partir do qual a decisão passaria a ter efeitos, buscando, assim, a modulação dos efeitos, ato continuo o STF modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que é vedado à Fazenda Pública exigir as contribuições sociais com base nos prazos da Lei nº.8.212/1991, em virtude de sua inconstitucionalidade, ou seja, a restrição vale tanto para créditos já ajuizados, como nos casos de créditos que ainda não foram base de execução fiscal. Nesse ponto, a decisão teve eficácia retroativa - a partir da edição da lei.Nesse contexto, não havendo causa de suspensão ou interrupção do prazo decadencial e prescricional aplicável aos créditos que se busca executar, tem-se por rigor a extinção da presente ação em face da aplicação da Súmula Vinculante nº.08.Pelo exposto, ante a ausência de condições da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer foi citada.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos(fl.03), conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de

2007.61.09.011791-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUREMA CHOHI MALUF

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2007.61.09.011791-4 Execução Fiscal Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO Executado: JUREMA CHOHI MALUF Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face JUREMA CHOHI MALUF objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 561, livro 1, folha 78. O exeçúente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.44/46). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que se deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.09.005862-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDEMIR TREVISAN

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2008.61.09.005862-8 Execução Fiscal Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Executado: CLAUDEMIR TREVISAN Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face CLAUDEMIR TREVISAN objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 031817/2006 referente ao processo administrativo nº. PR-2244/06. O exeçúente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.09). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exeçúente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.09.001775-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRASIL CORREA CONTABILIDADE S/C LTDA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2009.61.09.001775-8 Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCE Executado: BRASIL CORREA CONTABILIDADE S/C LTDA Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de BRASIL CORREA CONTABILIDADE S/C LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 004179/2005, 004555/2009, 009802/2006, 022242/2006, 024931/2009. Às fls. 15 o exeçúente pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80, em razão da remissão administrativa do débito em execução. Pelo exposto, diante da remissão do débito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.09.006820-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

1 - Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, tendo em vista que foi cadastrado em duplicidade o nome da executada. 2 - Regularize a executada, no prazo de dez dias, sua representação processual trazendo aos autos Procuração e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o outorgante da procuração poderes para representar a empresa. 3 - No silêncio, desentranhe a petição e entregue ao peticionário com as anotações de praxe. 4 - Ocorrendo à regularização, diga o exeçúente sobre a informação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.09.007854-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2009.61.09.010455-2 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2009.61.09.010455-2 Execução Fiscal Exeçúente: MUNICÍPIO DE LIMEIRA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 259777, livro 02, fls. 143. O exeçúente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.61/63). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se

necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.09.003829-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NET FLORIANOPOLIS LTDA(SP189520 - EDILAINE MALDONADO IANNELLI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.000395-7 - GILBERTO DE CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência para o dia 04/05/2010, às 15:30 horas.Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra.Int.

2009.61.09.007011-6 - AMELIA FERNANDES MAISTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência para o dia 11/05/2010, às 14:30 horas.Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4945

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.004311-3 - JAIR BERTONI(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007399-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Intime(m)-se.

2009.61.09.011869-1 - JOAO CAMILO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CAMILO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Muito embora tenha a parte autora atribuído o valor da causa na quantia de R\$ 38.631,60 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos) e, posteriormente, de R\$ 64.658,80 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), verifica-se sua incorreção.O valor a ser atribuído à causa no presente feito deve ser dos atrasados, considerando a diferença do salário concedido (R\$ 1.726,80) e do pretendido (R\$ 2.721,52), desde a concessão do benefício até o ajuizamento da presente ação, somada esta diferença com as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/01.Assim, tem-se que o valor dos atrasados é de R\$ 12.931,36 (13 x 994,72), que deverá ser somado ao valor das prestações vincendas, de R\$ 11.936,64 (12 x 994,72), totalizando a quantia de R\$ 24.868,00.Portanto, retifico o valor da causa para R\$ 24.868,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais).Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor correto da causa está dentro do limite

previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

2009.61.09.012459-9 - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Analisando a inicial, verifico que o autor busca a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e sua conversão em aposentadoria especial. Assim sendo, o autor busca a condenação da autarquia no pagamento das diferenças das prestações, vencidas e vincendas, e não do valor total da prestação, motivo pelo qual o valor atribuído à causa é incorreto. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor adequado à causa, sob pena de seu indeferimento.

2009.61.09.013137-3 - JONAS BARBOSA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 2009.61.09.013137-3DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Barbosa da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Instrui a ação com documentos e requer a concessão da Justiça gratuita. É o sucinto relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo/SP (fls. 18), cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de São Paulo. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusividade de conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2010.61.09.000473-0 - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Intime-se o autor, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, apresente a contrafé para possibilitar a citação do réu. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.012747-3 - ANTONIO DONIZETE MONTRAZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.013160-9 - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.000311-7 - ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.000313-0 - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.000405-5 - JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.000476-6 - EDSON ALCARDE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1582

DESAPROPRIACAO

2009.61.09.007486-9 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que requeiram o que de direito.Int.

MONITORIA

2004.61.09.006169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL X TERESINHA VALENTIM RAMOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

À vista dos documentos de fls. 154/174, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício estarão; igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.09.001663-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOEDIR CARLOS GONCALVES

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.09.001666-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Com razão a autora quando alega que em momento algum requereu a citação da sócia da empresa executada. O que se observa é a existência de erro na carta precatória expedida às fls. 159. Assim, declaro a nulidade da citação da ex-sócia da empresa executada, Valdevina Gomes Barreto. No mais, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo as últimas 05 (cinco) declarações de renda empresa Master Alarmes Monitorados Ltda. e Saturno Security. Int.

2005.61.09.006305-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.008886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELY HERNANDES DA CRUZ X MARCOS ANTONIO DA CRUZ

Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado pela autora de folha 71, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.09.000313-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS LEANDRO MORTRASIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo os embargos à monitória opostos posto que tempestivos. À embargada para manifestação no prazo de 10 (dez). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão prescinde de dilação probatória. Int.

2009.61.09.006466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.001042-0 - APARECIDA NICOLAU CARMELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, remetam os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

2001.61.09.001292-0 - CLEIDE NATALINA OLIVIO BONALDO X APARECIDO DONIZETE BENTO X NELSON DONIZETE ROSSI X DELSUC RAMOS LIMA X JOSE DOS SANTOS ALVES X EDGAR MARCELINO DE MENEZES X DECIO APARECIDO MEYER X MARTA CRISTINA ALVES DA CUNHA X MARIA DE LOURDES DENADAI X JOAO DE OLIVEIRA DANTAS(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.003411-3 - MARIA APARECIDA LUCAFO BORTOLAN(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Verifica-se na listagem de conferência da digitação das requisições de fl. 135, que houve renúncia ao valor limite. Expeça-se novo requisitório mencionando o número do CPF da autora constante às fls. 39. Int.

2001.61.09.003631-6 - LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2001.61.09.004063-0 - LUIZ RUIZ PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2002.61.09.003227-3 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2002.61.09.006072-4 - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 6 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 7 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 8 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 5 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 3(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira. Alega-lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona. Decido. Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la. Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência. De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. Tornem ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.09.006796-2 - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, começando pela parte autora. Int.

2002.61.09.007458-9 - DORIVAL MODOLO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.003311-7 - APARECIDA BIANQUIN ALEXANDRE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Mantenho a decisão de fls. 195/197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. À vista da interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela autora, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de eventual decisão monocrática a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.09.007855-1 - GENNY MESQUITA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam os autos ao arquivo observadas as cautelas de estilo. Int.

2005.61.09.006219-9 - MARIA ANTONIA CERQUEIRA MONTEIRO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.006266-7 - ANTONIO CARLOS FORTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.000305-9 - LUIS AUGUSTO VALERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.004346-0 - MARIA PRIVATTI MARTINS(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da condenação. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.09.006628-8 - ALDO JORGE DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação do parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.007673-7 - JOAO ORIQUI FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2006.61.09.007767-5 - VALDIR APARECIDO CORREA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.000164-0 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003406-1 - JOSE ROBERTO PORTIOLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004411-0 - MATSUKO YADOYA(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial efetuado. Havendo concordância, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de

protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

2007.61.09.004497-2 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004929-5 - GERSON GIUSTI RODRIGUES X DIRLENE MARIA MARDEGAN RODRIGUES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da ré de folhas 82/83.Manifestem-se os autores no prazo de 10(dez)dias.Int.

2007.61.09.004948-9 - LOURIVAL BROGIO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004970-2 - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004971-4 - DORAIRTES VITTI BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial efetuado.Havendo concordância, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

2007.61.09.005078-9 - LUCCAS LIBARDI SOARES DE BARROS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005124-1 - MARIA LUCIA MOREIRA E ALMEIDA LIMA X ODENILDA DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA LIMA X OSMILDO DE SOUZA LIMA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005148-4 - IGNEZ FELTRIM DO PRADO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005166-6 - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005202-6 - GUIOMAR AURORA DE BARROS FERREIRA X ANTONIO CARLOS LOPES GLORIA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005362-6 - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS X LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS X JOSE CARLOS DOMINGOS X NIVALDO APARECIDO DOMINGOS X LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006285-8 - NAIR BRUNELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006505-7 - ROSINEI PEREIRA NUNES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006613-0 - ANTONIO MARCO BRANCALION(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006729-7 - ANTONIO SCARLAZZARI X ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.007086-7 - JOSE ARY BOTTENE X MARIA DE LOURDES ROMANO BOTTENE(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008421-0 - DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.009601-7 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X VERENA MEIER DE OLIVEIRA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009985-7 - VALDIR BORGES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 93/94, desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho do autor. Concedo o prazo de 30 dias para que as partes arroleem testemunhas para comprovação do tempo rural. Int.

2007.61.09.010042-2 - MARIZA APARECIDA DAVOLOS(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010093-8 - ESPOLIO DE JOSE PEDRO MASSARO X DENISE SILVA MASSARO SIMONETTI X CLARICE DA SILVA MASSARO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se parte autora sobre a documentação trazida pela parte ré no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.09.010192-0 - JOAO DIRCEU ZANCA(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010206-6 - INAH THEREZINHA FIOR DE GODOY(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010314-9 - CARMEM MORGADO DA SILVA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.000668-9 - ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA(SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência da redistribuição do feito. Ato contínuo remetam-se os autos ao contador, conforme anteriormente determinado. Int.

2008.61.09.002056-0 - SERGIO LOPES DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

2008.61.09.002919-7 - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI X TANIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGENIO DE MORAES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004254-9) MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003824-1 - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.005128-2 - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006177-9 - VALDIR JOSE INFORZATO(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS E SP269361 - DIANA CRISTINA NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.006457-4 - ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006948-1 - LUIS CARLOS SPERANDIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.007236-4 - AMAURI JOSE TENANI X JORGE ANTONIO ZILLI X MARCO ANTONIO RONDELLI X PEDRO FRANCISCO FOSSALUZA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.007930-9 - RAUBERTO SANTANA DE ALMEIDA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., sucessora da ODAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 11/01/1976 a 23/05/1991, para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC), inclusive obtendo cópias de seu processo administrativo sem a intervenção do juízo. Int.

2008.61.09.007943-7 - BENEDITO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009503-0 - HELIO FAJINE SERIZAWA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 -

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009991-6 - JOSE GERALDO CORRER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009997-7 - OLINDO RE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010019-0 - ELIO ANTONIO ELISEU(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o autor por carta, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.09.010023-2 - MARIZIA JULIETA DE OLIVEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010039-6 - HERMINA APARECIDA STENZEL SANFELICE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010046-3 - JAMIL ARIVELTO SALOMAO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010055-4 - GILBERTO STIVAL(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010074-8 - ANTONIO DONIZETTI ALVES X ANTONIA MADALENA ALVES X ANTONIA ELISA ALVES DA SILVA X ANTONIA IZABEL ALVES X ANTONIO MIGUEL ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010075-0 - GERALDA VERA ALICE ROSSI REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010085-2 - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.010128-5 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autora o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência à perícia médica anteriormente designada. No silêncio, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.010135-2 - ONIVALDO JOSE BRUSSIERI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.010139-0 - AMELIA SEVERINO KAMMER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.010207-1 - IVANDIR DALGE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.010208-3 - LUIZ BALDIN FILHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.010209-5 - EDSON LUIS BAPTISTELLA SEVERINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.010220-4 - JUDITE RODRIGUES DE ARAUJO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.010227-7 - LUIZ JANUARIO ALONSO GARCIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

se. Cumpra-se.

2008.61.09.010229-0 - JAIR ROVARES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010245-9 - CELIA REGINA AUGUSTI GRAZIANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte vencedora requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.09.010277-0 - MARLI LIMA DE OLIVEIRA LUZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010278-2 - ARMANDO JOSE CHIQUITO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010280-0 - ACACIO DELAMUTTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010281-2 - BERNARDO BASAGLIA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010337-3 - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010417-1 - ADAIR JOSE DE PAULA(SP170953 - LUCIENE DE MORAIS) X MEGA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.010463-8 - CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissional previdenciário, referente ao período exercido nas IDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A, de 01/04/1968 a 22/11/1978, de 01/12/1978 a 21/08/1984 e de 22/8/1984 a 30/10/1986, para comprovação de exposição ao agente malsão, bem como comprove documentalmente o vínculo empregatício no período de 01/9/2000 a 19/9/2000 e os recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/6/1991 a 31/07/1991.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.010883-8 - LUIZ SANTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010915-6 - PHILOMENA ZURK MARETTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.010924-7 - NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011079-1 - MARIA DEFAVARI CARPIM X JOSE CARLOS CARPIM X ELIANA MARIA CARPIM BETIM X MARLENE CARPIM X SANDRA CARPIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011239-8 - OLYMPIA PUPPIM RASERA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.011242-8 - JORGE ARNALDO MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.011362-7 - CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011370-6 - BENICIO ALVES DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011539-9 - OSMARILDO ERNESTO FEBOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011571-5 - RUYSDAEL BATTISTUZZI(SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA

TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011715-3 - ELISABETE DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011763-3 - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.

2008.61.09.011786-4 - ALEXANDRA PATRICIA FRASSETO FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011905-8 - MARCO FABRICIO ZAPPIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011930-7 - ANTONIA CRIVELLARI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.011935-6 - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.011936-8 - HELENA SALMERON GUTIERREZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.011938-1 - LIGIA CONSOLMAGNO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.012001-2 - PAULO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.012043-7 - EDVARDS DE SOUZA GOMES X ELZA MADALENA DE JESUS X MARIO GALVAO BRILL X OSWALDO ANDREATTO X PAULO EDSON BARONI X WALDOMIRO NOVENTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.012291-4 - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012449-2 - ILDA CASTANHO VENDEMIATE X ELISABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB X LUIS APARECIDO VENDEMIATE(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012569-1 - ADILSON ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM X SUELI ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM ISLER(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se parte autora sobre a documentação trazida pela parte ré no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.09.012582-4 - JULIA EMOLENE FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012638-5 - MARIO CONSTANTINO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012679-8 - DONIZETI DA SILVA BUENO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência à perícia médica anteriormente designada.No silêncio, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.012684-1 - ANTONIO FERNANDES BUENO X REGINALDO BUENO(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.012716-0 - ATILIO GARRAFONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei

11.232/2005.Intimem-se.

2008.61.09.012814-0 - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012819-9 - MARIO LALLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012831-0 - JOSE GAZZIN X LUIS CARLOS DELAIN X LUZIA APARECIDA DELAIN BLECHA X JURACY GAZZIN PESSOA X TEREZA REGINA GAZZIN DOS SANTOS X ANTONIO GAZZIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012888-6 - ALICE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2009.61.09.000047-3 - EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOAO LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2009.61.09.000051-5 - THEREZINHA BENATO COLETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2009.61.09.000198-2 - GERALDA DAS GRACAS FIGUEIREDO WOLF(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.000605-0 - ANTONIO DONIZETI PETTAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 10/4/1978 a 26/10/1981, realizado na unidade laborada e que indique o setor de atividade e a intensidade do ruído a que esteve exposto.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.000736-4 - OLIVIO SGARBIERO X LOURDES ZILIO SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.000874-5 - AMALIA MAZZIERO - ESPOLIO X PALMYRA MAZIERO PIACENTINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a Executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2009.61.09.000955-5 - EUCLIDES BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas SAULO FURLAN, de 01/09/1972 a 30/01/1973; JOSÉ SILVEIRA MELLO, de 31/01/1973 a 10/01/1974 e de 18/06/1974 a 26/01/1975; SITIO BELA VISTA PASCHOAL VERDI, de 01/03/1975 a 31/12/1976 e com ANTONIO BAILARIN MENEGHINI, de 01/08/1986 a 06/02/1991, bem como para que esclareça documentalmente a divergência entre as informações contidas no PPP de fl. 84/85 e laudo técnico de fl. 90/91, quanto a intensidade do agente ruído, nos períodos laborados nas empresas USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 03/05/1999 a 21/05/1999 e na COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 21/06/1999 a 31/12/2003.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.001044-2 - VIRGINIA ANTONIETA PESSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.001838-6 - QUEREN GOMES SEBANICA X KATIA CRISTIANE GOMES(SP240900 - THIAGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem, acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 dias para cada uma.Decorridos os prazos, façam cls. para sentença.Int.

2009.61.09.002299-7 - SIDNEUSA MENDES DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado na Prefeitura de Iaçú - BA, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e demais documentos que tiver, para comprovação documental do período laborado na Prefeitura Municipal de Iaçú - BA.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.002466-0 - JOSE CARLOS MENEGON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os documentos que tiver, especialmente notas fiscais de transporte, para comprovação do exercício de motorista, no período de 01/03/1983 a 28/04/1995.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.002890-2 - CELIO BAUMGARTNER(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.003887-7 - ROSANGELA COELHO BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Int.

2009.61.09.004194-3 - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANifestem-se as partes pela ordem e pelo prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado.Nada sendo requerido expeça-se solicitação de pagamento ao perito e façam cls. para sentença.Int.

2009.61.09.004623-0 - VALDIR ALVES TOLEDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos na empresa HUDTELEFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA., de 01/07/1977 a 30/06/1984, de 02/07/1984 a 07/07/1989, de 10/07/1989 a 31/08/1993 e de 01/02/1994 a 20/09/2001, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.004907-3 - ANTONIO EUGENIO FORCATO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2009.61.09.007173-0 - ODETE NICOLETI VICENTE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Considero superada a existência de provável prevenção apontada no quadro indicativo de fls.15 por se tratar de objeto diverso do pedido nestes autos.Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias esclareça seu pedido, tendo em vista o assunto da presente ação e o pedido de fls.4, item b, bem como traga aos autos cópia da petição inicial para servir de contrafé, inclusive com cópia do aditamento.Int.

2009.61.09.007331-2 - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls.62/66, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

2009.61.09.008033-0 - JOSE CHINAGLIA - ESPOLIO X JOSE LUIS CHINAGLIA(SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Concedo ao representante do autor o prazo de 10 dias para que comprove sua qualidade de inventariante.Tendo em vista o dever legal de a parte ré

facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 013.00158374-9.Int.

2009.61.09.008148-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008147-3) JOSE ANTONIO NAPPI(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R CLEMENTE E CIA/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.008151-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO CLARO-SP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize sua representação processual, trazendo aos autos termo de posse do presidente do Sindicato, com mandato em curso, sob pena de extinção do processo. Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob a mesma pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.001493-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 88.Int.

2009.61.09.008158-8 - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Concedo o prazo de 30 dias para que as partes arroleem trestemunhas.Int.

2009.61.09.008163-1 - EDNA CUSTODIO CANDIDO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios ao INSS ou ao Hospital UNIMED de Araras requisitando laudo técnico. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Cite-se. Intime-se.

2009.61.09.008269-6 - JOSE ALFREDO FORTINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob a mesma pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.005068-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 49.Int.

2009.61.09.010272-5 - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência à perícia médica anteriormente designada. No silêncio, façam cls. para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.009352-1 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010707-6 - VIRSO CERIBELLI X IGNEZ DE MORAES CERIBELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.002773-5 - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da possibilidade de realização de perícia médica, tendo em vista que as duas tentativas anteriores restaram frustradas. Int.

2008.61.09.002789-9 - LUCIENE GONCALVES PEREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, expeça-se solicitação de pagamento a favor do perito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

2008.61.09.004131-8 - NAZARIO JOSE FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.004181-1 - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência à perícia médica anteriormente designada. No silêncio, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.006036-2 - MATHEUS HENRIQUE X CRISTIANE HENRIQUE(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006823-3 - OSVALDO DOS REIS CORDEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, expeça-se solicitação de pagamento a favor do perito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

2008.61.09.008078-6 - TERESINHA DE MELLO AVELINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.008104-3 - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 20 DE JANEIRO DE 2010, às 10h 30min à Rua Leonel Faggin, 36, fone 34213184, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

2008.61.09.008202-3 - JUCELI BISSO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, expeça-se solicitação de pagamento a favor do perito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

2008.61.09.009546-7 - VIVIAN COLINAS X BONIFACIO COLINAS SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011271-4 - RITA FRANCISCA NETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011368-8 - JACY SOARES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, expeça-se solicitação de pagamento a favor do perito.Após,remetam os autos ao arquivo.Int.

2009.61.09.003898-1 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência à perícia médica anteriormente designada.No silêncio, façam cls. para sentença.Int.

2009.61.09.007779-2 - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO designou o dia 11 DE JANEIRO DE 2010, às 15h 20min à Avenida Barão de Valença, 176, 2º andar, no CDcor ecocardiograma, do Hospital Fornecedores de Cana, para realização de perícia médica na autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.003009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006668-1) MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.007427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006098-9) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Defiro o pedido de folha 75, pelo prazo de 5(cinco)dias.Int.

2009.61.09.007439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003631-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Int.

2009.61.09.007444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003227-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

2009.61.09.007563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041657-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP106219 - JAIR JOSE GOES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

2009.61.09.007659-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008153-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

2009.61.09.007857-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004063-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ RUIZ PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

2009.61.09.007858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006219-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ANTONIA CERQUEIRA MONTEIRO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

2009.61.09.007931-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.007673-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO ORIQUI FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.005378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANCORA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca das alegações do Banco Santander Brasil S.A.Int.

2004.61.09.006669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Em face do provimento pela superior instância do agravo interposto pela executada, officie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o bem imóvel considerado de família.Traslade-se cópias da v. decisão para os autos dos embargos nº 200861090071104, em apenso.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.09.005322-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça,no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.008017-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira - SP, visando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS BERTHOLINO DA SILVA X RAQUEL LUZIA CARNIER DA SILVA

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.009209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006735-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIONOR BERNUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.010891-3 - PAULO BORGIA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem manifestação,retornem ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.011045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA LIZANIA DE LIMA ALBINO

Por ora, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de folha 35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.008147-3 - JOSE ANTONIO NAPPI(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R CLEMENTE E CIA/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762,

junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.82.041657-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP106219 - JAIR JOSE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2008.61.09.008153-5 - DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 1660

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.09.000510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.09.000002-5) NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X JUSTICA PUBLICA

PARTE FINAL:Dessa forma, como medida de prevenção, a custódia cautelar do requerente deve ser mantida, destacando-se que a prisão cautelar possui caráter rec sic stantibus, podendo ser revista quando da constatação de não perdurarem os motivos que a ensejaram.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória e determino a intimação do requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações.Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, solicitando folha de antecedentes em nome do requerente, com urgência.Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.09.000244-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DINIZ(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X IVANI TARGINO DE MELO(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)

III - DISPOSITIVONestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade dos réus CARLOS ANTONIO DINIZ E IVANI TARGINO DE MELO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal.Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial.Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se.Intimem-se os réus da sentença de fls. 534/537.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: parte dispositiva da sentença de mérito:Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO os réus CARLOS ANTONIO DINIZ e IVANI TARGINO DE MELO como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhes, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de cada um dos réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados.Custas, pelos réus.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.004368-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JAYRO PINTO JUNIOR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Requise-se folha de antecedentes criminais à Polícia Federal em ao IIRGD, bem como certidão de distribuição criminal da Comarca onde o réu reside.Certifique-se a existência de outros processos na Justiça Federal da Terceira Região.Solicitem-se as certidões decorrentes.Com as respostas, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e apresentou suas alegações finais.

2003.61.09.007294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004368-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JAYRO PINTO(SP152547 - ANDRE GIL

ALMEIDA ARANTES) X JAYRO PINTO JUNIOR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) X ROSELY GIFFONI PINTO DE VICENZO(SP235113 - PRISCILA COPI) X IVETI GIFFONI PINTO(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Nos termos do despacho de fl. 530 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais, em 05 dias.

2004.61.09.001040-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EMERSON MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP161334E - IVO DE ALMEIDA JUNIOR)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EMERSON MÁXIMO, porque o fato exposto na denúncia não constitui infração penal, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.003079-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Providencie a Secretaria o encerramento do 2º volume na folha 494, iniciando o 3º a partir dos memoriais apresentados pela acusação.Após, intime a defesa para apresentar seus memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.Cumpra-se, com urgência.

2004.61.09.004566-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WALTER ARTEMIO DIAN(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VAGNER CAPOZZI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Novamente a defesa informou endereço da testemunha João Claudio Arantes onde é desconhecida, restando, por isso, prejudicada a prova requerida, conforme já declinado no despacho de fl. 442.Com a chegada das certidões solicitadas, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF foi intimado e já apresentou seus memoriais.

2005.61.09.002380-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VITTE(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP034488 - JAIME MARANGONI) X CLAUDIO SIDNEY LARONGA X EUNICE DA SILVEIRA CAMARGO BUENO

Ante a informação de pagamento do débito previdenciário, cancelo a audiência designada para o próximo dia 23 de março.Considerando que na certidão retro a Secretaria informa que por equívoco não providenciou o desmembramento do processo em relação ao co-réu Claudio Sidney Laronga, mas o excluiu do pólo passivo da ação e considerando que o pagamento do débito previdenciário relacionado aos fatos tem sido motivo para a extinção da punibilidade em relação a todos os supostos agentes dos fatos, chamo o feito à ordem e determino a remessa dos autos autos ao SEDI para que Claudio Sidney Lronga no pólo passivo, devendo observar que a grafia do segundo nome é com y (Sidney), conforme consta da denúncia e dos documentos societários da empresa.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Cientifique-se a defesa.

2005.61.09.006666-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Solicitem-se as certidões conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Cumprido, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e apresentou suas alegações finais.

2006.61.09.005804-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIZ ERNANDO DOS SANTOS(SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO UCELA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELISABETH APARECIDA ROSSETTI(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Nos termos do despacho proferido à f.266 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.09.001744-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Considerando que o réu tem defensor constituído nos autos, intime-o para esclarecer sobre a não localização de seu cliente, havendo informação de que mudou de endereço, lembrando que tal fato não comunicado ao Juízo dá ensejo à decretação da revelia do acusado, conforme prevê o art. 367 do Código de Processo Penal.Intime-se, com urgência.

2008.61.09.005558-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO CORREA BARBOSA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X JOSE CARLOS MARIOTTI X

NILTON JOSE DOS SANTOS

JOSÉ RONALDO CORRÊA BARBOSA, qualificado às fls. 97, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da empresa Organização Contábil Santo Antonio S/C Ltda. deixou de recolher, no prazo legal, em continuidade delitiva, competências de abril de 2003 a outubro de 2007, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas das remunerações pagas aos empregados, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.089.888-5, no valor de R\$ 6.295,75 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 21 de fevereiro de 2008. Recebida a denúncia em 09 de dezembro de 2008 (fls. 141), foi o réu citado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, tendo apresentado resposta às fls. 126/168. Instada a se manifestar, a I. Representante do Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, invocando o princípio da insignificância. É o relato do essencial.

Fundamento e decido. Incontroversa a materialidade do delito, restando evidenciada pelos documentos constantes nos autos, especialmente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Infere-se, todavia, dos autos, que a conduta não revela tipicidade material. Consoante preleciona Francisco de Assis Toledo, Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Nas palavras do Ministro Celso Mello, em decisão monocrática, proferida na medida cautelar no Habeas Corpus n. 84.412-0 O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Há de considerar, pois, a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. No caso das contribuições sociais, o artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena privativa de liberdade ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Tal valor atualmente, considerado por devedor, está fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante preceitua a Portaria n.º 296/2007, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determina o não ajuizamento das ações fiscais de cobrança pelo INSS quando o valor for igual ou inferior ao montante referido, como ocorre na presente hipótese. Destarte, pode-se adotar por razoabilidade que o valor inferior ao mencionado não deva estar sob a incidência da norma penal, sob pena de se violar seu caráter subsidiário e o princípio da intervenção mínima, conquanto não esteja a jurisdição criminal adstrita aos parâmetros restritivos da norma administrativa. Acerca do tema, com maestria Julio Fabrini Mirabete preleciona que sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. (...) Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão social para o pathos ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo de tipicidade. Com base em um enfoque de modernização ad Justiça Criminal, não mais se discute que os responsáveis por lesões aos bens jurídicos só devem ser submetidos à sanção criminal quando esta se torna indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e absolvo José Ronaldo Corrêa Barbosa dos fatos que lhe são imputados. Custas ex lege (CPP, artigo 804). Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa, SP, solicitando a devolução da carta precatória 454/2009, independentemente de cumprimento (fls. 186). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, efetuadas as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.61.09.011340-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS RINALDO DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Apesar de devidamente citado e ter informado ser seu defensor um advogado de nome Fabiano (fl. 182), o co-réu Silvio não respondeu à acusação e nem constituiu advogado nos autos. Por isso, nomeio como seu defensor (dativo) o Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto (OAB/SP 250.160), que deverá ser intimado pessoalmente para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Quanto às defesas apresentadas pelos co-réus João Paulo e Luis Rinaldo, rejeito as preliminares de inépcia da denúncia, porquanto argumentam a falta de individualização da conduta dos acusados, entretanto, trata-se de crime tentado, tendo os acusados sido flagrados quando se evadiam do local dos fatos, onde foram localizados os apetrechos utilizados para o arrobamento da agência bancária e do cofre existente no seu interior, não havendo por isso conduta específica a se individualizar. Além disso, erra a defesa do co-réu João Paulo ao afirmar a inobservância pelo Juízo do rito processual

adequado, já que o art. 395 do Código de Processo Penal prevê os casos de rejeição da denúncia e o art. 41 do mesmo diploma legal esclarece o que deve ela conter para o fim de ser recebida, o que não se confunde com o rito ou procedimento processual previstos nos artigos 394 e 396 e seguintes do CPP, devidamente observado por este Juízo. As demais alegações se confundem com o mérito da ação e deverão ser analisadas no momento oportuno, após o término da dilação probatória. Cumpra-se, com urgência, e intemem-se os co-réus João e Luis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3179

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.005957-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005390-5) ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do automóvel Ford F 4000, cor vermelha, Renavam 386540268, chassi nº LA7GDS60734, ano 1983 e modelo 1984, placas CQD 6916 e determino sua restituição a Antonio Marcos Domingues, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal, informando-o de que a restituição ficará condicionada à prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.005390-5. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.12.011864-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TADEU DA SILVA X RIVALDO BATISTA DA SILVA X FLAVIO GOMES DE MELO X LUEIDE LUISA DE SOUSA X RENATO ISSAMU RONOB O IRIE(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 158 - 16/12/2009: Fls. 155/156 e 157: Vista, com urgência, ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FL. 161 - TÓPICO FINAL - 17/12/2009: (...) Com base no exposto, determino o relaxamento do flagrante. Expeça-se alvará de soltura em favor do investigado Rivaldo Batista da Silva. Autorizo a transmissão do alvará de soltura via fac-símile. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.000939-9 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu às fls. 627/628. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 625. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.12.003257-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO O RÉU CLAUDIO PEREIRA DA SILVA dos fatos que lhe são imputados nestes autos e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.61.12.001651-4 - JUSTICA PUBLICA X VALDA MARIA DE SOUZA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 224: Vista às partes. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 220. Int.

2005.61.12.002446-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fls. 784 e 787: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 23 de março de 2010, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo/SP, bem como da audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da não localização da testemunha Eli Antônio de Souza, conforme certidão de fl. 797.

2005.61.12.008225-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIO DUTRA(SP100373 - OSVALDO SARTORI)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2005.61.12.009415-0 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Fl. 359: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Fls. 356/357 e 360/361: Vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.12.009598-0 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO FERREIRA LIMA(PR033584 - LOTTE RADOWITZ CAMPOS)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2006.61.12.006185-8 - JUSTICA PUBLICA X DAVID BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 135.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 616/2009 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP) Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se também novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, logo após a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.012695-6 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Fls. 255/258: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 27 de abril de 2010, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 257. Intime-se a testemunha. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como a intimação do réu acerca da audiência designada neste Juízo.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 631/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.002620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005353-4) JUSTICA PUBLICA X OSVALDECI CAVICHIOLI(PR021096 - RICARDO PINTO MANOERA)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2007.61.12.002856-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

Fls. 91/96: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 619/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e a ré residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.004772-6 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO RICCI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Por ora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca do valor atualizado do débito tributário apurado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 15940.000032/2006-66. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 3 (três) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

2007.61.12.005581-4 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA)

PACITO)

Fl. 317: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2007.61.12.006429-3 - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Fls. 425 e 426: Intimem-se as partes acerca das audiências designadas para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP e dia 04 de março de 2010, às 16:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2008.61.12.001242-0 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA ROMAN GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP271731 - FERNANDO COLNAGO)

Fl. 88: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2008.61.12.012431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008829-0) JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fl. 412: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16 de março de 2010, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2008.61.12.012762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007892-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Intime-se pessoalmente o defensor constituído da ré, Dr. Edimar Landulpho Cardoso, OAB/SP nº 36.871, conforme procuração de fl. 1476, para esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 1535, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

2009.61.12.002651-3 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RITICINO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)
Fls. 65/66: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.004096-0 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

Fls. 461/462: Indefiro o pedido formulado, visto que a questão relativa à progressão do regime somente pode ser analisada após o trânsito em julgado a r. sentença de fls. 410/413, vale dizer, na fase de execução. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 421. Int.

2009.61.12.005734-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Fls. 241/249 e 251/264: Vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.(PRAZO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.012914-3 - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 18/01/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3192

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.000107-5 - MARCIA MENDES DA SILVA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ciência da redistribuição. Em mandado de segurança, é assente o entendimento de que o juízo competente é o da sede funcional da autoridade impetrada, v.g. Conflito de Competência STJ 200600541610, relatado pela Ministra Eliana Calmon. Logo, considerando que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Campinas - SP, determino a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2230

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.002627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002644-3) NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Ciência às partes quanto ao documento juntado como folhas 369/371. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargado individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.000026-5 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento. Com as informações, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.005926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201636-0) JOSE PEDRO JANDREICE (SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 116: Intimem-se as partes com premência, da data designada para audiência no Juízo deprecado. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 82. Int.

2007.61.12.000279-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207547-8) TEREZINHA URUE (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202149-6 - INSS/FAZENDA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Fl. 243: Defiro a juntada de substabelecimento. Consoante já decidi nos processos 2009.61.12.002257-0, 2009.61.12.002258-1 e 2009.61.12.006878-7 e nos termos do que revela o ofício oriundo da 5ª Vara Civil da Justiça Estadual, nesta cidade, juntado nos feitos supra, aquele juízo decidiu manter o valor depositado pelo expropriante sob

sua cautela até a decisão definitiva naquela demanda, de modo que este juízo não possui disponibilidade sobre aquela quantia. Assim, não há como autorizar a parte a promover a liquidação de sua dívida valendo-se do que se acha depositado naquele juízo, conforme postula a fls. 218/227. Deve a parte requerer o que lhe for de direito nos autos em que depositado o valor. Intimem-se.

94.1202273-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESQUADRIAS PHERRO IND COM LTDA X EDSON MARQUES ROBERTO(SP081535 - CLAUDECIR JOSE MARMIROLI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 91: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal supra mencionada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, desanote-se e archive-se.

97.1205695-3 - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESQUADRIAS PHERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IZAILDO APARECIDO DE SOUZA X EDSON MARQUES ROBERTO(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP081535 - CLAUDECIR JOSE MARMIROLI)

Apesar de divergirem parcialmente as partes entre estes autos e o apenso nº 96.1204500-3, mantenho excepcionalmente o pensamento, haja vista o longo período decorrido, visto que o desanotamento não contribuiria para a celeridade.Registro que eventual penhora e alienação de bens do Executado IZAILDO APARECIDO DE SOUZA não poderá ser direcionada para quitação da dívida cobrada no apenso, visto que não figura no pólo passivo daquela execução.Requeira a Exequente o que de direito, promovendo o regular andamento aos feitos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 735

MANDADO DE SEGURANCA

93.0305291-9 - TRIANGULO COM/ E IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

2007.61.02.004885-0 - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.02.004888-5 - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.004280-0 - ADAO APARECIDO MENDES X ANTONIO CARREIRA X CLOVIS FRANCISCO ALVES X ANTONIO ROQUE ZANARDE X LEONOR PIRES ZANARDE X PEDRO AUGUSTO ZANARDE X VALERIA ZANARDE X WAGNER DONIZETI ZANARDI X WALDEMIR APARECIDO ZANARDE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 298: ... Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 294 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente André Luis Frolidi OAB/SP 273.464 (fls. 297). Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo. . Fls. 302: Certifico haver expedido em 11/01/2010 o Alvará de Levantamento nº 001/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/01/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 504/505. Dou fé.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.007097-0 - ALEXANDRE SALATA ROMAO X GUSTAVO SALATA ROMAO X ERASMO ROMAO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.129: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls 123) em nome do advogado Marcos Rogério dos Santos (procuração fls. 38)... Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 130: Certifico haver expedido em 11/01/2010 o Alvará de Levantamento nº 002/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/01/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 504/505. Dou fé. Ribeirão Preto, 11 de Janeiro de 2010.

Expediente Nº 738

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.008480-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA VEDOLIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
...redesignada a presente audiência para o dia 25/02/2010, às 15:00 horas.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.02.012530-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON ROGERIO MARTINS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)
Fls. 114, verso. Vistas as partes para o que de direito.

2009.61.02.003418-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Postula a defesa a suspensão da execução das penas, alegando o parcelamento do débito tributário que deu origem à denúncia. Simultaneamente, como pedido alternativo, postula a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, na forma do Artigo 46, 1º e 2º do Código Penal, por ministração de palestras a entidades públicas (já que o réu vem ministrando essas palestras espontaneamente). Pois bem, em relação ao segundo pedido, como muito bem esclarece o Ministério Público Federal, a ministração de palestras, por si só, não bastariam para se considerar como cumprimento de pena, pois, trata-se de atos espontâneos reiteradamente efetivados pelo réu, por caridade e livre escolha. Tal ato desvincularia o caráter de pena. Por tais razões, indefiro o pedido. No tocante ao primeiro pedido, informou a Secretaria da Receita Federal que o débito continua em aberto, tendo sido encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para fins de execução. Que informações atualizadas devem ser requeridas naquela procuradoria. Assim, determino seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que preste as necessárias informações. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 03 (três) dias.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.02.006879-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Pleiteia o condenado: 1) autorização para viajar a casa de familiares neste final de ano, inclusive por ocasião das festividades natalinas; 2) alteração no horário do recolhimento noturno, nas noites de sexta-feira e 3) os benefícios do livramento condicional. O representante do Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento dos pedidos 1 e 2 e por fim fosse àquele pertinente ao livramento condicional julgado prejudicado tendo em vista que o réu já vem sendo

beneficiado com a progressão do regime de semi-aberto para o aberto. No que tange à mudança do horário vigiado, ou seja, suspensão parcial do horário do recolhimento noturno nas noites de sexta-feira, a concessão da medida pleiteada justifica-se tendo em vista que no horário avançado o réu poderá ser encontrado no templo pregando o evangelho já que o mesmo é pastor evangélico. Portanto, fica deferido o pedido, devendo a serventia anotar no mandado de constatação. Quanto ao livramento condicional, julgo prejudicado, já que o tempo de pena cumprido pelo réu, bem como o período em que esteve cautelarmente preso, foi aproveitado como detração, tendo, inclusive, dado ensejo a progressão do regime. Ademais as condições fixadas tornaram-se, em tese, mais benéficas para o réu. Por fim, em relação à viagem do réu a casa de seus familiares neste final de ano, onde pretende passar as festividades natalinas e o reveillon a exemplo do que restou decidido no final do ano passado, verifico não haver nos autos quaisquer registros de condutas ou comportamento que venha a desabonar o condenado e daria, em tese, prejuízo à execução das penas. Ademais, as condições subjetivas foram, recentemente analisadas por ocasião da concessão da progressão do regime. Nesse sentido, defiro o pedido para o fim de autorizar César Valdemar dos Santos Dias, a se ausentar de sua residência, bem como da cidade de Ribeirão Preto, a partir desta data, podendo ele permanecer em viagem até o dia 05/01/2010, inclusive. Findo o período indicado para a viagem, deverá ele comparecer imediatamente neste juízo, observado o retorno das atividades forenses, previstas para dia 07/01/2010, ocasião em deverá ser lavrado novo termo de comparecimento, atestando-se o retorno do réu a sua residência e, logo após, expedido novo mandado de constatação visando a aferir o recolhimento noturno do réu.

ACAO PENAL

2002.61.02.000604-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar SALVADOR ÂNGELO OLIVEIRA CLARAMUNT, qualificado às fls. 02/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada qual fixado em 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do fatos, como incurso no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90, devendo o réu arcar com as custas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao condenado por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira o fornecimento de 05 (cinco) cestas básicas mensais, no valor mínimo de R\$ 150,00, na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 3 (três) anos e a segunda a prestação de serviços à comunidade que se estenderá por 3 (três) anos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

2003.61.02.013009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Fls. 1259 e seguintes. Às partes para o que de direito. Sucessivamente por 03 (três) dias.

2007.61.02.000911-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FILIPIN X SEBASTIAO ALFREDO TAMBURUS(SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 149), para o dia 02/03/2010, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

2007.61.02.002566-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO IACOVINA BALDONI(SP190929 - FABIO LUIS CARRARA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para CONDENAR RICARDO IACOVINA BALDONI, qualificado às fls. 02, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicialmente aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo vigente da data dos fatos, como incurso no crime previsto no art. 304 do Código Penal. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu, por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira o fornecimento de 03 (três) cestas básicas mensais, no valor mínimo de R\$ 50,00, na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 2 (dois) anos e a segunda a prestação de serviços à comunidade que se estenderá por 2 (dois) anos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante e a quantia sacada indevidamente encontra-se depositada a favor desse juízo (fls. 39). P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

MONITORIA

2003.61.02.014300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.059,78, data base 26/12/2000, o qual deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada, relativo ao contrato de nn. 01000042088. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0303812-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X JOSE FELICIO X JOSE OLAVO PINTO X ANA DE SOUZA TELLES FARIA DO NASCIMENTO X DANUBIA FARIA DO NASCIMENTO X FERNANDA FARIA DO NASCIMENTO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.795 do mesmo Diploma Legal. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados(fl.157/158). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0302095-6 - ALEXANDRE LIMA DE SOUZA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO GALVAO FABENI X CARLOS AUGUSTO VEIGA SEGATO X CARMEM CECILIA MARTINS DA SILVA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento em parte apenas para rerratificar a sentença de fl.191/192 e excluir do dispositivo a parte em que fixou honorários de sucumbência em favor da União e da CEF e fazer constar que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma dalei. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

95.0302589-3 - ELIAS APARECIDO DE MELLO X HIDEO UMEKAWA X LENITA RUBIANO DA SILVA X LUIS CARLOS JORGE X NELI SATIE TAMAOKI HIRATA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento em parte apenas para rerratificar a sentença de fl.195/196 e excluir do dispositivo a parte em que fixou honorários de sucumbência em favor da União e da CEF e fazer constar que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

2003.61.02.010531-0 - ANTONIO SALVO JUNIOR X FATIMA AURORA RIBEIRO SALVO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I e 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido citação. Custas pelos autores.

2007.61.02.014461-8 - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, DIB em 07/05/08, e abono anual. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Res. 558/2007, do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007.O pagamento dos honorários periciais deverá ser

efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Manoel Cícero Cardoso Campos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 07/05/2008 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.001444-2 - ANTONIO JORGE FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antônio Jorge Francisco 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 11.07.2007. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Depósito de Materiais para Construção Zeduchi Ltda., motorista, de 01/11/1980 a 29/03/1982 e de 18/06/1982 a 30/09/1982; - Antônio Nero Gomes & Filhos Ltda., motorista, de 01/03/1983 a 02/08/1984; - Viação Piracicaba Limeira Ltda., motorista, de 01/09/1984 a 17/07/1991; - Viação Passaredo, motorista, de 12/08/1991 a 23/08/1993; - Rápido Ribeirão Preto S.A., motorista, de 11/09/1993 a 15/06/1994; - Viamar Transportes e Turismo Ltda., motorista, de 01/11/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 08/11/1996; - Rápido DOeste, motorista, de 10/04/1997 a 11/07/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.002889-1 - STEC PAV - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EXPLORACAO E COM/ X J A DE BATATAIS COM/ DE SUCATA LTDA ME (SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATATAIS - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CONGEPRO CONSTRUCOES GERENCIAMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X ITAMAR PIZZI JUNIOR (SP102609 - ANA ALICE DOS SANTOS)

Ante o exposto, mantenho a extinção do processo, conforme razões já expostas, por inadequação da via eleita, excluindo tão somente o que constou no dispositivo quanto à existência de coisa julgada.

2008.61.02.007293-4 - VICENTE PAULO BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a ser calculado na forma dos itens 2 e 3 da inicial (fl. 06), a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou especiais, já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Vicente Paulo Bernarndes 2.

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição³. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS conforme itens 2 e 3 de fl. 6.4. DIB: 15/12/2006⁵. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- administrativamente: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, ajudante geral, de 21/12/1979 a 30/06/1984;- judicialmente: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, maquinista, de 01/07/1984 a 20/05/2002; FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil S/A, maquinista, de 25/02/2003 a 15/08/2005 e de 16/08/2005 a 15/12/2006. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.008645-3 - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 94% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Clésio Nunes Rosa 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.932.965-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: 94% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- a) ATTILIO BALBO S.A., de 01.07.1974 a 21.11.1974; de 12.03.1975 a 01.05.1978 e de 02.05.1978 a 01.11.1991; b) FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERMPORÁRIOS LTDA., de 04.01.1993 a 03.05.1993, de 04.05.1993 a 01.08.1993, e de 02.08.1993 a 16.06.1994; c) SERMATEC - INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., de 01.07.1994 a 25.08.2002. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.008789-5 - ANTONIO ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condono o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antônio Alexandre 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 29/06/2005⁵. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- administrativamente: Andrade Açúcar e Álcool S.A., operador de moendas e lubrificador, de 01/07/1975 a 05/01/1976; 06/01/1976 a 31/05/1976 e 01/06/1976 a 01/12/1976; Zanini Equipamentos Pesados Ltda., rebarbador, de 04/01/1977 a 11/10/1977;- judicialmente: Andrade Açúcar e Álcool S.A., operador de moendas e lubrificador, de 02/03/1981 a 26/04/1983; 20/10/1983 a 29/01/1985; lubrificador, de 01/07/1985 a 31/05/1996; encarregado de lubrificação, de 01/06/1996 a 31/11/1996; mecânico lubrificador, de 01/12/1996 a 29/06/2005 - DER.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.011343-2 - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condono o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, com DIB a partir de 23/09/2008, incluindo abono anual e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Resolução

558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sebastião Ramos Filho 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 23/09/2008 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.001228-0 - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO (SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os débitos fiscais relativos às notificações de lançamento 2004/608450793544089, 2005/608451015604124, 2006/608450205244029 e 2007/608450082084026 e condenar a União a reparar os danos morais causados mediante o pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco) reais, a ser atualizada desde a data desta sentença até efetivo pagamento, conforme súmula 362, do STJ, e a pagar as custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento até o efetivo pagamento, bem como os honorários de advogado ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e determinar à União que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva contra o autor, como cobrança extrajudicial ou judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes, negativa de expedição de certidão negativa de débito, ou faça cessar as restrições porventura já existentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em caso de descumprimento, tais como a comunicação ao TCU e MPF para apuração de responsabilidades. A decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Comunique-se a União para cumprir a tutela antecipada. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.001503-7 - ROQUE CATANANTE NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor sob o n° NB 42/147.378.451-1, a partir de 20/03/2008, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista 607/2004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Roque Catanante Neto 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.378.451-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista 607/2004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP 4. Data de início da revisão: 20/03/2008 E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, restabelecer em favor da parte autora o pagamento da aposentadoria NB 42/147.378.451-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.001560-8 - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer o pagamento ao autor do auxílio-doença NB nº 504.322.716-4, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício (05.06.2008). Os valores recebidos por força do benefício auxílio-doença NB nº 532.040.224-0, no período de 08.09.2008 a 29.11.2008, deverão ser descontados do montante a ser pago em liquidação de sentença. O INSS poderá efetuar exames periódicos no autor, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do CJF. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais em restituição deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Aparecido Roberto do Carmo 2. Benefício a ser restabelecido: auxílio-doença - NB nº 504.322.716-43. Data do restabelecimento: desde a cessação do benefício - 05.06.2008. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários do perito. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.007497-2 - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos...

2009.61.02.010394-7 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários à União, que fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado segundo o manual de cálculos do CJF, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, considerando o elevado valor da causa e o fato de que as questões colocadas nos autos não demandam dilação probatória, e a União apresentou até o momento apenas uma peça processual defensiva sem maiores complexidades ou diligências, contando com Procuradoria nesta cidade

2009.61.02.010922-6 - EDSON LUCIO BERAGUA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do ajuizamento desta demanda, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edson Lucio Berágua 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 08.09.2009E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.012484-7 - INDIO ARTIAGA DO BRASIL RABELO X WELINGTON SANTOS DE BARROS X GENIMAR DE OLIVEIRA PORTO X AUGUSTO SOUSA DO NASCIMENTO X DARIO TACIANO DE FREITAS JUNIOR(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do CPC. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual.

2009.61.13.000369-8 - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e condenação em obrigação de fazer, por falta de interesse em agir. Fica o autor condenado a pagar multa por litigância de má-fé no importe de 1,0% do valor da causa, atualizado desde a data desta decisão, e os honorários aos advogados da ré, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Aplicar-se-ão os índices do Manual de Cálculos do CJF. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, salvo quanto ao valor da multa, pois a gratuidade processual não alcança tal verba. Após o trânsito em julgado, intime-se a União para cumprimento da sentença quanto à multa aplicada

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.000085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010055-3) JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 168.787,73, atualizada até 30/06/2008, que deverá ser corrigida apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso.

2009.61.02.011988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000650-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SISTEMA EDUCACIONAL DE BARRETOS S/C LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União (fl. 02-verso) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 1.599,23 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até junho/2009. Sem condenação em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2009.61.02.012851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000547-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOMATNO NETTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS (fls. 07/11) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 402.161,00 (quatrocentos e dois mil, cento e sessenta e um reais), atualizado até agosto/2009. Sem condenação em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2009.61.02.012913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303745-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATEIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CALCADOS PENHA LTDA X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.012914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314559-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.012915-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314560-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.013161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306966-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HELIO RICCO & CIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.013173-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304717-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO(SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.005169-8 - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Isto posto, julgo extinto o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação de relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.02.007191-0 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, pois a obrigação já estava satisfeita quando da distribuição deste feito e a redação da sentença pode efetivamente ter induzido o exequente a erro de interpretação.Defiro, outrossim, a liberação do depósito efetuado nestes autos, a título de penhora, em favor da CEF. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.010167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI

Ante a negativa de endereço da ré, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1827

ACAO PENAL

2009.61.02.006474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003947-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO VAL COTE X JORGE LUIZ PADILHA X IDELCIDES DA CRUZ X FERNANDO DE SOUZA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Sentença de fls. 2421/2475 (tópico final): Providencie a secretaria o desmembramento aos autos em relação aos acusados Fernando de Souza e Aparecido Val Cote, bem como em relação a Jorge Luiz Padilha, que consta estar preso...Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para CONDENAR o acusado IDELCIDES DA CRUZ, vulgos Velho ou Véio, qualificado nos autos, a descontar pena de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, por violação ao artigo 334, caput, do Código penal...Recomende-se Idelcides da Cruz, vulgos Velho ou Véio, na prisão em que se encontra.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2039

ACAO PENAL

2008.61.02.002261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012745-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI)

F. 895: defiro. Intime-se para que promova a retirada do documento requerido (f. 74), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser substituído por cópia, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/05. Após, traslade-se cópia do presented espacho para os autos 2008.61.02. 14347-3. Considerando-se que a defesa de Altair já arrolou 8 (oito) testemunhas de defesa (f. 585), à vista do teor do caput do art. 401, bem como o grau de complexidade e demanda de tempo e custas para a expedição de carta rogatória à República do Paraguai, indefiro a oitiva da testemunha Juan Celso Urunaga Ledezma (f. 586).

Expediente N° 2041

MONITORIA

2007.61.02.006318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA APARECIDA BORGES X SEBASTIAO EDNO DUTRA X HELENA LAMONATO DUTRA X ISABEL GOMES BORGES(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA) Ciência à CEF acerca da expedição da carta precatória à comarca de jardinópolis-SP, para proceder o que de direito.

Expediente N° 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.005948-2 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando de que foi decretado feriado municipal dia 20 de janeiro de 2010, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de abril de 2010, às 15h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.Int.

2008.61.02.010629-4 - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando de que foi decretado feriado municipal dia 20 de janeiro de 2010, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08 de abril de 2010, às 15h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.Int.

2009.61.02.009992-0 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando de que foi decretado feriado municipal dia 20 de janeiro de 2010, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08 de abril de 2010, às 16h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.Fls. 66: mantenho a realização da audiência designada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2154

MONITORIA

2007.61.26.004772-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES

Tendo em vista a expiração do prazo de 30 (trinta) dias de sobretamento do feito para que as partes pudessem entrar em acordo, esclareça a Caixa Econômica Federal quais os desdobramentos da tentativa de autocomposição com os Réus no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito no sentido de conferir ao processo seu regular processamento. P. e Int.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.26.005628-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CALCADOS PIXOLE LTDA X ANTONIO PEREIRA ESTEVES(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional acerca do ofício juntado às fls. 195/307, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, bem como bem acerca da Contestação oferecida pelos requeridos para ciência e manifestação. Após, voltem-me. P. e Int.

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Fls. 1259/1263: Diante da alegada complexidade dos autos, defiro o requerimento dos réus Márcio e Lourinaldo, consignando o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, contados a partir da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos para nomeação de defensores ad hoc. 2. Ademais, proceda-se à publicação do despacho às fls. 1249. Int. Teor do despacho de fls. 1249: Fls. 1248 - Tendo em vista a certidão retro, proceda-se à intimação pessoal dos réus, a fim de que apresentem seus memoriais. Consigne-se que acaso permaneçam silentes, ser-lhe-ão nomeados defensores ad hoc para apresentação das petições. Publique-se.

2004.61.26.000175-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Fls. 1000 c.c. 1031: Dos autos, observa-se que os réus Manoel e Maria, embora regularmente intimados para apresentação de memoriais, quedaram-se inertes. Sendo assim, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, dos memoriais do aludidos acusados. Há de se ressaltar que não há nos autos elementos que demonstrem colidência de defesas, o que ensejaria a nomeação de um defensor para cada réu. 2. Regularizem a representação processual no prazo imprerterível de 03 (cinco) dias, os réus Douglan e Willians, juntando procuração/substabelecimento, na forma: a. Réu Willians em relação à Dra. Sheila Higa, OAB/SP 149.663 (fls. 1010/1025); b. Réu Douglan em relação ao Dr. Ademir Oliveira da Silva, OAB/SP 94.780 (fls. 1010/1025). Outrossim, acaso o não atendimento quanto à referida regularização da representação processual, presumir-se-ão ratificados os atos realizados pelos referidos defensores. Publique-se.

2004.61.26.004565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004488-5) JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SACCOMANI X CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

1. Fls. 395/420 c.c. 422/430 e 440/442: Indefiro, por falta de amparo legal, o requerimento dos réus quanto à reconsideração da decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Ademais, não se verifica dos autos o pagamento dos tributos devidos em razão da autuação lavrada no Processo Administrativo n.º 10314-006.956/2005-58. No mais, diante dos termos do ofício n.º 1.157/2009 da Inspeção da Receita Federal (fls. 431), tenho que, diante da conclusão do processo administrativo, nada obsta que os acusados procedam aos pagamento dos aludidos tributos, o que ensejaria, conforme o caso, a apreciação por este Juízo quanto à aplicação analógica dos dispositivos da Lei n.º 9.964/2000 (artigo 15) e Lei n.º 10.684/03 (artigo 9º). Determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 2. Solicite-se a certidão de objeto e pé relativa ao processo n.º 118/2004 (fls. 439, verso) Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação acerca nos termos do

artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

A fim de declarar a eventual suspensão da prescrição em relação ao crime apurado nos autos, providenciem os réus a declaração requerida pelo ilustre representante do parquet federal, conforme os termos da manifestação às fls. 808/809, observado o teor de fls. 810 e 812. Consigno o prazo impreterível de 10 (dez) dias.Com a juntada do aludido documento, venham os autos conclusos.Publique-se.

2007.61.26.003766-3 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X VALDO LOPES DA SILVA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Fls. 345 c.c. 355 e 358: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu Valdo, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 49/MF, de 01/04/2004. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2007.61.26.004260-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Proceda-se à intimação do réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2007.61.26.004762-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Fls. 429/449: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2987

ACAO PENAL

2005.61.26.002385-0 - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos.Expeça-se precatória para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.

2005.61.26.003926-2 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE ARAUJO(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE) X JULIANO BATISTA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Diante da certidão retro, desconstituo a Defensora Dativa Dra. Fernanda dos Reis - OAB/SP nº 263.873, devendo, a Secretaria da Vara, proceder a sua intimação pessoal.II- Outrossim, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu JULIANO BATISTA DOS SANTOS, nos presentes autos.III- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2988

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.26.000104-7 - LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II da Lei 12016/2009.Ainda, considerando que a petição inicial encontra-se apócrifa, promova o Impetrante sua regularização.Prazo, 10(dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204623-7 - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.1457: Providenciem os autores os dados solicitados pelo Banco do Brasil, bem como possíveis guias de depósitos efetuados nas contas mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

94.0201591-4 - ABRAAO MACHADO X ABILIO MORAES FILHO X ACACIO RODRIGUES X ACRISIO MOTA DA SILVA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADILSON CARUSSO X ADILSON FREIRE X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X AILTON DA SILVA X AIRTON CANDIDO DE JESUS X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X ALMIR GUSMAO X ALOISIO BEZERRA X ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO X ALBERTO SANTANNA SILVA X ALBERTO COELHO X ALVANIR SOARES X ALVARO CARLOS DE BULHOES X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FIGUEIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE SANTANNA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ANTONIO JOSE DO VALE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO CARLOS RUIZ X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X ANTONIO CARLOS MACHADO X ARNALDO FERNANDES NEPOMUCENO X ARNALDO DA SILVA X ARI DE FREITAS X ARISTON MASCARENHAS X ARTUR MARCOS SILVINO X ARTHUR CARVALHO DE LARA X AURELINO FERNANDES X BENEDITO DE CAMPOS CUNHA X BENEDITO CARLOS JESUS X CARLOS MOTA X CARLOS ALBERTO MESSIAS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS AFONSO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALVES X CICERO JOAQUIM SOARES X CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO MOTA X CLAUDOMIRO PEREIRA X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

À vista da informação supra, cadastre-se temporariamente a advogada de fl.1115 no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos apenas em Secretaria. Cumpra-se.

94.0206020-0 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X ANTONIO FLAVIO X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES FILHO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES SOTELO X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO DE JESUS CABRAL X ANTONIO JOSE SOBRINHO X ANTONIO JUAREZ DOS SANTOS X ANTONIO LIMA X ANTONIO LUIZ BUDZIAK X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO MANOEL NETO X ANTONIO MANUEL PROENCA X ANTONIO MARICATO FILHO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO MONTEIRO DE SALES X ANTONIO MARCOS BATALHA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO PEDRO SILVA SOBRINHO X ANTONIO PIO DA SILVA FILHO X ANTONIO REIS DE SANTANA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X ANTONINO DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO TRAJANO DA SILVA X ANTONIO XAVIER SANDOVAL BRITO X APARECIDO RAIMUNDO FERNANDES X APELES DE ANDRADE X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X ARGEMIRO VALDRIGHIS ALVARES X ARIIVALDO ALVES X ARIIVALDO RODRIGUES X ARISTEU BRAGA ALVES X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO X ARNALDO BLUME X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ARIIVALDO CUNHA BUENO X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X ARLINDO

FERNANDES LOPES X ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO X ARLINDO OLIVEIRA REIS X ARLINDO PINHEIRO X ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO XAVIER PIRES X ARNALDO BUENO CARLOS X ARNALDO DE OLIVEIRA BISPO X ARNALDO DOS SANTOS X ARQUIMEDES DE PAULA ALVES X ARTUR DA CAL FILHO X ATILIO GRUPIONI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

À vista da informação supra, cadastre-se temporariamente a advogada de fl.2111, no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

95.0203632-8 - ESPOLIO DE JOSE MARTINS BOUCANOVA JUNIOR REP. MARIA DE LOURDES TEISSIERE BOUCANOVA(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO REAL(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0202634-0 - JAIR MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO X SAMUEL DE CERQUEIRA PEREIRA X FERNANDO JOSE DA COSTA X CARLOS ALBERTO WILLIAN X JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/499: Defiro ao autor CARLOS ALBERTO WILLIAN o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0208377-0 - DIVETE CONCEICAO GUIDETI X EDVALDO VASCONCELOS BELO X IRENE HINCKEL DA SILVA X JOAO BENTO X LUIZ MARINHO DE ESPINDOLA X MARIA APARECIDA CRUZ TORRES X MARIA CONCEBIDA DA SILVA X OSCAR JOSE DIAS SANTANA X RENATO DA SILVA GUIDETI X SERGIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl.387: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0208408-3 - CRISTINA CELIA ALVES SEVERINO X GERALDO AFONSO PEREIRA X JOSE RAIMUNDO MATOS X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X MAURIENCIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201131-2 - CARLA CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNILSON GONCALVES X LI DE BARROS PENTEADO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO X NELSON JOSE DOS SANTOS X ONESTINO MOREIRA ALVES X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON SERGIO DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.365: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201177-0 - ANTENOR DE AZEVEDO FILHO X BENJAMIN GAGO HERVELHA X CELIA CLAUDINO DE FIGUEIREDO X HERMANN FRIEDERICHS NETTO X JOAO ILIDIO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA CUNHA X NELSON DE SOUZA X PEDRO DOS SANTOS X SIMONE DA SILVA FINCO PALACIO X ZILDETE DA SILVA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0205132-2 - VITOR SERGIO FERREIRA BIO X ZILDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X WALTER RAMOS PASCHOAL X WALTER RATTO HENRIQUES X WALTER GONCALVES JUNIOR X SEVERINO JANEIRO RODRIGUES X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

À vista da informação supra, cadastre-se temporariamente a advogada de fl.440 no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos apenas em Secretaria. Cumpra-se.

1999.61.04.002602-1 - MILTON PAULINO DOS SANTOS X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X ODAYR FERNANDES BARROS X ROSEMEIRE SILVA CRUZ X SEBASTIAO ALVES BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.389/392: Ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.003435-2 - HERMOGENES ROCHA DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS ALVES X ALMERES BEZERRA DE ARAUJO X LEILA DE ARAUJO SANTOS X DAGOBERTO MARTHO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

À vista da informação supra, cadastre-se temporariamente a advogada de fl.243 no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos apenas em Secretaria. Cumpra-se

1999.61.04.005666-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JAIRA DA SILVA PINTO X ANTONIO ALBERTO SANTOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X GETULIO PEREIRA DA SILVA X CASSIANO JOSE RIBEIRO X JALDO SANTANA SANTOS X MILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

À vista da informação supra, cadastre-se temporariamente a advogada de fl.232 no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos apenas em Secretaria. Cumpra-se

1999.61.04.006260-8 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS LIRA X JOSE RONALDO SANTOS X DIVO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES CAJE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X IDALICIO JOSE DOS SANTOS X PEDRO RABELO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ESTADINA FELIPE DE SOUZA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.009198-0 - MARIA DE FATIMA SANCHES GARCIA X FRANCISCO TEODOSIO SANTANA NETO X JOAO FRANCISCO MOREIRA X HELIA CARVALHO DA SILVA X ODACIR APARECIDO ZANQUETA X NORMANDO DOS SANTOS X MANOEL PEDRO LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO E SP083699 - ROBERTO GARCIA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

À vista da informação supra, cadastre-se temporariamente a advogada de fl.308 no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos apenas em Secretaria. Cumpra-se.

2000.61.04.001846-6 - URANO DE OLIVEIRA X WILSON DE SOUZA FREITAS X WILES BARBOSA X JOAO DE CARVALHO FILHO X NIVALDO SIMAL SILVERIO X ARMANDO DOS SANTOS X CARLOS AFONSO X CLOVIS MENDONCA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NANCI ROCHA DE OLIVEIRA X DANIEL DIAS DA SILVA X FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ciente:À vista da informação supra, cadastre-se temporariamente a advogada de fl.450 no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos apenas em Secretaria. Cumpra-se.

2000.61.04.002225-1 - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO LUZ X MARCIO MARINHO RIBEIRO X THAIS RODRIGUES CRESPO LUZ(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004481-7 - JOSE DE JESUS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.005426-4 - JOSE HENRIQUE DO CARMO VIEIRA X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X GERSON CESAR GONCALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.003136-4 - MANOEL PEDRO LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.003579-5 - CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.230: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.003607-6 - LUIZ LAURINDO COSTA(SP159220 - PRISCILA LOPES NEVES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fl.65: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.000447-0 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001288-0 - JOSE SANTOS X JULIO CEZAR DALTO X LUIZ FERREIRA DE CASTRO X LUIZ GONZAGA VIEIRA X PAULO AUGUSTO BERNARDO X VLADMIR MULERO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, cadastre-se temporariamente a advogada de fl.132 no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos apenas em Secretaria. Cumpra-se

2003.61.04.001362-7 - SILVIA REGINA FERREIRA DE SA(SP156174 - GILBERTO FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.31/32: Exaurida a jurisdição deste Juízo, sem deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, cabe à parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 48 horas. Recolhidas as custas de desarquivamento, defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009638-0 - ARISTON MILITAO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008665-0 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 209/211).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012892-8 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

À vista do requerido à fl. 129, redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2010 às 15:00 h. Concedo às partes o prazo de dez dias para a indicação de testemunhas, devendo esclarecer, ainda, se comparecerão, ou não, independentemente de intimação. Int.

2008.61.04.012714-0 - REGINA HELENA SANTOS LAMEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013175-0 - JOSE CORREIA DO NASCIMENTO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FLS.71/72: O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2009.61.04.003136-0 - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A controvérsia reside na correlação dos equipamentos importados pela autora (DI n. 09/0097474-0) com a descrição prevista na NCM 8477.59.90, sujeitas à redução da alíquota do Imposto de Importação, nos termos das Resoluções Camex n. 73/2007 e 82/2008. Considerada a liberação da mercadoria em cumprimento à decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para melhor convencimento, entendo necessária a consulta a perito da confiança deste Juízo, para que esclareça se a ausência dos moldes de injeção nos referidos equipamentos, prejudicam a execução do ciclo completo pré-moldagem, conformação, extração e descarga, bem como se o descaracteriza como máquina automática para moldar termoplásticos por injeção, estiramento e sopro simultâneos, com condicionamento direto de temperatura da pré-forma. Para tanto, nomeio perito o sr. PEDRO ZWOLLFER FRANCOSE - ENG. MECANICO, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, bem como para estimar seus honorários, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.005597-1 - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e, à vista da decisão no Recurso Especial n. 1.110.899 - PB (fls. 356/360), intime-se a União para que diga, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no feito, observando tratar-se de financiamento sem cobertura do FCVS. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1988

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0208061-6 - ELZA MARIA DUTRA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

2003.61.04.011430-4 - WILES BARBOSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 224/225: Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.010494-7 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.002467-2 - ELISA CRUZ DE ALCANTARA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 76/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206180-9 - ANTONIO CAIO CHAVES FRANCO X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X EDNILSON VILELA MORGERO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

90.0200634-9 - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

91.0203699-1 - JOSE NELSON VIZZONE CORREA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 203: Defiro, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

91.0205515-5 - EDGARD SANTOS NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/135: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

92.0200636-9 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

92.0204119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0203666-7) ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/141: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209366-2 - ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 204/208), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. As beneficiárias Marilza Izabel Monti e Ivone Gone Ribeiro Profeta e Silva, deverão considerar seus pedidos de compensação requeridos nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.04.000975-6, em apenso, onde despachei nesta data. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

93.0209771-4 - ALBERTO DE SOUZA X ELI DE SOUZA MARIANO X ROGERIO TORRES X TERESA KINUKO MORINE X EUNICE MORTATI LAMBERTI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 608: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo legal. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0200672-9 - AROSITA SHIPPING CO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

94.0201211-7 - ORLANDO CESAR FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 287/322: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0202249-0 - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

95.0202167-3 - ODAIR RAMOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO PECHERILLO NETO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Fls. 709: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203022-2 - ADRIANA ALONSO DAUD PATAVINO X VINCENZO MARIO PATAVINO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203095-8 - JAIME DA CONCEICAO QUINTINO X AZUILDO FARES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X ANTONIO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO B.C.N.(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

95.0204210-7 - PAULO VIEIRA DE SOUZA X NELSON MODESTO DE SOUZA X LEONEL DAVIZ DOS SANTOS X LEANDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

95.0204677-3 - POLYNEWS COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

95.0207935-3 - SUPERMERCADO PINGO DOCE LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências

atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0208912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0208420-9) ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0209241-4 - ARMANDO JOSE DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 494: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0203251-2 - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206331-0 - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0206380-9 - CARLOS SERGIO GONCALVES X CARLOS ROBERTO VERONEZE X CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS X CARLOS LOPES SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ROBERTO SALANI X CARLOS VIEIRA DE FRANCA X ANTONIO BENTO SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO MOIA VARJAO X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 652/653: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206407-4 - ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA BARTHALO X ANTONIO VALDEVINO DE SA X ANTONIO DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X EDSON DIAS DE MELO X EDSON DA SILVA FILHO X EDSON SILVA GONCALVES X EDSON LOURENCO HERMIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0207120-8 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP110791 - JOSE GERALDO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0207133-0 - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira

o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208334-6 - ELIAS MENEZES DE LIMA X RUBENS SILVINO X WALDEMAR FERREIRA MARQUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200306-9 - CLAUDIO ROBERTO DE FARO X DEMERVAL DOS SANTOS MENDES X EDISON DOS SANTOS X FATIMA WAKED X GERALDA DA CONCEICAO ALMEIDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO X MAGNO MENESES PEREIRA X NIZIA SEBASTIAO DA SILVA X PAULO GOMES NOGUEIRA X SONIA DE OLIVEIRA LENCHONE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200325-5 - ANA MARIA DOS SANTOS X CICERO LUIZ DE OLIVEIRA X HAMILTON DIAS DOS SANTOS X JOSE FREDERICO RIECHELMANN X LUIZA ALVES DO CARMO X MARCO ANTONIO DA MOTA X MARLUCE COSTA SENA X NELSON ALVES VILLELA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X WALDIRENE DE SOUSA MOTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200660-2 - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

98.0201067-7 - DELFINO FLORES X EDUARDO FRAGA CARVALHO X ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS X FRANCISCO ALVES X JOSE NEPOMUCENO X MANOEL LIDOGERO PINHEIRO X MARIA JOSEILDA FERREIRA NUNES MATA X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X WALTER FERREIRA X ZULEICA MAURICIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201111-8 - BENEDITO ALBERTO RODRIGUES X ELAINE ALMEIDA DO NASCIMENTO X IVANILDO ALVES BEZERRA X JESSE TELES DA SILVA FILHO X JOSE MESSIAS MACHADO X JUBIRATAN GUILHERME DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CIPRIANO DOS SANTOS X STELA MARIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA FREITAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201141-0 - ADALBE PEDRUCCI JUNIOR X ANTONIO VICENTE UMBELINO X FRANCISCO XAVIER VIEIRA X HAMILTON LOPES LOURENCO X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE GIVANILSON TAVARES REIS X JULIA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO X LUIS CARLOS MENDES X PAULO ALBERTO PESTANA X WAGNER BENEDITO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201162-2 - CRISTINA CONCEICAO DIAS ANDRE X ELZO DE OLIVEIRA SOUSA X GILSON SANTOS X IVAN DE PONTES ARAUJO X JUAREZ COSME DOS SANTOS X LECI MARIA MORAES X LUZIA DA CRUZ SOUZA X MARIA JOSE BEZERRA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201183-5 - ALVARO MOTA X ELIETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X JAILTON VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM MIRANDA X JOSE BENJAMIM DA FONSECA X LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X NELSON RODRIGUES X ROBERTO PINTO FRANCA X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201872-4 - SILVANA GONCALVES MARTINS BARROS X FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X GERMANO DE BARROS X LAURO SOTTO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

98.0202550-0 - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 387/415: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0204315-0 - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes, para manifestarem-se sobre a informação e cálculos de liquidação de fls. 287/293, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205280-9 - ERONILDO LEMOS COSTA X JOSE DA ROCHA X JUDITE LOPES DE LIMA X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

98.0205607-3 - CICERO LUCIO RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0206396-7 - PAULO FELIX DOS SANTOS X ANTONIO DE CARVALHO X EDIVAL RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

98.0206616-8 - ANIZIO SILVA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOARES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 389: Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0206830-6 - BENEDITO JABORACI FERREIRA X BENEDITO JOAO TORRES X BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

98.0206992-2 - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 345: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207376-8 - J & S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), negando seguimento à apelação interposta (CPC, art. 557, caput), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207729-1 - MANFRIED ROQUE DE LIMA X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MANOEL DA SILVA ANDRADE X MANOEL DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

98.0208625-8 - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 471. Consigno a não indicação de assistente técnico pelas partes, bem como a não apresentação de quesitos pela CEF. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 473, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

1999.61.04.000042-1 - ADELINA PRIETO BAETA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X AUREA ORTOLANO MORGADO X CARMELITA CHAVES DOS SANTOS X ESMERALDA MARTINS ARIAS X JACY DE MELLO MARTINS X MARIA ALVES BANHARA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X NEUZA SANCHES X OLGA DE ALMEIDA BONFANTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

1999.61.04.003597-6 - IRALDO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.04.004403-5 - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.04.006331-5 - PAULO DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 323/353: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.006768-0 - DERALDO SIMIAO DE FARIAS X ADEMIR ALONSO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X JOSE MARINHO FILHO X LUCAS FIALHO DUTRA X MANOEL ARAUJO DE ANDRADE X MILTON FERREIRA DA SILVA X NEREU ARMINDO CUNHA X VALDIR

FERREIRO GALLEGOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 520: Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.009207-8 - INES FRAIT X MAICON ANTONIO FRAIT REPRESENT.P/ INES FRAIT X CARLOS RAFAEL FRAIT REPRESENT.P/ INES FRAIT(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X TRANSPORTES SANCAP S/A(SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA) X DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS(Proc. MARIA AMALIA G G NEVES CANDIDO) X SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, sucedido pela União, deixando de condenar, quanto a tal réu, os autores no pagamento de honorários advocatícios e no ressarcimento das custas processuais tendo em vista a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da ré TRANSPORTES SANCAP S/A, para condená-la a pagar aos autores, a título de danos materiais, pensão mensal no valor equivalente, em salários mínimos, conforme o valor vigente ao tempo do óbito, a 2/3 da última remuneração percebida pelo de cujus, tendo por início do pagamento a data do evento e, por fim, a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Condeno, ainda, a referida ré a constituir capital, na forma do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, para garantir os futuros pagamentos mensais do pensionamento deferido aos autores. A pensão alimentícia é devida à autora Inês Frait e a seus filhos, Maicon Antonio Frait e Carlos Rafael Frait em partes iguais, até que estes completem 25 anos. Após o implemento de tal idade pelos mencionados autores, a pensão será devida, em sua integralidade, somente à autora Inês. Sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, que deverão ser pagas em uma só parcela, incidirá correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente estabelecido pela Resolução n. 561/2007 do CJF. Condeno também a ré Transportes Sancap S/A a pagar aos autores, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigido a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362-STJ. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme postulado no item d do pedido (fl. 08). As parcelas vencidas serão apuradas e pagas na fase executiva. Em face da sucumbência mínima dos autores quanto ao pedido formulado em face da co-ré TRANSPORTES SANCAP S/A, arcará esta com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e doze das vincendas, adotando como paradigma, no ponto, o EREsp n. 109.675/RJ, Corte Especial, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, maioria, DJU de 29.04.2002, que ademais assinala que a verba honorária sucumbencial não incide sobre o capital constituído para garantia das prestações vincendas. Os juros de mora deverão ser contados a partir da citação, nos termos do pedido formulado no item d da inicial (fl. 08). Com relação à lide secundária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, excluo da lide SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, condenando a litisdenunciante a pagar as despesas por ela antecipadas, além de honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.Fl. 388. Anote-se. Santos, 12 de janeiro de 2010.

2000.61.04.002627-0 - NELSON LOBATO ATANES X NEIDE PERES GUMIERO X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X SERGIO GOIS DE LIMA X TADEU DO VALLE QUARESMA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X JOAQUIM DE MOURA MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.003008-9 - MARIA FRANCILEIDE DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.007693-4 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X FLAVIO VILLANI MACEDO X RAIMUNDO FERNANDES AMARAL(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO E SP160361 - ALINE GOMES E GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 347/348: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 343/344, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.008093-7 - MANOEL LUIZ DA SILVA X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MOURA X BENEDITO INACIO DOS PASSOS X JULIA ROSA DOS SANTOS X BELARMINO SOARES DA SILVA X JOSE PUERTAS GALVES X JOAO NAGLIATTI FILHO X ANTONIO CRISOSTOMO DA SILVA X ANTONIO GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X DULCE NASCIMENTO DA CRUZ MELO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.011780-8 - ARY VALENTE PESSOA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X JOSE RENATO CEZAR X NILO CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação, anulando a r. sentença, e determinando que a CEF recalcule a progressão dos juros remuneratórios do recorrente, observando-se a nova base de cálculo obtida com a aplicação dos expurgos inflacionários, prossiga-se com a execução, aguardando-se manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.011889-8 - MARIA LINA SILVA DI RENZO X SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS) X MARIA VALERIA SILVA SANTOS X VANESSA ALLEN ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X VANEILI SANTOS ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ELIZETE MIRANDA DE JESUS X MARCO AURELIO CIDREIRA X FRANCISCO NORBERTO DA SILVA NETO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.04.003359-9 - ORIOVALDO JOAO DA CRUZ X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X JOSE PATRICIO DAIBERT MONCORVO X GILMAR GOMES X ERONIDES BRAZ PEREIRA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.001267-9 - SERGIO DOMINGOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 223/225, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2002.61.04.002658-7 - JOSE GOUVEIA CAMPOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 410, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 383/400. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2002.61.04.002784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000980-2) SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.003404-3 - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.005509-5 - MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006507-6 - BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA X ROGERIO GODOY FERREIRA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 414: Resta prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 399/410. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2002.61.04.008677-8 - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pelas rés (fls. 515/529 e 542/547) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.009489-1 - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO X EDENALVA GONCALVES COIMBRA DE CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2002.61.04.010913-4 - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.002012-7 - REINALDO COSIN X CLEMILDE VALDAO COSIN(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2003.61.04.010071-8 - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.011627-1 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 227/228: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.014241-5 - EDUARDO MIRANDA FALCO X MARCIELENITA MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSA X JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LUCATTI X MARIA JUSTINA DOS SANTOS(SP056396 - MARCIA OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.014462-0 - CARLOS ALBERTO WILLIAN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 139/141: Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.017516-0 - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 331/342: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018308-9 - SERGIO AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 242: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.001374-7 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.001758-3 - NELSON UBINHA X MARILDA RODRIGUES UBINHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 391/405) e pela parte autora (fls. 408/435), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.002371-6 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.003068-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE ROSSO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2004.61.04.005812-3 - WALDIVIO AFFONSO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ARIIVALDO ALBERTO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X CLOVIS SALGUEIRO X CONSTANTINO DAUD X EDMAR DE GOES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.005818-4 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X ROBERTO ALVARES DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X JOSE DOS SANTOS PIMENTA JR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.008170-4 - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/194: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2004.61.04.009591-0 - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/302 e 303/306: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pela parte autora. Publique-se.

2004.61.04.012087-4 - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 94: Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.014047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010494-7) LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 300/309) e pela parte autora (fls. 312/322), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.000291-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.004973-4 - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 307: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Fls. 308/326: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

2005.61.04.006595-8 - WALDAIR DA COSTA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X LOTERICA DIA DE SORTE(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.007350-5 - CARLOS CHAGAS NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 70: Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.007466-2 - ALONSO DE OLIVEIRA X ANDRES DELGADO VALVERDE X ANTONIO DE BIRTO X CICERO ALVES DA SILVA X DIOLIRIO CAMPOS DE ARAUJO X ELZA PEREIRA LIMA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X HIDESI JOSE FUGIKAWA X IOLANDO PINHEIRO DE MOURA X JOSE LEITE SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.010473-3 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 142: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.011366-7 - ADELMO FLOR DE LIMA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.900057-2 - JOSE ROBERTO BOTELHO X LUCILA PAULA FELIZ VIANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.900163-1 - ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA VITORINA DE OLIVEIRA SILVA X ARIOMAR FERREIRA DA SILVA X ROSELI DA SILVA HERMENEGILDO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

2006.61.04.000568-1 - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2006.61.04.003530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO)

Fls. 225/228: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

2006.61.04.005451-5 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a co-ré CAIXA SEGURADORA a dar cumprimento ao disposto na cláusula 8.ª, itens 8.1, 8.2, 8.3, das Condições Particulares de Seguro Habitacional do PAR de fls. 138/141, referida na cláusula sétima do contrato de mútuo habitacional representado pelo contrato por instrumento particular de arrendamento com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 150/157), procedendo ao pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, até o término do prazo contratado, a partir da data do sinistro, assim considerada a data da concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado, na proporção de sua participação no financiamento. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condená-la a devolver ao autor os valores por ele pagos, a título de arrendamento, após a data do sinistro (1.º.7.2005),

devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Prosseguindo, ainda com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista o atendimento dos requisitos do artigo 273, caput e inciso I c.c. 7º, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de cobrar as parcelas do arrendamento vencidas após 30.6.2006 que sejam de responsabilidade do ora autor. Oficie-se. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R. ISantos, 12 de janeiro de 2010.

2006.61.04.006391-7 - JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SPI63936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009982-1 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 232/234, do Eg. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF, prossiga-se nos termos do despacho agravado. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

2007.61.04.002088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV

Fls. 124/126: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004234-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 131/132, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, seu requerimento de fls. 145/152. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.008802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010162-1) MAURICI SOUZA DA SILVA X PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 12 de janeiro de 2010.

2007.61.04.009568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 135/136: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

2007.61.04.012620-8 - NEIFE URBANO DE ARAUJO X MARIA AURIVANDA VIDAL(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.04.001402-2 - PAULO ROBERTO SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.001870-2 - WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.002663-2 - VALKIRIA DE MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.004122-0 - MARLI DO SACRAMENTO BARRETO MALTA X BRUNO BARRETO MALTA - INCAPAZ X MARLI DO SACRAMENTO BARRETO MALTA X BIANCA BARRETO MALTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.004419-1 - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 173: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005465-2 - IZAURA MARQUES REAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.007494-8 - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008228-3 - LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 274, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 260/265. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos

de prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.009956-8 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.000269-3 - IVONE CORREA - ESPOLIO X ELISABETH MARQUES CORREA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.000411-2 - FRANCISCO CONFUCIO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.001420-8 - VALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 66/70: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2009.61.04.004202-2 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.005472-3 - VANDERLEI BATTISTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.007142-3 - ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO X BENEDITA PEREIRA CHAVES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.04.012380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205727-4) UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 98.0205727-4, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 63/65, 94/95, 140/141v e 144, vindo aqueles conclusos. Aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.000252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004365-1) UNIAO FEDERAL(SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.000975-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0209366-2) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 238/244: Manifestem-se os embargados, em 10 (dez) dias, devendo considerar as comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das RPVs nos autos principais. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207711-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 391/395: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.006583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0200859-6) INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME E SP139560 - SONIA CRISTINA DALL'AMICO)

Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013182-8 - NEUSA DE ANDRADE COLLI(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A intimação para a apresentação do recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/10/2009 (fl. 23). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 26/10. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou aos 10/11. Portanto, o recurso de apelação de fls. 24/28, apresentado aos 13/11, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0203666-7 - ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL DR. ROGÉRIO DO AMARAL, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

93.0039672-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200672-9) AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

1999.61.04.008253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208061-6) ELZA MARIA DUTRA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

2002.61.04.000980-2 - SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.005844-6 - COMERCIO DE MADEIRAS W&A LTDA(SP253365 - MARCELO FREIXO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Manifeste-se o IBAMA, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.004556-4 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

Expediente Nº 1989

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.010509-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Defiro a produção de prova oral postulada pela ré (fl. 174). Outrossim, entendo necessária a colheita de depoimento pessoal da ré A K DO GUARUJÁ CLUBE RECREATIVO, por seu representante legal ou preposto com poderes especiais. Para tanto, designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte ré, para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

94.0205963-6 - SUMMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031887 - EDGARD HADAD E Proc. PAULO VALMIRO AZEVEDO) X HONORARIOS TECNICOS(Proc. ARMINDO DE JESUS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X SEMI MARDUY(Proc. FABIO MARDUY NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO DA AUTORA contido na petição inicial da ação de usucapião, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º., do referido Código, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14, do STJ.P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2009.

96.0207933-9 - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, reitere-se, por mandado, a intimação do perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, em 15 (quinze) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 530/532. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

2000.61.04.009701-9 - WILSON NORBERTO FERNANDES X SONIA SELMA GOMES FERNANDES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LEONTINA MARTINS X CARLOS FLAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZINHA CELIA ALARCON X SILVIO DO NASCIMENTO X NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA X MILTON ALVES SANTOS X WELLINGTON MARTINS DO NASCIMENTO X LUCIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos confrontantes - WELLINGTON MARTINS DO NASCIMENTO e LUCIANA PEREIRA DO NASCIMENTO - no pólo passivo do feito.Com o retorno, finalizado o ciclo citatório, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.No mais e para melhor instrução da causa, nos termos do artigo 130 do CPC, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima consignado, trazer aos autos documentos que demonstrem o efetivo exercício da posse com ânimo de dono por todo o tempo da alegada prescrição aquisitiva, sem prejuízo das provas de outra natureza a serem eventualmente produzidas.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

2001.61.04.001614-0 - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA

HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. Declaro, dessa forma, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação se o imóvel usucapiendo encontra-se inserido ou não em terreno de marinha. Ante o exposto, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, com endereço na Rua República Argentina, nº 12/42, Gonzaga, Santos-SP, CEP 11065-030, o qual deverá manifestar-se sobre eventual aceitação do encargo, em 05 (cinco) dias. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria da Vara a intimação do expert, por carta, do teor do presente provimento. Outrossim, intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.004355-6 - MARIA APARECIDA MORENO X HELENA APARECIDA MORENO X HELIO APARECIDO MORENO X LUCIANA LISBOA MORENO(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X PAULO ROBERTO COSTA X FILOMENA DOS REIS LOPES COSTA X DELFINA ROSA MORETI X UNIAO FEDERAL X DINO RUFFO FILHO X LUCIANE RUFFO FRANCO X MARCELO CORREIA RUFFO X GUILHERMINA DE JESUS CORREA RUFFO X SANDRA DE LUCCA MAZZONI DA SILVA X ELIANA DE LUCCA SILVEIRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) tome ciência da conclusão da pesquisa realizada no programa WEB SERVICE, a respeito do endereço atualizado de ELIANA DE LUCCA SILVEIRA e GUILHERMINA DE JESUS CORREIA RUFFO, para que requeira o que entender de direito, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório; 2) apresente as certidões da Justiça Federal em Santos, em nome do espólio dos bens deixados por JOSÉ ALBERTO DE LUCA, e de suas herdeiras, SANDRA DE LUCCA MAZZONI DA SILVA e ELIANA DE LUCA SILVEIRA; 3) apresente as certidões da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel usucapiendo em nome do espólio dos bens deixados por JOSÉ ALBERTO DE LUCA e de sua herdeira ELIANA DE LUCA SILVEIRA; 4) apresente certidão de objeto e situação dos processos indicados na certidão de fl. 453 (de SANDRA DE LUCCA MAZZONI DA SILVA). Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.009944-0 - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o depósito do valor de R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais), referente aos honorários periciais, conforme determinação de fl. 530. No mais, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL do teor de fls. 523/525 e 530. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.007893-3 - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 316: intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da diligência junto ao juízo deprecado, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.04.002711-8 - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 277/284 em seu duplo efeito. Ante o teor da informação retro, e cumprido o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50 (fl. 08), em tempo, defiro à autora (apelante), os benefícios da gratuidade da Justiça, que compreendem as isenções previstas no artigo 3º de referida lei. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.012094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023790-1) PAULO HOBERTO HEPP(RS053222 - ELIS ANGELA CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO INICIAL,

devido o autor arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0207447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0206862-9) ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA (SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos. Ante os esclarecimentos prestados às fls. 186/187, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intime-se o perito judicial para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desde já designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 16:20 horas, para realização do exame nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, e, a fim de viabilizar o exame, apresento ao expert os seguintes quesitos: 1) Maria Fernanda da Costa é capaz para os atos da vida civil? 2) Apresenta alguma enfermidade, moléstia ou transtorno psiquiátrico? Em caso positivo, é possível apontar a data do início da enfermidade? No mais, providencie a Secretaria da Vara, expedição de mandado de intimação da pessoa responsável pela executada, que deverá ser cumprido no endereço de fl. 144. No momento da diligência, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados à qualificação deste, intimando-o para que compareça à sala de perícias médicas do JEF no dia agendado, acompanhado de MARIA FERNANDA DA COSTA, para realização do exame. Outrossim, deverá a pessoa intimada apresentar os documentos médicos relativos à enfermidade relatada ao meirinho. Desde já, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor do expert, sendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários por ocasião da retirada dos autos para início da diligência e 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrega do laudo em juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.000632-7 - RAMON RODRIGO GENES ARAUJO (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Honorários advocatícios são indevidos, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I. e decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. Santos, 07 de dezembro de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.04.001156-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)

Providencie a Secretaria da Vara o encerramento do primeiro volume à fl. 250, em cumprimento ao disposto no art. 167, caput, do Provimento nº 64/2005, renumerando-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 245/250, em seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208381-0 - OSORIO JORGE FILHO X IEVE DE SEIXAS SIMOES X LUIZA EIKO IWAMA X PEDRO GOMES SAMPAIO X PIRSO CONDE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X RAPHAEL PAOLOZZI FILHO X OTILIA DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NALI PARENTE X ANTONIO LUIZ SOBRINHO (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

94.0205536-3 - AURINDA DE SOUSA FIGUEIREDO X HERMINIA DE SOUSA PINTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0207235-4 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 185/187: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

1999.61.04.000620-4 - ROBERTO FIALHO X RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X WALDEMAR FRANCA X WALDIR MENDES X WALDYR DE BARROS X WALTER DOS SANTOS X ARACI POSSANI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

1999.61.04.003432-7 - MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X MANOEL CORREIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2003.61.04.013806-0 - CESAR OLIVEIRA COLETTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.015073-4 - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.015511-2 - REGINA VALADARES PEDRO(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Saliento, ainda, que cabe ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.016961-5 - ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.04.000340-7 - MARIA DE JESUS ABREU X CRISTINA DOS RAMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 149/151: Dê-se vista a parte autora. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

2008.61.04.010242-7 - JOAO GALDINO GERALDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações prestadas pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 43, determino a intimação do patrono da causa, com base no art. 39, parágrafo único do CPC, para que este informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, eventual mudança de endereço por parte do autor. Santos, 13 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.006537-0 - WILSON ZACARIAS DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 71. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprí-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.011380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007813-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROBERTO COGLIONI X ALZERIMA LEANDRO SANTOS X ISILDA TAVORA PADRAO DA COSTA X JOAO MASSARO KUROIWA X MANOEL RUBIO GONCALVES SALVADOR X MARCELINO PINHEIRO X SILVANIRA GOMES FERREIRA X VALTER LUCIO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALVARENGA X WALTER ABREU DE CERQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 57.633,91 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), atualizado até janeiro de 2009. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Remetam-se ao SEDI para exclusão dos co-embargados ROBERTO COGLIONI, ALZERIMA LEANDRO SANTOS, ISILDA TAVORA PADRÃO DA COSTA, JOÃO MASSARO KUROIWA, MANOEL RÚBIO GONÇALVES SALVADOR, MARCELINO PINHEIRO, SILVANIRA GOMES FERREIRA, VERA LÚCIA DOS SANTOS ALVARENGA E WALTER ABREU DE CERQUEIRA do pólo passivo desta ação. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.011371-5 - RUTE PIRES JOAQUIM(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/151.406.833-5 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 12 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5606

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.04.006893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006588-0) CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da quantia mencionada no ofício de fls. 223.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208883-9 - VANDYRA LIMA BEZERRA X CELIA CRUZ CADAVID X DARCY JULIA LEVANDOHSKI X HELENA MAFALDA OLCESE ALARCON X ANTONIA FARO ANDRADE X MARIA DO CARMO VALLERIO X NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA X NELSON SILVEIRA X DALVA FERREIRA DA SILVA X OLGA TAVARES BRANCO X EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido no prazo de

dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

90.0201353-1 - TERMOMECCNICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as cópias faltantes para a instrução do mandado (sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

91.0205586-4 - ATAIDE SECO BATISTA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando que o falecido deixou bens, informe o I. Causídico se houve inventário. Em caso negativo, ou tendo havido partilha dos bens, deverão integrar o pólo ativo os sucessores do falecido autor da presente ação. Após, se em termos, dê-se vista à União. Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento dos valores depositados. Int.

92.0206077-0 - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN)

Considerando o lapso temporal decorrido, informe a União sobre a efetivação da conversão em renda noticiada às fls. 258. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0206120-3 - JOSE DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Providencie o I. Causídico o número do CPF e RG dos beneficiários das requisições de pagamento. Sem prejuízo, intime-se a União para ciência e eventual manifestação. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

95.0030313-2 - BERTHOLINA RODRIGUES DO AMARAL X AMELIA RODRIGUES JOUSSEPH X ILMA JEFFERY FRANCISCO JAHJAH(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MAURICIO NASCIMENTO E Proc. JULIO CESAR MARCON E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pagamento efetuado, requerendo o que for de direito, no prazo de dez dias. Em se tratando de requerimento de alvará de levantamento, informe a OAB , CPF, e RG do advogado beneficiário. Int.

97.0200558-2 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista as informações de fls. 567/571, regularizem osexequentes a situação perante o cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, para o fim de viabilizar nova requisição de pagamento. Int.

98.0201537-7 - JOSE SOUZA FREITAS X VICENTE ALVES DE BRITO X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI X DAMIAO SILVINO DA SILVA(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 408. Int.

2000.61.04.007004-0 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2002.61.04.006442-4 - REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES X JOSE JESUS COSTA X JOAO GUILHERMINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à Execução nº 2008.61.04.001952-4, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

2002.61.04.006588-0 - CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP164127 - CARLOS

HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da quantia mencionada no ofício nº 576/2009. Traslade-se cópia da informação de fls. 311/312 para a Ação de Consignação em Pagamento nº 2002.61.04.006893-4.

2004.61.04.000140-0 - ORGANIZACAO CONTABIL MELAO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União o depósito de fls. 128. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.04.000412-0 - EDUARDO RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIS ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDIR ALCANTARA DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANGELO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2008.61.04.009051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS FERNANDES PAULO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.04.012624-2 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X BANCO ITAU S/A

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.001952-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006442-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES X JOSE JESUS COSTA X JOAO GUILHERMINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Desapensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.04.000955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201870-4) UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 16, trasladando-se inclusive, cópia da petição de fls. 21, a qual será apreciada nos autos principais. Int.

Expediente Nº 5611

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.002002-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 -

MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Assiste razão ao co-réu Condomínio Edifício Gran Bay, pelo que reconsidero, em parte, o despacho de fls. 2334 para receber sua contestação, por tempestiva. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 2339.

2008.61.04.008986-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Aprovo os quesitos e indicação dos assistentes técnicos das partes. À vista da duplicidade de manifestações da Fundação Cultural Palmares, intime-se-a para que diga qual deverá permanecer nos autos. No mais, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o pedido do INCRA de inclusão no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistente simples. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Autarquia informe sobre o estágio em que se encontra o procedimento administrativo nº 54190.003823/2005-49. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.010398-8 - AUTO POSTO JABUCA LTDA(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES) X DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 263/270: considerando que os depósitos consignados encontram-se à disposição da autoridade competente e não à disposição deste Juízo, incabível a expedição de alvará para levantamento. Intime-se a União Federal para que diga se o depósito efetuado às fls. 265/266 satisfaz a execução. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.001564-2 - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos e indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito como determinado às fls. 503. Int.

USUCAPIAO

00.0277416-0 - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Concedo a autora o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

94.0023787-1 - MOHD ALI SHAER X MARIA JOSE ALI SHAER X SUELI MOHD ALI SHAER DOS SANTOS X IVONE MOHD ALI SHAER X FATIMA MOHD SHAER X KALIL MOHD SHAER X JAMIL MOHD ALI SHAER(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP258656 - CAROLINA DUTRA) X PAULO GONCALVES X ROQUE CIANDELA JUNIOR X PAULO ROSSETE X ANTONIO ROSSETE X ANGELO CIAO X JOAQUIM POLICARPO DE PAULA(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X ELIAS KHALIFE ABOU JAOUDE(SP054783 - ELI DA GLORIA CAMARGO) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PITER SALVETTI X GERALDO NONATO GOMES FERREIRA E/OU X GERALDO FERREIRA BRAGA E/OU X JOAO SALES X RODOLFO ROSSETE X LUIZO DANTAS X JOSEPH KALABAN ABOU JAOUDE X SONIA REGINA KRUSZYNSKI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X ILDO XAVIER DA SILVA X MARCO ANTONIO TUZINO SIGNORINI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X LUIZ FERNANDO TUZINO SGINORINI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)

Fls. 1156/1158: Indefiro a suspensão do prazo requerida por falta de amparo legal. à vista da dificuldade apontada pelo Defensor Público, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 1138. Decorrido o prazo supra, certifique-se e venham conclusos para sentença. Int.

2001.61.04.001859-8 - IRIS APARECIDA RODRIGUES X WALTER JOSE TAVARES(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E Proc. DR.EDUARDO GARCIA CANTERO E Proc. DRA. ELAINE P. BIAZZES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 400/410: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a ausência de comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 393/395. Int. e cumpra-se.

2002.61.04.006532-5 - WALKIR FOLKAS X SILVIA DEL CORSO FOLKAS(SP162305 - LUCIANA DE CASTRO DE ANDRADE E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ANTONIO CARLOS GIORNO X ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X ALICE ELIAS SANTANA X ROBERTO MARCIO OZORES FLORES X MARIA GRAZIA MORLOTTI REVERDINI X LORENZA MARIA REVERDINI BINDA X CARLO MARIA BINDA X ROBERTA REVERDINI DADIAN X PEDRO DADIAN

WALKIR FOLKAS e SILVIA DEL CORSO FOLKAS ajuizaram a presente ação, pelo rito especial previsto no artigo 942 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 95, Apto 12, Município de Santos/SP. A pretensão está fundamentada em posse mansa, pacífica e ininterrupta, iniciada em 1989, quando os autores adquiriram o imóvel por instrumento particular de promessa de cessão de direitos e obrigações. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/52). A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o representante do Ministério Público opinou fosse cientificada a União Federal, em razão de o imóvel estar situado em área de marinha (fls. 54 verso). Intimadas a União, o Estado e o Município para manifestarem interesse na causa, somente a União interveio na lide (fls. 68/72), motivo pelo qual vieram os autos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta Vara. Em contestação, o ente federal apresentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que a área em que está edificado o imóvel se trata de bem público, vez que localizado em terreno de marinha, insuscetível de usucapião (fls. 88/94). No mérito, apontou que referido óbice, caso superada a preliminar, inviabiliza a usucapião do bem, embora seja possível a regularização da ocupação. Sobreveio réplica (fls. 98/106), esclarecendo os autores que pretendem a usucapião do domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal pugnou fossem sanadas as irregularidades processuais (fls. 113). Requereram os autores aditamento da petição inicial (fls. 150/151), bem como juntaram nova planta e memorial descritivo (fls. 155/161). A União Federal não concordou com o pedido de aditamento (fls. 181), motivo pelo qual o mesmo restou indeferido (fls. 185). Procedida à citação daqueles em nome de quem o imóvel consta registrado, bem como dos confrontantes, foi publicado edital de citação dos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, assim como de Moukbel Roberto Sahade e Ana Maria Spina Sahade (fls. 243 e 408). Ante a ausência de contestação, foi nomeado curador para os réus citados por edital (fls. 411), que pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 419). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 424), o que foi indeferido pelo juízo, posto serem suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde da controvérsia (fls. 427). Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fls. 430/431). É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e o estabelecimento das respectivas condições que devem ser preenchidas pelo interessado para que obtenha título originário de propriedade de um bem. Saber se o objeto da ação de usucapião é público e se, de fato, está vedada sua aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União Federal. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo abrange área discriminada como de propriedade da União (terrenos de marinha - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF), conforme Informação Técnica SECAD nº 1907/2002 (fls. 72). Com efeito, de acordo com documentos juntados pelos próprios autores (taxas de ocupação - fls. 43/48), é possível verificar que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o nº RIP 7071.0006951-97, perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação, em nome de Ivan Almada Faria. Vale salientar que a própria certidão extraída da matrícula do imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos possui indicação de que o bem está localizado em área de marinha (fls. 16/17). Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), a demanda se mostra inviabilizada. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Trata os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado,

Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). Vale ressaltar que, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil, como ulteriormente deduzido pelos autores, o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. Por sua vez, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL.

USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Não obstante a inviabilidade do acolhimento da pretensão deduzida na presente ação, nada impede aos autores a regularização da ocupação do imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, como restou frisado pela ré em sede de contestação. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do curador nomeado nos autos em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor mínimo previsto no Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I. Santos, 12 de janeiro de 2010.

2003.61.04.009082-8 - ARLINDO QUIRINO DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO GONCALVES TEIXEIRA FILHO X VALDEMAR LAURENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIEIRA DE SA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

À vista de todos os documentos juntados aos autos, digam as partes sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.04.010072-0 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES (SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X

FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Decorrido o prazo legal para manifestação do DNIT, intimem-se as partes e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.003970-0 - FERNANDO MARQUES CELLI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI(Proc. DR.PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES X MARIA ISABEL SOLER NEVES X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER X ANA MARIA FRIGERI NOIOLA SOLER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Vistor e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.010287-0 - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a indicação dos representantes dos Espólios ou herdeiros de Gabriel Pinheiro de Figueiredo, José Gabriel da Silva do Ó e esposa, bem como seus endereços a fim de possibilitar a regularização do pólo passivo e suas citações. Sem prejuízo, considerando a disponibilização de pesquisa de endereço junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Proceda a Secretaria à consulta dos endereços de Jupir Albuquerque Mello e sua esposa Antonia Albuquerque Mello, dando-se, após, ciência à autora para que requeira o que for de interesse. Oportunamente, apreciarei o pedido de citação por Edital dos réus e confrontantes em lugar incerto e não sabido. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.001996-2 - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

À vista das considerações da União Federal de fls. 429/431, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral atendimento ao determinado às fls. 427. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios. Opõe os autores, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 546/547. Sustentam que o julgado recorrido padece de inexatidão. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Neste caso, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2010.

2008.61.04.006725-7 - JOAO ADMIR STEIN X IRMA MENGUE STEIN(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X ALAYDE LUCIANO DE OLIVEIRA X ALDEMAR FERRARESI X DULCE FERRARESI X FRANCISCO CELESTINO X ONDINA FAJARDO X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169. Intime-se a União Federal a requerer o que for

de interesse à execução do julgado. Int.

2008.61.04.011248-2 - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADOS INAL S/A
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0203493-9 - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Defiro, como requerido, dilatando também o prazo para manifestação dos co-réus.

2002.61.04.004149-7 - COELHO COELHO COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E Proc. ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. DR.ROGERIO FEOLA LENCIONI E Proc. DR.PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DRA.MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Expeça-se a certidão de inteiro teor, como requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A, intimando-se para providenciar sua retirada, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Retirada, arquivem-se os autos como determinado às fls. 768. Int.

2005.61.04.006974-5 - RUFINO GOMES DE ALMEIDA X LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Regularize a subscritora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, a petição de fls. 460, assinando-a. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito Judicial, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2008.61.04.000961-0 - ANTONIO AUGUSTO ROMANELI(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)
ANTONIO AUGUSTO ROMANELI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da PREFEITURA DO GUARUJÁ, objetivando, em relação aos dois primeiros réus, obter provimento judicial que as condene a pagar indenização em razão de suposta desapropriação indireta de bem imóvel. Indeferidos o primeiro pedido, postula, alternativamente, quanto ao terceiro requerido, seja a Prefeitura Municipal de Guarujá condenada a indenizar o autor o valor do imóvel descrito e confrontado, em razão do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre o imóvel objeto da ação, ante a inviabilidade do respectivo aproveitamento edilício. Segundo a inicial, o autor é proprietário do lote de terreno nº 18 da quadra 04, do loteamento denominado Marina Guarujá, adquirido por Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Livro nº 218, folha 160, do 1º Cartório de Notas do Guarujá, devidamente registrado a margem da matrícula nº 8.153, do Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca. Em síntese, afirma a inicial que as restrições de cunho ambiental impostas pelo poder público nas esferas federal e estadual tornaram inviável a utilização do imóvel segundo sua natureza intrínseca. Ressalta que, como lote inserido em condomínio exclusivamente residencial, o imóvel não comportaria nenhuma outra destinação que não a de servir para a construção de residências. Argumenta que, embora a Municipalidade oficialmente informe que a área é passível de edificação, na prática isso não ocorre, por força da legislação mais ampla e genérica, especialmente da ação dos órgãos federais e estaduais de fiscalização ambiental. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/67), posteriormente complementados (fls. 80 e 90/93). A União Federal ofertou contestação (fls. 108/141), argüindo preliminarmente a inépcia da inicial por falta de pedido e de causa de pedir, ausência de citação de litisconsortes necessários e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido por ausência de direito adquirido do proprietário de usufruir sua área em desconformidade com a legislação ambiental. Aduz também não restar caracterizada a desapropriação indireta. O Estado de São Paulo também contestou o pedido (fls. 148/172), oportunidade em que suscitou preliminares de ausência de causa de pedir e de interesse de agir, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido de aplicação de juros compensatórios e, ainda, ausência de documento essencial. No mérito, afirma, em síntese, não ter ocorrido o apossamento administrativo aventado, além de questionar os critérios almejados para estabelecer a indenização postulada. Argüiu ainda a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. A Municipalidade apresentou resposta (fls. 174/184), requerendo a improcedência do pleito. Sobreveio réplica (fls. 186/188) e as partes manifestaram-se sobre a produção de provas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, a luz dos documentos acostados aos autos. Passo a examinar as questões preliminares ventiladas nas contestações. Examinado, de início, a possibilidade de cumulação dos pedidos veiculados na

petição inicial. De fato, a legislação processual civil admite a cumulação, num único processo, de vários pedidos (artigo , Código de Processo Civil). Todavia, o diploma processual submete referida cumulação à coexistência simultânea de três pressupostos, elencados nos incisos do artigo 292 do CPC, dentre eles que seja competente para conhecer de todos os pedidos o mesmo juízo. Na espécie, o pedido autônomo de indenização em relação à cobrança indevida do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ante a inviabilidade de edificação no imóvel, deve ser movido unicamente em face da Prefeitura do Guarujá, porquanto se cuida de tributo de competência municipal e, assim sendo, deve ser processado perante a Justiça Estadual, a vista da inexistência de interesse de ente federal em relação a esse pleito. Sendo assim, inviável a apreciação do pedido alternativo, cuja cumulação é expressamente vedada. Por consequência, verificada a cumulação de pedidos e a diversidade de jurisdição, deve ser fixada a competência da Justiça Federal, extinguindo-se a outra lide, em razão da flagrante ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Este, aliás, é o entendimento exarado nos arestos adiante colacionados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO A JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. A instituição financeira é responsável pela correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, bem assim pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN. 2. Nos termos do artigo 292, parágrafo único, II, do CPC, a cumulação de pedidos contra réus distintos somente é possível quando para ambos o juízo for competente. 3. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar demanda, cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, em face da instituição financeira privada que administrava a conta naquele período. 4. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar pedido referente a junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN formulado em face de instituição financeira privada, com fundamento nos artigos 267, IV c/c art. 301, II e 4º, do CPC. 5. Prosseguimento do feito em relação ao BACEN. Acolhida a alegação de prescrição quinquenal em relação à autarquia federal, sem apelação do autor. (TRF-3ª Região, AC 200561110007929/SP, Rel. Mairan Maia, DJ 18/09/2006, p. 551) LITISCONSÓRCIO - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - BACEN - PROAGRO. O litisconsórcio (cumulação subjetiva) só é admissível quando existe comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, conexidade pelo objeto ou pela causa de pedir, ou pelo menos, afinidade de questões (ART-46, INC-1 a INC-4, CPC-73). A cumulação de pedidos (cumulação objetiva) pressupõe a competência do mesmo juízo para conhecer de todos eles. Havendo a indevida cumulação de ações, umas da competência federal, outras da competência estadual, o juiz decretará a extinção do processo em relação às que não cabem no âmbito de sua competência, por ausência de pressuposto processual, permitindo apenas o prosseguimento das remanescentes. (TRF-4ª Região, AG 9504622186/RS, Rel. Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 30/10/1996, p. 83140). Passo a apreciar as demais questões preliminares, em relação à lide remanescente. De início, cumpre ressaltar que a União Federal e o Estado de São Paulo estão legitimados para responder à ação nos termos da inicial, posto que o pedido indenizatório decorre, segundo a inicial, de supostas restrições ambientais advindas tanto de legislações federais como estaduais. Afasto, por outro lado, as preliminares de inépcia da exordial, tendo em vista que a petição inicial, embora não observe a melhor técnica, preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, posto que contém a narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos que ancoram a pretensão de forma suficiente para o exercício do direito de defesa, plenamente exercido pelas rés. Inviável igualmente o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, a pretensão deduzida nestes autos é de recebimento de indenização por prejuízo ocasionado pelas limitações de cunho ambiental incidentes no imóvel. A inicial imputa aos réus a responsabilidade pela inviabilização do aproveitamento da área, de modo que, havendo resistência, a ação ordinária é medida útil, necessária e adequada para satisfação da pretensão deduzida em juízo. Também não pode ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. A reparação de prejuízo decorrente de desapropriação indireta é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o pedido é abstratamente possível, permitindo ao Poder Judiciário apreciá-lo quanto ao mérito. Desnecessária, por fim, a presença do IBAMA no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a participação deste ente somente se justificaria se a citada entidade possuísse responsabilidade direta perante a pretensão deduzida, participando da relação jurídica de direito material, o que no caso não foi demonstrado nestes autos. Afastadas as questões preliminares suscitadas nas contestações, examino a prejudicial de mérito. No caso presente, o documento de fl. 38, laudo de vistoria para o Poder Judiciário, datado de 17/06/2000, indica que as limitações veiculadas na inicial decorrem da localização do bem em área de preservação permanente, posto situar-se às margens de curso d'água, conforme previsto no item 1 da alínea a do artigo 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº Lei nº 7.803/89). De outra banda, a supressão da vegetação no imóvel também está obstada pelo contido no Decreto nº 730/1993. Tratando-se de pleito indenizatório, o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir na data do ato estatal que obstou a plena utilização do imóvel. No caso, os atos normativos editados em 1965, 1989 e 1993, conforme acima exposto, cujos efeitos concretos foram o de privar o particular de suprimir a vegetação do imóvel. De outro lado, em que pese o teor da Súmula 119 do C. Superior Tribunal de Justiça, há ato normativo superveniente que alterou o prazo

prescricional para o ajuizamento de ação de indenização na hipótese de desapropriação indireta. Nesse passo, importa destacar que a Medida Provisória 1.901-28, de 28/07/1999, atual MP nº 2.183-56/2001, acresceu parágrafo único ao artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, dispondo expressamente que: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) - grifei Tratando-se de ato normativo superveniente que reduziu o prazo prescricional, deve-se computar o novo lapso temporal desde a edição do novel diploma, ou seja, tomando-se como termo inicial a data de sua edição, a fim de que não se macule os princípios da segurança jurídica e da confiança. No caso em questão, tendo a parte autora ajuizado a presente ação somente em 30/01/2008, é de ser reconhecida a prescrição do direito à eventual reparação decorrente das restrições ora apontadas, posto que ultrapassado o prazo quinquenal desde a primeira edição da medida provisória, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 750/93. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. As limitações administrativas impostas ao uso da propriedade à luz da jurisprudência correspondia a uma desapropriação indireta, por isso que se aplicava, conseqüentemente antes do novo Código Civil, o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição da ação indenizatória, posto considerada demanda de natureza real (Súmula 119/STJ). Precedente: Resp 1016925, Primeira Turma, DJe 24/04/2008. 2. Com a vigência da MP n. 2.183-56, de 2001, que acrescentou o parágrafo único no art. 10 do DL n. 3.365/41, o prazo prescricional para ação de indenização por limitação de uso da propriedade, imposta pelo Poder Público, passou a ser de 5 (cinco) anos, na forma do art. 10, parágrafo único, do DL n. 3.365/41, verbis: Extingue-se em cinco anos o direito de propor a ação que vise indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. 4. A restrição ao uso da propriedade aos autores foi imposta pelo Decreto n. 750, de 1993, de efeitos concretos, e a ação foi proposta em 27.02.2008, o que revela a consumação da prescrição.... (REsp 1110048/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 05/08/2009, v. u.). No mesmo sentido: (REsp 1016925/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJe 24/04/2008). A vista de todo o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido indenizatório deduzido em face do Município do Guarujá/SP. 2) No tocante ao pedido de indenização por alegada desapropriação indireta, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os demandados. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.006600-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III (SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.04.010970-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BITARU (SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, à vista do documento juntado às fls. 152/154, diga o condomínio autor se o valor pago satisfaz a execução. Com a resposta, se positiva, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002801-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA

Ciência à CEF da consulta realizada junto ao BACEN para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.04.002804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

À vista do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 74, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 12 de Janeiro. Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2009.61.04.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Ciência à CEF da consulta realizada junto ao BACEN para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.04.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Ciência à CEF da consulta realizada junto ao BACEN para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.04.012543-2 - ANTELINO ALENCAR DORES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que na presente ação sumária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.er instalado (parágrafo 3º) Assim, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, anotando-se baixa incompetência. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

94.0205428-6 - YARA MARIA DO NASCIMENTO(SP040253 - JOSE GIACOMINI) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.04.007140-3 - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSÃO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Fls. 1518/1519: Anote-se, como requerido. Fls. 1520/1521: O prazo para a parte ré oferecer os pareceres de seus assistentes técnicos, no presente caso, é de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Disponibilizado o despacho de fls. 1507 no dia 17 de Novembro, o prazo final para manifestação seria no dia 08 de Dezembro de 2009, caso os pedidos de devolução não tivessem sido apreciados e parcialmente deferidos (fls. 1517), passando o prazo do ora peticionário a vencer somente no dia 07 de Janeiro de 2010. Tratando-se, porém, de prazo não peremptório e, considerando, ainda, a apreciação do pedido somente nesta data, para que não haja prejuízo aos réus, defiro-lhes o prazo suplementar de 10 (dez) dias, prazo esse estendido, também, aos demais réus. Int.

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 188/189: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.000611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.007420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GLEDSON RICARDO DA MACENA GOMES X PAMELA ROBERTA DANTAS DA MACENA

Fls. 79: Defiro. Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

2009.61.04.008337-1 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ANACLECIO GONCALVES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X RENATO SIVIERO JUNIOR(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO)

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ajuizou esta AÇÃO POSSESSÓRIA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ANACLÉCIO GONÇALVES e RENATO SIVIERO JÚNIOR, pleiteando provimento jurisdicional que a reintegre na posse de imóvel integrante de área pertencente à Comunidade Indígena Guarani do Agüapeú, localizada no Município de Mongaguá. Segundo a inicial, a terra indígena acima mencionada foi identificada e demarcada administrativamente, por meio de Decreto Presidencial, editado em 08/09/1998, encontrando-se cadastrada na Secretaria de Patrimônio da União, afeta à posse permanente e ao usufruto da comunidade indígena Guarani Embiá, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, tendo por objeto a matrícula nº 192.516. Notícia a inicial ainda que foram adotadas as medidas necessárias à extrusão dos não-índios, não havendo pagamento de benfeitorias no imóvel dos réus, por ausência de comprovação de boa-fé da posse exercida. Sustenta ainda que sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 2003.61.04.011432-8 determinou a desocupação da área por terceiros. Ancora sua pretensão no preceito constitucional inserto no artigo 231 da Constituição Federal. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 11/56). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fls. 59). Ciente da propositura da demanda, a União requereu seu ingresso no pólo ativo da relação processual, na condição de assistente litisconsorcial da autora, pugnado pelo deferimento do pleito antecipatório (fls. 65/66). Renato Siviero Júnior apresentou contestação (fls. 74/91), arguindo ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, por ausência de esbulho possessório. No mérito, em apertada síntese, sustenta que possui a posse mansa, pacífica, legítima e de boa-fé da área objeto da demanda há mais de 30 (trinta) anos e que nunca atrapalhou os costumes dos indígenas da região, mencionando que estes nunca exerceram a posse na área. Juntou documentos (fls. 93/234). Anaclecio Gonçalves (fls. 238/241) sustenta que nunca houve comunidade indígena no local e que tem a posse do imóvel desde 1992, tendo realizado benfeitorias, assistindo-lhe direito de retenção. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar (fls. 246/249). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em análise inicial, ponderando o conflito de interesses delineado nos autos, antevejo a satisfação dos requisitos que autorizaram a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, CPC). No pertinente à questão possessória, importa ressaltar que a matéria tratada nos autos é singular, tendo em vista que insuficientes as regras do direito privado para definição do tipo de ação - força nova ou velha. Nesse aspecto, vale destacar que a questão indígena ganhou contornos específicos e elevados com a promulgação da Constituição de 1988, haja vista que o legislador constituinte reconheceu aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocuparam, impondo à União o dever de demarcá-las e protegê-las (artigo 231, caput). No ponto, é relevante mencionar que o legislador constituinte definiu que seriam indígenas as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (artigo 231, 1º). Mas não só. Referidas terras, que ganharam a qualidade de inalienáveis e indisponíveis, estando os direitos sobre elas insuscetíveis de prescrição (artigo 231, 4º), passaram a destinar-se à posse permanente de comunidades indígenas, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, 2º), salvo autorização do Congresso Nacional (artigo 231, 3º). E, para tornar efetivo o usufruto exclusivo desse direito originário, a Constituição anulou e extinguiu os efeitos dos atos que tiveram por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, vedando-lhes a produção de efeitos jurídicos, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé (artigo 231, 5º). Nesta perspectiva, com a demarcação de área indígena, eventuais títulos existentes sobre bens que lhe integrem perdem a substância e a capacidade de produzir efeitos jurídicos, especialmente no que tange à posse e à propriedade da área. In casu, a documentação anexada com a inicial revela que a área em conflito, na qual se localiza o imóvel dos réus, encontra-se inserida em terra indígena, homologada e demarcada administrativamente por Decreto Federal (DOU de 09/09/1998), já tendo sido registrada, conforme se infere da matrícula nº 192.516, e cadastrada no Serviço de Patrimônio da União. Por consequência, resta comprovada documentalmente a posse dos índios e o direito ao usufruto exclusivo. De outro lado, considerando a proteção constitucional das terras indígenas e a afetação das terras tradicionalmente ocupadas, bem como o fato dos réus estarem ocupando área já demarcada, verifico que está comprovado o esbulho possessório, ante a nulidade dos atos que envolvem a posse, ocupação e o domínio de terras indígenas. Sendo assim, inexistente óbice à concessão de provimento antecipatório para a retomada da posse, posto que comprovada a posse, bem como o esbulho. De outra via, na medida em que o inciso XI do artigo 20 da Constituição estabelece que o bem é da União Federal, cumpre destacar que a legislação que rege a destinação de bens públicos, prevê sumária imissão da posse da União em face de ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), disposição aplicável ao caso por se tratar de hipótese em que está vedada a inscrição das ocupações até então existentes (artigo 9º). Por fim, o risco de dano irreparável decorre da necessidade de se garantir o uso exclusivo da terra à comunidade

índigena, pena de se manter sem efetividade o direito constitucional a ela assegurado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata reintegração da Comunidade Indígena Guarani do Agüapeú na posse das benfeitorias ocupadas pelos réus ANACLÉCIO GONÇALVES e RENATO SIVIERO JÚNIOR, localizadas na terra indígena matriculada sob o número 192.516, conforme supra enunciado. Defiro ordem de arrombamento e requisição de força policial, caso se faça necessário para o integral cumprimento da presente. Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União no pólo ativo da relação processual. Após, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.04.008720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VERONICA PAIXAO BORGES

Fls. 48: Defiro. Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

2009.61.04.009754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELENI DE JESUS ANDRADE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 38 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.012129-0 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor com relação ao depósito de fls. 76. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº. 2009.61.04.000970-5). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.003721-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003725-5) AUTO POSTO PEDRO LESSA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls. 112 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Inexiste sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.04.003725-5. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.04.003441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012942-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade das certidões da dívida ativa inscritas sob os nºs. 57589/2004, 57590/2004, 57591/2004 e 57592/2004, relativas a cobrança do Imposto Sobre Serviços. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.003442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013622-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a

fim de decretar a nulidade das certidões da dívida ativa inscritas sob os nºs. 41403/2005 e 41862/2005, relativas à cobrança de Impostos Sobre Serviços. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

91.0201640-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA X FERTIMPORT TRANSP COMIS DE DESPACHOS LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0201999-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Ante o noticiado à fl. , diga a exequente com urgência. Após, venham conclusos.

2007.61.04.003540-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ PATRICIO

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e dispensando-se. P. R. I.

2008.61.04.012008-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.012597-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA CARDOSO NASCIMENTO SANTOS Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e dispensando-se. P. R. I.

2009.61.04.000970-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

DECISÃO Fls. 15. Considerando que a CDA n. 80 7 08 006223-53 está com a sua exigibilidade suspensa consoante decisão proferida nos autos nº 2008.61.04.012582-8, cópia às fls. 81/85, dos autos em apenso, processo nº 2008.61.04.012129-0, aguarde-se até a decisão final nos referidos autos. No tocante à CDA. nº 80 6 08 035818-71, segue sentença em separado. SENTENÇA Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 15), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas no tocante à CDA. nº 80 6 08 035818-71. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4946

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.009517-8 - ROZE IRENI SAMPAIO BARRETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

2009.61.04.009588-9 - RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.010147-6 - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para

ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.011009-0 - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que conceda e pague à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Oficie-se e intímese.

2009.61.04.011923-7 - PEDRO TELES DE SANTANA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer desconto, a título de ressarcimento pelo recebimento de novo benefício, na aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/571.337.368 de titularidade do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se, com urgência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoante o art. 12 da Lei nº 12.016/09. Após, tornem conclusos para sentença.Intímese. Oficie-se.

2009.61.04.012349-6 - LUZIA DE ASSUNCAO NUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS
Isto posto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, constando Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oficie-se. Intímese.

2009.61.04.012540-7 - EFIGENIO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP
Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor o valor do benefício n. 32/570237090-9, do impetrante, assim como se abstenha de efetuar quaisquer descontos nesse benefício decorrente de revisão, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, constando Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oficie-se e intímese.

2009.61.04.012636-9 - MARIO PEREIRA COUTO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, constando Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oficie-se. Intímese.

2009.61.04.013167-5 - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar.Sem prejuízo, junte o impetrante declaração da impossibilidade de arcar com as custas judiciais, bem como manifeste-se sobre o quadro indicativo de prevenção de fl. 70.Oficie-se. Intímese.

2009.61.04.013372-6 - WIJSIER BRITO UEHARA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto no auxílio-doença nº. 31/502.098.788-0 de titularidade do impetrante, até ulterior deliberação do Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Oficie-se e intímese.

2009.61.04.013515-2 - MANOEL GUILHERME RAVANINI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.83.009146-8 - VERA BUENO DUBUGRAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAHAEM - SP

Isto posto, com fundamento no art. 6º-, parágrafo 5º-, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4952

EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.011073-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.011692-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO YOSHIMI ARATO VATANABE

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.011693-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELENO VIDAL FERNANDES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012454-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012602-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO AURELIO MARQUES BETTEGA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado com notícia de tentativa de parcelamento à fl. 35. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000418-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POTENCIA LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000424-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAETE LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002182-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CANDIDA ALMEIDA S R DOS SANTOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002189-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO BAPTISTA MACHADO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002195-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO COUTINHO GARCIA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado citado sem penhora. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002199-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL MASTER S/C LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002200-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA EPP

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002201-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PFEIFFER GOMES & CRUZ S/C LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002212-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002215-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado com notícia de tentativa de parcelamento à fl. 19.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002226-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS FERNANDO DI GIACOMO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002231-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MANOEL ESTEVES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado (notícia de parcelamento à fl. 15 com depósito no valor de R\$ 50,00 à fl. 17).No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002233-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEIDE PEREIRA SILVEIRA DA SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002234-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLIDIO ERNESTO VENTURA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado (há notícia de tentativa de pagamento à fl. 12).No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002237-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DILERMANO ANDRE PINTO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado (há notícia de pagamento da dívida à fl. 14).No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002244-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJA LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado com notícia de tentativa de parcelamento à fl. 11.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002349-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRY APARECIDA XAVIER

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002611-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA REGINA RAMOS DO AMARAL
Diga o exequente acerca da certidão de fl. 14.(citada a executada, porém não localizados bens)

2009.61.04.002617-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DMO ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA
Diga o exequente acerca da certidão de fl. 13.(executado não localizado naquele endereço)

2009.61.04.002623-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO BRUNO JUNIOR
Diga o exequente acerca da certidão de fl. 14.(não localizado naquele endereço)

2009.61.04.002624-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO GUALBERTO DA COSTA MATOS
Diga o exequente acerca da certidão de fl. 16.(executado não localizado naquele endereço)

2009.61.04.002707-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE PEREIRA DA SILVA
Diga o exequente acerca da certidão de fl. 28.(não localizada naquele endereço)

2009.61.04.002972-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE CORDEIRO DE LIMA
Diga o exequente acerca da certidão de fl. 16.(citada a executada, porém não foram localizados bens)

2009.61.04.006260-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGLE COCCA DE NOBREGA UMBUZEIRO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora (apresentou cópia do comprovante de pagamento conforme noticiado à fl. 11).No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006262-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALTE ANDERSON JOSE FONSECA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006263-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL LIMA LUIZ BLANCO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora (notícia de parcelamento à fl. 11).No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006270-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASA LIMPA PRODUTOS QUIMICOS E DEDETIZACAO LTDA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006273-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DOS SANTOS ABREU JUNIOR
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006274-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATRAM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006284-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MORAES AGIA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006285-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON FRANCISCO ALVES
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006292-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARENA CONSTRUTORA LTDA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006293-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARIOSVALDO SIMOES DE SOUZA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006299-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARAKEN ARAUJO DE OLIVEIRA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006332-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MENDONCA FALCAO
Diga o exequente acerca da certidão de fl. 13.(citado o executado este apresentou comprovante de pagamento da dívida)

2009.61.04.006349-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRASANTA REPAROS NAVAIS MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006354-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO BARBOSA DA SILVA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado (notícia de falecimento à fl. 11).No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006361-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TEIXEIRA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora (apresentou comprovante de pagamento - conforme noticiado à fl. 11).No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006362-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO BIOLO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006366-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIANE DOS SANTOS ORTI
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado citado sem penhora (notícia de parcelamento à fl. 11).No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006375-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMENICO DALO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.006376-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIRCEU MARTINS JUNIOR
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Expediente Nº 4956

EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.007048-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante a manifestação da exequente (fl. 69), que acolho, INDEFIRO a nomeação de fls. 62/63. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida. No silêncio, expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

Expediente Nº 4958

ACAO PENAL

98.0203103-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO DE JESUS

Para dar lugar à audiência de eventual suspensão condicional do processo, com relação ao réu José Cândido de Jesus, e conforme proposta do MPF de fls. 292/294, designo o dia 03/_03/10_ às 14_:00_ horas. Expeça-se mandado de intimação do réu, bem como do Defensor Público da União. Já com relação ao réu Dionísio Fernandes da Silva, considerando a entrada em vigor da lei 11.719/08, intime-se seus defensores a apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 A do CPP, devendo inclusive indicar o endereço das testemunhas arroladas à fl.310. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4959

ACAO PENAL

2006.61.04.008046-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fl. 383: Defiro. Para dar lugar à audiência de reinterrogatório designo o dia 25/02/2010 às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da acusada. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4960

ACAO PENAL

2008.61.04.004823-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE)

Fl. 124: Defiro. Para dar lugar à audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/03/2010 às 14:00 horas. Tendo em vista que a Defesa declarou que as testemunhas arroladas comparecerão em audiência independentemente de intimação, expeça-se mandado de intimação somente com relação à acusada. Publique-se. Ciência ao MPF, inclusive quanto ao contido às fls. 118/122.

Expediente Nº 4966

EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.008017-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Despacho de fl.96, proferido em 14/11/2008..A 1.0 PARA PUBLICAÇÃO: Fl. 82 - Por primeiro, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o valor exequendo em relação às CDAs 80 2 06 042626-53 e 80 6 06 161916-74, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio, expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspon- dente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1984

ACAO PENAL

2001.61.14.000570-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X ABEL TELES DE DEUS(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA)

Homologo a desistência da testemunha ALEXANDRE, arrolada pela acusação.Designo o dia 02_/02_/2010,às 14_:__00__ horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 283, a qual deverá ser intimada.Intimem-se os acusados, a defesa e o Ministério Público Federal.

2006.61.14.006094-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARGARETE DE CASSIA BASSO(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X GRAZIELI BASSO

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR a Ré MARGARETE DE CÁSSIA BASSO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 22.991.888-8, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 167.768.768-19, como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que a Ré esteve à frente da administração da sociedade por todo o período em que ocorreu a omissão quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, tal aspecto será considerado na terceira fase, quando da exasperação pelo reconhecimento da continuidade delitiva, a fim de que não se configure o bis in idem. Os antecedentes são imaculados. Não há elementos nos autos referentes à sua conduta social. A personalidade não se demonstra inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, considero a atenuante de confissão espontânea da autoria delitiva. Todavia, deixo de reduzir a pena porquanto já fixada em seu mínimo legal, atento ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, é de se concluir pela incidência da causa de aumento de pena referente à exasperação pelo crime continuado (art. 71, CP). Assim, utilizando-me do critério exposto na fundamentação da presente sentença, majoro a pena em 1/4 (um quarto), para fixá-la, em definitivo, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Fixo o dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por não vislumbrar condição financeira privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão, será o aberto.IV Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 804 do CPP. A Ré poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da custódia cautelar, bem como o fato de que respondeu ao processo em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) promova-se o lançamento do nome da Ré no rol dos culpados; b) oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; c) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

2007.61.14.005219-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME) X VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS X GUTEMBERG AMARI PESSI X CECILIA ROSA PESSI

Vista ao Ministério Público Federal.Face à certidão de fl. 179 vº, intime-se a defesa do réu GERALDO a regularizar sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não ter acesso ao presente feito tendo em vista o processo ser sigiloso.

2008.61.14.003012-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP164001 - EDILENE APARECIDA DUQUE PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na denúncia e CONDENO o Réu MARCO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, natural de São Bernardo do Campo, filho de Nicéa de Oliveira da Silva e Marco Antônio da Silva, nascido em 18.02.1984, portador da cédula de identidade RG nº 29258474, como incurso nas penas do art. 157, 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, uma vez que não podem ser considerados em seu desfavor inquiridos e processos em andamento, em homenagem ao princípio

constitucional da presunção de inocência (STJ; HC 123.508; Proc. 2008/0274181-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 21/05/2009; DJE 03/08/2009). O motivo foi a obtenção de vantagem patrimonial indevida e se insere no tipo penal em testilha. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva, rememorando-se, no ponto, os fundamentos utilizados para a apreciação dos antecedentes e a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistem elementos nos autos sobre sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima nada colaborou para a prática do delito. Assim sendo, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo Réu, a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado com o concurso de duas pessoas. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconhece-se, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, parágrafo único, CP). Dessa forma, diminuo a pena em 1/3 (um terço), por vislumbrar que o Réu e seu comparsa se aproximaram, em muito, da consumação do delito. Assim, torno definitiva a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, por não vislumbrar condição financeira privilegiada do Réu. Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos em virtude do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa (art. 44, I, CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, CP).IV O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual e não se encontram presentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

2009.61.14.002138-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Designo o dia 26/01/2010 às 14:30 horas para o interrogatório do réu MARCELO o qual deverá comparecer independente de intimação. Intimem-se os acusados FRANCISCO e ADRIANO, seus defensores e o Ministério Público Federal sendo que os réus que se encontram presos deverão ser requisitados no estabelecimento penal em que se encontram.

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL

2003.61.81.005565-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WAGNER PAES DE SA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Designo o dia 19/01/2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ALDA LUCIA DO NASCIMENTO, que deverá ser intimada e requisitada. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Brasília/DF no endereço de fl. 257 para que se intime e requirite a testemunha de acusação JONAS SANTANA FILHO. Fls. 259/260: O art. 201 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 2º, ao determinar a comunicação de atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado de prisão, dentre outros, obviamente destina-se única e exclusivamente ao ofendido pessoa natural. Veja -se que o conceito legal de ofendido não pode se confundido com o conceito de sujeito passivo do crime, o qual também abrange a pessoa jurídica que suportou os efeitos da ação delitiva. Assim, indefiro o pedido. Expeça-se mandado de intimação à Advocacia Geral da União, via oficial de Justiça, desta decisão.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2128

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.003898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA
Ciência da descida dos autos.Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais.Em cumprimento ao V. Acórdão de fls., remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de TR-GGW PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 09.519.451/0001-04, atual denominação de TENTO PATRIMONIAL LTDA., no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário.Após, cite-se o litisconsorte e intime-se a Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.003323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507141-4) SERGIO FRITZ HEIDRICH(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037611-2, trasladada para estes às fls. 101/104, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

1999.61.14.006947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503126-9) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.01357-8, trasladada para estes às fls. 183/184, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2000.61.14.002240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005691-6) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da Embargante (fls. 145/165) em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor, e as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO da embargada (fls. 166/173).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.14.003934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010019-3) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o embargado/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2002.61.14.001174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005691-6) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Em face da informação supra, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 320.Desentranhem-se as petições de fls. 299/319 e 323/335, juntando-as aos autos pertinentes.De outra parte, indefiro a devolução de prazo requerida às fls. 331/335, visto que a Embargada não apresentou Recurso de Apelação.Assim, em vista da manifestação da embargada, às fls. 336/349, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 292/293, desapensem-se e dê-se vista dos autos à Embargante, para que no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. No Silêncio, ao arquivo, por findos.

2007.61.14.005048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007023-3) FARMATES FCIA MANIP DROG LTDA ME(SP031647 - ANGELO GALIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.14.008241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000908-9) KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, traga o Embargante aos autos, em via simples, certidão de dívida ativa.Int.

2009.61.14.008242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003928-8) BACARDI

MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, comprove o Embargante, que o SR. CARLOS HENRIQUE CORREIA possui poderes para representar a sociedade comercial em Juízo.Int.

2009.61.14.008243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001505-3) PEDALANDO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA ME(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, comprove o embargante que o subscritor da procuração de fls. 23, possui poderes para representar a sociedade comercial em Juízo.Int.

2009.61.14.008244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003882-0) D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 10 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, em face da certidão retro, manifeste-se o embargante, quanto ao parcelamento noticiado, trazendo aos autos documentos comprobatórios do mesmo, inclusive, guias dos recolhimentos já pagos. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1502679-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Prejudicado o requerido às fls. 646, em vista da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 2009.03.00.043970-9, juntada às fls. 647/649, que concedeu liminarmente a cautela requerida, estando desta forma, suspenso todo e qualquer ato, ainda que em caráter precário, consistente em permitir às requeridas, a posse/uso/propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 29.567, do 2º CRI de SBCampo/SP. Cumpra-se o determinado às fls. 684 in fine, dos Autos de Embargos à Arrematação, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Inti.

97.1503464-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIZINCO INDL/ LTDA

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

97.1511658-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

97.1513734-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X JOSE PEREIRA MONTEIRO

Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

97.1513745-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA) X INOX TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente execução fiscal, fazendo

constar a atual denominação da executada INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 353, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

98.1505962-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA(Proc. VALDEMIR MAREGA FERREIRA)

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informações prestadas pela CEF às fls. 254/257 e sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1999.61.14.002213-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

1999.61.14.002315-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 229, deprecando-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Cumpra-se.

1999.61.14.002538-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METAURG LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Primeiramente, anoto não haver qualquer ilegalidade na penhora de ativos financeiros, vez que a previsão legal contida no artigo 11, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza a adoção desta medida como principal providência visando à satisfação do débito exequendo. Não obstante, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009, a adesão ao parcelamento não se encontra vinculada ao oferecimento de garantia ou arrolamento de bens. No caso destes autos, o parcelamento foi solicitado pela executada em momento anterior ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, não havendo razão para a manutenção da constrição judicial. Deste modo, ficam desbloqueados os valores alcançados pela constrição levada a efeito nesta execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado parcelamento do débito objeto do presente feito. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos

1999.61.14.002552-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMTHEL AMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS)

Fls. 53/55: Indefiro, por ora, o pedido de constrição eletrônica, tendo em vista a penhora efetivada às fls. 14/34. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int. Int.

1999.61.14.003123-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2002.61.14.004341-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NATAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009, a adesão ao parcelamento não se encontra vinculada ao

oferecimento de garantia ou arrolamento de bens.No caso destes autos, o parcelamento foi solicitado pela executada em momento anterior ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, não havendo razão para a manutenção da constrição judicial.Deste modo, ficam desbloqueados os valores alcançados pela constrição levada a efeito nesta execução fiscal.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado parcelamento do débito objeto do presente feito.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

2003.61.14.009326-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009, a adesão ao parcelamento não se encontra vinculada ao oferecimento de garantia ou arrolamento de bens.No caso destes autos, o parcelamento foi solicitado pela executada em momento anterior ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, não havendo razão para a manutenção da constrição judicial.Deste modo, ficam desbloqueados os valores alcançados pela constrição levada a efeito nesta execução fiscal.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado parcelamento do débito objeto do presente feito.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

2004.61.14.004564-3 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e a cópia autenticada do estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 311/321.Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2004.61.14.005491-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERPA COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA ME(SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão supra, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2004.61.14.005571-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2004.61.14.008314-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello) X DAVID TAYAH

Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 63/34 e demais documentos comprobatórios do depósito efetuado às fls. 82.Após, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.14.000147-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N KATO & CIA LTDA ME X NOBUO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO)

Nos termos do artigo 649, inciso X, do código de Processo Civil, os valores depositados em caderneta de poupança, inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis.No caso destes autos, os documentos trazidos às fls. 131 e 132, comprovam que foram bloqueados ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em conta poupança de titularidade do co-executado, em montante inferior ao limite previsto na lei processual, não havendo razão para a manutenção da constrição judicial.Deste modo, ficam desbloqueados os valores alcançados pela constrição levada a efeito nesta execução fiscal. Expeça-se Alvará em favor do executado.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado parcelamento do débito objeto do presente feito.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

2005.61.14.002269-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não

se conhecer a petição de fls. 52/61. Após, se em termos, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2005.61.14.004345-6 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a suspensão da presente execução fiscal sob o argumento de que o débito objeto da presente execução fiscal encontra-se parcelado. A exeçúente manifestou-se às fls. 380/382, sustentando a inexistência de parcelamento, vez que a executada não honrou com os respectivos pagamentos, havendo, inclusive, rescisão do REFIS e PAES. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão assiste à executada. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Executada. Ademais, a alegação de parcelamento restou cabalmente impugnada pela exeçúente ante a rescisão dos acordos entabulados. As demais razões apresentadas pela executada se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, inclusive quanto aos fatos mencionados em sua exceção. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 48/64. Em prosseguimento, indefiro o pleito de penhora dos bens indicados, vez que, nos termos da legislação processual vigente e do Manual de Penhora da Justiça Federal da 3ª Região, incumbindo ao credor a indicação e individualização de tantos bens quanto bastem para a satisfação de seu crédito, dentro do universo de bens livres e desembaraçados do devedor, não se prestando a este fim, aqueles já gravados com quaisquer ônus, como no caso em questão. Isto porque, deve o Juízo primar pela adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado, como a ora pretendida pela exeçúente. A penhora de eventuais direitos remanescentes de contratos gravados por alienação fiduciária não se presta a garantir o juízo da execução e sequer faz presumir eventual satisfação futura da obrigação, especialmente pela absoluta ausência de liquidez oferecida por este tipo de bem. Assim sendo, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçúente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial. Int.

2005.61.14.004365-1 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o) às fls. 76/94, em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2005.61.14.006639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2005.61.14.007323-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO

Preliminarmente, as informações pretendidas pela Exeçúente podem ser obtidas diretamente junto aos órgãos competentes, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Feita esta consideração, em favor de uma prestação

jurisdicional mais rápida e efetiva, indefiro o requerido às fls. 35, devendo o interessado diligenciar diretamente perante o órgão competente. Tendo em vista a certidão de fls. 36/37, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.14.001000-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)
Mantenho a decisão de fls. 189.

2006.61.14.003952-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E(SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO E SP158946 - MARCELO DE LIMA)
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.14.004617-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.14.004623-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.14.006248-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada do estatuto social. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2006.61.14.006632-1 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X H. B. MARCON CIA LTDA
Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 100/103, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres. Int.

2006.61.14.007394-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fls. 55/59: Sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Executada o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Int.

2007.61.14.001023-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCOLA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)
Estando na mesma fase processual, defiro o apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 2008.61.14.003448-1, 2008.61.14.004382-2, 2008.61.14.005615-4 e 2009.61.14.000785-8 ao presente, determinando que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. De outra parte, indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo

por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DERAT/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.14.002109-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARQUES E GENEROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009, a adesão ao parcelamento não se encontra vinculada ao oferecimento de garantia ou arrolamento de bens. No caso destes autos, o parcelamento foi solicitado pela executada em momento anterior ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, não havendo razão para a manutenção da constrição judicial. Deste modo, ficam desbloqueados os valores alcançados pela constrição levada a efeito nesta execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado parcelamento do débito objeto do presente feito. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

2007.61.14.007088-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AMILTON CASIMIRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.03.99.043654-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CORONAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP030160 - CONRADO SACONI) X JOAO AGOSTINHO DA SILVA X ADELIA MARIA DA SILVA

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, anulando a r.sentença de fls. 181/182 e, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens para garantia do débito exequendo, defiro conforme requerido. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavar o competente Termo de Penhora, intimando o executado. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.14.003448-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Estando na mesma fase processual, defiro o pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.001023-0, determinando que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2008.61.14.004382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Estando na mesma fase processual, defiro o pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.001023-0, determinando que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2008.61.14.005427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA LOPES DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial,

razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.14.005448-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO CHERUBELLI(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2008.61.14.005615-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Estando na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.001023-0, determinando que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2008.61.14.006976-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSIMEIRE ALVES RAMOS

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é inferior às custas da presente Execução Fiscal e seus apensos, motivo pelo qual deixo de efetuar a penhora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC. Desta feita, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.000785-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Estando na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.001023-0, determinando que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2009.61.14.003674-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2009.61.14.004224-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 190/197. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.004659-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDER SABATINI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.005056-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 134. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2009.61.14.005079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada do estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 08. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.005398-7 - GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA ME X HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em sentença Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a anulação do ato administrativo produzido em decorrência de fiscalização levada a efeito na sede da empresa, onde se verificou a realização de atividades de revenda de combustíveis sem a devida autorização da ANP. Por decorrência, houve a lavratura de auto de infração e a lacração cautelar das bombas de combustível. Alegou violação ao primado da legalidade, além de outros de índole constitucional. Juntou documentos (f 19/63). Determinada a emenda da exordial à fl. 66, cumprida às fls. 67/68. Citada, a ANP apresentou contestação pedindo a improcedência do feito (f 90/97). Em manifestação de fls. 106/108 o autor comprovou a obtenção de autorização para a realização de suas atividades, razão pela qual pleiteou a extinção do feito sem julgamento de mérito. Manifestação da ANP de f 112/118 requerendo a condenação do autor na verba honorária. Juntou documentos de fls. 119/124. É o relatório. Decido. O pleito inicialmente formulado pelo autor tinha por escopo a liberação pela ANP das atividades por ele desempenhadas. É certo que tal liberação era buscada por meio da anulação do ato administrativo então produzido pela ANP, porém, comprova posterior obtenção de autorização para o desempenho das atividades, resta evidente que o desiderato buscado nesta ação foi devidamente alcançado, não restando nada mais a ser discutido nestes autos, caracterizando-se a perda de objeto da ação por meio da superveniente falta de interesse de agir do autor dentro do elemento necessidade da tutela jurisdicional. Tenho, assim, que assiste razão ao demandante às f 106/108, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, V do Código de Processo Civil. No tocante a verba honorária, é certo que, não obstante a ANP tenha inicialmente atuado corretamente ao dar ensejo ao ato administrativo desfavorável ao autor, o fato é que posteriormente acabou por reconhecer a regularidade do demandante para o comércio de revenda de combustíveis, concedendo ao mesmo a necessária autorização. E, dentro do princípio da causalidade norteador da fixação dos honorários advocatícios, tenho que ambas as partes deram causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual há que se aplicar, in casu, a regra da sucumbência recíproca fixada pelo art. 21, caput, do CPC, devendo cada qual arcar com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1503994-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503993-6) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP049404 - JOSE RENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

97.1504582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504581-2) BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Considerando às manifestações de fls. 240 e 243, esclareça o Embargante em nome de qual Procurador deverá ser expedido o ofício requisitório.

97.1506039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506038-2) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. A Embargante, inconformada com a determinação de fls. 283, na qual foi instada a quitar o débito em que condenada nestes autos, ingressou com impugnação, (fls. 287/295), alegando em síntese que a Fazenda Nacional deixou de apresentar demonstrativo discriminado do débito, bem como que a intimação para pagamento não poderia ser feita na pessoa do advogado, mas sim diretamente a Empresa devedora, por entender ter caráter personalíssimo. Às fls. 298/301, manifestou-se a Fazenda Nacional, refutando as alegações da Embargante, apresentando o valor do débito atualizado, requerendo a realização de penhora via BacenJud. Às fls. 304 a Contadoria Judicial informa que os cálculos apresentados pela Exequente estão corretos. A impugnação apresentada de todo improspera. Com efeito, a condenação resume-se a 10% do valor executado nos autos principais da Execução Fiscal, devidamente atualizado, (fls. 160), o que pode ser apurado por cálculo aritmético simples, tendo a Exequente juntado o valor do principal às fls. 302, e calculado o percentual de 10% deferido, não se compreendendo que memória de cálculo discriminada a Embargante gostaria que fosse apresentada. Ademais, se houvesse alguma incorreção no cálculo apresentado deveria a Executada ter demonstrado em sua impugnação e apresentado a sua memória de cálculo discriminada, o que em momento algum fez, limitando-se a meras alegações destituídas de qualquer conteúdo fático probatório. Com relação a intimação, correta sua realização na pessoa do advogado, procurador devidamente habilitado nos autos, não havendo amparo legal para a tese da Embargante. Aliás, se nos atermos a letra da Lei, o artigo 475, J do Código de Processo Civil, sequer fala em intimação da parte, mas sim em cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, o que deveria ter sido feito pela Embargante até mesmo independentemente de intimação, com o trânsito em julgado da sentença, daí, por que já incluída a multa de 10%, pelo não pagamento no prazo legal. Em verdade o que se vê é uma impugnação que beira as raíais da má fé, com intuito meramente procrastinatório, pois nenhuma incorreção no valor executado foi apontada, o que o torna incontroverso, além do que inexistente qualquer nulidade no procedimento de cobrança adotado. Ante todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada, e acorde com o parecer da Contadoria Judicial, tenho como corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, (fls. 301/302), devendo a executada proceder o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, (devidamente atualizado), sob pena de penhora. Intime-se.

1999.03.99.077055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507412-0) ROHCO IND/QUIMICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1999.03.99.088187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504950-8) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 385/386. O alvará será expedido nos autos em que efetuado o depósito judicial, e não nestes. Assim, nestes autos nada há para ser apreciado. Certifique-se o trânsito em julgado, após ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

1999.03.99.107284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503482-9) MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 134. Defiro. Inclua-se em leilão. Intime-se.

1999.61.14.002956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500650-9) COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1999.61.14.004760-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502852-9) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.03.99.003206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506591-0) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 330/331. Totalmente descabida a manifestação do Embargante. Com efeito, e diversamente ao alegado, a conta bloqueada às fls. 327 pertence a Empresa Embargante, e não a seu sócio. Ademais, os sócios sequer fazem parte da lide, sendo a argumentação apresentada divorciada da realidade fática dos autos. Por outro lado, os valores cobrados referem-se a honorários advocatícios, deferidos em face da sucumbência da Embargante nos presentes autos, matéria esta que não se confunde com o valor principal devido na Execução Fiscal, eis que são verbas distintas e de origens diversas. Assim, eventual parcelamento deferido do débito fiscal, por óbvio, não abrange a dívida aqui cobrada. Ademais, se houvesse algum parcelamento do débito destes autos, deveria a Embargante apresentar a documentação comprobatória, e não simplesmente quedar-se no campo de meras alegações, que em verdade beiram a má fé. Ante o exposto, carece o Embargante de razão em sua manifestação, a quais resta indeferida. Intime-se.

2000.03.99.004600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500434-4) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Razão assiste, ao menos em parte, ao executado. Com efeito, não há se falar em aplicação de multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. O executado foi citado, em 01/10/2002, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Há penhora nos autos (fl. 317) e bloqueio de valores (fls. 473/474). Os valores apresentados pelo executado à fl. 479, encontram-se em dissonância com o valor da causa e com o valor do débito, pelo que são rejeitados. Assim, converta-se em renda da União os valores bloqueados e expeça-se mandado para reforço da penhora. Intimem-se.

2000.61.14.000117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003385-0) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se ciência ao embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2000.61.14.004866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001126-3) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.03.99.027699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500952-4) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2001.61.14.001892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506357-8) PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Requeira o Embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2001.61.14.002519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000892-0) ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.14.003638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004054-8) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargado o que

de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.000206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003584-3) EMS IND/FARMACEUTICA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. A questão relativa ao parcelamento do débito nos moldes da Lei 11.941/2009, é matéria que foge aos limites da lide, tendo caráter administrativo, devendo ser tratada nesta seara.Ademais, a Embargante não comprovou nos autos sua pretensão de parcelamento administrativo do débito, ficando no campo de meras alegações, (fls. 423/424). Por outro lado, conforme consulta processual juntada às fls. 437, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embargante, sendo certo, ainda, que mesmo que assim não o fosse, a tal recurso não foi dado efeito suspensivo.Nesta esteira, não vislumbro qualquer óbice a impedir o levantamento dos valores depositados nos autos pela Fazenda Nacional.Isto posto, determino a expedição de ofício para conversão em renda dos depósitos de fls. 400, 412 e 425, conforme requerido pela Fazenda NacionalIntimem-se, após cumpra-se.

2005.61.14.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002566-8) ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

2005.61.14.000714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004484-5) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização dos valores.Após, abra-se vista as partes, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 114

2005.61.14.000726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005678-1) BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 303/304. Nada a apreciar.O Embargante deve requerer o que de direito nos autos em que efetuado o depósito e não nestes.Venham conclusos para sentença.

2005.61.14.001309-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004544-8) VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X JOSE CARLOS LEAL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CID CARNEIRO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intimada às fls. 246 a fim de adimplir o valor devido nos presentes autos, apresentou a Embargante impugnação às fls. 249/259, complementada às fls. 262, sustentando a nulidade da cobrança em face do disposto no Decreto Lei 1025/69, bem como que o devedor não foi pessoalmente intimado e que a multa do artigo 475, J do Código de Processo Civil inexistente na Lei 6830/80.A Fazenda Nacional, às fls. 276/283, manifestou-se, pugnando pela correção dos valores cobrados, que a multa do artigo 475, J do Código de Processo Civil é devida, requerendo seja a Embargante considerada litigante de má fé, com a aplicação das sanções legais cabíveis.A impugnação não prospera.Com efeito, a dívida cobrada nos presentes autos é decorrente de honorários advocatícios deferidos pelo E. TRF às fls. 205, no percentual de 1% do valor do débito atualizado.Tal decisão transitou em julgado em 06/04/2009, consoante fls. 239, não cabendo mais qualquer discussão sobre o deferimento dos honorários, em face da ocorrência da coisa julgada.Assim, a argumentação da Embargante em relação a aplicação do disposto do Decreto Lei 1025/69, não é mais cabível na atual fase processual.Os honorários são devidos na forma como deferidos pelo v. Acórdão, e sobre o mérito de seu deferimento não se admite mais discussão.Frise-se, por oportuno, que a Lei 6380/80 não é aplicável aos presentes autos, eis que a dívida aqui cobrada não tem natureza fiscal, sendo execução de título judicial, no caso o v. acórdão do E. TRF, que deferiu os honorários advocatícios.Por esta razão, aplicável o disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil, e não tendo a Embargante quitado a dívida ou garantido a execução, cabível a multa de 10%, eis que a impugnação ofertada não tem o condão de suspender o pagamento do débito.Com relação a intimação, correta sua realização na pessoa do advogado, procurador devidamente habilitado nos autos, não havendo previsão legal para que seja realizada pessoalmente. Por outro lado, não vislumbro a Embargante como litigante de má fé, em que pese o total descabimento da tese esposada, razão pela qual deixo de aplicar a multa pleiteada pela Exequente.Ante todo o exposto rejeito a impugnação apresentada e considerando que com relação ao valor dos cálculos a Embargante não apresentou qualquer inconformismo, limitando-se apenas a insurgir-se quanto ao mérito de seu deferimento, tenho como corretos os valores apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 243/245, valores estes que deverão ser pagos, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.Intime-se.

2006.61.14.002207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003681-6) MODAL IND/MECANICA LTDA(SP226907 - CINTIA KURIYAMA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao Embargante da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2007.61.14.007929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001005-8) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.008264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003323-0) PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2008.61.14.001652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001427-0) PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.448,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), atualizados em 03/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 82/83, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.002733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505087-7) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.912,00 (dois mil, novecentos e doze reais), atualizados em 04/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 65/66, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.002734-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003743-8) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa do seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 38.862,00 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais), atualizados em 04/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 74/75, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001307-9) MONIKA GIGLIO CYPRIANO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Nos presentes autos não foram efetuados bloqueios via BacenJud, sendo descabida a manifestação de fls. 81. Por outro lado, caso algum bloqueio exista nos autos principais da Execução Fiscal, seu levantamento deve ser requerido naqueles autos. Assim, sendo, requeira a Embargante o que de direito, em relação a estes autos, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2008.61.14.006008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001609-7) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2009.61.14.008990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504092-6) JOMAFI IND/METALURGICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao SEDI para que se distribua por dependência aos autos de n. 97.1504092-6. Regularizada a distribuição, traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos de n. 97.1504092-6. Após, abra-se vista a Embargada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.000550-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000842-0) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 92. Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 88. Fls. 88: Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada e seu depósito efetuado nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

97.1504950-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Executado(a)(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6660

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.03.99.058717-2 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Despacho proferido em 16/12/2009: Vistos. Oficie-se ao BACEN solicitando a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

MONITORIA

2009.61.14.000771-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.009777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL XAVIER DE LIMA X SONIA APARECIDA GUEDES DA SILVA

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados às fls. 53/54, eis que tratam de contratos distintos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opositos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003496-9 - AURIMAR DE CASTRO X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X JOAO SOUZA FREIRE X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X JOSE DA COSTA LOMAR X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X JUSSIER COSTA PEREIRA X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.14.006971-6 - JOAO PEDRO DA SILVA X JURACI VIEIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA

TAVARES X NELIO FERREIRA DOS SANTOS X PAULO FREIRE DA ROCHA X VALTER VIEIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2000.03.99.008262-1 - WILSON PERES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2000.03.99.008623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501672-5) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Os autores comprovaram o recolhimento apenas da 1ª parcela devida a título de honorários periciais consoante fls. 485/486, Assim sendo, defiro o prazo de 10 dias a fim de comprovem o recolhimento das demais parcelas devidas. No silêncio, ou na ausência dos recolhimentos, restará preclusa a realização de prova pericial.Decorrido o prazo supra retornem conclusos.

2000.61.14.001785-0 - EDILSON SOARES BENEDITO X EDVALDO COSTA FRANCA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEILA CLELIA MARQUES SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2001.61.00.010695-6 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Expeça-se ofício requisitório, conforme a r. sentença proferida nos embargos.Int.

2002.61.14.004596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003819-8) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2003.03.99.031256-1 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.d^Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, requeira a ré o que de direito.Int.

2003.61.14.001346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512996-0) IND/ E COMERCIO RODRIGUES E BORGES LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus em apenso para estes. Desapensem-se. Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.14.000797-6 - ARGEMIRO DIOGO X IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Tendo em vista a data da manifestação de fl. 302 e o prazo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.14.000078-0 - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

.pa 0,10 Vistos.Recebo os recurso de apelação de fls. 538/547 e 555/579 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Int.

2005.61.14.000543-1 - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual do autora Jeferson Bandoni. Int.

2005.61.14.001008-6 - ONECIMO MONTEIRO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Carapicuíba para o dia 23/02/2010, às 14h50min, para oitiva da testemunha Jorge Ramos da Silva Junior. Int.

2005.61.14.003017-6 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA X MARISTELA PERES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.003836-9 - ADILSON DAVID X MARIA DE LOURDES DAVID(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 489/503 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Int.

2005.61.14.005357-7 - MARIA APARECIDA MOTA GODINHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao réu da baixa dos autos. Após, requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.14.007290-0 - BENEDITO FRANCISCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.14.000208-2 - ANDRE LUIZ CALADO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI E SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos. Fl. 620 e 624: anote-se, excluindo-se a procuradora anteriormente constituída. Sem prejuízo, regularize o réu Matheus Barbosa da Cruz sua representação processual, apresentando instrumento de mandado. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.14.003313-0 - ORLANDO DE PAULA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL FUPREM

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 294/297 e 331/336 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Int.

2008.61.14.005314-1 - EVANDRO VALE DE ALMEIDA(SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Despacho proferido em 16/12/2009: Vistos. Oficie-se o BACEN solicitando a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2008.61.14.006718-8 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) autora às fls. 110/115, por falta de preparo. Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107. Requeira (m) o (a)(s) CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, até nova provocação. Intime-se.

2009.61.14.000025-6 - ROSANGELA CONRRADO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos às fls. 316 e seguintes.Int.

2009.61.14.000432-8 - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 30/03/2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 152. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Defiro, ainda, a quebra de sigilo bancário da autora, consoante pedido de fls. 145. Intimem-se.

2009.61.14.001238-6 - LETICIA MAY KOGA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP165367E - LUCIANA APARECIDA PEREZ)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001301-9 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA X ADELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o desentranhamento das guias de fl. 116/117, mediante substituição por cópias simples.Int.

2009.61.14.001623-9 - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em visto acordo extrajudicial noticiado pelas partes, tenho por prejudicada a audiência designada para 09/03/2010, às 14h00min.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.14.001801-7 - ANA MARIA DE ASSIS MOURA X DIEGO DE ASSIS MOURA X TIAGO ASSIS MOURA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003334-1 - PRAISE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA - FILIAL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.14.005185-9 - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Réu(é/és) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.14.005987-1 - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência do procedimento de execução extrajudicial juntado aos autos.Intime-se.

2009.61.14.006545-7 - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.007006-4 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.007861-0 - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Primeiramente, expeça-se novamente ofício ao SERASA, nos termos da decisão de fl. 30. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.008043-4 - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o indeferimento do efeitos suspensivo ao Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.Int.

2009.61.14.008507-9 - CAETANO LHACER(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Dê-se ciência à parte autora, com urgência, da manifestação de fl. 102, a qual informa o endereço para retirada dos medicamento: Av. Armando talo Setti, 402, sala 135, Baeta Neves, São Bernardo do Campo.Int.

2009.61.14.008512-2 - WERTON CARLOS SOUSA SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tópico final: Ante o exposto, indefiro, no momento, a concessão de tutela antecipada.Cite-se. Int.

2009.61.14.009054-3 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.009227-8 - GERSON LUIZ DE FREITAS(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.14.009306-4 - TAMI MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.009308-8 - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc.(...)Recebo a petição de fl. 37 como emenda à petição inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita.(...)Ante o exposto, indefiro, no momento, a tutela antecipada requerida.Ao SEDi para retificar o pólo passivo, substituindo-se pela União Federal (PFN).Após, cite-se.Int.

2009.61.14.009330-1 - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.009334-9 - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.14.009799-9 - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006775-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Ciência ao Condomínio dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002820-6) UNIAO FEDERAL(SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI) X DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)

Vistos.Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

2009.61.14.001737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002896-4) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.005821-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003812-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.14.003819-8 - LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Desapensem-se dos autos principais. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.009526-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IDELCIO DOS SANTOS FERREIRA X SAMANTH PRADO

Vistos.Tendo em vista o pedido de extinção de fl. 30, tenho por prejudicada a audiência designada para 09/03/2010, às 14h30min.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001614-9 - ICAM IND E COM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.004685-3 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.15.006156-8 - HUMBERTO CARLOS CUAN X RENATO APARECIDO CANAVES X JOSLAINE CRISTINA MAGATTI X AGNALDO JOSE NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.006532-0 - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO X THEREZINHA BRANDO FORNAZARI X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X FRANCISCO REINALDO GUERRA X ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR X ALCIONE ASSENCIO X JOSE AIRTO ALVES X PAULO DE JESUS ESTABILE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.006665-7 - JOAO ROBINALDO BATISTA DE LUNA X MARILENE SANTANA X MARLENE ROSA SANCHES X ROSELI MACEDO DE SOUSA X CARLOS PEREIRA FLORES X VALDOMIRO LUIZ DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA X JOSE KOZO TAKAMATSU X IRACEMA CASTILHO X HERMINIO LOPES MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2000.61.15.001928-3 - DALVA JANETE CASSAB X AMILTON DE OLIVEIRA X DALVO ZADRA X RONALDO JOSE SERVIDONI X ROBERTO ANTONIO SERVIDONI X OSWALDO BORDINHAO X JOSE ALBERTO DE SOUZA X LAERCIO LEME DA CUNHA X MOACIR BORTOLIN X SYLVIO CHAVARETTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2001.61.15.001276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000941-5) ENIO DIONISIO GOMES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.001781-4 - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2004.61.15.002251-2 - PAULO EDUARDO PORTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2006.61.15.001482-2 - ALAOR REGINALDO VIEIRA X VANESSA DE SOUZA TIMOTEO(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o pedido retro destituiu o perito nomeado Mario Sergio Vilella Olmo e nomeio o Engenheiro Civil Cássio de Mattos Dziabas, com endereço na Alameda Antonio Francisco Lisboa, 220 - Parque Sabará - São Carlos-SP, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração da perícia.

2008.61.15.000880-6 - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
1- Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes e nomeio o Engenheiro Mecânico Paulo Cezar Porto, com endereço na Rua Manoel José Serpa nº 161 - Planalto Paraíso - São Carlos-SP, que deverá ser intimado para estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo fixo o prazo de 30 (trinta) dias.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).

2008.61.15.002045-4 - ANTONIO SPINOZA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo,

intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002048-0 - SEBASTIAO GEROMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002051-0 - MAURICIO PILOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002052-1 - MARLI GARCIA BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002053-3 - MARIA CELIA TEIXEIRA PINTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002062-4 - ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002065-0 - JOSE FIRMIANO SANCHES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002067-3 - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002070-3 - PEDRO PIGATIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002071-5 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002074-0 - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002075-2 - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela

CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002077-6 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002131-8 - MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que o agravo interposto pela União contra decisão no incidente de impugnação ao valor da causa em apenso, teve negado o efeito ssuspensivo, prossiga-se nestes autos.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias3- Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.123, informando a secretaria sobre profissional na especialidade de otorrinolaringologia, para realização de perícia médica.

2008.61.15.002162-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002165-3 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002166-5 - ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002170-7 - MARIA HELENA ANGELINO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002171-9 - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2009.61.15.000010-1 - NEUSA DA SILVA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2009.61.15.001316-8 - TALITA PIRONDI SILVA(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1600305-8 - ODECIO BORTOLANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1972

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014060-4 - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos.2. Mantenho a liminar deferida às fls. 187/190 por compartilhar do mesmo entendimento jurídico.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da presente demanda, como autoridade impetrada, Comandante da Academia da Força Aérea em Pirassununga - SP.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.15.002121-9 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X TENENTE CORONEL AVIADOR ACADEMIA FORCA AEREA PIRASSUNUNGA-SP
Ante o exposto, indefiro o pedido da medida liminar. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.15.002468-5 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.15.001390-1 - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

2008.61.15.000652-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o valor apresentado pelo perito. 2- Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.000175-0 - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO X MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.006272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601161-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO PERIOTTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1- Ciência às partes da baixa dos autos. 2- Trasladem-se cópias da sentença, decisão de fls.50 e trânsito em julgado, para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. 3- Após, arquivem-se estes autos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 491

MONITORIA

2003.61.15.000494-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X FABIANA RUIZ ZAFALON

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.15.000008-9 - GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a realização de perícia, deferida nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 2007.61.15.000191-1.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001645-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS SAUVAEIS NEW LIFE LTDA E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Tendo em vista que a este Juízo fora deprecado apenas o leilão do bem penhorado, intime-se o executado a manifestar-se nos autos da Execução Fiscal nº 00.0522679-1, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. 2. Encaminhe-se à CEHAS. 3. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600389-9) OURO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO ESQUADRIAS E USINAGEM LTDA/ME(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 166/169: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

98.1600404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600398-8) AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por AUTO POSTO FÊNIX SÃO CARLOS LTDA em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1600924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600923-4) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos.Intime-se

1999.61.15.001609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001606-0) TROFEU CAMPEAO(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Conforme requerimento da Fazenda Nacional às fls. 127, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no valor apurado às fls. 128, mediante DARF, código de receita 2864.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.15.001610-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001606-0) TROFEU CAMPEAO LTDA(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Conforme requerimento da Fazenda Nacional às fls. 35, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no valor apurado às fls. 36, mediante DARF, código de receita 2864.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.15.001611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001606-0) TROFEU CAMPEAO(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Conforme requerimento da Fazenda Nacional às fls. 40, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no valor apurado às fls. 41, mediante DARF, código de receita 2864.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.15.001690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001680-0) VICENTE ROMANELLI NETO(SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

<...>Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Vidente Romanelli Neto em face da Fazenda Nacional.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado das dívidas em execução.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

1999.61.15.001731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001727-0) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Marcos Silveira Aguiar em face da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo das execuções fiscais em apenso (autos n 1999.61.15.001727-0, 1999.61.15.001728-2, 1999.61.15.001729-4 e 1999.61.15.001730-0) e, conseqüentemente,

declarar insubsistente a penhora efetivada sobre bens a ele pertencentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que não há nos autos cálculo do valor atualizado do débito. P.R.I.

1999.61.15.006549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006009-6) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI (SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

2002.61.15.000259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000315-2) ELIZABETE PEDROSO (SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 67/70, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.000437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001801-5) IND/ R CAMARGO LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.15.001736-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001735-1) BONFA E CONTE LTDA (SUC. POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA) (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento. 2. Intime-se.

2005.61.15.001985-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001599-4) COMERCIO DE BEBIDAS LUMAR LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

<...> Ante o exposto, acolho os embargos opostos por Comercio de Bebidas Lumar Ltda em face da Fazenda Nacional para: a) com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição do direito de o fisco exigir os créditos objeto de declaração n.º 0000.100.1999.80044411, referente as competências de janeiro a marco de 1999; b) com fundamento no art. 269, I, do CPC, anular a inscrição em dívida ativa dos créditos objeto da declaração n.º 0000.100.1999.30114653, referentes as competências de abril a junho de 1999, permanecendo suspensa a exigibilidade dos créditos até decisão definitiva acerca da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte. Em consequência, declaro a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA n.º 80 7 04 008103-49), julgando-a extinta. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Após transito em julgado, traslade-se copia desta sentença para os autos principais, elaborando-se termo para levantamento da penhora e expedindo-se os ofícios necessários para liberação do bem penhorado. A sentença esta sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II). Oportunamente, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.15.001599-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000706-0) PAULO RAVAGNANI (SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

(...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001801-0) GUILHERME

ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, converto o julgamento em diligência, defiro a realização da prova pericial requerida pelo embargante e nomeio perito judicial o Sr. Sérgio Odair Perguer, com endereço à Av. Padre Francisco Colturato, nº 663 - bairro São Geraldo - tel. 16-33033300 - CEP: 14.801-250 - Araraquara - SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios. Tendo em vista que o embargante já ofertou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 89/92, intime-se a embargada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

2007.61.15.001798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000492-4) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) 1. Fls. 170/171: Defiro. Tendo em vista a ilegitimidade dos documentos de fls. 160/166, intime-se a embargante a apresentá-los novamente no prazo de cinco dias, bem como a, no mesmo prazo, informar se propôs outra ação cujo objeto coincida com o dos presentes embargos. 2. Cumpra-se.

2008.61.15.001427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001233-0) OPTO ELETRONICA S/A(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

<...>Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001642-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001639-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(Proc. 1835 - CARLA CRISTINA ZABOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, para o fim de excluir do valor cobrado na execução fiscal em apenso (autos n. 2008.61.15.001639-6) as quantias referentes ao ISS incidente sobre as subcontas especificadas na petição inicial (subcontas de receitas de exercícios futuros, subcontas de rendas de operações de crédito, subcontas de rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, Comissão de Permanência e Comissão de Permanência - Ac de 29 dias, Comis S/Adiant a Depôs e Exces S/Limite, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas e subconta Outras Rendas Operacionais), à exceção das subcontas Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura - Ac. 29 dias e SFH/SH - Taxas de Operações de Crédito. Determino, ainda, o recálculo do valor da dívida, prosseguindo-se na execução em apenado pelo valor restante. Sucumbente o Município de Porto Ferreira em maior parte, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.002258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001374-7) LDC ARAUJO COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.15.002527-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

2004.61.15.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 96, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, em especial, acerca do mandado de registro retirado pelo i. procurador da CEF em secretaria na data de 09/01/2009.

2004.61.15.001897-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE DONIZETI AVILA

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente. 3. Intime-se.

2004.61.15.001921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELIEZER GOES CORREA

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2004.61.15.002117-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

1. Fls. 75/79: Indefiro o pedido de penhora dos bens indicados, tendo em vista que os executados ainda não foram citados.2. Manifeste-se novamente em termos de prosseguimento do feito.3. Intime-se.

2004.61.15.002127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES

1. Fls. 91: Dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

2004.61.15.002502-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente em termo de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.3. Intime-se.

2004.61.15.002678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESPEDITO MARTINS RODRIGUES

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2005.61.15.000201-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIRENE NAZARIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ROBINSON DE JESUS DE BARROS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA) X MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ERICA DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 95, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000207-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAEDA MONTENEGRO NAKAI X NAKAI HIROSHI X CLOVIS RIVOIRE MONTENEGRO JUNIOR

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2005.61.15.000473-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME(SP129973 - WILDER BERTONHA)

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2008.61.15.000174-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X DONIZETI APARECIDO SUDAN X APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para manifestação, inclusive sobre fls. 66.2. Intime-se.

2009.61.15.000786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA FERREIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600110-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEILDO MARTINI X SANDRA SALUM LOPES MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Fls. 248: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, em atenção ao requerido às fls. 244/245, primeiramente expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Tudo cumprido, venham-me conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

98.1600222-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G DE OLIVEIRA) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Fls. 174: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, em atenção ao requerido às fls.

165/166, primeiramente expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Tudo cumprido, venham-me conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

98.1600737-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MPL MOTORES S/A X MARIO PEREIRA LOPES X SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP055793 - JOSE LISCIOTTO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.15.000704-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMIDT) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.15.002538-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X EDITORA IND. E COM. GRAFICO O EXPRESSO LTDA.(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.15.003965-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA(SP035684 - GERSON PETRUCCELLI) X MILTON MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 86/88. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

2000.61.15.001501-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDESUL IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X LUIS PEREIRA LOPES FILHO

<...> Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 75/80. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina. Com a Juntada da Precatória, tornem conclusos para análise do pedido formulado pela Fazenda Nacional a fls. 98. Intimem-se.

2000.61.15.002047-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Fls. 132: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

2000.61.15.002300-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP036057 - CILAS FABBRI) X PEDRO CARLOS STRUZIATO(SP036057 - CILAS FABBRI)

(...) Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição em relação aos débitos cobrados nas execuções fiscais n 2000.61.15.002300-6, 2000.61.15.002576-3 e 2002.61.15.000024-6. Fica prejudicada a alegação de prescrição em relação à execução fiscal n 2003.61.15.002021-3, porquanto houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento nestes autos. Em relação aos autos n 2003.61.15.002021-3, venham conclusos para cumprimento do disposto no art. 2º, 8º, da Lei n 6.830/80. Intimem-se.

2000.61.15.002393-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MC STILL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ANTONIO PERONE NETO X SUZETE CARAZZATO PERONE(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.61.15.002531-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JRC - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA)

<...> Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada. Intime-se a executada para pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento com a execução.

2000.61.15.002541-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USITEL IND/ E COM/ LTDA(SP108154 - DIJALMA COSTA)

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.15.000238-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X USITEL IND/ E COM/ LTDA(SP108154 - DIJALMA COSTA)

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 51) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.000240-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000238-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X USITEL IND/ E COM/LTDA(SP108154 - DIJALMA COSTA)

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.15.000450-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLAUDENEIDA MILORI(SP251640 - MARIA CAROLINA RAMOS)

Aceito a conclusão. 1. A alegação de existência de doença grave da excipiente à época do fato gerador demanda dilação probatória, especialmente prova pericial médica. Assim, a apreciação de tal alegação é inviável pela via da exceção de pré-executividade. 2. Os documentos de fls. 155/161 demonstram que os vencimentos da executada são creditados na conta nº 01.001890-1 da agência nº 0440-5 do Banco Nossa Caixa. Em se tratando de conta-salário, é devido o desbloqueio pleiteado, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Oficie-se à agência mencionada. 3. Quanto à alegação de pagamento, defiro o prazo de sessenta dias requerido pela exequente a fls. 169. Após o decurso, dê-se nova vista. Int.

2002.61.15.000587-6 - FAZENDA NACIONAL X CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

1. Vista conforme requerido. 2. Intime-se.

2002.61.15.000706-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PAULO RAVAGNANI(SP225250 - ELIANA DO VALE)

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000225-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.15.000656-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INCOPEBRAS COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS E P X JOSE ROBERTO MILANEZ X IL KUN CHU X NORMANDO ORLANDO FILHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PEDRO LUIZ MILANEZ(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

1. Fls. 98: Defiro. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. 2. Converto os depósitos de fls. 88 e 89 em pagamento definitivo. 3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000201-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu

registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.15.000202-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)
<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.15.001629-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JULIANA PEREIRA PACHECO
<...> Assim, considerando que Aguinaldo Dolácio de Oliveira e Raquel Bueno de Oliveira eram sócios da empresa executada à época do débito e que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, defiro, por ora, apenas a inclusão deles no pólo passivo, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Indefiro, por ora a inclusão das pessoas jurídicas indicadas a fls. 141Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e cite-se.Intimem-se.

2004.61.15.001637-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SANCAPP COMERCIO DE AUTOPECAS, SERVICOS E RECAPAGENS LT X ANA PAULA NAZARETH DE CAMPOS X RODRIGO ALEXANDRE DE CAMPOS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)
<...> Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 91/98.Defiro o desmembramento requerido pela exequente e determino a remessa da CDA nº 80 5 01 010587-72 à Justiça do Trabalho, com copia dos presentes autos.Acolho o pedido de fls. 113, pelo que defiro a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos.Expeça-se Carta Precatória para citação e penhora da responsável tributaria Ana Paula Nazareth de Campos.Intimem-se.

2004.61.15.002212-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JODCAR TRANSPORTES LTDA X ALEXANDRE DE CASTRO JODAS
<...> Ante o exposto rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 91/98.Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento da presente execução fiscalIntimem-se.

2006.61.15.000115-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO EXERCITO
1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2006.61.15.000618-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA
1. Intime-se novamente a executada para que comprove a propriedade do imóvel indicado às fls. 33, no prazo de cinco dias.2. Cumpra-se.

2007.61.15.000356-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A A B CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/C LTDA.(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)
(...)JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, ante a informação de pagamento.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000709-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO ROBERTO ANTUNES(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)
1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize a sua situação processual juntando aos autos procuração, outrossim, esclarecendo se o executado é falecido, e neste caso fornecendo os dados do inventário (número do processo, nome e endereço do inventariante), conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 27.2. Após, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.002092-6 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1716

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.006686-0 - LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 170/172, bem como do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 175/181. Dilig.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.009889-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.008966-4) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MAGDA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Vistos. Vista ao excepto pelo prazo de 10(dez) dias, após pensar ao principal.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004283-0 - JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Considerando que a lide ainda não está composta, usando do poder geral de cautela, determino à impetrada que se abstenha de levar o bem à licitação, até segunda ordem.Intimem-se e retornem conclusos para sentença.Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.

2009.61.06.007573-2 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo requerido pelo impetrante, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE BOZZANI CALIL

3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: uma estante completa, modelo Luna, com 5,70 x 2,30; uma mesa presidente, modelo Lady, uma poltrona presidente, modelo Flex; doze cadeiras estofadas, modelo Soft, dois racks inf.,modelo Plus, os quais se encontram no escritório da requerida, cujo endereço será fornecido pela requerente.Cumprida busca e apreensão, os bens deverão ser depositados em mãos de pessoa a ser indicada pela requerente.Após, cite-se a requerida para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911).Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.005762-6 - EDITORA D HOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl.154, que constata estar o representante da requerente em lugar incerto e não sabido, determino sua intimação via edital, com prazo de publicação de 15 (quinze) dias, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.61.06.008966-4 - MUNICIPIO DE MAGDA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls 163/203. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 1727

MONITORIA

2009.61.06.008805-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MACIA DE ANDRADE X MARIA DAS NEVES ITALIANO

Vistos, Tendo em vista que as rés renegociaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº. 24.0353.185.0004719-40, nos termos da Lei 11.552/2007 e, a autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, inclusive requereu a extinção do processo, fl. 45. Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-las ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois que a autora requereu a extinção do feito antes da interposição dos embargos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.002828-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002827-2) ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios em favor da ré, estes no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.006691-6 - JOSE PAULO PASTREIS(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora do agravo de instrumento, informando sobre a prolação da presente. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.011379-7 - OLINDA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSE MARY DA SILVA DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data em que ele completou 65 (sessenta e cinco) anos (24/11/2008). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora e sua família, aliada sua à idade e incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Olinda Cândida da Silva Benefício: Amparo Social DIB: 24/11/2008 RMI: um salário mínimo CPF: 098.202.438-07 P.R.I.

2008.61.06.000945-7 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.001070-8 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LUIS ROBERTO DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado incapacidade total e definitiva para o trabalho, nem tampouco de forma temporária. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.005473-6 - INES COSTA - INCAPAZ X APARECIDA DE LIMA POVOACAO(SP053329 - ANTONIO

MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento na via administrativa (12/08/2008). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 531.625.948-0 Autora: Inês Costa Benefício: Amparo Social DIB: 12/08/2008 RMI: um salário mínimo CPF: 098.828.578-92 P.R.I.

2008.61.06.006682-9 - GENI NAVARINI DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora GENI NAVARINI DE SOUZA de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.008355-4 - VALDIR BATISTA BORTOLOSSI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida (folhas 76/77). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.010213-5 - JOSE BENTO DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 73 e 73vº. Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.011251-7 - VALDIR HIPOLITO MIRO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/05/2008, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício pretendido. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Autor: Valdir Hipólito

MiroBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 21/05/2008RMI: a ser apuradaCPF: 018.599.228-56P.R.I.

2008.61.06.012932-3 - JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000580-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BATISTA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor, JOAQUIM DE OLIVEIRA BATISTA, o benefício previdenciário de benefício de Auxílio-Doença n.º 126.246.937-3, a partir da data de 3.1.2009, com idênticos valores que vêm sendo pagos, resguardados eventuais reajustes e ou acréscimos legais.Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na área de ortopedia, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.001247-3 - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo médico pericial (16/07/2009) e enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autora: Carla do Carmo RibeiroBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 16/07/2009RMI: a ser apuradaCPF: 147.501.768-50P.R.I.

2009.61.06.003729-9 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (11/04/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: Valmir Pereira da SilvaBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 11/04/2008RMI: a ser apuradaCPF: 126.669.125-15P.R.I.

2009.61.06.003731-7 - MOHAMED YASSIM BLAICH(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 37/38.Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.06.003817-6 - APARECIDA BOTOLOTO DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de retificar o nome da autora, devendo constar APARECIDA BORTOLOTO DA SILVA.P.R.I.

2009.61.06.004358-5 - ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2009.61.06.005099-1 - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo que restou indeferido (13/04/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Jerônimo Cirilo de Rezende Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 13/04/2009 RMI: a ser apurada CPF: 019.013.278-76 P.R.I.

2009.61.06.005161-2 - NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (08/10/2008), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 532.515.332-0 Autora: Nelza de Fátima Mariano Amorim Benefício: Amparo Social DIB: 08/10/2008 RMI: um salário mínimo CPF: 080.688.198-43 P.R.I.

2009.61.06.005261-6 - MARIA ELENA PEDROZO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.06.005322-0 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, com observância ao contido no artigo 149, inciso III, do PROVIMENTO COGE N.º 64, de 28.04.2005, o Senhor JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA, 9ª Turma, referentemente ao AI n.º 2009.03.00.040241-3, o resultado da presente causa. P.R.I.

2009.61.06.005475-3 - MARISA DONIZETE PELEGATTI - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 43/44.Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.06.005702-0 - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS, a Assistência Social (NB 536.854.455-0 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 1.8.2009]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

2009.61.06.005750-0 - ZELIA ANTONIA DE CARVALHO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ZELIA ANTONIA DE CARVALHO de condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.005894-1 - GENY COELHO DE OLIVEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora GENY COELHO DE OLIVEIRA de condenação do INSS a pagar-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, por ter ingressado no RGPS já portadora de incapacidade. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico só agora não ter observado o pedido de prioridade de tramitação (fl. 4 - item 9), o qual ora defiro, devendo a Senhora Supervisora de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.006015-7 - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (02/02/2009 - f. 09), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do Benefício: 534.133.917-3Autora: Maria Aparecida do AmaralBenefício: Amparo assistencialDIB:

2009.61.06.006023-6 - ANTONIO EDUARDO IGNACIO PEREIRA - INCAPAZ X EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (01/08/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: Antônio Eduardo Ignácio PereiraBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 01/08/2009RMI: a ser apuradaCPF: 051.694.938-19P.R.I.

2009.61.06.006207-5 - LUANA CARLA BEZERRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir do dia seguinte à cessação indevida (16/01/2009), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 570.860.302-6Autora: Luana Carla BezerraBenefício: Auxílio-doençaDIB: 16/01/2009RMI: a ser apuradaCPF: 169.790.688-57P.R.I.

2009.61.06.006337-7 - ANA SANTANA MANGUEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.06.006612-3 - GENIVALDO LIMA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor GENIVALDO LIMA DE SOUZA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.006996-3 - CELIA APARECIDA MARTINS VARGAS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CELIA APARECIDA MARTINS VARGAS de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, revogando imediatamente a antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.007276-7 - FELIPE ALEXANDRE DEMANI MARQUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.008341-8 - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 723,94 [Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 7.344,58 + Cr\$ 3.762,28 = Cr\$ 33.618,86 (total das diferenças) x 0,0504974124 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.697,66 x 1,0166 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês de citação da ré - a dez/09 ou 1,66%) = R\$ 1.715,84 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 5.572,19 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.129,41], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00236411-7, 0353-013-00310614-6 e 0353-013-00240519-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.009266-3 - MARCIA REGINA RODRIGUES DE FREITAS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008913-1 - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial da área de endocrinologia (02/12/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Autora: Marta Lina da Silva Benefício: Auxílio-doença DIB: 02/12/2008 RMI: a ser apurada CPF: 098.236.028-24 P.R.I.

2008.61.06.010863-0 - MARIA APARECIDA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.06.000619-9 - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (16/01/2009 - f. 87), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Joana Lucia Alves da Silva Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 16/01/2009 RMI: a apurar CPF: 102.750.078-12 P.R.I.

2009.61.06.006982-3 - TEREZA ARAUJOMARIN(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora TEREZA ARAUJO MARIN de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.007844-7 - ANTONIO BARBOSA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor, ANTONIO BARBOSA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir da data de realização da perícia, no caso, 20.10.2009 (DIB), com valores a serem apurados em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na área de ortopedia, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da perícia (20.10.2009 - fl. 64). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006387-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009482-1) MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Diversa n.º 2007.61.06.009482-1, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que já pagos na ação de execução. P.R.I.

2009.61.06.006249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004826-4) EDSON LUIZ GARCIA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulada pelo autor (fl. 209) com anuência da embargada (fl. 214) e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, pois que serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. Transitada em julgado a sentença, desansem-se este feito dos autos da execução diversa n.º 2007.61.06.004826-4 e arquite-o. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.001947-1 - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.009482-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X AMELIA FATHI IBRAHIM COSTA X MARCO ANTONIO COSTA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME, AMÉLIA FATHI IBRAHIM COSTA e MARCO ANTONIO COSTA, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 48.427,16 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete mil, e dezesseis centavos), referente aos contratos de empréstimos nº. 24.1215.702.0000171-55 e 24.1215.704.0000081-01. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo os executados efetuado o pagamento do débito, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 174/2009, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.000732-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP130569 - GIANNI NUNES DE ARAUJO E SP235166 - RICARDO ROLLO DUARTE E SP281994 - PATRICIA BANDOUC CARVALHO) POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, hipótese prevista no art. 535, incs. II, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada multa no percentual de 1% (um por cento) do valor dado à causa, visto que declaro os embargos manifestamente protelatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0705320-6 - UNIAO FEDERAL X DEBIAGI & DEBIAGI LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.06.007624-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO FRATI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Tendo em vista que as partes compuseram acordo e que o executado efetuou o pagamento do débito, custas processuais e honorários advocatícios, diretamente a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigos 269, inciso III e 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e Honorários advocatícios já quitados pelo executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.007436-6 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.004657-0 - ANA GARCIA TROMBIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013848-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE X VALIMIR RIBEIRO CAVALCANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) no valor penhorado às fls. 81 e transferido à fls. 86.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do executado no valor depositado às fls. 84.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.003221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor

depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 1735

CARTA PRECATORIA

2010.61.06.000155-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL MENDES X ALESSANDRO BINDELA MENDES X JOSE JESUS MENDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN)

Vistos, Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 15h10m, para audiência deprecada. Vita ao M.P.F. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante, servindo-se deste despacho como ofício. Intimem-se.

2010.61.06.000187-8 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROBERTO ANSPACH X ROBERTA RIBEIRO DE MORAES X REYNALDO MAGRI JUNIOR X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA X LUIZ FERNANDO ANSPACH X ROBERTO LUIZ KLEIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Vistos, Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h50m, para audiência deprecada. Vista ao M.P.F. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante, servindo-se deste despacho como ofício. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.06.011753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009582-9) JUSTICA PUBLICA X GEOVANI MATIAS DA SILVA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO MONTEIRO DE BARROS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DANIELE SUELI LEANDRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade (fls.179, 250, 304 e 345) e interrogatórios dos réus para o dia 22 de janeiro de 2010, às 14 horas. Intimem-se os réus, seus advogados e as testemunhas. Requistem-se os presos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1363

ACAO PENAL

2004.61.06.006773-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X VILMAR DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Expeça-se nova carta precatória, com urgência, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Marques da Silva para a comarca de Frutal/MG, bem como para oitiva das testemunhas arroladas tanto pela acusação, quanto pela defesa de Vilmar da Silva para a comarca de Miguelópolis/SP e Orlândia/SP, conforme informações de fl. 379, sem prejuízo do disposto nos art. 222, parágrafo segundo, do CPP. Designo audiência para dia 26 de janeiro de 2010, 17:00h, para inquirição da testemunha Silvio Carlos Coelho arrolada pela acusação e defesa do réu Vilmar. Solicite-se aos Juízos Deprecados que encaminhem cópia dos termos da audiência pelo meio mais expedito, imediatamente após a audiência, tendo em vista a proximidade do prazo prescricional (março/10). Intimem-se.

Expediente N° 1364

ACAO PENAL

2007.61.06.010579-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Embora não tenha manifestação das partes requerendo novo interrogatório, entendo necessário que os réus sejam ouvidos pessoalmente, para possibilitar a mais ampla defesa, tendo em vista o que foi juntado aos autos referente às interceptações telefônicas. Designo audiência para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14 horas, para interrogatório dos réus. Requisite-se o réu preso e solicite-se escolta. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4960

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.06.003738-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Folha 1509: ciência às partes das datas designadas para a realização da perícia. Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL

2004.61.06.007936-3 - JUSTICA PUBLICA X ZACARIAS ALVES COSTA(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X ORESTES JOAO DOS SANTOS X AUGUSTO BANDEIRA

Fl. 539. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.06.006858-5 - JUSTICA PUBLICA X ELDINEIA MARIA ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 228. Acolho a manifestação ministerial, deferindo o pedido da defesa de juntada de declarações de pessoas conhecidas da acusada, com firma reconhecida, bem como a dispensa do comparecimento de Eldineia Maria Rosa, na audiência a ser realizada neste Juízo, no dia 02 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, conforme fl. 226. No tocante ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, este será apreciado por ocasião da prolação da sentença, quando da análise de eventuais custas processuais devidas pela acusada. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 226. Intimem-se.

2008.61.06.008170-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICENTE CARMINEO(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP007436 - OLAVO TAUFIC) X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X JORGE ANIS KARAM KALIR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 246, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1394

EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.003436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA E SP207256 - WANDER SIGOLI)

Considerando o teor da petição de fl. 304, prorrogo o prazo para entrega do veículo arrematado, entrega essa que deverá ocorrer impreterivelmente no dia 20/01/2010, às 14 horas, defronte ao prédio deste Fórum federal, devendo o veículo estar com a documentação regular na ocasião, sem maiores delongas, sob as penas da Lei. Intimem-se, inclusive o Arrematante.

2007.61.06.003195-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDROFIOS

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.003967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008575-5) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Equipar Equipamentos Rodoviários Ltda, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.008575-5, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº FGSP200203176. Alega a embargante, em síntese: a) que é nula a CDA que embasa a execução fiscal embargada, na medida em que ela não preenche os requisitos formais e essenciais à sua validade, impossibilitando a impugnação dos valores cobrados; b) que não foi trazido aos autos, juntamente com a petição inicial da execução fiscal o procedimento administrativo e o demonstrativo do débito, vícios dos quais resultou em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; c) que a citação é nula, uma vez que recebida por pessoa que não detinha poderes para representar a sociedade, não podendo ser efetuada por carta, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação, via da qual sustenta a inocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi dada à embargante a oportunidade de conhecer do procedimento administrativo e impugná-lo, antes da inscrição do débito na dívida ativa. Argúi que em anexo ao título executivo que instruiu a inicial do feito executivo foi juntada memória da dívida, especificando-se a fundamentação legal e os valores cobrados. Defende, ao final, a validade da citação, afirmando que o representante legal da empresa foi devidamente intimada da penhora. Na fase de provas a embargada requer o julgamento antecipado da lide e a embargante pugna pela produção de prova pericial, que restou indeferida por tratar-se de matéria de direito. Em 10/05/2007, manifesta-se a embargante, por meio da petição de fls. 92/95, aduzindo que não foi notificada da rescisão do parcelamento anteriormente à inscrição do débito na dívida ativa, pelo que não pode impugná-lo. Sustenta também que posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal foram promovidos os recolhimentos do FGTS em cobrança, em razão da demissão do funcionário Adail Stinge, em 02.09.2003, valores esses que não foram deduzidos do débito exequendo. Por fim, alega que vários funcionários ingressaram com Reclamações Trabalhistas contra a embargante, a exemplo de Gumercindo Antonio de Abreu, demitido em 16.12.1998; Amauri Marcelino Barbosa, demitido em 20.01.1999; Maria José Madureira Barbosa, demitida em 30.09.1999; e Carlos Alberto de Oliveira, demitido em 19.11.2002, exigindo parcelas do FGTS em atraso do período, total ou parcialmente, discutido neste feito, com o que volta a insistir na necessidade da produção de prova pericial e na juntada de documentos (fls. 92/95). Instada a se manifestar, a embargada afirma que o débito deriva de notificação para depósito de Fundo de Garantia feita à embargante que optou por parcelar o débito, ciente das cominações legais, bem como dos encargos impostos no caso de rescisão. Argúi que tratando-se de agente operador e não fiscalizador do FGTS não está apto para manifestar-se quanto a diferença apontada relativa à competência de novembro de 1998. Sustenta que os valores recolhidos posteriormente à distribuição da ação de execução foram devidamente abatidos de acordo com demonstrativo trazido aos autos. Aduz que a embargante deve comprovar que os valores pagos através das ações trabalhistas dizem respeito ao crédito exequendo (fl. 198/201). Intimada a embargante a comprovar os alegados pagamentos, repisa ela os argumentos acima, juntando aos autos os documentos de fls. 237/327 e 331/332. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Dispensável, no caso, a produção de prova pericial, uma vez que as alegações da embargante, se verdadeiras, poderiam facilmente ser comprovadas mediante a apresentação de documentos nos quais se pudesse identificar os trabalhadores cujos depósitos fundiários deixaram de ser realizados, bem como o mês de competência correspondente e o valor originário da dívida, tudo de acordo com o levantamento realizado pela fiscalização e com base nos mesmos elementos por ela utilizados durante a ação fiscal. Com base nesses documentos, incumbia-lhe demonstrar a realização dos pagamentos/recolhimentos dos valores correspondentes, devidamente atualizados. Para tanto, basta uma simples operação aritmética para demonstrar a regularidade ou não da cobrança. Dos requisitos formais da CDA verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo, e contrariamente ao alegado pela

embargante, a CDA contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. Da ausência do procedimento administrativo fiscal convém deixar claro que se foi dado ao contribuinte conhecer o processo administrativo que deu origem ao débito e de impugnar a exigência fiscal antes de sua inscrição como dívida ativa, não se há falar em dificuldade de exercitar o direito de defesa nos embargos. O procedimento administrativo cuja vista sempre se postula é documento público que fica à disposição do contribuinte na repartição fazendária. Em sendo assim, se a embargante tivesse dispensado um mínimo de esforço no período que se segue ao lançamento do débito ou no que medeia a ciência do ajuizamento da execução até o esgotamento do prazo para a oposição dos embargos, teria elementos para aduzir toda matéria útil à sua defesa, o que, aliás, em face do princípio da eventualidade e concentração que caracterizam os embargos de execução fiscal, devem ser deduzidos com a inicial (LEF, art. 16, 2o). De toda sorte, é de se estranhar a alegação de desconhecimento da origem do débito, porquanto após a notificação fiscal reconheceu a procedência da dívida ao promover o seu parcelamento, em 10/12/2001, conforme documentos de fls. 29/33, posteriormente rescindido, importando registrar, ademais, que não corresponde à realidade a alegação de que não foi notificado da inscrição do débito em dívida ativa. Os documentos de fls. 67 a 69 comprovam exatamente o contrário. Quanto ao discriminativo de débito, não obstante tenha sido trazido aos autos do feito executivo (fls. 05/10) o sabe-se que se trata de providência perfeitamente dispensável no caso de execução de dívida regularmente inscrita, em face da especialidade do rito determina pela lei 6.830/80. Nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. Processual civil. Execução Fiscal. Memória de cálculo. 1. É incabível a exigência da apresentação de memória de cálculo pela Fazenda, nas execuções de seus créditos. 2. O CPC tem aplicação subsidiária, nos processos de execução fiscal. 3. Em face do princípio da especialidade, o artigo 6º, 4º da Lei 6.830/80 afasta a aplicação do inciso II, do artigo 614 do CPC. 4. Recurso provido (Ac un da 3ª T do TRF da 1ª R - AC 1997.01.00.028778-2/RO - Rel. Juiz Eustáquio Silveira - j 09.06.98 - Apte.: Fazenda Nacional; Apda.: Madeireira Santa Clara-ME - DJU 2 07.08.98 p 139 - ementa oficial Da citação via postal Quanto à alegação de nulidade da citação da empresa executada, insta salientar que a respectiva carta de citação foi recebida regularmente no endereço declarado como domicílio fiscal daquela, consoante fl. 21 do feito principal, não sendo de se exigir que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado ou por quem tenha poderes de representá-lo. Ora, se a lei exigisse, como pretende o embargante, que a pessoa que recepçiona a carta no endereço deste seja habilitada a receber citação, restaria inviabilizada de pronto tal modalidade de chamamento do réu para responder ao processo, que, aliás, o direito positivo quis prestigiar ao elevá-la à regra geral, conforme preceito inserto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, derogatório do art. 652 do CPC nos casos de execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Confirma-se a esse respeito a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO TEM PODERES DE REPRESENTAR LEGALMENTE A SOCIEDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE. 1- A citação pelo Correio aperfeiçoa-se com a entrega da carta no endereço da executada. 2- Presume-se que o preposto, que recebe a correspondência da empresa, lhe dê a destinação correta. 3- A tese da agravante inviabilizaria a citação pelo Correio, que constitui uma conquista na agilização dos trabalhos judiciários. 4- Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental (T.R.F. da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, D.J. de 05/05/99, pág. 256). Por fim, registre-se que o representante legal da empresa foi devidamente intimado para oposição de embargos à execução por ocasião da penhora de bens daquela, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 42 do feito executivo, de modo que lhe restou plenamente assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Do excesso de execução Em primeiro lugar, consigne-se que a alegação de excesso execução só foi aduzido em petição protocolizada em 10/05/2007, ocasião, inclusive, em que já havia se encerrado a instrução probatória, fase em que não é possível a alteração dos fatos e dos fundamentos originariamente postos na petição inicial, importando em ilegítima e extemporânea modificação de um dos elementos da ação - causa de pedir. De toda sorte, é inacolhível o argumento simplista de cobrança excessiva, já que a embargante sequer se preocupou em apontar quais os valores que entendia devidos bem como o fundamento para rejeitar outras parcelas do débito ou dos indexadores e índices aplicados. Tal fato, assim como a generalidade das alegações, constitui afronta ao disposto no artigo 16, 2º, da LEF, que determina ao executado o dever de alegar toda matéria útil à sua defesa. De outra parte, considero suficientemente esclarecida, pela fundamentação exposta nos itens 1.3.1 a 1.3.2.1 da manifestação de fls. 198/201 da embargada, a divergência apontada pela embargante entre o valor constante do documento de fls. 66 e os indicados nos Aviso de Débito de FGTS Inscrito em Dívida Ativa (fls. 67/68) e a Certidão de Dívida Inscrita (fl. 69). Das parcelas pagas posteriormente à distribuição da ação executiva e do próprio ajuizamento da execução fiscal. Denota-se dos autos que, no que diz respeito às parcelas cujo pagamento ocorreu em 01/09/2003 (fls. 98/169), ou seja, posteriormente à distribuição da ação de execução e da citação da empresa foram devidamente abatidas do crédito exequendo, conforme Certidão de Dívida Ativa e demonstrativo acostado às fls. 210/227. Verifico também que a embargante, em 31/05/2007, ou seja, 3 anos após a oposição dos presentes embargos, inclusive após o encerramento da instrução processual, promoveu novos recolhimento das parcelas do débito exequendo (fls. 240/287). Por óbvio que esses recolhimentos não de ser devidamente abatidos da dívida exequenda, mas o serão oportunamente nos próprios autos da execução fiscal embargada, com o recálculo da dívida, com ou sem a substituição da CDA, não importando tal procedimento em qualquer espécie de comprometimento da liquidez, certeza ou exigibilidade da dívida em execução.

Ao contrário, o posterior recolhimento de parte da dívida só reforça a sua procedência, importando reconhecimento da devedora nesse sentido. Não procede, ainda, a alegação de que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 237/238) e que o acordo homologado pelo Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José do Rio Preto (fl. 313/320), teriam satisfeito parte da pretensão, vez que englobaram parcelas não recolhidas do FGTS, bem como a multa rescisória de 40% sobre os depósitos fundiários. Igualmente, descabida a pretensão de eximir-se do débito em execução alegando que, nas reclamações trabalhistas contra ela intentadas (fls. 292/299 e 301/312), parte dos pedidos refere-se à falta de recolhimento do FGTS, e que mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho, foram satisfeitas, pondo fim aos litígios. De início, cumpre ressaltar que não há elemento de prova nos autos a estabelecer uma relação entre os autores dessas reclamações trabalhistas e os titulares das contas vinculadas do FGTS em relação às quais a fiscalização constatou falta de recolhimento mensal. A embargante não se desincumbiu do ônus de provar que a questão discutida em referidos litígios abarca parte dos depósitos do FGTS cobrados nos autos da execução fiscal. Ora, considerando que a lei que rege o FGTS dispõe que os empregadores estão obrigados a depositar a cada empregado, em conta bancária vinculada aberta para esse fim, a importância correspondente a 8% da remuneração que lhe for paga ou devida no mês anterior (Lei 8.,036/90, art. 15), não há possibilidade de exonerar-se dessa obrigação pagamento diretamente aos empregados a quantia correspondente (art. 18, com a redação dada pela Lei 9.491, de 09.09.97). Excepcionalmente, em caso de valores pagos em cumprimento a determinação judicial, na Justiça Obreira, existe determinadas condições a serem observadas pelos empregados para ter tais valores abatidos do débito do empregador perante o Fundo. Essas condições estão claramente delineadas no documento de fls. 228, oriundos da CEF, denominado Instruções para Abatimento de Valores de FGTS pagos perante a Justiça do Trabalho, como a apresentação de cópias autenticadas de documentos extraídos dos autos judiciais da reclamatória trabalhista, na qual conste a petição inicial, na qual deverá constar pedido de FGTS; termo de audiência homologatória de acordo, ou sentença/acordo transitado em julgado; discriminativo das verbas transacionadas, caso haja; acordo realizado fora da audiência, caso haja (acordo extraprocessual noticiados nos autos e homologado em audiência). Além desses documentos, é preciso apresentar demonstrativos dos depósitos originários devidos, quitados por força do acordo/sentença/acórdão, conforme modelo próprio, os quais deverão de ser preenchidos individualmente para cada processo de reclamatória trabalhista e com os valores originários devidos em cada mês de competência, na moeda vigente à época, descontados eventuais recolhimentos parciais, independentemente do que tenha sido transacionado, e devem estar expressos na moeda de origem. Esse documento deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, e mediante comprovação dessa qualidade por outros documentos hábeis, e, por fim, é imprescindível que apresente certidão expedida pela Secretaria do Juízo, no qual seja atestado, dentre outros, o período de FGTS pedido na inicial; o período de FGTS transacionado, ou concedido na sentença/acórdão; o trânsito em julgado da decisão (sentença/acórdão, ou homologação de acordo); integral cumprimento do acordo/sentença/acórdão. Pela análise dos documentos juntados pela embargante, facilmente se conclui que não estão reunidas as condições necessárias para o pretendido abatimento do débito exequendo. Devido à inobservância dos aspectos formais e à insuficiência de elementos de probatórios idôneos, não é possível aferir se efetivamente houve pagamento das verbas do FGTS devido aos empregados beneficiados pela decisão judicial, como também não é possível verificar se se tratam estes daqueles trabalhadores daqueles que tiveram seus depósitos de FGTS sonogados conforme apuração fiscal que deu origem ao lançamento do débito aqui cobrado. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pela embargante na tentativa de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Equipar Equipamentos Rodoviários Ltda à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2009.61.06.000305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010432-2) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SPI30250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SPI67556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição acostada à fl. 107. Após, retornem os autos conclusos.

2009.61.06.002883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003363-7) JEAN DORNELAS(SPI229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 80/87, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial,

formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003258-7) CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 426/440, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.06.000246-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003973-1) JOAO BORTOLETO(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Ab initio indefiro o pedido concernente a concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que entendo não se encontrar o embargante em situação de miserabilidade, o que conduz a poder suportar os ônus decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Fulcro minha decisão levando em consideração a profissão do embargante, que é comerciante, e sua situação patrimonial, conforme explícito nos documentos de fls. 09/23. Também reforça essa presunção a contratação de advogado para a defesa de seus interesses nestes autos. Não obstante, a decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso colacione o embargante documentos que comprovem acerca da situação noticiada na declaração de hipossuficiência, a exemplo de Declaração de Imposto de Renda, certidões de Cartórios de Registros de Imóveis, Ciretran, extratos bancários etc, em seu nome; todos atualizados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000049964, Processo: 200001000049964 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 04/05/2001, PAGINA: 637, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES). .PA 0,15 Outrossim, emende o embargante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, sob pena de seu indeferimento, com fulcro no art. 284, caput e seu parágrafo único, do CPC, promovendo, ainda, o recolhimento das custas processuais, conforme esse novo valor. .PA 0,15 Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias. .PA 0,15 Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. .PA 0,15 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0705116-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA & CIA LTDA - ME X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 112), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 34. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência às executadas de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1399

MONITORIA

2003.61.03.002027-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M.A-NEVES ARMARINHOS ME X MARIA APARECIDA NEVES X DIOMAR DIVINO NEVES X MARIA CLEUSA

ALVES PEREIRA(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO EM 12/01/2010:Tendo em vista a ausência da CEF, todavia mantendo-se o interesse da parte ré em solucionar o processo por meio de acordo, designo o dia 29 de janeiro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Saem devidamente intimados. Intime-se a CEF pessoalmente para que compareça à audiência e traga proposta de acordo.Juiz Federal Substituto - Dr. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008569-0 - ROSANGELA VIOLA DE ALMEIDA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157 e certidão de fl. 157-verso: intime-se a parte autora para que providencie os documentos necessários junto ao INSS, conforme indicado no correio eletrônico, a fim de dar-se efetividade na determinação de fl. 151.Proceda-se com urgência.Após, verifique-se e certifique-se quanto ao trânsito em julgado.

2009.61.03.007945-0 - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 50, providenciando a regularização de sua representação processual, bem como esclareça o pedido da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.009143-7 - AUGUSTO DE MORAES HIDALGO FILHO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Ante as cópias de fls. 110/117, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.008864-5 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 855/856: Dê-se ciência à autora e ao MPF. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Fls. 859/861: Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Promova a autora a inclusão dos compromissários-compradores que poderão ser afetados ou prejudicados com o desfecho da lide como litisconsortes ativos necessários. Prazo: 10 (dez) dias.Tendo por objetivo bem instruir o feito este Juízo apresenta seus quesitos.Quesitos do Juízo, devendo o Senhor Perito Judicial explicar e fundamentar todas as respostas dadas?1. As torres dos Edifícios Helbor 1 e 2 ficam na rota de aterrissage ou decolagem do aeroporto Prof. Urbano E. Stumpf em São José dos Campos ou de qualquer forma influenciam ou estão dentro do espaço geográfico que compreende o Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de São José dos Campos? Sendo positiva a resposta qual a altura que a aeronave deverá passar por cima daquelas torres? 2. O que é e como funciona o Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo? 3. O que são e porque existem os chamados Gabaritos nestes Planos? Se existir mais de um gabarito explique o Senhor Perito quantos e quais são eles. Esclareça, também, qual ou quais dos gabaritos a edificação da obra em litígio viola?4. O que é, no caso em questão, violar o Gabarito? Na prática o que representa tal violação ao Gabarito? Esta violação oferece risco para a segurança das aeronaves em vôo nas proximidades onde foram edificadas aquelas torres?5. A violação do Gabarito em questão oferece algum risco para os moradores daquelas Torres dos Edifícios Helbor 1 e 2 ou para os moradores naquelas proximidades?6. Existe algum risco de eventual acidente de colisão ou semelhante com aquelas torres ou com outros obstáculos quaisquer existentes no percurso de navegação aérea em São José dos Campos em razão da existência daquelas torres da forma e na altura em que se encontram edificadas?7. Dentro do Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de São José dos Campos a demolição dos 4,23 metros que violam o Gabarito é mandatória, recomendável ou tolerável e por quê?8. Para uma eventual aterrissage ou decolagem visuais (sem o auxílio de instrumentos) de aeronave no aeroporto de São José dos Campos a existência daquelas torres é prejudicial a tal ou tais operações e por quê?9. Independentemente da adequação ou não do Plano de Zona de Proteção do Aeródromo de São José dos Campos à Convenção de Chicago segundo o entendimento técnico deste perito a existência daquelas torres na forma e altura como estão oferecem qualquer risco de acidente no que tange a navegação aeroespacial no local ou próximo a ele?10. Existe algum farol de aeródromo, rotativo e/ou de identificação, no aeroporto de São José dos Campos? Se existir, as torres em questão prejudicam sua visibilidade?.PA 1,05 11. Como é e quando deve ser adotada uma aproximação de precisão? Qual é a mais arriscada a aproximação de precisão ou a de não precisão? Seja uma, ou seja, a outra elas são feitas com aproximação visual ou não visual ou por instrumentos?.PA 1,05 12. Para a decisão de manutenção ou não daquelas torres na altura hoje edificada é possível a elaboração de Cálculos das Superfícies de Avaliação de Obstáculos, bem como a realização desta mesma avaliação por Modelo de Riscos por Computador (CRM - Computer Risk Model). Porque utilizar um ou outro método. É possível fazer pelos dois métodos. Se positiva a resposta, deverá o perito fazer ambas as avaliações de riscos, apresentando fundamentadamente suas conclusões.13. Qual a autoridade competente para a liberação ou proibição da obra, no local e na altura hoje existente?14. Em condições climáticas adversas qual a altitude mínima de segurança que uma aeronave deve passar sobre uma edificação? É possível fazer uma análise rigorosa dos riscos no caso em questão? Se possível apresente o Senhor Perito esta análise.15. Indique o Senhor perito se existe risco para a aproximação perdida em quaisquer das pistas de pouso e

decolagem do aeródromo de São José dos Campos? 16. Apresente o Senhor perito outros esclarecimentos que bem possam elucidar a boa e segura solução da lide. Deverá o perito judicial convocar os assistentes técnicos para o acompanhamento dos trabalhos, especialmente os de levantamento de campo e destinados à apresentação dos trabalhos periciais. Após realizadas as reuniões o Perito deverá apresentar o laudo pericial informando sobre a concordância ou não dos assistentes técnicos com os trabalhos periciais, especialmente quanto as conclusões e respostas aos quesitos. Publique-se e Intime-se, especialmente o Senhor Perito Judicial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.024819-0 - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.003781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.024819-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.03.000216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402562-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.03.005528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001402-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.03.004768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401979-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.03.005251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002144-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE TARCISIO DE CASTRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402685-3 - MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO X LEILAH AMADEI BERLINGHS GRUMANN X JOSE HELIO DO NASCIMENTO X BORIS RESNICHENCO & CIA LTDA X FRANCISCO NUNES FILHO X ISABEL CRISTINA ANDRADE GADIOLI PASIN X FRANCELINO BELMIRO BONNET(SP017681 -

FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Fl. 197: Ciência às partes acerca das informações do Contador Judicial. 2. Fl. 190: Deverá a exequente apresentar documentos comprobatórios da alegada sucessão, tais como cópia dos atos constitutivos da empresa ou inscrição na Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

92.0400065-1 - LUIS EDUARDO DE MORAES X HELVECIO OLINTO VILLELA X MARIA INEZ RIBEIRO VILLELA X SORAYA MARIA RIBEIRO VILLELA MARCAL X ONDINA MARIA RIBEIRO VILLELA MENDES X MARIA SILVIA FERRAZ NOVAES X MAURO TADEU DAMBROSIO FARIA X JOSE GERALDO DE ARAUJO RIBEIRO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 244: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Fls. 245: Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Precatórios, informando o falecimento do co-autor Helvécio Olinto Villela, bem como solicitando a conversão do depósito judicial à ordem deste Juízo da execução, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 055/2009-CNJ. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 199, 216, 239 e deste despacho. 3. Após, com a resposta, tornem conclusos para deliberação quanto ao saque nos percentuais indicados às fls. 245. Int.

92.0401709-0 - CARLOS JANNUZZI X LEONE CARSANA X WILLY CONRADO BOHLEN X GILBERTO GIOVANELLI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X SHUNISHIRO WATANABE X ATALIBA DE SOUZA X PAULO GERALDO DE TOLEDO X FARID ABDNOR X BENITO INTRIERI(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

1. Publique-se os despachos de fls. 299 e 313: Fl. 299: 1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se. Fl. 313: Em razão da penhora realizada nos autos, referente ao crédito do co-exequente GILBERTO GIOVANELLI, oficie-se à CEF, para que bloqueie o valor depositado às fls. 294 (conta 1181.005.504234233) e em seguida transfira o valor para outra conta à disposição do E. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP. Deverá a CEF comprovar o cumprimento desta decisão em 05 (cinco) dias. Após, publique-se a presente decisão e o despacho de fls. 299. Int. 2. Ante a divergência do nome da advogada da parte autora apontada às fls. 290/291, houve o cancelamento da sua requisição de pagamento. Assim, providencie a mesma a regularização de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil. Observe que a aludida regularização é condição para novo cadastramento de requisição de pagamento. 3. Fls. 318/341: Dê-se ciência às partes da conversão em depósito judicial à ordem deste juízo, do crédito pertencente a GILBERTO GIOVANELLI. 4. Int.

92.0401979-4 - ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento do embargos à execução em apenso.

94.0400571-1 - MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X OSVALDO LACERDA X HAJIME AIBA X PINILDO DE OLIVEIRA X FLORIVAL DOS SANTOS X AQUILES PIRES DOS SANTOS X BERENILDO PADUA DE ARAUJO X ORLANDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ JOSE DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSIAS FERREIRA DA COSTA X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JAMIL DE TOLEDO X CARLOS JOSE VIEIRA X BENEDITO FIGUEIRA X JOSE MOTA BRITO X ANTONIO INOCENCIO VALIM X GERALDO EVA X CLAUDIO PEREIRA TEIXEIRA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X NIVALDO DE LIMA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X PAULO CARDAMONI X LUIZ RODRIGUES MONTEIRO X LUIZ CARLOS ROQUE X ANTONIO LUIZ ROCHA X DARCI FERNANDES X CARLOS AUGUSTO SANTIAGO X WILSON DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS CARVALHO X MARIO CESAR PEREIRA X JOSE IZABEL DE OLIVEIRA X AGOSTINHO VIEIRA CORREA X ADELMO RODRIGUES X BENEDITO JOI DOS SANTOS X JOSE EZEQUIEL ROSA X NELSOM PROSPERO X ELIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X BENEDITO LUIZ LOBATO X JOYNER APARECIDO FERNANDES X BENTO DOS SANTOS X ALMIRO PEREIRA COSTA X CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO MORAES LOPES X ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO X ADRIANO HENRIQUE HENQUE X ANTONIO QUIRINO TEODORO X AGENOR SANTOS GERALDO X ADEMAR TAKATO YOSHIMINE X ARNALDO ALVES MAGALHAES X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X HOMERO GUILHERME ALMEIDA X CLOVIS CALDERONI X ANTONIO DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X JAIR RODRIGUES X JOSE MARIA DE LIMA X MANOEL LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO CRISPIM X JOAO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR DA CONCEICAO TAVARES X VICTOR CANDIDO ADAO X MIGUEL CANDIDO BORGES FILHO X VITOR DE SOUZA VIEIRA X HERVAL MARTINS DA SILVA X RICARDO CLAUDIO TOMAZINI X JOAO JANUARIO X ARNALDO ESTEBAN MONTECINOS RISCO X

PAULO DAGUANO X RUY DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALDIR GONCALVES X ANTONIO GUILHERME TOLEDO X LAURO FERNANDES X MAURI MIRANDA CRUZ X WILLIAM TELLES X ZILTO ALVES DA SILVA X CASSIA NOCERA DE CAMPOS X JOSE RIBAMAR AZEVEDO VIEIRA X JOSE MILTON GALVAO X NORIVAL MAMEDE X ORNELIO PEDRO DE OLIVEIRA X WALMOR GONCALVES ROCHA X ALCIDES MOREIRA CARDOSO X MERCIA COSTA PIRES X CLEMENTE MARIA LOPES X ALDO DOS SANTOS X ORACY RODRIGUES DA SILVA X JOEL ALMEIDA MURICY X GEOVANY GONCALVES MOTA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DA SILVA X PAULO IGNACIO DO PRADO X ANTONIO CARLOS DE BRITO X ROBERTO PINHEIRO X ODAIDES DIAS DE MORAES X OSVALDO DOS REIS GABRIEL(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 888/1017: Dê-se ciência aos autores-exeqüentes. 2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 885, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

94.0400996-2 - DARLLY DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA MATILDE DE OLIVEIRA SANTOS X HEBER GUTIERRES MATHIAS X NELSON GUTIERRES MATHIAS X RUTE DE SOUZA DE AQUINO X ZILDA ANTUNES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 181. Fls. 184: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exeqüente. Int.

94.0402913-0 - JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes acerca das informações do Contador Judicial. 2. Abra-se vista ao INSS para que requeira o que for pertinente, nos termos de fls. 245 e 281. 3. Int.

95.0400894-1 - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Ciência às partes acerca das informações do Contador Judicial. 2. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int.

96.0402073-0 - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

96.0402562-7 - MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento final dos embargos à execução nº 2008.61.03.000216-3. Int.

1999.61.03.002144-0 - JOSE TARCISIO DE CASTRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2000.61.03.002333-7 - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Fl. 257: Ciência às partes da informação do Contador Judicial. 2. Providencie o exequente o necessário à execução do julgado, conforme mencionado na petição de fls. 247/249, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item acima, retornem os autos ao Contador Judicial. 4. Cumpra-se o item 3 de fl. 237, expedindo-se ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, a fim de cumprir o que restou julgado nestes autos. 5. Providencie a Secretaria o traslado das peças dos autos suplementares em apenso para este feito, promovendo o encerramento daqueles autos. 6. Int.

2002.61.03.003321-2 - ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO X FLAVIO TIAGO FERNANDES X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDINEA DA SILVA RODRIGUES X UBIRAJARA DO NASCIMENTO

RODRIGUES X ADORSIANO TADEU GUILHERME X BENEDITO VITORIO DIAS DA CRUZ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X WANDA SERGIO DA SILVA X JOSE CHARLES MEDEIROS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
1. Fls. 144: Defiro. Abra-se nova vista dos autos ao réu-executado, através de seu Procurador Federal, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Fls. 147/671: Dê-se ciência à parte autora.Int.

2003.61.03.001402-7 - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2003.61.03.005398-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão.Ante os extratos de fls. 316/317, os quais demonstram que não houve julgamento do recurso de agravo de instrumento, por ora, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para que realize o encontro de contas entre o que efetivamente era devido pela condenação e o valor pago, informando o valor atualizado de eventual saldo remanescente a favor da parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0403956-1 - CEZAR FALOTICO X CYRO OSWALDO SCARPA X DOHITA BORBELY X EUGENIO SILVA X FAUSTO TROMBONI(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 98: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, considerando-se que não há nada a ser executado neste feito, a teor do que restou julgado nos autos às fls. 38/41 e 50/57, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 3. Int.

Expediente Nº 3144

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0401692-0 - JOAO SILVA SANTOS X ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora o recolhimento da taxa recursal de porte e remessa na Caixa Econômica Federal (valor R\$ 8,00, DARF código 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.03.004356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0405007-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIERNO X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0401152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401151-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X VALTER LUNA ALVES

1. Ciência às partes do r. despacho de fl. 11. 2. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0402102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401692-0) JOAO SILVA SANTOS X ROZANA CRISTINA DA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a parte autora o recolhimento da taxa recursal de porte e remessa na Caixa Econômica Federal (valor R\$ 8,00, DARF código 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400730-9 - ADILON FERNANDES DA SILVA FILHO X ADEMIR TAVARES SANTOS X AFRANIO VIEIRA X ALFREDO FERREIRA X ALCEBIADES RODRIGUES DA SILVA X ALZIRO DE CASTRO PEREIRA X ANTONIO ASSIS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X ANTONIO JOSE BARROS LACERDA X ANTONIO DO PRADO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Ciência às partes acerca das informações do Contador Judicial. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.

95.0404300-3 - JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X KAZUO KODAIRA X LAERTE FRANCISCO DE SA X LAURO MORENO RAVAZZI X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS X LEVI DIAS PEREIRA X LOURIVAL ARANTES DOS REIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA X LUCIO DE CAMPOS MASSAINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 405/451. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

96.0405007-9 - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIERNO X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

98.0401467-0 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X IZAQUIEL JOSE DA SILVA X JOAO CLEMENTINO LEMES X JOSE DE SOUZA FILHO X MARCIA ROMERA SOUTTO X MARCO GUTIERRE PEREIRA X NILVA VITORIA DE SOUZA X OLIMPIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO VALENTE X WILSON PEDRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 328/346. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

91.0402861-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401151-0) VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o retorno dos autos 90.0401151-0 do E. TRF da 3ª Região, traslade-se para os autos principais cópias de fls. 354/355, 363 e 364/368. 2. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção, haja vista que a execução do julgado deverá prosseguir nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0401151-0 - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Ciência às partes dos termos do r. despacho de fl. 268. 2. Cumpridas as determinações exaradas nos autos 91.0402861-9 (execução provisória de sentença em apenso), intime-se o exequente por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que compareça em agência da ré para tomar conhecimento da proposta de acordo, nos termos de fls. 354/355 e 363 daquele feito, devendo este Juízo ser comunicado acerca da realização do acordo. Cumpre salientar, que a inércia do exequente será considerada como aquiescência tácita aos termos expostos pela CEF, de modo que haverá extinção da execução, nos termos dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3. Int.

95.040070-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401345-1) MARISTELA RICARDI FERREIRA X ALINE FERREIRA MACEDO X AGNES FERREIRA MACEDO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Fls. 127/128: Manifeste-se a parte autora-exequente se o depósito realizado nos autos satisfaz a execução da condenação decorrente do julgamento proferido nos autos.2. Fls. 129/132: Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora-exequente de levantamento do arresto.Int.

97.0402183-6 - ANTONIO CARLOS PROLUNGATTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO FLAVIO DINIZ X ANTONIO FRANCO SOBRINHO X ANTONIO GOMES DE MELO X ANTONIO JACOMELLI X ANTONIO MANOEL DE MOURA X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 249: Manifeste-se a parte autora.Int.

98.0403220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401915-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTENOR HERVELHA JUNIOR(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (União Federal), que alega a existência de contradição na decisão proferida a fls.77/81, consistente na equiparação de débito não atualizado a débito líquido.A objeção de pré-executividade em apreço, oferecida pela própria executada, tinha por fito obstar o cumprimento da sentença proferida a fls.16/18, que a condenou, a título de sucumbência, ao correspondente a 5% (cinco por cento) do valor apurado como sendo o correto para satisfação do direito reconhecido no processo principal nº90.0401915-4 (R\$8.003,80), sob a alegação de que não fora apresentada pelo exequente a memória discriminada do cálculo do valor exequendo, o que ensejaria a nulidade da presente execução. A objeção de pré-executividade em questão foi rejeitada por este Juízo, que reconheceu que o exequente, ainda que de forma parca, cumpriu a determinação contida no artigo 475-B do CPC, posto que, juntamente com o pedido de expedição de ofício requisitório, anexou cópia da memória do cálculo do valor que foi acolhido integralmente por este Juízo na sentença de fls.16/18, indicando expressamente que os 5% (cinco) por cento daquele valor total apurado para a execução (R\$8.003,80) a que a União fora condenada a título de sucumbência corresponderiam a R\$400,19 (quatrocentos reais e dezenove centavos). Explicitou o aludido decisum que o resultado da percentagem fixada a título de sucumbência na sentença proferida seria alcançável pela simples aplicação da regra de três ou do fator de multiplicação, cuja ausência não se revelaria apta, por si só, para descaracterizar a liquidez do título executado. Inconformada, vem agora a executada a sustentar a existência de contradição na decisão proferida, afirmando a imprescindibilidade da demonstração, pelo exequente, do valor devido e dos cálculos que foram aplicados, incluindo os índices de atualização (juros e correção monetária), a fim de que lhe seja propiciado o exercício do direito de defesa, sob pena de nulidade da execução.Os presentes embargos de declaração não merecem guarida, revelando-se nítido seu caráter infringente. Isto porque a sentença proferida a fls. 16/18, que julgou improcedentes os embargos opostos pela União e adotou, para fins de satisfação da execução da sentença proferida nos autos principais, o valor de R\$8.003,80 (em fevereiro de 1998), condenou o ente público em honorários advocatícios no percentual fixo de 5% do valor apurado nos embargos para satisfação da execução, valor este pelo qual foi a União devidamente citada na forma do artigo 730 do CPC, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de embargos.Destarte, urge ratificar o posicionamento sustentado na decisão ora embargada no sentido de que o valor postulado pelo exequente a título de honorários advocatícios é líquido e certo, já que corresponde a exatos 5% de R\$8.003,80, ou seja, a R\$400,19), revelando-se inapta a gerar qualquer nulidade a mera ausência de expressa demonstração da regra de três ou fator de multiplicação utilizados pela parte para se chegar ao resultado obtido.Em verdade, o que se vislumbra in casu é que a executada (União Federal) está a se manejar recurso de embargos de declaração para delinear matéria que deveria ser objeto de impugnação pela via processual adequada. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls.77/81 tal como lançada. Intimem-se.

98.0404667-9 - ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HERBER RISLER DE OLIVEIRA X JOSE IZIDORO FLORENTINO X LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CELSO SILVA PICCINA X MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI X MARIO CESAR TORINO X MOACIR PEREIRA DA SILVA X WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 454/457: Defiro a devolução do prazo pleiteado pela CEF, por mais dez dias, a contar da intimação do presente despacho.Int.

98.0405802-2 - CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 314/315: Preliminarmente, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

1999.61.03.003485-9 - RUBENS DONIZETE ALVES DE NOVAES X VALDEMIR ALEXANDRE CONCEICAO X SIDNEI DO PRADO X HIDEO RODRIGUES SIMOES X ADAO CARVALHO DA CRUZ X JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 226/232. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2001.03.99.032605-8 - BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOAQUIM MENDES X JOSE ANTONINO MOREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUDITE FERNANDES DA SILVA X ISABEL SANTOS CARVALHO X MORGANA RENATA BARBARA DOS SANTOS X NANCY TORRES X ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 321/339. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2001.03.99.055598-9 - JOSE EDUARDO EUGENIO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO LOPES DE CASTRO X SEBASTIAO BARBOSA X JOAO BOSCO DA SILVA X BENJAMIN MARQUES TAVARES X ARGEMIRO DE SOUZA MORAES X JOSE PROFIRIO OLIVEIRA X JOSE BENEDITO RIBEIRO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 525: Prejudicado o pedido da CEF, ante o ofício de fls. 526/527 que informa a reversão do depósito a seu favor.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

2001.03.99.059168-4 - ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X CELIO MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDO DO PRADO LEMES X IVAN MARCOS DE PAIVA X JOAQUIM LANDIM PEREIRA X JOSE MOTA DA SILVA X LUIS CARLOS DE PAULA X MIGUEL ANJO DA MOTA X PAULO SERGIO DA COSTA X SEBASTIAO VILELA PARANAIBA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 276: Ciência às partes acerca das informações do Contador Judicial. 2. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.03.001834-0 - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 220/225. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2004.61.03.004937-0 - ESMERALDA DA SILVA X JOAO CARLOS KOHATSU X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X REGINA HELENA CARDIAL JULIAO GRIMALDI X ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) LUIZ ROBERTO DOS SANTOS se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 178/182. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2005.61.03.002787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Fls. 100/101: Manifeste-se o executado sobre as alegações da CEF, especificando se o acordo celebrado abrangia os honorários ora discutidos. Na hipótese de haver o pagamento dos mesmos na via administrativa, deverá o executado juntar aos autos o respectivo comprovante.Int.

2005.61.03.006385-0 - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 91/103. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3148

MONITORIA

2003.61.03.005138-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATANAEL ALVES X EDNA SIQUEIRA MACHADO ALVES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

Manifeste-se o réu se o depósito realizado nos autos satisfaz o valor da sucumbência arbitrada no julgamento.Int.

2003.61.03.006159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA ELISABETE EWERTON VIANNA(SP136375 - KAREM LEON SERRANO E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.024,49 em 01/06/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

2004.61.03.000950-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 9.656,14 em 16/02/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Fls. 205: Defiro. Ante o documento de fls. 74/75, nomeio como advogado dativo o Dr. Valdir Costa, OAB/SP nº 76.134. Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int.

2006.61.03.008092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez), conforme postulado pela CEF.Int.

2006.61.03.008943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO RIBEIRO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

1. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 86, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento.2. Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida.3. Fls. 88/95: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.03.004000-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.Int.

2007.61.03.004003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Defiro a suspensão do processo requerida pela parte autora pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

2007.61.03.007390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANCISCO DE LIMA(SP100584 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA)

Fls. 40/41: Manifeste-se o réu sobre a contra-proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

2007.61.03.008415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YASIN IBRAHIM ABDALA

Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação no endereço informado pela CEF às fls. 53.Int.

2007.61.03.009438-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados juntados aos autos.Int.

2007.61.03.009457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

1. Fls. 35/37: Manifeste-se a parte autora.2. Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida.Int.

2007.61.03.009471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WARLLEY ALVARENGA PORTELA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.Int.

2008.61.00.030249-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Requeira a parte interessada o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

2008.61.03.000211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GLAUCO CERQUEIRA COM/ A VAREJO DE VEICULOS LTDA X GLAUCO CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.Int.

2008.61.03.000256-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.Int.

2008.61.03.001662-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIUSEPH FIORELLI

Fls. 43/44: Inicialmente, comprove a CEF a realização de diligências improficuas junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar o requerido e bens penhoráveis de seu patrimônio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida.Int.

2008.61.03.004047-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR SERGIO CASTANHO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados juntados aos autos.Int.

2009.61.03.007012-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

1. Considerando que o réu reside em outra cidade, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória na Justiça Estadual, bem como as diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item acima, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caçapava/SP, para citação do requerido, nos termos do artigo 1102b do CPC. 3. Int.

2009.61.03.007025-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA APARECIDA DA SILVA X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

1. Considerando que os requeridos residem em outra cidade, providencie a requerente o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória na Justiça Estadual, bem como as diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo acima, deverá a autora apresentar mais uma contrafé, haja vista serem três os requeridos. 3. Cumpridos os itens acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Isabel/SP, para citação dos requeridos nos termos do artigo 1102b do CPC. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007395-5) MA BOCCARDO PAES LTDA ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Tendo em vista que a CEF postulou a desconstituição da penhora nos autos principais e que os presentes embargos versam tão somente sobre o ato de constrição patrimonial, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.03.001534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005547-3) MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012298-5 - CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. 2. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 11/12. 3. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0403518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Fls. 109 e seguintes: Manifeste-se a CEF.Int.

97.0400435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DE FATIMA AMERICO ME X LUIZ DE FATIMA AMERICO

Fls. 144: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, que serão providenciadas às expensas da exeqüente.Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

2005.61.03.000524-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSELMIRA OLIVEIRA CUNHA X LUIZ PAULO ARANTES CUNHA X JOSELI OLIVEIRA CUNHA FONTES
Manifeste-se a parte exeqüente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte exeqüente cálculo atualizado da dívida.Int.

2005.61.03.000534-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X JULIE KELY DALLA BERNADINA
Cumpra a parte exeqüente o despacho de fls. 53, manifestando-se sobre a carta precatória e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte exeqüente cálculo atualizado da dívida.Int.

2006.61.03.003118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

Fls. 48: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

2006.61.03.003125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E

SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS
Fls. 52: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

2006.61.03.004953-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDITO PAULINO LOPES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de mandados, indicando o endereço em que o devedor pode ser encontrado.Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida.Int.

2006.61.03.005478-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO GONCALVES

Fls. 44: Defiro a suspensão por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.03.003994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 35: Preliminarmente, apresente a exequente cálculo atualizado da dívida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.03.003995-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRONICOS LTDA X MARCOS DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

2007.61.03.004785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Fls. 59/62: Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.03.005547-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)

1. Fls. 40/41: Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor.2. Fls. 42/43: Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

2007.61.03.007359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

2007.61.03.007372-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCE RAGAZINI GOMES - ESPOLIO X SUELI APARECIDA GOMES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de mandados, indicando o endereço em que o devedor pode ser encontrado.Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida.Int.

2007.61.03.007382-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON FERNANDES DE PAIVA

Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

2007.61.03.007395-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Tendo em vista que a CEF postulou a desconstituição da penhora, eis que realizada em desconformidade com a gradação legal, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.Int.

2007.61.03.008107-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado, a carta precatória e respectivas certidões do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida.Int.

2007.61.03.008124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida.Int.

2007.61.03.008131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA LINDA MOVEIS COLCHOES LTDA X ONOFRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X DANIEL CARLOS COUTO

Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

2007.61.03.009441-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X J P AVILA NASCIMENTO S J CAMPOS ME X JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado, a carta precatória e respectivas certidões do Sr. Executante de Mandados juntados aos autos.Int.

2007.61.03.009459-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de mandados, indicando o endereço em que o devedor pode ser encontrado.Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida.Int.

2007.61.03.010212-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida.Int.

2007.61.03.010291-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR CANDIDO DE MEDEIROS X MADALENA ROSA DE MEDEIROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados juntados aos autos.Int.

2008.61.03.000002-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO LUIZ MARTINS X IVONEIDE DE CARVALHO MARTINS

Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida.Int.

2008.61.03.000212-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA
Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de mandados, indicando o endereço em que o devedor pode ser encontrado.Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida.Int.

2008.61.03.004037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER LUIS DE SIQUEIRA MELO

Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida.Int.

2009.61.03.007047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA ME X GILSON QUEIROZ SILVA

1. Considerando que os requeridos residem em outras cidades, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à distribuição das cartas precatórias na Justiça Estadual (Caraguatatuba e Itaquaquecetuba), bem como as diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item acima, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Caraguatatuba e Itaquaquecetuba, para citação dos requeridos, nos termos do artigo 1102b do CPC. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0400876-5 - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo.Após, intimem-se os exequentes para que requeram em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

97.0402010-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400876-5) MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo.Após, intimem-se os

exequentes para que requeiram em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 3214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.023586-6 - ANTONIO ONIVALDO DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.Após, dê-se ciência à parte contrária da planilha apresentada.Int.

2006.61.03.000344-4 - APRIGIO ANTERO SILVA - MAIOR INCAPAZ (ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA)(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 143, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Solicite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo informado às fls. 23.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.001566-5 - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 122/131: dê-se ciência às partes.Ato contíguo, apresentem as partes memoriais, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.03.002168-9 - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.007676-9 - DIRCEU MARIO BRISOLLA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Solicite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo, conforme informado às fls. 30.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000426-0 - CIRO DE JESUS CARNEIRO X CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.Int.

2007.61.03.000962-1 - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.002045-8 - FATIMA APARECIDA CARDOZO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Requisite-se o pagamento da perita nomeada às fls. 125, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.5. Fls. 143: Prejudicado o pedido, ante a apresentação do laudo.6. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.003092-0 - JOSE EDSON TAVARES DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo

r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

2007.61.03.004512-1 - JOSE OLIMPIO SOBRINHO X ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA CAMARGO X AMARO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO)
Diga a CEF acerca do pedido de desist ncia feito pela parte autora.Int.

2007.61.03.004993-0 - EDUARDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 95/100: Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, eis que tempestivo. Mantenho a decis o agravada por seus pr prios e jur dicos fundamentos.Abra-se vista ao INSS, para contra-minuta no prazo legal.Ap s, tornem os autos conclusos para senten a.Int.

2007.61.03.008884-3 - ADALBERTO DE SOUZA X FERNANDA COSTA FONTES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Converto o julgamento em dilig ncia.Concedo   CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar c pia integral do procedimento administrativo de execu o extrajudicial levado a efeito.Int.

2007.61.03.008946-0 - ILDEBRANDO MARCIANO DIAS(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CEC LIA NUNES SANTOS)
Fls. 34/38 e fls. 39/40: D -se ci ncia   parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

2007.61.03.009018-7 - ROBERTO DIONI(SP232229 - JOS  HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Intime-se as partes para que tragam aos autos c pia da peti o 20090300103761, datada de 16.03.2009, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.009576-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

2007.61.03.010056-9 - PAULO SERGIO DE LIMA QUATROQUE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

2007.61.03.010135-5 - VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifiquem-se as partes das informa es prestadas pelo perito.Int.

2007.61.03.010252-9 - ENIO NOZAKI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
D -se ci ncia  s partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

2008.61.03.000190-0 - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO)
Converto o julgamento em dilig ncia.Concedo   CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar certid o atualizada da matr cula do im vel, bem como c pia do instrumento contratual de financiamento firmado com os mutu rios, j  que

carreou aos autos apenas cópias dos termos de renegociação.Int.

2008.61.03.000682-0 - TAYLOR FRANCISCO DE MIRANDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000717-3 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a assinatura na peça de fls. 67/84.Após, abra-se vista à União Federal.Int.

2008.61.03.001016-0 - CARLOS MASAKI KOBAYASHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002138-8 - HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP026866 - PAULO ROBERTO GATO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002462-6 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002654-4 - ANTONIO JOSE DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003516-8 - GILBERTO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003570-3 - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003748-7 - RITA MARIA ALVES PALMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003790-6 - FERNANDO RICARDO SAMPAIO EDWARDS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER

RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004153-3 - WILSON MALTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos exames requisitados pelo perito judicial. 2. Após, se em termos, abra-se nova vista dos autos ao aludido perito para apresentação do laudo. Int.

2008.61.03.005028-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005160-5 - REIKO TSUNASHIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 45: Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.03.005364-0 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Solicite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005370-5 - MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005498-9 - JAIME FREITAS RIBEIRO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não constou na peça de defesa instrumento de procuração, anote-se os nomes dos advogados indicados à fl. 68 e intime-se, via publicação no Diário Eletrônico, para que seja regularizada a representação da empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a empresa ré do despacho de fl. 62. Int.

2008.61.03.005682-2 - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005876-4 - SIMONE FELIX DO NASCIMENTO(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005966-5 - RODRIGO FERREIRA MACIEL(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006618-9 - JULIO PINTO DE TOLEDO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 45: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006652-9 - KARINA MARIA DE SOUZA MUNHOZ LOPES X WANDERSON MUNHOZ LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 80/128: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006704-2 - JOSE REINALDO DE PAULA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006732-7 - MANOEL MAGRANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 40/41: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007151-3 - DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007300-5 - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007306-6 - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007320-0 - CAROLINA SILVA COSTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007326-1 - MARA MARGARETH ZAMINGNANI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007734-5 - JOAO REGO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008310-2 - LUCIA NUNES(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008532-9 - LUIZ DE FRANCA LIMA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008640-1 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008824-0 - MARLENE GIUPPONI TUPINAMBA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls. 09/10. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.009084-2 - RAUL PEREIRA GARCIA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.009136-6 - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Int.

2008.61.03.009324-7 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008976-1 - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o número da conta e agência, solicitados à fl. 50. Prazo: 10(dez) dias, improrrogáveis. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.008384-1 - CIRO DE JESUS CARNEIRO X CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o agravo retido de fls. 125/140. Dê-se ciência à parte autora para contra-minuta. Int.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.006704-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Cuidando-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de exercício de atividade rural, necessário conceder às partes possibilidade para especificação de prova testemunhal, de modo a viabilizar a escorreita instrução processual, para a comprovação do efetivo exercício da referida atividade. Desta forma, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas com referidos endereços a fim de que este Juízo designe data para a audiência. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (N.Req. 109.122.348-0), oportunidade em que deverá informar se foi deferido o benefício requerido através do processo administrativo nº 135348858/3.Int.

2005.61.03.006378-3 - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando o recebimento de parcelas pretéritas de benefício de pensão por morte. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 480333599, oportunidade em que deverá esclarecer o motivo pelo qual à época do óbito da sra. Maria José de Carvalho, apesar das informações contantes da certidão de óbito (fl. 11), foi concedido o benefício apenas à irmã do autor, Adriana da Silva Reis. Tendo em vista a data da propositura da ação e o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução 70/2009-CNJ (Meta de Nivelamento), intime-se o INSS mediante correio eletrônico para que dê cumprimento ao acima determinado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.002057-4 - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

J. Defiro. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 48 horas, sob penade multa diária de R\$ 100,00, a ser convertida à autora, em liquidação e execução de sentença.Int.

2007.61.03.007074-7 - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2007.61.03.008897-1 - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, façam-me conclusos os autos.Int.

2008.61.03.007264-5 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA X DIANE CRISTINA DE SOUZA X THAIS CRISTINA DE SOUZA X DIOGENES HERON DE SOUZA X TAMIRES INGRID DE SOUZA CARVALHO X CHRISTOPHER DE SOUZA FARIAS X JENIFFER CRISTINA DE SOUZA FARIAS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à representação dos menores pela irmã Thais Cristina de Souza, conforme petição de fls. 166/167. Em havendo manifestação positiva, intime-se a parte autora para que junte procuração dos menores, constante representados por Thais Cristina de Souza, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao SEDI para inclusão no polo ativo de Jeniffer Cristina de Souza Farias. Int.

2008.61.03.008073-3 - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 27/28 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto para aposentadoria por invalidez. A fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.006586-4 - HILDA GAMA JOBIM(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER E SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e intime-se a ré acerca dos extratos juntados aos autos. Int.

2009.61.03.006773-3 - ADIANA MARIA DE MELLO X CLAUDETE HONORIO DE MELLO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia médica. Int.

2009.61.03.009821-3 - MARCOS PAULO CAVALLINI(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada. O autor sofreu acidente vascular cardíaco em 2007, realizando cirurgia e recebendo auxílio-doença até 2008. Ocorre que o atestado de fls. 52 afirma que, pelos mesmos fatos, o autor ainda padece de mal incapacitante, correndo o risco de falecer subitamente. O caso, portanto, demanda o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Uma vez que permanece a mesma causa que deu origem ao benefício cessado, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Oficie-se para cumprimento, intimando-se o INSS para manter o pagamento do benefício até ulterior ordem deste Juízo. Int.

2009.61.03.009852-3 - MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre esta ação e aquela indicada a fls. 74, haja vista possuírem objetos distintos. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma que se lhe mostra mais vantajosa. Alega que se aposentou em 06.03.1996, com 30 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição e que, posteriormente, retornou à ativa. Sustenta que o novo tempo de contribuição apurado após a aposentadoria foi de 44 anos, 04 meses e 27 dias, o qual pretende seja reconhecido para adição dos novos salários de contribuição e cálculo da renda mensal inicial que aduz ser mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/95 (fls. 42), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº101.732.316-7.P. R. I.

2009.61.03.009855-9 - JOSE FERNANDES FILHO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o advogado subscritor da exordial é cadastrado como voluntário junto à Justiça Federal da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 1º, 2º, da Resolução nº558/07 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o seu pedido de nomeação como dativo. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, comprove o autor a sua qualidade de segurado da Previdência Social. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0403487-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.03.000499-3 - JOSE ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja suspensa a execução extrajudicial promovida pela ré (1º leilão designado para 14/01/2010 - fls.31), assim como que seja autorizado ao autor promover o depósito ou pagamento das prestações de acordo com o contrato assinado pelas partes, e que, ainda, seja a CEF impedida de incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, requer a nulidade da execução extrajudicial operada. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Cumpram-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não obstante se verificar temerária a prévia alienação do bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor na hipótese concreta. Não foram apresentados elementos que indiquem existir, de fato, conduta abusiva ou ilegal por parte da ré e, a despeito de externar o autor intento de depositar em Juízo ou pagar os valores devidos, não só deixou de apresentar planilha demonstrativa daqueles que efetivamente foram pagos e dos que restaram em aberto, como sequer apontou o montante (incontroverso) em questão, limitando-se a dizer que está inadimplente por pouco mais de 10 (dez) prestações (fls.05). Ainda, é pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Por fim, urge ressaltar que a inadimplência é motivo para o deferimento do pedido de não inclusão do nome do autor no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor em cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, planilha demonstrativa da evolução do financiamento realizado com a CEF. Após, se em termos, cite-se. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0403487-1 - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Mantenho a suspensão deste feito, conforme r. despacho de fl. 191. Oportunamente, será apreciada a petição de fls.

98.0405176-1 - HERNANI RODRIGUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2000.61.03.001456-7 - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X LORI VICENTE CANEPPELE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Ante a notícia de falecimento do co-exequente PAULO MAIA COSTA (fls. 179), providencie seu patrono a habilitação dos sucessores, para viabilizar o cadastramento da requisição de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2000.61.03.002320-9 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2000.61.03.005284-2 - MOACIR NORBERTO SIQUEIRA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que preste esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 145/146.Int.

2001.61.03.003879-5 - ALOIZIO RENO SERPA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2002.61.03.005786-1 - MANOEL ERNANDES FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.001397-7 - SIDNEY AROLDO DE SOUZA FREIRE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.001766-1 - JOAO BATISTA DE CAMARGO FILHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.001776-4 - HAMILTON SOARES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.002914-6 - ROMEU TINOCO JUNIOR(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que alguns advogados atuaram até o trânsito em julgado do processo de conhecimento e outros atuaram no processo de execução, publique-se o presente despacho em nome de todos os advogados constantes da procriação de fls. 08 e de fls. 168, para que digam em nome de qual(is) advogado(s) deve(m) constar a(s) requisição(ões) dos honorários advocatícios.Intimem-se.

2003.61.03.006685-4 - BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Defiro a reserva dos honorários contratuais no percentual apontado às fls. 123 (cláusula 4ª), nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 055/2009-CJF-BR.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008690-7 - OSWALDO ALVES PEREIRA FILHO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e guarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008790-0 - APPARECIDA MARCONDES PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e guarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.03.001780-6 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do

respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.006600-3 - VALDEMAR FEITOSA DE ARAUJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 3342

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.009931-0 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar.1. Retifique a Secretaria, mediante rotina própria, o assunto constante da autuação da presente ação, haja vista versar sobre a incidência de contribuição previdenciária (e não de imposto de renda) sobre o adicional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado.2. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster da prática dos atos voltados à cobrança dos valores em questão.Alega a impetrante a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls.15/64. Fundamento e decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Cinge-se a controvérsia ora apresentada à suposta ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que possuem natureza indenizatória, como alega a impetrante ser o caso do aviso prévio indenizado, dos valores pagos a título de horas extras e do adicional constitucional de férias. Inicialmente, no tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Em contrapartida, no tocante ao adicional sobre a remuneração de férias e aos valores pagos a título de horas extras, a aludida Corte tem exarado entendimento que não segue a mesma sorte daquele acima delineado, concluindo que o adicional de férias, quando estas são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, de sofrer a exação em questão. Em relação às horas extras, entendimento idêntico, dado o irrefutável caráter salarial que tal adicional possui (Enunciado 60 TST). Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08 ERESP 200602354367 - Relator

CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:20/04/2009A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. AGRESP 200800622618 - Relator LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:15/12/2008 Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre o aviso prévio indenizado devido pela impetrante. Cientifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, para cabal cumprimento, notificando-a, na oportunidade, para que preste suas informações no prazo legal. Para tanto, entretanto, deverá a impetrante dar, no prazo de 10 (dez) dias, integral cumprimento ao disposto no caput do artigo 6º da Lei nº12.016/09, apresentando cópias dos documentos com que foi instruída a petição inicial. Após, oficie-se, na forma ora determinada. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, subam conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.03.009933-3 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000858-7 - JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 256-257), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008246-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SPI33890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Homologo a desistência da execução requerida pela CEF, recebendo sua manifestação como remissão do crédito. Em consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.009008-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA X JEFFERSON ANTONIO FERREIRA FORMIGONE - MENOR X JULIANO FERREIRA FORMIGONE - MENOR X MARIA APARECIDA FERREIRA(SPI44737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alegam os autores, companheira e filhos de SÉRGIO ROBERTO FORMIGONE, haver requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustentam, todavia, que o segurado deixou de contribuir em maio de 2004, mas que a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, art. 282, 1º, III, a, permitiria a regularização espontânea dos débitos relativos a essas contribuições. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nomeio a advogada Dra. MARIA MÁRCIA MATILDES GOMES CONFORTE, indicada pela OAB/SP (fls. 09), como defensora dativa dos autores. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela atualmente vigente, que devem ser requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004759-2 - MARGARIDA DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, em síntese, que sempre morou e trabalhou na lavoura com seu marido, também lavrador, proprietário de uma pequena propriedade rural, denominada Sítio Santa Bárbara, em regime de economia familiar. Sustenta que tem direito ao benefício ora pleiteado, em virtude de haver laborado a vida inteira, até os dias atuais, na atividade rural, especialmente na criação de gado leiteiro e cultivo de pequenas plantações, além de contar com mais de 55 anos de idade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006724-4 - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alegam as autoras serem viúva e filha de EDMILSON RAIMUNDO FREITAS SANTOS, que faleceu em 28.7.2005. Afirmam que, após a ocorrência do óbito, propuseram Reclamação Trabalhista nº 00770-2006-045-15-00-5, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, visando ao reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus com a empresa HORTÊNCIA ALIMENTOS E HIGIENE LTDA. ME, de julho de 2004 a julho de 2005, que resultou em acordo homologado em Juízo. Após reconhecimento do vínculo empregatício e o recolhimento das contribuições respectivas, as autoras protocolizaram pedido administrativo de concessão de pensão por morte junto ao instituto réu. Todavia, o INSS se recusa a conceder o benefício às autoras, sob o argumento de que faltariam documentos que corroborem o início de prova material, para processamento de justificação administrativa. Segundo as autoras, a antiga empregadora do de cujus não localizou documentos comprobatórios do vínculo empregatício. Salientaram que, no âmbito trabalhista, houve comprovação do vínculo mediante prova testemunhal.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, a pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edmilson Raimundo Freitas Santos. Nomes das beneficiárias: Cristina Fátima dos Santos e Maria Eduarda Freitas Santos. Número do benefício: 143.687.554-1 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.7.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008289-0 - JOSE AVELINO PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de problemas cardíacos, hipertensão e problemas na coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega estar em gozo do auxílio-doença desde 15.8.2006.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica, em 07.08.2008. Nome do segurado: José Avelino Passos. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.08.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008879-0 - NASCIMENTO RODRIGUES MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de foliculite, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 23 de janeiro de 2003, quando foi considerado apto ao trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010098-3 - JOSE RIBEIRO NETO(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, computando-se os salários-de-contribuição relativos aos períodos laborados nas empresas Johnson & Johnson e Sade Sul-Americana de Engenharia S/A, elevando-a ao equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, para fins de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, os vínculos de emprego prestados às empresas JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (10.4.1978 a 12.10.1978) e SV ENGENHARIA S/A (13.10.1978 a 07.01.1986 e 01.8.1990 a 01.01.1993 - descontadas as concomitâncias), revisando a renda mensal atual do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, não alcançados pela prescrição quinquenal, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Ribeiro Neto. Números dos benefícios: 110.854.280-5 (auxílio-doença); 112.756.371-5 (aposentadoria por invalidez). Benefícios revistos: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.02.1997 (para o auxílio-doença); 24.4.1999 (para a aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que

não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001134-6 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LEDA MARIA FRANCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a aplicação do Plano de Equivalência Salarial; a proibição de amortização negativa; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato.Requer-se, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação (o que ocorreu nos meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994), o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002063-3 - EDMILSON APARECDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega ser portador de esquizofrenia paranóide, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.O autor afirma haver recebido o benefício previdenciário até dezembro de 2007, quando foi considerado apto ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início do benefício fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 29.12.2007. Nome do segurado: Edmilson Aparecido Marcelino.Número do benefício PrejudicadoBenefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.12.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002485-7 - DEUZANE REGINA MACARIO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, eis que, conquanto tenha sido julgado procedente o pedido inicial para determinar a concessão de auxílio-doença, benefício que já era percebido pela autora na data do ajuizamento da ação, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Esclarece, desta feita, que in casu não deu causa à demanda. Por fim, alternativamente, requer que seja declarada a sucumbência recíproca já que a autora teve seu pedido de aposentadoria por invalidez negado pelo Judiciário.(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003357-3 - KATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentaria por invalidez. Relata a autora, ser portadora de transtornos fóbico-ansiosos, reações ao stress grave e transtornos de adaptação, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, da data de 18.02.2008 até 17.04.2008, quando o benefício foi cessado sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença. Nome da segurada: Kátia dos Santos Ferreira. Número do benefício: 528.514.010-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 20.04.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004629-4 - MANOEL MARCELINO DIAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MARCELINO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, noticiando o falecimento do autor, em data anterior ao ajuizamento da ação, pugnando pela extinção do feito, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a advogada do autor requereu o sobrestamento para averiguar a informação relativa ao óbito do autor, cujo prazo foi deferido e transcorrido sem manifestação (fls. 49, verso e 50, verso). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada, a advogada da parte autora deixou de apresentar a certidão de óbito, bem como não adotou as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores, conforme determinado no despacho de fls. 47, reiterado às fls. 50, elementos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Vale ressaltar que, cumpre à advogada constituída pelo falecido adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo fixado para que fosse dado andamento ao feito, forçoso convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005023-6 - FRANCISCO GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, pela qual o autor requer a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período de trabalho rural exercido pelo autor. Alega o autor haver exercido atividade rural de maio de 1965 a maio de 1975. Afirma que o INSS reconheceu somente os anos de 1968 e 1971, embora o autor tenha juntado documentos suficientes para a comprovação dos demais anos pleiteados. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos trabalhados pelo autor em atividade rural, de 01.01.1967 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1970 a 31.12.1970, procedendo-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.151.120-9. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 06.04.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005341-9 - WALTER BARCELAR DE AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a converter o benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. O autor relata que em decorrência de acidente, sofreu fratura exposta no braço esquerdo e na perna direita e traumatismo craniano, o que gerou problemas de natureza ortopédica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício de auxílio acidente de trabalho desde 13.12.2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006068-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade e que, ao tentar pleitear administrativamente o benefício, foi recusado o protocolo, tendo os agentes do INSS alegado que não era caso de miserabilidade, já que a renda familiar seria de R\$ 258,00 mensais. Narra que a renda familiar é de apenas um salário mínimo, insuficiente para prover o sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Maria de Lourdes Pereira Tomé Número do benefício: 532.746.613-9. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.9.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006644-0 - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 75-80), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006921-0 - MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de atrofia óptica à esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 25.08.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007349-2 - REGINA DE FATIMA DE ASSIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata apresentar sequelas de poliomielite, com limitação funcional MI E decorrente de atrofia muscular na perna esquerda, ocasionando lateralização do pé esquerdo e dor ao permanecer em pé por muito tempo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 02.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 04.06.2009, data da realização da perícia médica, bem como para que proceda a reabilitação profissional da autora.Nome do segurado: Regina de Fátima Assis.Número do benefício 537.301.865-8.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.06.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007501-4 - FRANCISDALVA SILVA PEREIRA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de transtornos psiquiátricos (CID F.41.2 e 43.1), razão pela qual se encontra incapacitada

para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, que foi cessado por motivo de alta médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007927-5 - JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, pela qual se requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período de trabalho exercido em condições especiais. Alega o autor, em síntese, ter laborado em condições insalubres no período de 13.07.1966 a 06.10.1971, na empresa KDB FIAÇÃO LTDA, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei; e nos períodos de 01.01.1972 a 10.03.1975, 01.05.1975 a 17.06.1981, 01.09.1981 a 02.05.1985, 01.07.1985 a 20.09.1986, 02.01.1987 a 19.07.1988, 01.12.1988 a 18.04.1991, na função de frentista. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em comento, o qual foi deferido, porém não teriam sido considerados os períodos acima descritos como atividade especial. Afirma ter direito ao recálculo de sua renda mensal inicial, de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos laborados pelo requerente junto às empresas PAULO NUNES & SILVA LTDA, de 01.01.1972 a 10.03.1975 e de 01.05.1975 a 17.06.1981; AUTO POSTO DE SERVIÇOS VILA EMA LTDA, de 01.09.1981 a 02.05.1985 e de 01.07.1985 a 20.09.1986; AUTO POSTO YPÊ SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 02.01.1987 a 19.07.1988 e de 01.12.1988 a 08.04.1991, revisando-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.271.207-0, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 17.12.1998. Nome do segurado: Joaquim Fernandes Lobo Neto Número do benefício 112.271.207-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 17.12.1998 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 17.12.1998, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008519-6 - IVANIR LEITE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais para tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 09.06.2008, para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido em 17.09.2008, por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres nas seguintes empresas: LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no período de 20.01.1979 a 25.03.1980, exposto ao agente nocivo ruído (98 decibéis); INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, no período de 22.04.1980 a 03.12.1988, exposto ao agente nocivo ruído (98 decibéis), já enquadrado pelo INSS; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 17.02.1989 a 09.06.2008, exposto a ruído de 91 decibéis.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, no período de 22.04.1980 a 03.12.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 17.02.1989 a 08.06.2008, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 09.06.2008. Nome do segurado: Ivanir Leite Oliveira Número do benefício 145.817.086-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.06.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do

pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 09.6.2008, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008615-2 - JARBAS DE OLIVEIRA LEITE(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008994-3 - ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Conforme esclareceu a autora no aditamento à inicial de fls. 37-39, a pensão por morte de que é beneficiária por instituída pelo segurado ANTONIO BOARINI FILHO, que, à época do óbito, era titular de um auxílio suplementar por acidente do trabalho, concedido em data anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Alega que o referido benefício foi substituído, pela Lei nº 8.213/91, pelo auxílio acidente (art. 86), que tinha natureza vitalícia até o advento da Lei nº 9.528/97. Sustenta a autora que, na data de concessão do auxílio suplementar (1985), vigorava o art. 259 do Decreto nº 83.080/79, que determinava que, no caso de falecimento de segurado em gozo de auxílio-acidente, metade do valor deste seria incorporada ao valor da pensão, caso a morte não tenha resultado de acidente do trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão percebida pela autora, para que sejam computados os valores recebidos pelo ex-segurado a título de auxílio suplementar por acidente do trabalho, devendo ser observado eventual teto legal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso decorrentes dessa revisão, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Boarini Filho. Nome da dependente: Ana Maria da Cruz Boarini. Número do benefício: 144.470.123-9. Benefício revisto: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.6.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009099-4 - ROSA EMIKO HIRANO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009205-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989.(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, pelos índices de 42,72% e 10,14%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Custas ex lege.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009330-2 - MARIA VENANCIO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata que em decorrência de fratura da extremidade superior do cúbito sofrida, veio a perder força do membro superior e limitações de movimentos, além de sofrer de cardiopatia chagásica, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 28.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 19.12.2007, data da cessação do benefício anterior.Nome do segurado: Maria Venâncio da Cunha.Número do benefício 533.429.039-3Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.12.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que

não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009479-3 - SUSANA GOTO NAKADA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança de nº 38660-9, 38661-7, 38663-3 e 38664-1, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000162-0 - ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de desconstituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2004. Alega o autor que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2004. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando o autor para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Segundo o autor, a ré incorreu em confisco quando da lavratura da notificação, tendo em vista que o congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 desconsiderou a variação inflacionária, onerando o autor pela queda do limite de isenção do tributo. Requer a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda - IR ocorrida no período de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, o reconhecimento da existência e inconstitucionalidade de confisco pela queda do limite de isenção. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000499-1 - ARISTEU RAFAEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial, distúrbio metabólico e doença coronariana crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 14.12.2008, quando foi cessado por motivo de alta

programada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 533.057.089-8.Nome do segurado: Aristeu Rafael.Número do benefício 533.057.089-8.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 14.12.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000547-8 - MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de espondilose cervical e lombar, artrose avançada no joelho direito e diabetes tipo II, bem como apresenta limitações físicas de ficar muito tempo sentada, ortostática e carregar pesos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 10.12.2008, negado sob a alegação de que não haveria incapacidade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 10.12.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Natal da Costa Rodrigues.Número do benefício: 537.827.178-5.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.12.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000656-2 - OSMAR FERREIRA X ROSARIA PEREIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Alega-se que o autor é portador de paralisia cerebral e convulsões, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades laborativa.Afirma-se que o autor esteve em gozo do benefício de 02.09.1996 até 01.09.2008, quando foi cessado sob alegação de que a renda per capita da família seria igual ou superior a do salário mínimo.Sustenta, ainda, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido pelo genitor do autor, ONOFRE FERREIRA, sendo precária a situação financeira da família.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001091-7 - JOSE LUIS DE SENE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, eis que, conquanto não tenha dado causa ao ajuizamento da presente ação, eis que não houve requerimento administrativo e tampouco foi contestado o mérito da ação, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.(...)Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença no mais tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001120-0 - EDISON TAKHIRO ARAKAKI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDISON TAKHIRO ARAKAKI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição.Alega a embargante que a sentença embargada deixou de fixar a data da perda de sua qualidade de segurado da Previdência Social, bem como não verificou que a data de início da incapacidade ocorreu ainda no período de graça.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não estão presentes no julgado, contudo, quaisquer dessas situações.A sentença embargada foi clara ao fundamentar o entendimento deste Juízo a respeito da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, eis que houve a perda da qualidade de segurado do embargante. No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001568-0 - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de alta miopia e astigmatismo com baixa visão em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 01.09.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 01.09.2008, data do requerimento administrativo.Nome do segurado: Carlos Alexandre de Alcântara.Número do benefício 536.789.539-1.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.09.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002136-8 - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portador de episódio depressivo moderado com sintomas sintomáticos e transtorno do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de benefício até 28.02.2009, quando este foi cessado por motivo de alta médica.(...)Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 01.3.2009, dia seguinte à cessação administrativa. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Anderson Lopes Domingos. Número do benefício: 533.615.977-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002471-0 - JOSE PEREIRA CHAVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de epilepsia de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 08.05.2007, quando este foi cessado por motivo de alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a contestação de fls. 106-117, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante certificação nos autos, tendo em vista a anteriormente juntada às fls. 82-105. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002660-3 - ROSANGELA MARIA BRAZ LOBATO (SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002705-0 - LUCIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diabetes mellitus do tipo II, hipertensão arterial severa descompensada e infecção urinária moderada, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento em 12.02.2009, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003135-0 - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno mental, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 08.4.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 08.4.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cícera Rodrigues dos Santos Silva. Número do benefício: 537.807.267-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003259-7 - DANIEL CHIN MIN WEI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Pede-se, ainda, seja o INSS compelido a implantar o benefício, desde o requerimento administrativo, ou, caso já tenha concedido até o término da ação, seja revisto o valor do benefício, com o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003621-9 - ORLANDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Relata o autor ser portador de discopatia degenerativa e abaulamentos discais, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de benefício, com data de cessação prevista para 12.07.2009. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003999-3 - ELZA MARIA DA SILVA DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 21 e 29, que a parte autora comprovasse a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. A autora requereu prazo complementar para cumprimento da determinação, tendo transcorrido sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Não obstante intimada por duas vezes a comprovar sua qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, a parte autora ficou-se inerte (fls. 33). Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.005562-7 - STEFANO BOWKUT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedida. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, de 10.6.1974 a 27.6.1975, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 82 decibéis; ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 01.6.1989 a 30.4.1997, exposto ao agente nocivo tensão acima de 250 volts; E. E. SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., de 03.4.2000 a 31.12.2003, exposto ao agente nocivo tensão acima de 250 volts e prata e chumbo, períodos, estes, que pretende sejam computados como especiais. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, de 10.6.1974 a 27.6.1975 e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 01.6.1989 a 30.4.1997, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 139.836.069-1. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007208-0 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I

(abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007867-6 - ERNESTO VIEIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008662-4 - LUIZ PAULO PINTO HABAEB(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Requer o autor, em sede de antecipação de tutela, seja assegurada sua manutenção na posse do imóvel, até trânsito em julgado da presente ação.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 51, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 2004.61.03.000245-5.É o relatório. DECIDO.As cópias de fls. 55-56 mostram que o autor propôs ação anterior, registrada sob nº 2004.61.03.000245-5, que tramitou no r. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, em que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo que, naqueles autos, já havia impugnação a respeito da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66.A renúncia, como típico ato de disposição de direitos, impede a propositura de nova ação, ainda que fundada em novos argumentos, como é o caso dos autos.Além disso, a propositura de uma nova ação, com mínimas alterações, evidentemente acessórias, sem indicar a existência de ação anterior, revela o indisfarçável propósito do autor de burlar o Juízo Natural da causa, além de uma nova tentativa de ver acolhidos os seus pleitos, observando-se que, na ação anterior, foi proferida sentença extintiva do feito com resolução de mérito, já transitada em julgado.Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem consignado a necessidade de que, para caracterização da litispendência ou coisa julgada, esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado.Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (STJ, EDRESP 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.10.2004, p. 238). Esse entendimento é aplicável, por identidade de razões, às hipóteses de coisa julgada.No caso em exame, a sentença proferida na ação irá alcançar as mesmas partes (autor e CEF), com os mesmos pedidos e iguais causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado).Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há coisa julgada entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, 1º a 3º, do CPC), razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404892-2 - JOSE MARIA DA LUZ X ARLINDO SEBASTIAO DE MELLO X JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR

X DORIVAL GASPAR FERMINO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE GUSMAO X BENEDITA LUIZA DE GUSMAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor José Pedro dos Santos acerca dos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.03.000882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000881-6) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 622/624: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2000.61.03.002782-3 - ZULMIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.004374-9 - NEIL CUNHA FRANCO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Fls. 212-213: Manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.03.004192-4 - MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO X ODAIR FELICIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2003.61.03.007360-3 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.003417-1 - ODETE AMELIA DE OLIVEIRA(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.000037-6 - ISAIAS DOS SANTOS(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.002710-2 - RODRIGO SIMOES CORDEIRO(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 114-115, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor,

remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.03.004180-9 - MAURI TEIXEIRA DA COSTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 209: deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parteautora.

2006.61.03.007216-8 - MARLENE BIRINDELI(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a realização dos exames requeridos pelo perito-médico no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

2006.61.03.009134-5 - JOANA DARC SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.002342-3 - JOAO GILBERTO TELES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.002733-7 - EUCLIDES THOMAZ DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005722-6 - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007043-7 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60: deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

2007.61.03.007476-5 - ANDREIA RAMOS MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.009370-0 - VITOR FERNANDES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.010012-0 - SAVERIO TARZIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.002429-8 - ROSANGELA APARECIDA PRUDENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.002516-3 - RICARDO DA GAMA RAMOS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003461-9 - GIANLUCA FERRAZ X MARIO ALVES DO AMARAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.004845-0 - LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.007888-0 - PAULO MAKOTO SHINOTSUKA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 204, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

2008.61.03.008580-9 - MARINA LOPES DE AZEVEDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial juntado às fls. 59-69, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.000480-2 - JOSE WILSON GOMES MATIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 83-92, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.03.007546-8 - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34-35: Defiro a intimação da empresa ELUMA S/A, TI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INDÚSTRIA MECÂNICA J MACEDO LTDA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os documentos diretamente a empresa servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC),Int.

2009.61.03.007688-6 - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
fls. 51: deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.001040-7 - SONIA LEOPOLDO ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 149-151, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.03.004078-8 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 90, comprovando documentalmente a sua condição de inventariante. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.003852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003196-2) MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, bem como que seja efetuado e complemento do pagamento dos honorários periciais. P.R.I..

2002.61.10.007238-9 - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E
SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de: declarar o direito do autor de obter a quitação do financiamento do imóvel descrito na inicial, na forma prevista da Medida Provisória MP n.º 1981/2000, tornando válido o depósito por ele efetuado na agência local da ré, no valor de R\$ 2.796,27 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais, vinte e sete centavos), correspondente ao saldo devedor apurado na quitação do débito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidas monetariamente. Condeno ainda, a requerida, ao pagamento dos honorários periciais fixados pelo perito oficial. P.R.I..

2002.61.10.007383-7 - MARIA DO CARMO ALVES ALBUQUERQUE X ODIMAR FELICIANO
PRIMO(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS
S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSEILDE SANTOS X
HELENA JOSEFA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A a arcar com as despesas

havidas com as obras já realizadas no imóvel dos autores, bem como a providenciar os reparos que se fizerem necessários visando ao reforço da estrutura, a impermeabilização do imóvel, ao reparo de fissuras e recolocação de revestimentos. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos réus Joseilde Santos e Helena Josefa Santos. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora realizou as obras às suas expensas, resguardada a segurança do imóvel, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno as rés CEF e Caixa Seguradora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$300,00.P.R.I. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.

2003.61.10.000024-3 - ROBERTO MASSANORI WATANABE(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2003.61.10.008033-0 - MARIA ZELIA RODRIGUES COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA MARTINES(SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ E SP205042 - MICHELLE RENATA SCALI OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A a devolver à parte autora o valor correspondente às prestações pagas e às despesas havidas com o contrato de mútuo, em valor a ser apurado em execução de sentença, acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Condeno as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e levando-se em consideração o zelo profissional da patrona dos autores, em R\$1.000,00 (mil reais).P.R.I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

2003.61.10.008222-3 - ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil, a fim de excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial que as requeridas cobram dos autores. No entanto, deixo de acolher os demais pedidos dos autores conforme fundamentação supra. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Considerando o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 182/201), remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.10.007686-0 - IVAN CORDEIRO DE MIRANDA X SILVANA GABRIEL CORREIA DE MIRANDA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 76/78 na qual foi concedida parcialmente a antecipação da tutela pretendida para determinar que a ré se abstenha de prosseguir qualquer procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n.º 70/66, quer seja designação de leilão, quer seja registro de carta de arrematação. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Deixo também de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, conforme decidido à fl. 325 dos autos. P.R.I..

2004.61.10.010385-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009992-6) CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora e determino a exclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos do polo passivo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça.P.R.I.

2004.61.10.012510-0 - ESTEVAM CESAR DA SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial cobrada pelas rés. No entanto, deixo de acolher os demais pedidos dos autores conforme fundamentação supra. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Os honorários periciais serão pagos conforme decisão de fl.438 dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.002328-8 - CARLOS ROGERIO DA SILVA - ME(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X G F G RECUPERADORA DE CREDITO(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela parte autora na inicial, bem como determinando que a Caixa Econômica Federal proceda a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros previstos no contrato, recalculando as prestações do financiamento (adotando método linear de aplicação dos juros), ou seja, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela Price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a parte autora e as requeridas, Caixa Econômica Federal e GFG, Reparadora de Crédito, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. As custas serão repartidas entre as partes (autores e CEF) de maneira igual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.009938-4 - ARY ANTONIO LEONEL X VALERIA DA SILVA RODRIGUES LEONEL(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários periciais, conforme decisão de fl. 391 dos autos. Após o trânsito em julgado, havendo valores a serem levantados pelos autores nestes autos, expeça-se alvará para levantamento.P.R.I.

2005.61.10.012029-4 - UNITAS AGRICOLA LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o imóvel denominado Fazenda Ligiana, localizado no município de Campina do Monte Alegre/SP, como grande propriedade produtiva e, por consequência, declaro a nulidade do ato administrativo contido no procedimento nº 54190.00002706/2004-87 do INCRA concernente à classificação do referido imóvel quanto à produtividade, devendo o réu se abster de qualquer medida tendente à desapropriação do referido bem pelo mesmo fundamento, desde que mantidas as condições neste feito verificadas. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I, do CPC.

2005.61.10.012735-5 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular os negócios jurídicos entabulados entre o autor José Carlos Ferreira e as rés, da forma determinada na fundamentação. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e levando-se em consideração o zelo profissional da patrona dos autores, em 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça.P.R.I.Nomeio a advogada Gilda Dares Rucke

Souza, OAB/SP 121.808, Curadora Provisória do autor. Anote-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se.

2006.61.10.004653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010890-7) DJAIR ALEXANDRE DA COSTA X CLAUDIONEIA MENDES DA COSTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Defiro a exclusão dos assistentes Leandro Rodrigo de Lima e Elizabete Sebastiana de Lima da lide, conforme requerido a fls. 192. Ao SEDI para regularização da autuação, com a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001595-9 - JAIR APARECIDO PIRES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, considerando que dos autos constam novos elementos aptos a comprovar a incapacidade do autor, desnecessária se faz a realização de nova perícia médica pois configuraria mera reprodução do laudo médico realizado em 09/06/2009, reconsidero a decisão de fls. 63/65, e defiro o restabelecimento do auxílio-doença, a contar da presente data, com valor a ser calculado pelo INSS e no limite temporal previsto para nova reavaliação do autor, devendo o réu ser intimado para cumprir a presente decisão em 45 (quarenta e cinco) dias. Mantenho o deferimento da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei. Com a apresentação da contestação, intimem-se as partes para manifestarem se existem outras provas a produzir, que não a pericial, uma vez que dos autos já consta laudo médico pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.10.003196-2 - MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES (SP162425 - RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2000.61.10.003852-0), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide cautelar, condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.10.008226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.008222-3) ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENÍ ANTONELLI DE ALMEIDA (SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2003.61.10.008222-3), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide cautelar, condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Considerando o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 45/71), remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após o trânsito em julgado archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

2004.61.10.009992-6 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2004.61.10.010385-1), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, condene a autora ao pagamento das custas e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.10.010890-7 - DJAIR ALEXANDRE DA COSTA X CLAUDIONEIA MENDES DA COSTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do julgamento do processo principal (autos n. 2006.61.10.004653-0), JULGO EXTINTO o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, condene a autora ao pagamento das custas e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3344

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.013547-3 - ADRIANA MUNHOZ RAMOS - INCAPAZ X SANDRA MUNHOZ(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar unicamente a impetrante ADRIANA MUNHOZ RAMOS, excluindo-se a anotação de incapaz e o nome de sua representante. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1255

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.015639-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X OSNY CARDOSO WAGNER X ARLETE PERINA X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS

Às fls. 544/547 foi deferida medida liminar para bloqueio de bens dos réus em valor limitado ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal. Boqueio via sistema RENAJUD (fls. 549/551), realizado sobre 06 (seis) veículos, indicando a obtenção da necessária garantia do Juízo. Expeça-se carta precatória para a avaliação e constatação dos bens. Citem-se os réus na forma da Lei. Int.

IMISSAO NA POSSE

98.0904829-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAOLA VENTURACCI BIANCHI X SILVIO ROBERTO INNOCENTI BIANCHI X EZIO ORFEO VENTURACCI NETO X ROSARIA LORENZO FERNANDES VENTURACCI X LIDIA TEREZA VENTURACCI GARCIA X VLADMIR GARCIA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO E SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) Intime-se a parte autora e o banco Santander/Banespa da sentença de fls. 222/224, nos termos do despacho de fls. 124. Intime-se a ré do depósito de fls. 226/227. Int.

MONITORIA

2003.61.10.004237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DEROBERTIS

Comprove a CEF no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o longo prazo que o feito se encontra sem andamento, por inércia da parte. Int.

2003.61.10.007112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X RENE LUIZ STELMACH

Em face da certidão retro, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int.

2007.61.10.004565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Regularização do sistema processual informatizado. Despacho de fl. 156: Fl. 151: Considerando o recolhimento de custas perante a Justiça Estadual (fls. 153/155), expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itapeva/SP, para citação, nos termos do despacho de fl. 70. Instrua-se a carta precatória com os documentos de fls. 153/155, que deverão ser desentranhados, mantendo-se cópia nos autos. Promova a Secretaria o encaminhamento da carta precatória ao seu destino. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.10.011164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Expeça-se mandado de citação, nos termos do Art. 1102-B do CPC, ao REQUERIDO, devendo a diligência ser realizada no endereço de fl. 188. Com o retorno do mandado, intime-se a REQUERENTE para manifestação sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2010.61.10.000004-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI

Intime-se a CEF para o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual de São Paulo, tendo em vista que o ato de citação será deprecado. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900256-7 - MIDORI YONEZAWA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 434/443, expeça-se ofício Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o destaque requerido às fls. 452/455. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

95.0903874-1 - JOSE EDISON GALVAO CESAR(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

96.0903246-0 - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a conclusão na presente data. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o cabimento do pedido de fls. 769/780. Int.

97.0904270-0 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, diante da comprovação da conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos, a título de honorários de sucumbência, conforme, aliás, expressou concordância a ré (fls. 263), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

98.0905066-6 - ADA MAGANHATO RODRIGUES X IVANI MAGANHATO X BARBARA CRISTINA MAGANHATO X EDSON MAGANHATO X NELSON UOYA X HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO X WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO X CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO X MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO X IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Expeça-se ofício RPV, conforme determinado a fls. 296. Int.

1999.61.10.001296-3 - RENILTON NOVAES DOS SANTOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 127/128: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2000.61.10.001270-0 - VIRGILIO CORTEZ FILHO X SEGUNDO VENDRAMEL X SANTO LEONEL LACAVA X OSMAR DE OLIVEIRA X NICANOR PAULA PEREIRA X JOSE MIGUEL MONTES GARCIA X FLAVIO NASCIMENTO X BENEDITO BAPTISTA X ANTONIO CAETANO X ABEL DA SILVA CARDOSO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte

interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2000.61.10.004559-6 - FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2001.61.10.007576-3 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - FILIAL(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor das manifestações do executado às fls. 595/598 e das exequentes às fls. 607 e 608/609, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados na conta destes autos judiciais, devidamente atualizados, bem como para que forneça o valor remanescente da conta.Após, dê-se vista às exequentes para que se manifeste acerca da quitação ou não crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, valendo-se o silêncio como concordância para fins de extinção. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença extintiva, na qual será apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento pelo SEBRAE.Int.

2002.61.10.006180-0 - MARIA RENIZA SIMOES MENDES X NEYDE LEME DOS SANTOS X ANTONIO PATROCINIO X JACIRA APARECIDA DA SILVA X NAYLDE EVANGELISTA DA GAMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios.Extratos de pagamentos às fls. 203 e 213/214.Às fls. 259/263, a autora apresentou o cálculo dos valores que entende devidos a título de juros de mora.Intimado acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância dos cálculos apresentados, que dizem respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.)Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, acolho a manifestação do INSS (fls. 265) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório, restando devidamente satisfeito o crédito em execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.000843-6 - PAULO ROBERTO PEREIRA ORTIZ(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, julgo deserto o recurso de apelação da parte autora de fls. 246/258.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional).Int.

2003.61.10.012931-8 - LENICE SALVINA DE MOURA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/117, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.003365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013469-7) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Reitere-se o ofício de fls. 365, assinalando-se o prazo de 20 (dias) para cumprimento.Com a resposta, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

2004.61.10.006180-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP056199 - ROSALVO HOLTZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à CEF acerca da guia de depósito judicial de fls. 177 apresentada pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

2004.61.10.006761-5 - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o requerimento de fls. 178/179.Após, conclusos.Int.

2004.61.10.008747-0 - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a MM. Juíza Titular Sylvia Marlene de Castro de Figueiredo encontra-se em gozo de suas férias regulares, aguarde-se seu retorno para apreciação dos embargos de declaração.

2004.61.10.009905-7 - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2004.61.10.012132-4 - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

2005.61.10.000078-1 - ARY ANTONIO GEMIGNANI(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

2006.61.10.008743-0 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 306/325, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 295 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.011642-8 - JOSE ZIMMERMANN(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 274/276: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo

provocação da parte interessada.Int.

2007.61.10.002254-2 - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão na presente data. Considerando o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, conforme certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2007.61.10.002515-4 - KENJI NAKAOKA(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

2007.61.10.006163-8 - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pelo I. Perito Oficial, conforme petição de fls. 408/409, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a documentação, intime-se o Sr. Perito para a continuidade dos trabalhos.Int.

2007.61.10.008882-6 - SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH MEIAS TINT ESTAMP EMPR BENEF LINH FIOS TEC E NAO TEC FIBR NAT ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.10.002560-2 - PAULO MAFEI REIS X EURICO MAFEI REIS X INEZ REIS SESSA X NILCE REIS RAMOS(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.000487-1 - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 91/97, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 82/84 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.003465-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.10.004338-4 - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos novos documentos anexados às fls. 109/295, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 108.Int.

2009.61.10.006168-4 - UMBERTO CROCCIA(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juízo Estadual.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.008004-6 - LUIS ALBERTO SANCHEZ X ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS ALBERTO SANCHEZ E ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual postulam a sua inclusão em concurso de promoção regulado pelo Edital n.º 39/08 e de forma definitiva, independentemente de aprovação em estágio probatório e de cumprimento de interstício mínimo de três anos de carreira.Afirmam que são Procuradores da Fazenda Nacional com ingresso na carreira em 07/05/2007 e em

04/12/2006, respectivamente, ocupando atualmente a 2ª Categoria, ou seja, a categoria inicial da carreira. Alegam que, em virtude da lei 11.457/2007, que criou 1.200 cargos de Procurador da Fazenda Nacional, houve a convocação dos membros da carreira para participarem de certame promocional, através do Edital n.º 39/2008 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU. Sustentam que tiveram o acesso ao sistema de promoções negado, sob o fundamento de que apenas os Procuradores aprovados em estágio probatório poderiam participar do certame. Aduzem que 20 Procuradores com menos tempo de carreira que os autores, obtiveram judicialmente o direito de participar do concurso de promoção. Assim, pretendem também os autores afastar a exigência ilegal constante do artigo 5º da Resolução AGU 5/2005 bem como do Edital 39/2008, que estabelecem o prazo mínimo de três anos de exercício para participação no concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Sustentam que tal dispositivo, afronta as regras para a promoção, previstas na Lei Complementar 73/93, cujos artigos não trazem exigência temporal para a promoção às categorias superiores; além de violar ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Requerem em sede de tutela antecipada a inclusão dos nomes dos autores no concurso de promoção regulado pelo Edital n.º 38/2008, ignorando-se a exigência ilegal de aprovação no estágio probatório de três anos, garantindo-lhes suas participações no aludido concurso e alternativamente a reserva de vagas para os requerentes. A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada conforme decisão de fls. 62. Contestação da União Federal às fls. 67/92. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Ainda, para a concessão da tutela antecipada, deve-se atentar para o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 que veda expressamente a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. No presente caso, com relação ao pedido de inclusão dos nomes dos autores no concurso de promoção regulado pelo Edital n.º 39, de 21/11/2008, ignorando-se a exigência legal de aprovação no estágio probatório de três anos, garantindo-lhes as suas participações no aludido concurso, uma vez que referido requerimento, não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida é vedada por força do artigo de lei supracitado. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas em contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.009361-2 - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.10.009670-4 - ANTONIO MOREIRA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 57/58 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.010514-6 - JURANDIR TEODORO SAVIOLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 32/41. Cite-se a CEF na forma da Lei. Otrossim, intime-se a ré para que traga aos autos os extratos das contas do F.G.T.S. em nome da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.10.011500-0 - FLAVIO FAVARETTO (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLÁVIO FAVARETTO em face da União Federal, a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência complementar. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e o indébito dos valores já recolhidos, motivo pelo qual emendou a inicial às fls. 31/97, para atribuir à causa valor inferior a R\$ 8.979,41. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012894-8 - MAURO ANTONIO DELANHOLO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO)

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 34/35 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.013140-6 - MELTON ELOINO RODRIGUES(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 32/33 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.013231-9 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MUNICÍPIO DE TAPIRAI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da decadência dos lançamentos fiscais abarcados nas DEBCADs 35.580.440-9, 35.580.441-7, 35.580.444-1 e o reconhecimento do pagamento dos débitos referentes às DEBCADs 35.580.442-5, 35.580.439-5, 35.580.443-3 e 35.580.445-0, bem como a compensação ou restituição dos valores pagos a maior por conta do parcelamento dos débitos.Alega o autor que no decorrer do ano de 2003, foram lançadas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos acima referidas, no valor de R\$ 1.882.656,15 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).Sustenta que os lançamentos referem-se à ausência de retenção de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos funcionários da prefeitura, médicos, autônomos e sobre notas fiscais de diversos serviços, no período entre janeiro de 1993 a abril de 2003, sendo o autor cientificado do teor dos lançamentos em 21 de novembro de 2003.Sustenta que parte dos débitos estão decadentes, embora estejam sendo parcelados por meio de retenção na Cota Parte do Fundo de Participações dos Municípios. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, que a União - Fazenda Nacional - se abstenha imediatamente de efetuar qualquer retenção da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios até o julgamento definitivo da ação.A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergado conforme decisão de fls. 492.Contestação da União Federal às fls. 488/526.É o relatório. Decido.A parte autora trouxe às fls. 45/418, relatórios de débitos fiscais anexados de cópias dos demonstrativos de débitos.Com relação à DEBCAD 35.580.440-9, são apontados fatos geradores referentes aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1999. Quanto à DEBCAD 35.580.441-7, são apontados fatos referentes aos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1998. Por fim, a 35.580.444-1 aponta fatos relativos aos períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 1998. Em todos os casos a notificação do lançamento data de 21/11/2003.Conforme bem exposto pela União Federal em sua contestação, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 556.664 entendeu como legítimos os recolhimentos efetuados no prazo dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e não impugnados até a data da conclusão desse julgamento. Nestes termos transcrevo o v. Acórdão supracitado:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 556664 / RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/06/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008.)Ainda, informa a parte ré, que os pagamentos efetuados por meio do parcelamento com retenção do Fundo de Participação dos Municípios até a data de 11/06/2008, no valor de 1.191.686,98 (um milhão cento e noventa e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) foram imputados aos débitos mais antigos representados pelas

DEBCADs 35.580.441-7 e 35.580.440-9, nos termos do que determina o artigo 163, inciso III, do Código Tributário Nacional, cuja decadência parcial a ré reconhece. Porém tal valor mostra-se inferior ao valor do débito naquela oportunidade: R\$ 1.653.697,54 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Tenho, assim, em uma análise superficial, que é o caso da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, que não se pode atribuir a autoridade fazendária ilegalidade em sua atuação. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

2009.61.10.013764-0 - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 39/46, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 30/31 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.013788-3 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X ALIRTON BUENO RODRIGUES X JOSE CARLOS SOARES DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X ROBERTO ALVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO DE ALMEIDA LIMA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduziram, em suma, que o cálculo da Renda Mensal Inicial desprezou as contribuições previdenciárias que haviam incidido sobre as gratificações natalinas dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão dos benefícios dos autores, motivo pelo qual emendaram a inicial às fls. 48/65, para atribuir à causa valor inferior a R\$ 7.716,42, para cada um dos réus, individualmente considerados. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013795-0 - LEONIL TEZOTO X LUIS DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA GRACA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA MASSI AFFERRI X NEWTON DA SILVA OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEONIL TEZOTO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduziram, em suma, que o cálculo da Renda Mensal Inicial desprezou as contribuições previdenciárias que haviam incidido sobre as gratificações natalinas dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão dos benefícios dos autores, motivo pelo qual emendaram a inicial às fls. 53/70 para atribuir à causa valor inferior a R\$ 10.304,62, para cada um dos réus, individualmente considerados. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013796-2 - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EZEQUIEL ZANARDI e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduziram, em suma, que o cálculo da Renda Mensal Inicial desprezou as contribuições previdenciárias que haviam incidido sobre as gratificações natalinas dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este

existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão dos benefícios dos autores, motivo pelo qual emendaram a inicial às fls. 49/66, para atribuir à causa valor inferior a R\$ 10.304,46, para cada um dos réus, individualmente considerados. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013797-4 - ADEMAR CORRALES X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO GALDINO DE BARROS X ANTONIO ZAMUNER CASAGRANDE X APARECIDO CORREA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMAR CORRALES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduziram, em suma, que o cálculo da Renda Mensal Inicial desprezou as contribuições previdenciárias que haviam incidido sobre as gratificações natalinas dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão dos benefícios dos autores, motivo pelo qual emendaram a inicial às fls. 51/68, para atribuir à causa valor inferior a R\$ 10.307,48, para cada um dos réus, individualmente considerados. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013798-6 - AYLTON PIVETTA X BENEDITO ESTEVES X BENEDITO PERES DA SILVA X DAIZA JORGE DA CUNHA X DARCI MACHADO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por AYLTON PIVETTA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduziram, em suma, que o cálculo da Renda Mensal Inicial desprezou as contribuições previdenciárias que haviam incidido sobre as gratificações natalinas dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão dos benefícios dos autores, motivo pelo qual emendaram a inicial às fls. 49/66, para atribuir à causa valor inferior a R\$ 10.301,45, para cada um dos réus, individualmente considerados. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.014130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.007559-2) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

2009.61.10.014439-5 - JOSE CARLOS ISIDORO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

2009.61.10.014492-9 - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO (SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 29/31. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo que denegou o benefício ao autor. Cite-se na forma da Lei. Int.

2009.61.10.014507-7 - BENEDITO CARLOS DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 96.0905247-9, apresentado no quadro indicativo de fl. 23/24. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.10.014699-9 - IOLANDA CORREA MENDES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas referentes ao benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para o fato de que o valor atribuído à inicial exclui a competência desta Vara Federal nos termos da Lei n.º 10259/01.Int.

2009.61.10.014709-8 - SHIRLEY CAPOIA DE MORAES(SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação condenatória de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SHIRLEY CAPOIA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, a conversão do referido benefício para Aposentadoria por Invalidez. Aduziu, em suma, ser filiada à previdência social, encontrando-se incapacitada para o seu trabalho e demais atividades, em razão de Hanseníase Vichowiana e tratamento psicológico. Afirmou ter recebido auxílio-doença, sob o nº 5601877404 até 04/01/2007, para que pudesse se submeter ao tratamento médico, visando reverter seu quadro clínico. Alegou, mais, que posteriormente a este data, teve seu benefício cancelado pelo Instituto Requerido, segundo relata por ter sido considerada apta ao exercício de seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sustentou, por fim, que no ano de 2008 requereu, novamente a concessão do benefício, o qual teria sido negado desprovido de motivação. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a estabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ausente a necessária prova inequívoca do direito pugnado pelo autor, pressuposto essencial ao deferimento da tutela pretendida. O artigo 273 do Código de Processo Civil é claro ao permitir ao magistrado a formação de seu convencimento fundado no conjunto probatório apresentado por ocasião do ajuizamento da ação. Exatamente, por esta razão é que o legislador se utilizou da expressão prova inequívoca. Assim, é necessário que, de sua análise, o magistrado se sinta suficientemente convencido do direito pleiteado, a ponto de antecipar, parcial, ou totalmente, os efeitos decorrentes de eventual procedência da ação. Os benefícios pretendidos pela autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Entendo que os documentos apresentados aos autos pela autora não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mormente no tocante à alegada incapacidade laborativa, que demanda a produção de prova médica pericial. Ademais, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, posto que a parte não apresentou cópia da decisão que teria negado o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa no ano de 2008, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meio colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil). Dito de outra forma, na espécie ora em análise não se vislumbra os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que a antecipação da tutela é ato extraordinário somente podendo ser deferida em casos nos quais se verifique a prova inequívoca da verossimilhança. Inexiste, portanto, suporte fatural para a concessão da medida de urgência pleiteada já que há nítida divergência entre o perito do INSS que concluíram pela capacidade da autora (conforme documentos de fls. 55/57) e os médicos do autor, sendo necessária para dirimir a questão a realização de prova pericial judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Oficie-se à APS/INSS/SÃO ROQUE solicitando que remeta a este juízo, em 20 (vinte) dias, informação a respeito da existência de benefício concedido à autora, assim como cópia integral do Processo Administrativo respectivo. Intimem-se.

2009.61.10.014719-0 - ADEMIR DE BARROS(SP270551A - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se na contra-capa.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício noticiado às fls. 14.Cite-se na forma da Lei.

2009.61.10.014724-4 - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro de fls. 33. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

2009.61.10.014727-0 - TERESINHA DE JESUS ANTUNES FERREIRA (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO E SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TERESINHA DE JESUS ANTUNES FERREIRA em face da CEF, objetivando correção de perdas inflacionárias de conta vincula ao F.G.T.S. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a correção de conta do F.G.T.S., motivo pelo qual o autor atribuiu à causa, o valor de R\$ 3.555,75 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.000009-0 - ROGERIO JOSE LEONI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação condenatória de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGÉRIO JOSÉ LEONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 31/529.817.356-6), ou alternativamente, a conversão do referido benefício para Aposentadoria por Invalidez. Aduziu, em suma, ser filiado à previdência social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de sérias lesões no joelho (Lesão em alça de balde do menisco lateral, artrose femoro-tibial medial secundária, contropatia patelar, estiramento do ligamento colateral lateral, ruptura extensa do menisco lateral, ruptura do corpo do menisco medial, condropatia femuro-tibial medial). Afirmou ter recebido auxílio-doença, em 17/02/2009 até 30/06/2009, para que pudesse se submeter ao tratamento médico, visando reverter seu quadro clínico. Alegou, mais, que posteriormente à data de 30/06/2007, teve seu benefício cancelado pelo Instituto Requerido, segundo relata por ter sido considerado apto ao exercício de seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sustentou, por fim, ser indevida a cessação do referido benefício, uma vez que se encontra inapto para exercer as atividades laborativas, consoante demonstram os atestados médicos consubstanciados em exames clínicos (fls. 29/36). Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/529.817.356-6), que foi cessado indevidamente na data de 30/06/2009. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Ausente a necessária prova inequívoca do direito pugnado pelo autor, pressuposto essencial ao deferimento da tutela pretendida. O artigo 273 do Código de Processo Civil é claro ao permitir ao magistrado a formação de seu convencimento fundado no conjunto probatório apresentado por ocasião do ajuizamento da ação. Exatamente, por esta razão é que o legislador se utilizou da expressão prova inequívoca. Assim, é necessário que, de sua análise, o magistrado se sinta suficientemente convencido do direito pleiteado, a ponto de antecipar, parcial, ou totalmente, os efeitos decorrentes de eventual procedência da ação. Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Entendo que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mormente no tocante à alegada incapacidade laborativa, que demanda a produção de prova médica pericial. Ademais, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meio colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil). Dito de outra forma, na espécie ora em análise não se vislumbra os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que a antecipação da tutela é ato extraordinário somente podendo ser deferida em casos nos quais se verifique a prova inequívoca da verossimilhança. Inexiste, portanto, suporte fático para a concessão da medida de urgência pleiteada já que há nítida divergência entre o perito do INSS e os médicos do autor, sendo

necessária para dirimir a questão a realização de prova pericial judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Oficie-se à APS/INSS/SOROCABA solicitando que remeta a este juízo, em 20 (vinte) dias, informação a respeito da existência de benefício concedido ao autor, assim como cópia integral do Processo Administrativo respectivo. Intimem-se.

2010.61.10.000015-6 - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **VISTOS EM DECISÃO.** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO TEODORO SEVERIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 1029302631). Alega o autor ter sido concedida sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 17/04/1996, contando 32 anos, 03 meses, e 20 dias. Alega, em síntese, que o INSS desconsiderou adicionais de trabalho em condições especiais e de trabalho rural. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de prevenção de fl. 146. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.** Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se. Requisite-se à APS/SOROCABA cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

2010.61.10.000029-6 - FABIO JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP269398 - LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **Vistos em Decisão.** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FÁBIO JESUS RODRIGUES DA SILVA em face da CEF, objetivando indenização por danos morais por manutenção indevida em cadastro de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a indenização de danos morais, motivo pelo qual o autor atribuiu à causa, inicialmente distribuída ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP, o valor de R\$ 5.606,95 (cinco mil seiscentos e seis reais e noventa e cinco centavos). Ante o acima exposto, **RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.000126-4 - VALDENIR MILANEZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **VISTOS EM DECISÃO.** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDENIR MILANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 149.614.529-9). Alega o autor ter obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.195,68 (mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos). Requer a revisão de seu benefício com o reconhecimento do período trabalhado nas empresas SPLICE do Brasil/CSM Cartões de Segurança nos períodos de 04/12/1995 a 24/09/2005 como de atividade especial, implicando na concessão da aposentadoria especial e consequente recálculo de sua RMI. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Por fim, a situação de fato contra a qual se

insurge o autor não está devidamente demonstrada, pois, conforme reconhece o próprio autor, os laudos técnicos de fls. 60/63 não indicam, em uma análise superficial, que é o caso da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ausente a efetiva exposição do autor a agentes nocivos no período ali indicado, nos termos do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.011584-8 - ROLAND HEINZ STOCK(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução conforme certidão de fls. 364, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 365/367, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.014100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905165-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

2009.61.10.014494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000468-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.014493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009655-8) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCELO LOPES PEREIRA(SP139553 - REGINALDO MORENO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL

1999.61.02.005518-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ADEMIR DE MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 719/720. Cumpra-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 574/586, lançando-se o nome do réu Ademir de Mendonça no rol dos culpados e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento. Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

2002.61.20.005112-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SERGIO TOLEDO LIMA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 351/353. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1780

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.20.000087-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD E SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 28/33: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória de Lélcio Machado Pinto. Pois bem. Tendo em vista que o requerente não apresentou elementos novos que alterem a situação anterior, mantenho a decisão de fls. 15/verso e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de LÉLIO MACHADO PINTO. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1781

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.20.000519-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE SAMBIAZE

Fl. 56: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi liquidado e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, deixo de determinar a intimação do executado para o recolhimento das custas judiciais devidas, eis que na ação de Embargos à Execução nº 2008.61.20.002848-0 (processo apenso) foram concedidos ao executado os benefícios da justiça gratuita (fl. 25 dos embargos). Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004914-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ANDRE ZAMBIASE(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

1. Embora a citação do executado não tenha ocorrido, verifico que este compareceu espontaneamente aos autos (fls. 40/42). Assim, considerando o disposto no artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou por citado o executado André Zambiasse e concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 40, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Tendo em vista o pedido de extinção da execução pela parte exequente, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.001722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001153-2) VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X VLADEMIR PAES DE SOUZA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 107/108. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº

6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Fica consignado o requerimento da exequente de renúncia aos valores captados pela penhora on-line, em caso dos mesmos forem inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Int.

2009.61.23.000322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001340-1) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP174816E - DANILTO SANTANA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação de fls. 117/122 interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desansem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.000732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.002208-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI)

Fls. 21/22. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2009.61.23.001649-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000996-0) CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 198/211. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000152-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA

Fls. 169. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 161. Int.

2001.61.23.000270-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA

Fls. 202/204. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.23.000325-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

O reconhecimento do bem penhorado como imóvel de família encontra-se, a esta altura, já consolidado nos autos, em decisão, de há muito preclusa. Com efeito, a decisão proferida às fls. 219 chegou ao conhecimento pessoal do Procurador do exequente em 21/07/2004, mediante vista dos autos. Contra esta decisão não se manejou o recurso cabível, razão porque o tema ficou recoberto pela preclusão processual. Dispõe o art. 471 do CPC que as questões definitivamente apreciadas não serão novamente submetidas a apreciação. Sendo assim, já reconhecida, em definitivo, a impenhorabilidade do bem constrito, nada autoriza se reabra o debate acerca do mesmo tema. Fica, assim, indeferida qualquer pretensão no sentido de efetivar constrição sobre o mencionado imóvel. Quanto à pretensão de penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 32.179 e 61.017, diga o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.23.000098-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X ALTINO BENTO PINTO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X JACYR FIRMINO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 635. Defiro a suspensão (segundo), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar o cumprimento do acordo estabelecido entre as partes Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2002.61.23.000121-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA) Fls. 155. Tendo em vista o pagamento efetuado pela exequente dos valores pertinentes a verba indenizatória do senhor oficial de justiça, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 151, que foi devolvida em razão da falta de recolhimento das diligências do oficial de Justiça, e a sua posterior remessa ao Juízo deprecado (Comarca de Alfenas/MG) para o seu integral cumprimento. Atendem-se a secretaria para a devida instrução da referida carta precatória com as cópias necessárias de fls. 02/03, fls. 148/149, fls. 152/153 e fls. 155/156. Int.

2003.61.23.001741-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.23.002373-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X E VICCHINI & CIA LTDA X EDER VICCHINI X EDIVALDO VICCHINI E EDER VICCHINI(SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.23.000728-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO GENILTON SANTANNA Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR (mudou-se), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.001891-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) Fls. 104. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. Int

2004.61.23.001982-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE DO CARMO NINNI X LISETE DE FATIMA NINNI FRIAS X JOSE ROBERTO NINNI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) Dê-se vista a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte contrária de fls. 506/507 e fls. 510/512, bem como acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 509, devidamente respondida pela instituição financeira - Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 513). Int.

2004.61.23.001990-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP153635E - KLEBER SOARES DE CAMARGO) Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.23.000617-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) Fls. 181. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.23.000544-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) Fls. 142. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.23.000588-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H

DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao parcelamento (fls. 198/203), requerendo o que de direito. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 196. Int.

2007.61.23.000816-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS)

Preliminarmente, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão da parte contrária de fls. 57. Fls. 61. Defiro. Aguardem-se as providências cabíveis a serem tomadas pela exequente, a fim de dar cumprimento aos atos pertinentes referente ao auto de adjudicação expedido às fls. 54. Int.

2007.61.23.002163-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEBARON - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Fls. 54. Defiro a suspensão (terceiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar o cumprimento do acordo estabelecido entre as partes Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.001948-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASTER SERVICOS GERAIS LTDA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ)

Fls. 112. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 111. Int.

2008.61.23.002120-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO CARDOSO PINTO

Fls. 24. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/02/2010), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002131-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO ALVES OLIVEIRA DROG ME

(...) Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(03/12/2009)

2008.61.23.002149-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA 9 DE JULHO LTDA - ME

(...) Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(03/12/2009)

2008.61.23.002225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 44), que captou valor ínfimo junto à instituição financeira: Banco Itaú S/A., valor de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 41. Preliminarmente, há de ser acolhido à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do executado. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado.Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: ProcessoREsp 849354 / SPRECURSO ESPECIAL2006/0060933-4 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento14/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 26/02/2007 p. 609REVFOR vol. 391 p. 429 Ementa RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONVERSÃOAUTOMÁTICA DE ARRESTO EM PENHORA - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NECESSIDADEDE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR NOVO EDITAL PARA CIÊNCIA DA PENHORA EINÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - CASO EM QUE O RÉU SEOCULTA - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO QUE NÃO CONTAMINA O

PROCESSO -EFETIVIDADE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.1 - Atento a jurisprudência uníssona desta Corte, entendo, na mesma linha da argumentação exposta pelo recorrente, que é necessária nova intimação do devedor, citado por edital e no qual constou intimação do arresto e sua conversão automática em penhora, acerca da efetivação da penhora de bens, objetivando-se, com isso, preservar a ampla defesa e contraditório, possibilitando-se, desta forma, a oposição de embargos do devedor. Este tem sido, em ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte, o entendimento predominante.2 - Todavia, dadas as suas peculiaridades muito bem realçadas pelo Tribunal a quo, verifico que o caso vertente não se enquadra dentro das diversas hipóteses já examinadas por este Tribunal. Entendo, na esteira do r. decisum recorrido, que, especificamente com relação a este caso, não houve qualquer violação ao contraditório e ampla defesa. Houve, na realidade, um nítido propósito do ora recorrente de ocultar-se as diversas diligências feitas (mais de 20 como ressaltado pelo recorrido em suas contra-razões) na tentativa de intimá-lo.3 - Destarte, in casu, a inobservância formal de publicação de editais distintos, não pode se sobrepor a garantia da efetividade processual, esta entendida como direito a um processo rápido, seguro e eficaz, tendente a proporcionar as partes envolvidas tutela jurisdicional adequada, mormente quando utilizados artifícios comprovadamente procrastinatórios.4 - Portanto, a meu sentir, não se trata de hipótese assemelhada àquela que foi apreciada por esta Corte e que foi trazida pelo recorrente como paradigma (AgRg no REsp 238.097/SP, de relatoria do ilustre Ministro NANCY ANDRIGHI). Nesta, em nenhum momento, vislumbrou-se a ocorrência de artifícios do réu, comprovadamente reconhecidos pelo Tribunal a quo, para não ser citado ou intimado. Dada, portanto, esta particularidade, há que ser mantida a decisão a quo.5 - Recurso conhecido e desprovido, restando prejudicada a medida cautelar incidental nº 11.863/SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial e julgar prejudicada a MC 11.863/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Desta forma, providencie a secretaria a expedição de mandado de conversão do arresto efetivado às fls. 36/37, em penhora. Após, expeça-se edital de citação, bem como de intimação ao executado. Int.

2009.61.23.000419-6 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PAÍN DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação em penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000526-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCELEI REGINA SANTOS

Fls. 43. Defiro. Preliminarmente, reputo a manifestação da exequente como renúncia aos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 41. Desta forma, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line supra mencionada. Ademais, aguardem-se os procedimentos finais de cadastramento deste Juízo ao sistema RENAJUD. Após, com o devido cadastramento, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da exequente. Int.

2009.61.23.000586-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA LUCAS

Fls. 46. Defiro. Aguardem-se os procedimentos finais de cadastramento deste Juízo ao sistema RENAJUD. Após, com o devido cadastramento, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da exequente. Int.

2009.61.23.000589-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CELIA SOARES DA ROCHA

Fls. 42. Defiro. Preliminarmente, reputo a manifestação da exequente como renúncia aos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 40. Desta forma, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line supra mencionada. Ademais, aguardem-se os procedimentos finais de cadastramento deste Juízo ao sistema RENAJUD. Após, com o devido cadastramento, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da exequente. Int.

2009.61.23.001005-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 43. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 41/42, que restou infrutífero no seu intento. Int.

2009.61.23.001080-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLEGIO TÉCNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA. (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E SP087545 - PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 96/97. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se a exequente acerca da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 92/95, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

2009.61.23.001194-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCRETO KMIX LTDA - ME
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 16, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001729-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSANA CRISTINA RAMIRES(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES E SP166592E - KARINA BARCA)

Fls. 19/20. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se a exequente acerca do auto de penhora e depósito de fls. 16, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

2009.61.23.001745-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA CARCERARIA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Fls. 45/46. Defiro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da executada em oferecer como garantia ao presente feito executivo, os direitos sobre o crédito reconhecido pela Fazenda do Estado de São Paulo, objeto do processo de nº 053.09.031407-0, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se a exequente, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 43/44 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.002004-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HUMBERTO MOURA DUARTE(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP287074 - JAQUELINE DE CÁSSIA ARAÚJO PEREIRA)

Fls. 17/18. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido às fls. 16/verso. Int.

2009.61.23.002028-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA EDINA DA SILVA LIMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR (ausente), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.002030-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA

Fls. 24. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/11/2011), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000297-4 - LAERCIO DE CARVALHO ALVES(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca da notícia de averbação do tempo de serviço deferida nesta ação, bem como do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.000007-6 - ADELINO PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.000271-1 - RAYMUNDO JOSE RICARDO X ANTONIO JOSE RICARDO X SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X RAYMUNDO JOSE RICARDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória de cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2003.61.22.000303-0 - BRAZ ALBINO(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.000656-0 - MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 150/151. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Contudo, o custo da extração deve ser suportado pela parte autora. Apresentadas as cópias, proceda a Secretaria o desentranhamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.001508-0 - ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS (fls. 141/144). Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001534-1 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X DIOGO RAMOS FERNANDES FILHO X DORIVAL CONSTANTE DA SILVA X ENERCIO TEZOLIN X GENESIO KUGUIMOTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fl. 216. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2003.61.22.001791-0 - HELENA BEZERRA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a habilitação dos demais herdeiros em arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000088-3 - NILCE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento

do ofício requisitório. Publique-se.

2004.61.22.001191-1 - MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram os 30 dias nela solicitados, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, cumpram-se as demais disposições do despacho retro. Publique-se.

2004.61.22.001789-5 - ANA RITA RAMOS BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, é um contrato de prestação de serviço; estando, portanto, sujeito às disposições dos artigos 593 a 609 do Código Civil. Segundo dispõe o art. 607 do CC, o contrato acaba com a morte de qualquer das partes. Em outras palavras, a morte faz cessar a obrigação dos contratantes; resolvendo-se, pois, o contrato. Desse modo, caso o causídico queira realizar o destaque da importância devida a título de honorários contratuais, deverá juntar aos autos novo contrato firmado com os sucessores da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

2005.61.22.000360-8 - MARIA DO CARMO MAGALHAES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fl. 212. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Contudo, o custo da extração deve ser suportado pela parte autora. Apresentadas as cópias, proceda a Secretaria o desentranhamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000792-4 - HALISSON RENAN DE OLIVEIRA PRATA - INCAPAZ X DANIELE ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000076-4 - CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO X ADILSON BRUM X JOSE DOMINGOS FILHO X JULIO HIROSHI MIZUNO X FRANCISCO GOMES DE AQUINO (MARIA GOMES DE AQUINO)(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2006.61.22.000549-0 - IZILDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

2006.61.22.000968-8 - RAFAEL AGUDO PEINADO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.002426-4 - LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória

discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002519-0 - APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X ANTONIO MAX DE OLIVEIRA LIMA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002550-5 - VERA LUCIA CAMILLO JORDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000104-9 - SYOITI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000118-9 - ELISABETE SOMONELLI BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000163-3 - ORIDES THOMAZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Publique-se. OBS: A PARTE AUTORA JÁ SE MANIFESTOU.

2007.61.22.000255-8 - ANDRE LUIS DEZANI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo

assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000483-0 - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000485-3 - TOSHIE MATUDA(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000698-9 - JOSE DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000777-5 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000789-1 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000898-6 - APARECIDA PERALTA SERRANO FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001065-8 - IZAURA RODRIGUES GONCALVES(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001234-5 - APARECIDA ZULATO MOTTA(SP217876 - KELE CRISTINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Outrossim, nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.22.001700-8 - APARECIDA REDUCINO MASSARA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos dos artigos 475-J do Código de Processo Civil, fica o patrono da parte autora, Dr. Carlos Aparecido de Araújo, intimado a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de fl. 61, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001974-1 - JOAO CORTICO ORTIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2008.61.22.000282-4 - DIRCEU CONSTANTINO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000971-5 - EDNAN MOLINA X ROZALIA DE LEONARDO CAMARGO X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JANDIRA FERRARI GARCIA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao autor e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informe que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

2008.61.22.001020-1 - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001274-0 - HITOSHI KASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001278-7 - JOSE BAPTISTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001075-7 - JOSE ARNALDO ZARPELON(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

2006.61.22.001446-5 - MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fl. 175. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

2008.61.22.000023-2 - NEIVA CONSOLACAO MIOTO MARIOTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, atentando-se para o acordo homologado em juízo. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1718

MONITORIA

2007.61.24.000550-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO REIS SANTANA

Fl: 58: defiro o pedido de desentranhamento somente com relação aos documentos originais que instruíram a inicial, mediante o fornecimento de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.032116-0 - NIVALDO ALVES X ANTENOR JOSE DOS SANTOS X HELENA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ALVES X EDELVITA FERREIRA PASSOS ALVES X JOAO ALVES X MARGARIDA GUIMARAES ALVES X MIGUEL ROQUE X CLEUSA ANNA ALVES ALVES ROQUE X PAULO CESAR DE SOUZA GUIMARAES X NILCE ALVES SOBRINHO GUIMARAES X TADEU BERTOLINO BATISTA X MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA X NEUZA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl: 321: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e à substituição dos documentos originais de fls. 08/32 pelas cópias apresentadas. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.000730-5 - ALZIRA GUALBERTO DA ROCHA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao perito que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado à folha 5/verso, seguindo a Resolução n.º 557, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento. Custas ex lege. PRI.

2004.61.24.001224-6 - DAGMAR CAPPELLETTI CABRERA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido no período anterior a 31 de agosto de 1999, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condeno a autora, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001179-2 - MITSUKI IAMASHITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl: 67: defiro. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.24.000965-0 - REINALDO MODOLO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por REINALDO MODOLO. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001539-0 - ROSALINA DE SOUZA FERNANDES DIEGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por ROSALINA DE SOUZA FERNANDES DIEGUES. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001553-4 - JOANA DARC BARBOSA TEIXEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 73/74: manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001837-7 - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fl. 85: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 86: anote-se. Intime-se.

2007.61.24.001911-4 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001974-6 - NILTON SOARES DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000331-7 - IZAURA NARCIZO TOSTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por IZAURA NARCIZO TOSTA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Jales com as principais cópias destes autos, requisitando a instauração de inquérito policial em face de Jovelino Borges de Barros, a fim de se apurar a prática, em tese, de crime de falso testemunho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000825-0 - ANTONIA MARTINS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por ANTONIA MARTINS. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000921-6 - APARECIDA CARVALHO ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por APARECIDA CARVALHO ROCHA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000931-9 - TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI. Resolvo o mérito da demanda,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.001097-8 - SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do teor do documento juntado aos autos à fl. 18, noticiando a concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que o pedido aqui postulado visa ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Intime-se.

2008.61.24.001199-5 - OBELINA LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado por OBELINA LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.001315-3 - MILTON FORTUNATO DA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, para os devidos fins de direito previdenciário, exceto para servir de carência na concessão de benefícios, o período de atividade rural compreendido de 23 de maio de 1977 a 31 de outubro de 1988, prestado pelo autor, Milton Fortunato da Silva. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001939-8 - ALCIDES BENEDITO CECILIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Às fls. 143/144 o INSS informa que o autor recebia aposentadoria concedida administrativamente cessada para a implantação do benefício concedido judicialmente nestes autos. Assim, suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

2008.61.24.002275-0 - MANOEL RIBEIRO DE BRITO - INCAPAZ X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Outrossim, nomeio a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschini, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo da ação nos termos da petição inicial. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000303-6 - APARECIDO BACULI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Cumpra-se a parte autora a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.,

2009.61.24.000908-7 - BENONI GEREMIAS DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art.

295, inciso III, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001048-0 - CONCEICAO APARECIDA BARBOSA CORNIANI(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001944-5 - JOSE PEDRO PAULINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001945-7 - CLARINDA SILVEIRA DOS REIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Verifico, inicialmente, que não há nos autos nenhum documento para se aferir a qualidade de segurada da autora, requisito essencial à concessão do benefício postulado, o que afasta, dessa forma, o *fumus boni iuris* alegado. A inicial, não menciona ao menos qual a atividade exercida pela autora quando foi acometida das moléstias que alega. Ademais, quanto ao estado de saúde da autora, observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 20/21) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Observo, ainda, que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, a Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora NB 536.551.393.9. Intimem-se.

2009.61.24.001947-0 - JOSE LUIZ PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde do autor observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador (fls. 16/18, 20/30) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni iuris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos

Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou na concessão e posterior indeferimento do benefício de auxílio-doença ao autor - NB 533.463.906-0. Intimem-se.

2009.61.24.001948-2 - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 32/36), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de prorrogação do auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folha 27), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001949-4 - LUZIA TRALI MARTIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os únicos documentos que mencionam as moléstias das quais seria portadora (fls. 33/35) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.002437-5 - ANA BONFIM PICHIONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 260: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 261: anote-se. Intime-se.

2004.61.24.000062-1 - MARIA PAPACIDERO DURIGON(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 13, inciso I, c.c. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre

o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2004.61.24.000659-3 - MAIKON RODRIGO GABRIEL - MENOR IMPUBERE REP P/ ELENIR GABRIL VIANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fl. 240: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 241: anote-se. Após, vista ao INSS do despacho de fl. 239. Intimem-se.

2004.61.24.000863-2 - MARCELO BONFETTI - INCAPAZ X MARIA ROSA PINHEIRO BONFETTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por MARCELO BONFETTI. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.001507-4 - LUIZ ORLANDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 104: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 105: anote-se. Após, vista ao INSS do despacho de fl. 103. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.069163-7 - MARINA DOS SANTOS X ADALBERTO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.24.000725-8 - MARIA AUGUSTA ZERBINATE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000214-0 - BENEDITA POIATI ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001355-0 - DIRCE DA FONSECA NOVAES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 204: defiro. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.24.000861-5 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP136073 - ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA E SP163228 - DENISE NEFUSSI E SP129125 - MAGALI

FAVARETTO PRIETO E SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA E SP199211 - MAÍRA BARBOSA RIBEIRO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a executada, Sebo Jales - Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 925,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2968

EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.001317-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN AGUAS PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001239-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EIDLAMAR VALIM PEDRILO PEREIRA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente N° 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000227-9 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148 - Em vista da renúncia do advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, nomeio como defensor dativa à parte autora a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto, OAB/SP167.694, para prosseguimento, em especial resposta ao despacho de fls.145. Int.

2004.61.27.002333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002225-4) HAROLDO FERREIRA LOURENCO X ELAINE CRISTINA BUENO DE GODOY LOURENCO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo a apelação do autor no efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.27.001775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001404-7) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 337 e nomeio como perito judicial o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720. Em vista do depósito dos honorários, designo o dia 23 de fevereiro de 2.010, às 14h, para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, à Avenida Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2006.61.27.002976-2 - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP157414 - MARIA CRISTINA TOLEDO GAMBA)

Em cinco dias, cumpra a corr  Almeida Marin Constru ese Com rcio Ltda. o determinado  s fls.205, IV. Ap s, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.000115-0 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 -  TALO S RGIO PINTO)

Defiro a produ o das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora. Nomeio como perito o Sr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889 42/D - SP. Tendo em vista que a parte autora   benefici ria da Justi a Gratuita, os honor rios periciais ser o oportunamente arbitrados, nos termos da Resolu o 558/07, do Conselho da Justi a Federal. Faculto  s partes a apresenta o de quesitos e a indica o de assistente t cnico no prazo de cinco dias. No mesmo, apresentem as partes rol de testemunhas, para verifica o de necessidade de deprecar a oitiva. Int.

2007.61.27.000203-7 - LUIZ OTAVIO VENEZIAN CIPOLLA(SP155003 - ANDR  RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a expressa concord ncia da parte autora com o dep sito realizado, determino a expedi o do competente alvar  de levantamento.Com a liquida o do alvar , venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.000295-5 - MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR X ROSANGELA BUENO DE CAMARGO BRAGAGNOLE(SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 257 - Defiro o parcelamento requerido pela parte autora. Ap s efetuados os dep sitos, intime-se o Sr. Perito para in cio dos trabalhos. Int.

2007.61.27.000302-9 - ANTONIO DOS REIS X JOSEFINA BRAIDO DOS REIS(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI J NIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 101/109 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.000321-2 - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA(SP058040 - ROSKLIM RIBEIRO) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP178931 - SANDRA DE F TIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que a parte autora   benefici ria da Justi a Gratuita, os honor rios periciais ser o fixados oportunamente, nos termos da Resolu o 558/07, do Conselho da Justi a Federal. Intime-se o Senhor Perito, para in cio dos trabalhos. Int.

2007.61.27.000483-6 - DIRCEU EDSON MARTINI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econ mica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condena o, nos termos dos artigos 475-B e J, do C digo de Processo Civil. Int.

2007.61.27.000587-7 - ANDRE PANO X JULIA ORLANDO PANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLIN RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de dez dias   CEF, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001543-3 - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora o determinado  s fls. 39, sob pena de extin o. Ap s, cite-se, devendo a r , no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos per odos indicados na inicial. Int.

2007.61.27.001546-9 - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora o determinado  s fls. 40, sob pena de extin o. Ap s, cite-se, devendo a

ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos indicados na inicial. Int.

2007.61.27.001736-3 - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, comprove o autor Eduardo Riani Hilsdorf a cotitularidade apontada às fls. 66/67, promovendo a inclusão da cotitular no polo ativo da demanda. Int.

2007.61.27.001897-5 - PEDRO SCRICH X VICENTE ALVES ESTRICH X JOSE ESCRICHE X CARMEN ESTRICH HAMALAIMEN(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a existência da conta de que pleiteia a correção, não se afigurando razoável seja a ré compelida ao fornecimento de possíveis extratos. Assim, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora documentalmente a existência da conta indicada em sua petição. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a CEF, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos discutidos. Int.

2007.61.27.001953-0 - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de nº20784-3. Int.

2007.61.27.002069-6 - FELESBINA DOS SANTOS DOMINGOS X JOAO DOMINGOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há nos autos comprovação de existência da conta de que se pleiteia a correção, não se afigurando razoável seja o réu compelido a exibição de extratos. Com efeito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção, para que o autor comprove documentalmente a existência da conta. Cumprido o item anterior, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos discutidos. Int.

2007.61.27.002117-2 - ADEMIR GIANELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP156476 - ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 78, juntando-se aos autos do processo nº 2007.61.27.002118-4. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 11, manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre fls. 76/77, esclarecendo a cotitularidade da conta. Int.

2007.61.27.002240-1 - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 24/25 e 84, apresente a CEF, em dez dias, os extratos dos períodos indicados na inicial. Int.

2007.61.27.002982-1 - RUBENS TUROLA X OLGA CIMADON BORDOTTI TUROLA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.004038-5 - MARCIA DE ANDRADE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O simples requerimento para fornecimento de extratos não comprova a existência da conta discutida nos autos, não se mostrando razoável seja a ré compelida a realizar as diligências cabíveis à parte autora e das quais não se desincumbiu minimamente. Assim, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove documentalmente a parte autora a existência da conta de que pleiteia a correção. Cumprido o item anterior, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.004043-9 - MARIA GENY FERRACINI BONANO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta apontada na inicial. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos correspondentes. Int.

2007.61.27.004813-0 - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA

GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.000354-0 - ELZA TARTAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) Dessa forma, diante da ausência de interposição de recurso da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à mesma e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 81. Intimem-se.

2008.61.27.000686-2 - SONIA APARECIDA TOQUETTI X FABIANA DE BARROS X MAURICIO TOQUETTI DE BARROS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

2008.61.27.001463-9 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)
Fls. 74/76 - Ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003125-0 - JAIR THEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 79/81 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.003579-5 - TRANSPORTADORA CORSI SOSSAI LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 74 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.003754-8 - MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X CINTIA APARECIDA OLEGARIO - INCAPAZ(SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 80/83 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.27.003916-8 - WILSON SIMA X MAURA EDIVINA RINCO SIMA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 69 - Indefiro, pois trata-se de providência que incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, não havendo nos autos comprovação de diligência nesse sentido. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 68, sob as penas da lei. Int.

2008.61.27.005291-4 - THERESINHA GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 77/78 - Defiro o pedido de vista à parte autora, por cinco dias. Int.

2008.61.27.005441-8 - JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 39 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005467-4 - RODRIGO FERREIRA GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls.19 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005502-2 - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005533-2 - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2008.61.27.005606-3 - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X

BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa quanto às contas conjuntas, no plano processual, a exigência do crédito por um dos credores poderia acarretar a propositura de ações múltiplas, não identificáveis pelos critérios de verificação de prevenção, com desfechos diferentes entre si, tornando o provimento jurisdicional por vezes inócuo e incerto, violando de maneira grave o princípio da segurança jurídica. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls.188, sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.000093-1 - GENOVEVA CASSIANO MOUCESSIAN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 22 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000211-3 - UBIRAJARA RAMOS X MARAJOARA RAMOS X SYNESIO RAMOS JUNIOR X YONARA RAMOS MARIOTONI X GUACYRA MARIA RAMOS CAVEANHA X RITA NOEMIA RAMOS SANTOS X GUACYARA MARIA RAMOS MARETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade apontada nos documentos acostados à inicial. Int.

2009.61.27.000235-6 - GENI MARTINELLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/29 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade apontada às fls. 22. Int.

2009.61.27.000274-5 - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O simples requerimento para fornecimento de extratos não comprova a existência da conta discutida nos autos, não se mostrando razoável seja a ré compelida a realizar as diligências cabíveis à parte autora e das quais não se desincumbiu minimamente. Assim, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a existência da conta de que pleiteia a correção e regularize sua representação processual. Int.

2009.61.27.000286-1 - JOSE SERGIO FRASSETO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000325-7 - LUIZ BENEDITO DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade conta, promovendo, ainda, a retificação do polo ativo. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a parte autora quais índices, e sobre quais períodos, pretende ver aplicados. Int.

2009.61.27.000379-8 - MARY RAVAGNANI X IRENE TRAVAGLIA RAVAGNANI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 34. Int.

2009.61.27.000426-2 - MARIA INEZ DA CUNHA COETI X JOSE DONIZETTI TODERO X REGINA DO CARMO FELICIANO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001288-0 - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 66/74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.001645-8 - SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X CARLOS HUMBERTO PEDROZA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 107 - Recebo como emenda à inicial. Fls. 108/140 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas. Int.

2009.61.27.003097-2 - SONIA DE FATIMA SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A documentação acostada às fls. 20/24 não comprove a situação de cotitularidade. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 19, sob as penas ali cominadas. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 1147

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.60.00.001079-3 - CLEONICE MARIA DANIEL PEREIRA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado às fls. 312/314, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extintos o presente feito, bem como o de nº 2001.60.00.001079-3, em apenso, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Expeça(m)-se alvará(s) em favor dos autores para levantamento da quantia depositada em juízo nas contas 3953.005.303457-8 e 3953.005.306496-5.Traslade-se cópia de fls. 312/314 e desta sentença para os autos da ação de consignação em pagamento nº 2001.60.00.001079-3.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004520-1 - VAGNER ANTONIO TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALERIA REGINA TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE, e, considerando que a mesma foi incluída na lide por iniciativa da CEF, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. E condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.60.00.000585-5 - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO X ANCELMO AMBROSIO CALDEIRA - sucessor(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O herdeiro da autora Guilhermina Caldeira Ambrósio, que a sucedeu quanto ao imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, demonstrou satisfatoriamente tal qualidade (fls. 526/570), razão pela qual o tenho como devidamente habilitado a suceder processualmente à referida autora.À SEDI para inclusão de Ancelmo Ambrósio Caldeira como sucessor da autora Guilhermina Caldeira Ambrósio.Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, atendam ao despacho de fl. 457. Int.

1999.60.00.002434-5 - DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 -

CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a CEF: a) promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial da autora, aplicando os mesmos índices utilizados na Tabela de Evolução Salarial de f. 73-88 e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações, tais como seguro e FCVS; b) exclua do recálculo do financiamento o valor correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias; ec) exclua da prestação de março/94 o índice aplicado de 70,41%, aplicando-se em seu lugar a variação da URV para a ocasião que foi de 46,01%, observando-se sua repercussão. Improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da COGE e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal). Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.006970-5 - ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A à obrigação de: 1) proceder à revisão dos cálculos das prestações do financiamento, devendo prevalecer, quanto aos períodos de março a julho de 1989, março de 1990 a abril de 1994, maio de 1994 a novembro de 1997 e dezembro de 1999, os reajustes descritos na planilha elaborada pela perita judicial a fls. 393-397. 2) proceder à revisão dos cálculos das prestações do financiamento, devendo prevalecer, no mês de maio de 1994, o índice de 46,01% decorrente da conversão do Cruzeiro Real para a URV. 3) proceder à revisão dos cálculos do seguro, do FCVS e da TCA mantidos os percentuais aplicados na execução contratual; 4) empregar os valores pagos a maior, a título de encargos, seguro, FCVS e TCA, na amortização das prestações vincendas imediatamente subsequentes e, amortizadas estas, restituir o saldo remanescente aos autores. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, desde a data do desembolso (artigo 23, da Lei 8.004/90); 5) efetuar o lançamento dos juros não pagos mensalmente em conta separada, cujos valores não devem sofrer nova incidência de juros; 6) proceder à revisão do saldo devedor a partir do mês de março de 1990, pois deve ser aplicada a variação da BTNF nos meses de março a maio de 1990, além de proceder à revisão do saldo devedor decorrente da revisão do valor das prestações. Finalmente, quanto ao pedido de anulação do termo de renegociação de dívida, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, caput, e p. 3º, e artigo 23, ambos do CPC). Condeno a APEMAT e a CEF a restituírem aos autores cada qual um quarto do valor das custas adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.002433-7 - MANOEL JOSE BEZERRA(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CLELIA TAKIE NAKAHATA(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. PRI.

2000.60.00.005326-0 - IVANETE FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X HAROLDO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento habitacional e repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são questionados os critérios de amortização do saldo devedor, o PES (Plano de Equivalência Salarial), a capitalização dos juros, o FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), a TCA (Taxa de Cobrança Administrativa), a aplicação da Tabela Price e da TR (Taxa Referencial). A CEF, na contestação de fls. 102/108, arguiu as preliminares abaixo examinadas. I - Ilegitimidade Passiva da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - CDHU/MS e Litisconsórcio Passivo Necessário do Estado de Mato

Grosso do Sul.5 Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CDHU-MS, para o fim de excluí-la da lide, uma vez que a CEF é sua sucessora no que se refere a créditos imobiliários, por meio da realização de instrumento contratual de aquisição de ativos, conforme declaração da própria CEF (fls. 102/103). Por essa razão, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul.Cumpra-se, junto à Distribuição.II - Litisconsórcio passivo com a União:Para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar.Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso.Assim, rejeito a presente preliminar suscitada pela CEF. Analisadas todas as preliminares argüidas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato.Defiro a prova pericial, nesse aspecto.Para tanto, nomeio perito do Juízo Maria Aparecida Andrade dos Santos, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Quesitos do Juízo:1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade?2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes?3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento)

2000.60.00.006598-4 - CLEONICE MARIA DANIEL PEREIRA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado às fls. 312/314, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extintos o presente feito, bem como o de nº 2001.60.00.001079-3, em apenso, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Expeça(m)-se alvará(s) em favor dos autores para levantamento da quantia depositada em juízo nas contas 3953.005.303457-8 e 3953.005.306496-5.Traslade-se cópia de fls. 312/314 e desta sentença para os autos da ação de consignação em pagamento nº 2001.60.00.001079-3.Oportunamente, arquivem-se.

2001.60.00.001029-0 - EVA FERREIRA DA COSTA MENEZES(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento da autora, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em custas e honorários, tem em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.PRI.

2002.60.00.003255-0 - CLAUDEMIR MUNHOZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X DIMAS CRISPIM DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X ERMELINDO JOSE DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sendo R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.012137-0 - TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2003.60.00.013358-9 - ITALIVIO COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Revogo a decisão de fls. 149-150, que antecipou os efeitos da tutela.Condenno o autor ao

pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. À SEDI para substituir o pólo ativo, conforme decisão de fl. 526.

2004.60.00.002331-4 - FABIO AUGUSTO ORTIZ DE OLIVEIRA (MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X FLAVIO BEZERRA DE CARVALHO X FABIO ARCE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA FILHO X ANDERSON DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar indenização ao autor, por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A atualização monetariamente deverá se dar de acordo com o Manual da Justiça Federal e aos valores serão acrescidos juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar da data do evento danoso, conforme as súmulas nº 43 e 54 do STJ. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Anderson da Silva Borges, Fabio Arce de Araújo, Flávio Bezerra de Carvalho e José Francisco Albano da Silva Filho, e assim, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do CPC. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.00.003684-9 - CELIA KIYOKO TAIRA X ELISBERTO TAIRA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ELONET HABITACAO LTDA (MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, em relação aos débitos eventualmente existentes até 31.12.2006 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, relativamente ao período posterior a esta data, e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a Eloneth Habitação, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a Caixa Econômica Federal. Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.011659-7 - FABIO DIAS MACEDO (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa apresentada pelo perito nomeado, às fls. 102-108, para recusa do encargo a si confiado, reconsidero o despacho de f. 100, no tocante à multa diária fixada em razão de atraso. Considerando as dificuldades que este Juízo vem encontrando para nomeação de peritos médicos qualificados, de forma que uma nova nomeação poderia demandar mais tempo do que aguardar a data designada pelo perito Dr. Luiz Fonsecada Fonseca Sismeyro, entendo ser o caso de acatamento da justificativa e deferimento do pedido de realização do exame pericial no dia 1º/03/2010, às 7h, no escritório do próprio profissional, localizado na Travessa Joaquim Távora, nº 48. Intimem-se as partes da data, local e horário designados para realização da perícia médica, bem como para que, nesta ocasião, o periciando apresente todos os exames radiológicos realizados, conforme solicitado pelo médico perito. Intime-se o perito do presente despacho, cientificando-o de que deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame.

2009.60.00.003464-4 - GILSON BATISTA FERREIRA DA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2009.60.00.004140-5 - ELIAS NOGUEIRA SARAIVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.000336-6 - VAGNER ANTONIO TEIXEIRA X VALERIA REGINA TEIXEIRA (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista essas razões, revogo a liminar concedida e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.015250-1 - ALVINA RITA DA SILVA BRUM(MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser mantida na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 02/02/2010, às 13:45 horas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 331

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012084-6 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X ANTERO PAES DE BARROS NETO(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA) X JULIER SEBASTIAO DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Por razões de segurança, este magistrado entende ser mais conveniente a oitiva da testemunha (João Arcanjo Ribeiro) em sala própria do estabelecimento prisional onde o mesmo encontra-se internado, em data já designada no despacho de f. 36, ou seja, 20/01/2010 às 14h. Comunique-se e intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO

Expediente N° 1205

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.001346-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009134-1) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condene o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (f.47). Cópia desta ao IPL/ação penal e aos autos do sequestro. P.R.I.C

Expediente N° 1206

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000955-0 - RONNY CHIMENES PAVAO X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condene o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (f.40). Cópia desta ao IPL/ação penal e aos autos do sequestro. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0003730-4 - LEOPOLDO DE QUEIROZ QUADROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

98.0000706-7 - ZENIR GONCALVES DE FREITAS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X VIDALVINA ECHERT(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X ADILSON JOAO ECHERT(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se

MONITORIA

2000.60.00.002551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON ANTONIO WEISS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003537-0 - SABINO FERREIRA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.60.00.000922-8 - PAULO DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos. Após, sem manifestação, archive-se

1999.60.00.005659-0 - SILVIA ISABEL MARTINS PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA (SUCESSORA DA HASPA)(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

2000.60.00.004113-0 - IZABELDE SOUZA SALES LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X POLICIANO SOUZA LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.60.00.005222-6 - ELIANA FARIA ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINA GALI TAVARES FLORES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JAIRO PEREIRA CARDOSO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA HELENA SANTOS LINO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDES LEOPOLDINO LEMES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO DA ROSA ALCE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, o preparo da apelação, consistente no pagamento das custas, uma vez que juntou apenas a guia de recolhimento de porte de remessa e retorno

2003.60.00.009154-6 - MARIO JOSE LACERDA FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 257-63), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.60.00.009255-1 - ANDRE MARQUES PINHEIRO DANTAS(RJ092068 - CELSO PEREIRA E RJ036714 - JOELSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.00.002415-0 - MARIA DE LOURDES QUEVEDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.00.003606-0 - IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Fls. 505-47. Desentranhe-se a peça de fls. 505-47 para entrega ao subscritor, por tratar-se de cópia do recurso de apelação de fls. 461-503. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.00.004405-6 - RENATO PAES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.60.00.005821-7 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA GONCALVES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários de 10% do valor da causa em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

2005.60.00.009535-4 - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc.

1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 216-26), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a recorrida (ré) já contra-arrazou (fls. 231-7), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.60.00.010686-1 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES E MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.60.00.003962-1 - SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006529 - MARCOS LUIS SORIA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.00.006895-2 - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusiva a União

2010.60.00.000081-8 - JOAQUIM JOSE DA SILVA NETO X DANUZA COSTA REZENDE DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Com base no poder geral de cautela, determino a suspensão do leilão do imóvel objeto desta ação, designado para 13.1.2010, sem prejuízo de nova análise do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.2- Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2010, às 15:30 horas.3- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0001719-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se

Expediente Nº 1225

MONITORIA

2000.60.00.007419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRESSA GOMES DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANDRESSA GOMES DOS SANTOS - ME(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.60.00.011069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADELIA INES ZIRONDI(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.000562-8 - MARIA JOSE FERNANDES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 552-64) e pela autora (fls. 569-98), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Vista dos autos aos recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União.

2003.60.00.005426-4 - PEDRO TEODORO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X TANIA WANDERLEY DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)
Ao SEDI para inclusão de Tânia Wanderley da Silva (f. 143) no polo ativo. Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 456-76) e pelos autores (fls. 479-555), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, intimem-se as recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.60.00.010388-0 - EURICO BARBOSA DE MORAES(MS006955 - ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO E MS005273 - DARION LEAO LINO E MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO E MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E GO013986 - DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 77-85), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Anote-se a procuração de f. 86. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.60.00.008933-4 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo IBAMA (fls.155-61), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. A recorrida(autora) já contra-arrazoou (fls. 163-77). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.00.012421-9 - JUSSARA MARIA DA COSTA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ora, com base na falta de comprovação, nos autos, da existência dos requisitos expressos no artigo 273 do CPC.Intimem-se as partes para que indiquem se pretendem produzir mais provas, justificando a pertinência e relevância.

2009.60.00.013984-3 - ADEILTON MARTINS FERREIRA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.014150-3 - MARISTELA T. SORDI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENTES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Quanto à competência em razão da pessoa, prevista no art. 6º, da Lei 10.259/01, assim dispõe a LC 123/2006:Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1o do art. 8o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6o da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de

direito de pessoas jurídicas. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.014163-1 - MARCELO RENATO COELHO DE MIRANDA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de concessão de medida liminar para depois da manifestação da Ré. Intime-se a Ré para que se manifeste sobre o pedido de liminar, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. No mesmo mandado, cite-se.

2009.60.00.014178-3 - ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de medida liminar para depois da manifestação da Ré. Intime-se a Ré para que se manifeste sobre o pedido de liminar, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. No mesmo mandado, cite-se.

2009.60.00.015243-4 - JURANDI FRANCISCO DE ARAUJO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.015244-6 - ANA APARECIDA ZONATTO MARTINEZ(MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.015257-4 - BENJAMIM DE JESUS RODRIGUES GAMARRA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste

Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0005979-0 - ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X AGNALDO LEMOS DA FONSECA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO ZANELLA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSNEY BENITEZ GOMES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIO JESUS SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS CAPUCCI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZINGARO LEIVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X REINALDO DE AVELLAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X REINALDO DE AVELLAR X ROSNEY BENITEZ GOMES X NILO ZANELLA X ZINGARO LEIVA X LUIZ CARLOS CAPUCCI X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO X MARCIO JESUS SALUSTIANO X AGNALDO LEMOS DA FONSECA X ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executados, para os autores. Fls. 369-70. Indefiro. Diante do disposto no art. 475-J, entendo desnecessária a citação dos executados para o cumprimento da sentença, bastando a intimação do procurador da parte executada para tal fim. Requeira o exequente, em dez dias, o que entender de direito. No silêncio, archive-se

2000.60.00.003544-0 - VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OSORIO LUIZ STRALIOTTO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OGUINEI MARQUES GOMES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VALDOMIROM FAVERO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO X OGUINEI MARQUES GOMES X OSORIO LUIZ STRALIOTTO X PAULINO STRALIOTTO X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO X VALDOMIRO FAVERO X VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores inadimplentes, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.001738-5 - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOSO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.000099-7 - MARIA CLARICE CALDEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de

audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.000221-0 - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.000224-6 - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.000398-6 - MARLENE DE SOUZA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.001131-4 - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.001250-1 - LEUNICE GONCALVES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.001439-0 - SEBASTIANA BARCELA ELIAS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.001962-3 - MARIA MARTHA LUIZ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.001997-0 - NELCINA DUTRA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.002240-3 - JOSE FERREIRA GONCALVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de

audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.002648-2 - ADAO DA SILVA MEIRELES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.003188-0 - JOEL DE ARAUJO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.003673-6 - CELINA DA SILVA MATIAS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.003937-3 - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.004660-2 - JOELCIO PEREIRA ESPINDOLA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.004912-3 - ALEIDE DOROTEU MARTINS PIRES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2006.60.02.004981-0 - ANA LEAO DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.000105-2 - DALVA FRANCISCA DE JESUS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.000815-0 - EUNICE DIAS DOS SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de

Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.001142-2 - LAURICE COSTA NASCIMENTO GAUNA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.001143-4 - ERONDINA ALVES BATISTA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.001191-4 - ADIL ALVES DE MATOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.001394-7 - OZORIO BERNARDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.002026-5 - ARTUR ROBERTO DUARTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.002172-5 - CAMILA CRISTINA AGUIAR COSTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.002227-4 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.002360-6 - ETELVINA MILANI MAMERO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.002929-3 - ANDRELINA BIAZI PINTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.003181-0 - RAMONA DA SILVA CHAVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.003185-8 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.003439-2 - PAULO FELIPE FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.003670-4 - ZILMA LOURDES SANGALLI(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.004112-8 - ADILES DURE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.004223-6 - LUZIA CAIRES SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.004322-8 - ADEILDE ALVES DE ALMEIDA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.004668-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de

conciliação.

2007.60.02.004756-8 - IDELMA MARIA MINUZZI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.005007-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.005116-0 - ARMELINDA GOMES ANANIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.005160-2 - MARIA ODETE DOS SANTOS POSCA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.005361-1 - NOCENI ALVES DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.005378-7 - ATAIDE FERNANDO PIROTA ZANATA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2007.60.02.005454-8 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.000192-5 - ELISANGELA RAMOS DE MOURA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.000344-2 - MARIA LEONICE DE LIMA ROMEU(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de

audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.000345-4 - JANDIR MATIAZZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.000557-8 - JOSE ROBERTO ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.000781-2 - CILAS VAREIRO ALCANTARA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.000951-1 - ISMAEL TEODORO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.001279-0 - FLORA MANTOVANI ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.001302-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.001681-3 - MAURA LORENCO DIAS(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.001730-1 - FAIRTE CHIMENES DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.001802-0 - ROBERTO MARQUES RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de

audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.002076-2 - ANA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.002573-5 - EDSON DOS REIS MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.003808-0 - ELIO CHARAO DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.003921-7 - ANA KAROLINE DOS SANTOS SILVERIO X MARCIA BARBOSA DOS SANTOS SILVERIO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.004240-0 - JERLIN CORREA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.004246-0 - JOSE DA SILVA CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.004381-6 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLEDINA MARIA DE OLIVEIRA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2008.60.02.005191-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2009.60.02.000332-0 - MARIA ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2009.60.02.000454-2 - CICERA GOIS DE ALENCAR X MARIA HELENA DE ALENCAR(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2009.60.02.002348-2 - LEDIMARA GRACIANO ZANEZI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.002147-6 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1876

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.005001-1 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO INSALACO X LUIZA MARA RODRIGUES X GEOVANA FRANCINE RAMOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

1. Designo o dia 16 de março de 2010, às 14h30min, para a realização da audiência de reinterrogatório das acusadas Luiza Mara Rodrigues e Geovana Francine Ramos.2. Cópia deste despacho servirá de:a) Mandado de Intimação das acusadas Luiza Mara Rodrigues e Geovana Francine Ramos (endereço de ambas: Rua Gaspar de Alencastro, 1145, fundos, bairro Murakemi, Dourados/MS).3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - autos 2007.60.00.001751-0) informando da data designada e solicitando intimação das demais partes, sendo que cópia deste despacho servirá de ofício n. 16/2009-SC02.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.001296-5 - ECIO ROSA BASTOS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE BUDIB)

Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se têm algo a requerer nestes autos.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se

2001.60.02.002688-5 - SEMENTES DE PASTO ESPERANCA LTDA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante disto, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO de folhas 123/124 e 129/132, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino a liberação da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 12.664 do CRI de

Dourados, por se tratar de bem de família.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento das custas (item 1.14, do anexo IV, do Provimento n. 64/2005, da COGE).Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 1999.60.02.000610-5.Após, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.002640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.002859-3) WALTER MACEDO FILHO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls.64/89, em ambos os efeitos, posto que tempestivo.E considerando que a embargada já se manifestou às fls. 90, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.60.02.003036-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.002115-2) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X NOGUEIRA E LIMA LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 130/133, em ambos os efeitos.Vista aos apelados para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.02.003142-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000557-2) LAURI BATICINI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com os principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.60.02.000298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.000297-4) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BANORTE S/A(MS003875 - HASSAN HAJJ)

Traslade-se, para os autos principais, cópia de fls. 49/50, 103, 141/142, 149 E 175/178. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.Intimem-se.

2007.60.02.002196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.000346-8) JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 165/573, bem como, sobre as provas que pretende produzir.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.60.02.002614-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001249-8) OSVALDO LOSE DE OLIVEIRA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação de fls. 10/27.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0002427-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X SALDIVAR ENGENHARIA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 93/99, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o executado para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

97.2000229-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.Intime-se.

97.2000241-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 93/100, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a executada para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos nº 98.2001481-6.Intimem-se.

97.2000475-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE MOACIR H. DA SILVA

Intime-se o exequente para que oferte manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.uma vez que a conta poupança de n.No silêncio, arquivem-se os autos, nos moldes do artigo 40 da LEF.

97.2000817-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido pela exequente já expirou, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

97.2000881-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 133/136, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a executada para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se as cópias necessárias para os autos em apenso, (98.2001399-2), desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

97.2000949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ESPOLIO DE JOSE ANDRADE DE MORAES X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DONINHO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO ALBERGARIA X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o (a) exequente.

97.2001216-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA X AGRIPINA KACHOROVSKI X FARMACIA DIA E NOITE LTDA ME Fls. 94/96: Tendo em vista a natureza genérica da manifestação, requeira específica e adequadamente a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com espeque no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

1999.60.02.000178-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CICERO BARBOSA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA

A execução fiscal foi ajuizada aos 10.02.1999 e até a presente data o executado não foi citado.Deste modo, considerando que aos 16.04.2001 o exequente noticiou o parcelamento da dívida (folha 16) e aos 26.05.2006 requereu a citação do executado sem nada esclarecer acerca da eventual rescisão do parcelamento (folha 37), intime-se o exequente para que esclareça: a) se efetivamente houve o parcelamento da dívida; b) em caso positivo, quantas parcelas foram pagas e quando foi concretizada a rescisão do parcelamento; e c) o valor atual da dívida.Deverá ainda o exequente se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, encartada na folha 45.No silêncio, arquivem-se os autos com espeque no artigo 40 da LEF.

1999.60.02.001080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA-ME

Fls. 89/91: Tendo em vista a natureza genérica da manifestação, requeira específica e adequadamente a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com espeque no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

1999.60.02.001486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.Intime-se.

2000.60.02.000255-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Fls. 63/68 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 22,51 (vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2000.60.02.000625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA LENI BERTE X NEUTO FOLLE X AUTO POSTO FOLLE LTDA

Fls. 101/103: Tendo em vista a natureza genérica da manifestação, requeira específica e adequadamente a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com espeque no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

2000.60.02.000924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO MAGELA PUPIN X ANTONIO MAGELA PUPIN X INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME
Manifeste-se o (a) exequente sobre a devolução da Carta Precatória, bem como, sobre o prosseguimento do feito.

2000.60.02.000927-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUELA MARTINS BARBOSA X JOSE DO BAIR BARBOSA X DU ALMOCO RESTAURANTE LTDA - ME
Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2000.60.02.000947-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CRISTIANA RENAUX CARVALHES X TANIA LUCIA POLONI NEY X TELEPIZZA COMERCIO DE PIZZAS LTDA-ME

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

2000.60.02.000948-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Folha 80: Indefiro o pedido, eis que a providência requerida pelo exequente independe de intervenção judicial.

2001.60.02.000022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE RODRIGUES X MARIA RODRIGUES BORGES X MERCOMAD INDUSTRIA COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA

Fl. 67: Tendo em vista o decurso de prazo entre o pedido de suspensão dos presentes autos e a sua apreciação, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

2001.60.02.001519-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X KAMAL SLEIMAN SAAB TAWIL

Intime-se o exequente para que ofereça manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos moldes do artigo 40 da LEF.

2001.60.02.001542-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X DORATILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que ofereça manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos moldes do artigo 40 da LEF.

2001.60.02.002194-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X G F DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA

Tendo em vista que o prazo de suspensão dos presentes autos já expirou, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.60.02.002197-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA

Fls. 178/182: Defiro o pedido da exequente de adjudicação dos bens penhorados às fls. 100, por 50% (cinquenta) por cento do valor da última avaliação. Expeça-se a secretaria o respectivo Auto de Adjudicação, intimando-se a exequente para a sua assinatura. Após, intime-se pessoalmente a empresa executada do prazo para interposição de embargos à adjudicação. Decorrido o prazo, sem oposição dos embargos, lavre-se o respectivo mandado de entrega. Indefiro por ora, a citação do sócio Júlio César de Siqueira, conforme requerido às fls. 179. Expeça-se, primeiramente, mandado de reforço de penhora dos bens do estoque da executada.

2001.60.02.002585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 104, uma vez que tal procedimento não é permitido pelo Provimento nº 64/2005. Manifeste-se a

exequente o que entender de direito. Intime-se.

2002.60.02.000244-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS OVIEDO

Intime-se o exequente para que oferte manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos moldes do artigo 40 da LEF (v. folha 47).

2002.60.02.001305-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ORLANDO FRANCISCO DA SILVA X OZANETE CECILIA SILVA X O. C. SILVA E SILVA LTDA-ME

Fl. 91 - Intime-se a exequente para carrear aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos para apreciação da petição de fl. 85. Intime-se.

2002.60.02.002857-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA X MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME

fLS. 67/69: Tendo em vista a natureza genérica da manifestação, requeira específica e adequadamente a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com espeque no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

2002.60.02.003302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GEANFRACESCO RIBEIRO GONCALVES DE MORAES X PAULO ANTONIO DE MORAES X MORAES E CIA LTDA-EPP

Manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

2002.60.02.003316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO DE JESUS MARTINIANO X JOAO DE JESUS MARTIMIANO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o (a) exequente. Intime-se.

2003.60.02.000346-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Defiro a substituição das CDAS. Intime-se o executado.

2003.60.02.002722-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES.(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.02.002831-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SABOR E AROMA-COM E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X CIRO SERGIO SANSALONI

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.002859-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALTER MACEDO FILHO
Tendo em vista o traslado de fls. 40/43, requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

2003.60.02.003657-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO X BENEDITA NOGUEIRA RIBEIRO X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se.

2004.60.02.000257-2 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

... Desta forma, considerando que a ação anulatória foi proposta 2 (dois) anos antes desta execução fiscal, a 1ª Vara Federal de Dourados está preventiva para o trâmite desta ação. Ante o exposto, em razão da prevenção, determino a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Intimem-se.

2004.60.02.000577-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X HASHINOKUTI E FILHOS LTDA X FUJIKO HASHINOKUTI

(...)Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000661-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

Tendo em vista que o prazo requerido pela exequente às fls. 62 já expirou, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

2004.60.02.001137-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDUARDO ALVES DOS SANTOS

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do credito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001147-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE VIEIRA CAMARA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001173-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS QUADROS DA SILVA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001177-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNELSON BARBOSA DA SILVA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquite-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001249-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.60.02.002614-4, apenso aos presentes autos, suspendo o curso dos presentes autos, reconsiderando o despacho de fls. 43, bem como, tornando a certidão de transcurso de prazo para embargos sem efeito. Certifique-se nos autos.

2004.60.02.001253-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUCLIDES ROEL DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001265-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.002073-2 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X G. V. CONSTRUTORA LTDA

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.002144-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS ALBERTO ALVES

Fls. 62/67 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio

do valor de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2004.60.02.002154-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BARROS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP

Fls. 116/118: Defiro o pedido da exequente de adjudicação dos bens penhorados às fls. 31, por 50% (cinquenta) por cento do valor da última avaliação.Expeça-se a secretaria o respectivo Auto de Adjudicação, intimando-se a exequente para a sua assinatura.Após, intime-se pessoalmente a empresa executada do prazo para interposição de embargos à adjudicação.Decorrido o prazo, sem oposição dos embargos, lavre-se o respectivo mandado de entrega.AO SEDI para inclusão da União Fazenda Nacional no pólo Ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

2004.60.02.002289-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ZANINI E COSTA LTDA - FARMACIA DO EMILIO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Tendo em vista que o prazo requerido pelo exequente já expirou, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.60.02.002470-1 - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GISMAR DE MENEZES ME

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Gilmar de Menezes ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente (União Federal) requereu a extinção do feito devido ao cancelamento do débito na via administrativa (folha 56/57).Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, levante-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.002476-2 - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GILBERTO LOPES DA SILVA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.003714-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO

Tendo em vista o noticiado às fls. 39/41, determino o desbloqueio do valor constrito às fls. 35/37 bem como a suspensão do presente feito até a data de 01.12.2010, termo final do acordo firmado entre as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.003961-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Fl. 69: Tendo em vista a natureza genérica da manifestação, reque ira específica e adequadamente a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com espeque no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

2004.60.02.004359-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.004403-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.000032-4 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL JUNIOR PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA EPP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.000266-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X DROGARIA

FARMANOSSA LTDA ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.000423-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X CAL - SUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.000717-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IDALINO SOARES DE LIMA(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 39 para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após a devida regularização, manifeste-se a exequente acerca da referida petição.Int.

2006.60.02.001438-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETNET INFORMATICA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.Intime-se.

2006.60.02.001843-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIVANITA LORENZI MORAES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da executada, devendo constar DIVANITA Lorenzi Moraes. Fl. 30 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2006.60.02.002366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIBOM RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.Intime-se.

2006.60.02.004545-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Fls. 139/141 - Inicialmente, intime-se o executado para que, em querendo, oponha embargos à execução, tendo em vista o depósito que garante o juízo.

2007.60.02.000297-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BANORTE S/A(MS003875 - HASSAN HAJJ E MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.Intimem-se.

2007.60.02.000336-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUREA FREITAS DE LIMA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

(...) Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Tendo em vista que a causa é de pequeno valor (R\$ 13.836,66 - treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos, atualizado até outubro de 2008, conforme demonstrativo de cálculo encartado na folha 71), condeno a excipiente ao pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Intimem-se. E requeira a Fazenda Nacional o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, observando que não é possível a penhora do veículo mencionado na folha 7, considerando que o bem está alienado fiduciariamente, conforme as razões esposadas na Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2007.60.02.000955-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que diz respeito ao credito objeto da inscrição n. 13.6.03.003768-61, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6830/80, devendo o feito prosseguir em relação a inscrição n. 13.6.05.001625-04.Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.Intimem-se.

2007.60.02.001306-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X PAULO CESAR ALVES DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA X VAGNO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

(...) Isso posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a decadência dos créditos anteriores a janeiro de 2001, bem como para excluir do polo passivo da execução o Sr. Paulo César Alves da Silva. Deverá a Fazenda Nacional apresentar nova CDA, compreendendo valores apenas no interregno de 2001 a 2005. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado para o excipiente, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para excluir do polo passivo o Sr. Paulo César Alves da Silva, bem como para retificar o pólo ativo com a inclusão da Fazenda Nacional como sucessora do INSS, nos termos da Lei n. 11.457/2007.

2008.60.02.003539-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X TADASHI KAMINICE
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se.

2008.60.02.003540-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X SCAVEIN TERRAPLANAGEM LTDA
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.02.002702-1 - NARCISO PEREIRA SOBRINHO(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

A providência solicitada pelo requerente na folha 23 já foi adotada, tal como se depreende do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (folha 20). Caso não tenha realmente se efetivado o levantamento da penhora na matrícula do imóvel, comprove-se - documentalmente - o requerente no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000222-6 - NEIDE DIONIZIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.60.03.000781-9 - ILDETE DE SOUZA SANTANNA NATALINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após aos quais deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

2005.60.03.000783-2 - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.60.03.000016-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada, e tendo em vista que o defensor constituído foi devidamente intimado por publicação no Diário Eletrônico, conforme certidão de fls. 122, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela

formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2006.60.03.000033-7 - VALDECI FERREIRA CAMPOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após aos quais deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

2006.60.03.000374-0 - EURIDES DA SILVA MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora agrava de instrumento a decisão de fls. 79 que determina a oitiva da autora na sede deste Juízo. Alega em síntese que tal decisão contraria preceito legal quando determina que o depoimento pessoal do requerente será tomado obrigatoriamente na sede deste Juízo Federal. É a síntese do necessário. Aceito os argumentos utilizados pela parte autora, assim, determino que a requerente seja ouvida no Juízo da cidade onde reside, independentemente do comparecimento do procurador da autarquia ré, nos termos do artigo no artigo 342 do Código de Processo Civil. Saliente-se, entretanto, que a lei faculta à parte a possibilidade de interpor as ações previdenciárias perante o Juízo Estadual nas cidades que não são sede da Justiça Federal. Oficie-se à Subseção do Tribunal Regional Federal responsável pelo julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Observo, por oportuno, que não consta do autos o rol das testemunhas que pretende ouvir. Ante a natureza do feito, concedo a requerente o prazo de mais 05 (cinco) dias para que traga aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão dessa espécie de prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

2006.60.03.000481-1 - ANTONIO SALVINO DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.60.03.000675-3 - VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 349/350, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

2007.60.03.000700-2 - EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA)(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as parte intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo médico e relatório social apresentados nesses autos.

2008.60.03.000033-4 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000820-5 - SEBASTIAO MARIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha Gumerindo Pereira dos Santos, a ser realizada na Comarca de Cafelândia/SP.

2008.60.03.000848-5 - JOSEFA LEITE MENDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do

benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001015-7 - MARIA SEVERINA ROCHA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001029-7 - MARIA BONATO SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001337-7 - ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, conforme despacho de fls. 89/90.

2009.60.03.000073-9 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS X MILIANE RODRIGUES DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.60.03.000107-0 - HELIO FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000530-0 - ARNESTIDES STURMER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X NILVE PEREIRA STURMER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência da parte autora, do respectivo patrono e da testemunha Vanilde dos Santos, que deveria ter sido apresentada espontaneamente nesta audiência (fls. 140), considero encerrada a instrução e determino que as partes apresentem memoriais por escrito, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sai o ilustre Procurador Federal intimado.

2009.60.03.000643-2 - AKIRA ONO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de janeiro de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. As testemunhas arroladas em fls. 09 deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos da manifestação de fls. 08. Intimem-se.

2009.60.03.000880-5 - MILTON DE SOUZA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de janeiro de 2010, às 11 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 15. Intimem-se.

2009.60.03.001329-1 - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Trata-se de ação proposta por pessoa não alfabetizada, dessa forma a representação processual deverá ser outorgada por instrumento público. No que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. Intime-se

2009.60.03.001377-1 - FERNANDO FAUSTINO ALONSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001412-0 - ANTONIA MAGALHAES DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Trata-se de ação proposta por pessoa não alfabetizada, dessa forma a representação processual deverá ser outorgada por instrumento público. No que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. Intime-se

2009.60.03.001414-3 - ILDA CELESTINO MARTINS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o previo requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001415-5 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001432-5 - IVONETE TEREZINHA XAVIER BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.60.03.001442-8 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001443-0 - NELZITA PEREIRA RODRIGUES(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001444-1 - JACIRA DE MELO ELIAS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001445-3 - NILSA DA SILVA MELO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não outorga poderes ao advogado por instrumento público, necessário nos casos em que o requerente não é alfabetizado. Observo, também, que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001446-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não outorga poderes ao advogado por instrumento público, necessário nos casos em que o requerente não é alfabetizado. Observo, também, que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001447-7 - ARISTEU ALEIXO BASTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001448-9 - MATILDE MARIA ANTONIA DE CASTRO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001449-0 - IRACILDA BATISTA DE GODOI(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não outorga poderes ao advogado por instrumento público, necessário nos casos em que o requerente não é alfabetizado. Observo, também, que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001450-7 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001451-9 - APARECIDO MARTINS DA SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001452-0 - CRESCENCIO MOREIRA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não outorga poderes ao advogado por instrumento público, necessário nos casos em que o requerente não é alfabetizado. Observo, também, que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001453-2 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001454-4 - AURORA BENTA DE OLIVEIRA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001455-6 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não outorga poderes ao advogado por instrumento público, necessário nos casos em que o requerente não é alfabetizado. Observo, também, que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001456-8 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001457-0 - JOSE FERRARI(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001458-1 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001459-3 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001460-0 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001461-1 - NOEMIA MARIA ROCHA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001462-3 - MARIA NUNES DE MORAIS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001463-5 - MARIA IDALINA DE CARVALHO BASTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001464-7 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não outorga poderes ao advogado por instrumento público, necessário nos casos em que o requerente não é alfabetizado. Observo, também, que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001465-9 - ORITA DOS SANTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001466-0 - JESUINA ALVES DOS SANTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001467-2 - VALDECI VICENTE DA SILVA SOUZA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001468-4 - ANTONIA DE ABREU SOUZA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001469-6 - FRANCISCA DA CONCEICAO TORRES(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não outorga poderes ao advogado por instrumento público, necessário nos casos em que o requerente não é alfabetizado. Observo, também, que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001470-2 - JOANA VIEIRA DE MELO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001471-4 - ODETINA DA ROCHA MENDES(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001472-6 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001473-8 - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não outorga poderes ao advogado por instrumento público, necessário nos casos em que o requerente não é alfabetizado. Observo, também, que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001474-0 - HILDA FERREIRA DA SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001476-3 - JANDIRA MELLO VALIM SANTOS(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o resultado do requerimento administrativo de fls. 17. Intime-se.

2009.60.03.001477-5 - PAULO CARLOS VERON DA MOTTA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpridos, cite-se o IBAMA. Após a juntada da defesa pelo réu, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Não sendo cumprida a determinação para o recolhimento das custas processuais iniciais, façam os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001527-5 - VERA CARLOS DE ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das

possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001538-0 - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001540-8 - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.60.03.001545-7 - JOSE ROBERTO MENDONCA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o recebimento de auxílio-doença, nos termos narrados na peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Após, à conclusão. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001573-1 - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a

Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001605-0 - MARIA DOS REIS SOUZA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001606-1 - VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001608-5 - JORCELINO RIBEIRO DE SOUZA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001610-3 - ALBERTINA BERNARDES CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001611-5 - LOURDES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001613-9 - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06/verso.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos

autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca da possível ocorrência de prevenção com os autos nº 2006.62.01.007303-0, apontada no termo de fl. 16. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001614-0 - JORGE PEREIRA VILLALBA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para

conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001616-4 - CLEUZA ESTORZE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente

realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001617-6 - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001618-8 - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes

para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001619-0 - ANA ANGELICA HILDA MACEDO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz

reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.03.001018-2 - JOSIAS DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 74/77) e do laudo pericial (fls. 79/85), no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, deverão as partes manifestarem-se dentro dos prazos acima concedidos. Não havendo requerimento por esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ronaldo Nunes Ribeiro, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.60.03.000490-8 - MARIA JULITA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 189, revogo a certidão de fls. 182, bem como o despacho de fls. 183. Ao SEDI para reclassificação como ação ordinária, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto pela União em fls. 162/167. Intimem-se.

Expediente Nº 1358

MONITORIA

2006.60.03.000053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CELSO DE MORAIS E CASTRO(MS003026 - CELSO DE MORAIS E CASTRO)

Diante do acordo formalizado em audiência, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. As partes renunciam aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Sentença tipo B. Saem os presentes intimados. Publicado em audiência. Registre-se

2006.60.03.000824-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X I F SAUDE LTDA(MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X ISSAN FARES JUNIOR X IDRIS FELIPE FARES(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

TERMO DE AUDIENCIA:O contrato referente ao CHEQUE ESPECIAL será renegociado, com a parte ré adimplindo uma entrada no valor de R\$ 2.894,25 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), até o dia 22/01/2010, assumindo o pagamento mensal, a partir de fevereiro de 2010, de 96 parcelas no valor fixo de R\$ 555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). O executado se compromete a comparecer diretamente na agência bancária do contrato (agência Centro, nº 0563, Três Lagoas), até o dia 22/01/2010, para a necessária formalização da renegociação. Os pagamentos das parcelas deverão se dar diretamente na agência bancária do contrato ou por meio de boleto bancário. As partes convencionam, ainda, a possibilidade de amortização a qualquer tempo do saldo devedor. As partes estão cientes de que os valores acima indicados a título de entrada e parcelas mensais sofrerão o reajuste previsto em contrato em virtude do tempo que transcorrerá da data da presente audiência até a formalização da renegociação, o que ensejará pequenas alterações nos montantes indicados. As partes convencionam, ainda, o pagamento pelo executado de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será pago em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos meses de março e abril de 2010, até o dia 22 respectivo, diretamente na agência bancária. A parte ré arcará, ainda, com as custas do processo, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que será pago no mês de fevereiro de 2010, ressarcindo o valor já antecipado pela CEF nos autos. Diante do acordo formalizado em audiência, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. As partes renunciam aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Sentença tipo B. Saem os presentes intimados. Publicado em audiência. Registre-se

2008.60.03.000602-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VAGNER PRADO LIMA X JOSELI SOARES PINTO X EDMUR PRADO

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei.Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, com exceção da procuração, conforme requerido às fls. 56/57. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA

ATA DE AUDIENCIA:partes não se conciliaram. A CEF apresentou o valor de saldo devedor atualizado no montante de R\$ 17.278,34 (dezessete mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com proposta de pagamento parcelado com entrada de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e cento e trinta e duas parcelas no valor de R\$ 182,99 (cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), com o pagamento de custas no valor de R\$ 163,62 (cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 863,92 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos). A parte ré esclareceu que a proposta não é viável, apresentando contraproposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) parcelado em dezesseis vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a CEF se manifestar sobre a contraproposta da parte ré. Após, com fulcro no inciso I, do artigo 330 do CPC, retornem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados

2008.60.03.000964-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EWERTON MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA

ATA DE AUDIENCIA:As partes não se conciliaram. A CEF apresentou o valor de saldo devedor atualizado no montante de R\$ 17.278,34 (dezessete mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com proposta de pagamento parcelado com entrada de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e cento e trinta e duas parcelas no valor de R\$ 182,99 (cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), com o pagamento de custas no valor de R\$ 163,62 (cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 863,92 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos). A parte ré esclareceu que a proposta não é viável, apresentando contraproposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) parcelado em dezesseis vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a CEF se manifestar sobre a contraproposta da parte ré. Após, com fulcro no inciso I, do artigo 330 do CPC, retornem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.60.03.000022-5 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo procedente o pedido, para conceder o levantamento das parcelas depositadas em conta do PIS/PASEP (fls. 29) em favor do requerente. Sem condenação em honorários, por tratar-se de jurisdição voluntária. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.60.03.001358-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA

Verifico que os presentes autos encontram-se paralisados por ausência de manifestação da parte autora que embora regularmente intimada deixou de dar cumprimento a determinação de fls. 128. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.03.001725-5 - ANAY APARECIDA MOREIRA DE JESUS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o ilustre advogado dativo nomeado às fls. 29 manifestou-se uma única vez no processo (fls. 50/51), arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.60.03.000454-4 - MARIA HELENA VICTOR(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Tendo em vista a concordância pelo autor dos valores apresentados pelo INSS, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.648,16 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) e R\$ 539,41 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2002.60.03.000482-9 - AGROPECUARIA SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES)

Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para juntar aos autos comprovante do pagamento de desarquivamento. No silêncio, retornem-se ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.60.03.000444-9 - VICENTINA MANOELA PEREIRA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos, etc... Às fls. 96/97 o INSS requereu prazo para cumprimento da decisão e apresentar cálculos. Intimado a se manifestar, a autora ficou inerte. Ocorre que, desde a data do pedido até o presente momento já decorreu prazo superior ao pleiteado, demais disso, às fls. 107/108 juntou-se ofício informando implantação do benefício. Assim sendo, deixo de conceder o prazo requerido e determino que seja oficiado à Senhora Chefe da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, em Campo Grande - MS para que encaminhe a memória discriminada e atualizada dos valores retroativos a serem percebidos pelo autor, no prazo de 10 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se novamente a autora a requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.03.000229-9 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Comprove o INSS a implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. 2. Remeta-se ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença. 3. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. 4. Juntado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. 6. Havendo discordância dos valores

apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.7. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000187-5 - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior no sentido de expedir ofício para revisão do benefício, tendo em vista juntada de fls. 70/71, noticiando a sua efetivação.Por sua vez, no que se refere ao novo pedido de prazo pela entidade autárquica para elaboração de cálculos indefiro os 90 dias, uma vez que, já decorreu prazo razoável para sua elaboração.Assim sendo, determino seja oficiado ao EADJ para que apresente memória de cálculos no prazo de 20 dias, conforme determinado anteriormente.Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.03.001058-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MANOEL PEDRO DE CAMPOS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 04/07, nos valores de R\$ 19.471,95 (dezenove mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente ao principal, e R\$ 1.104,28 (um mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2007.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Sem honorários e custas.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como embargado Manoel Pedro dos Santos.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.60.03.001347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000688-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X LAURA RODRIGUES TEIXEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$17.954,64 (dezessete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referente ao principal, e R\$ 1.751,85 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos.Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.03.001458-9 - PEDRO SORGE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem recebidos pela parte autora, bem como, manifestação posterior da mesma requerendo o arquivamento do feito (fls. 194), remetam-se os autos ao arquivo com as baixas devidas.Intime-se.

2003.60.03.000538-3 - OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCHEDES SILVA X JOSE FERREIRA LIMA X CICERO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 159/160 para juntar aos autos o contrato de prestação de serviço no prazo de 05 (cinco) dias.2. Efetivada a juntada expeçam-se os ofícios requisitórios com o destaque do valor devido.3. Caso permaneça inerte, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado inicialmente.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.60.03.000590-9 - PEDRO EUFRASINO DA SILVA TUCUNDUVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da inércia da parte autora e a informação do INSS às fls. 73 de que o benefício foi revisto administrativamente, archive-se estes autos, com baixa findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.03.000123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X APARECIDA BATISTA BERCO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Caso permaneça inerte, devolvam-se os autos com as baixas devidas. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.60.03.000496-2 - IZAURO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X LUIZ MARTINS LOPES X YOLANDA BORGES DOS SANTOS X MARIA MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em inspeção. Inicialmente, para fins de regularização, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para execução de sentença. Tendo em vista a concordância pelo autor dos valores apresentados pelo INSS, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido, de modo que descabida a citação do INSS para embargar os cálculos por ele mesmo apresentados em sede de execução invertida, assim torno sem efeito o despacho de fls. 179 e HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 24.732,14 (Vinte e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) e R\$ 1.541,47 (Um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região. Cumpra-se.

2003.60.03.000573-5 - ANTONIA MARCOLINA GARDIANO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a concordância pelo autor dos valores apresentados pelo INSS, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 31.776,07 (trinta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e sete centavos) e R\$ 1.564,37 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2004.60.03.000100-0 - JORGE CAMPOS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a concordância do autor e do INSS com relação aos valores apresentados pelo Contador deste Juízo, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 37.167,41 (trinta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) e R\$ 2.693,65 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.03.000710-8 - ANTONIO ALVES DE FREITAS(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos, etc. Inicialmente, para fins de regularização, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para execução de sentença. Após, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 60 dias, a memória de cálculo dos valores devidos. Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

2005.60.03.000768-6 - NAIR PEREIRA GOMES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Da análise dos autos depreende-se que o autor teve o direito à revisão de seu benefício reconhecido. Apesar disso, a entidade autárquica, muito embora regularmente intimada, ficou inerte, tendo inclusive deixado de atender ofício encaminhado por este Juízo para cumprimento do julgado. Assim sendo, oficie-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais para que no prazo de 48 horas proceda à imediata revisão do benefício, sob pena de multa diária no valor de 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor do autor. Demais disso, e sem prejuízo da determinação acima, solicite-se que encaminhe a este Juízo, no prazo de 60 dias, a memória de cálculo dos valores devidos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 dias. Após, para fins de regularização, remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação do feito para execução de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.03.000437-1 - ANTONIO BENICIO RODRIGUES(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. 2. Juntado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30

(trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000635-4 - SERGIO MARIA RAMOS X RAFAEL DA CONCEICAO RAMOS X CESAR DA CONCEICAO X FLAVIO DA CONCEICAO RAMOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.2. Juntado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.4. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.03.000278-4 - MARIA ESTER FEITOSA VIEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância pelo autor dos valores apresentados pelo INSS, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 14.422,53 (quatorze mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) e R\$ 1.070,09 (um mil e setenta reais e nove centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2006.60.03.000436-7 - LUCINDA PASCHOALIN DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a concordância pelo autor dos valores apresentados pelo INSS, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 14.410,12 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos) e R\$ 1.406,49 (um mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2006.60.03.000525-6 - ODETH GARCIA MOREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Comprove o INSS a implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.2. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.3. Juntado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.4. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.5. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.6. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.03.000644-3 - TEREZA ALVES DE CARVALHO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2006.60.03.000755-1 - MARIA SANTOS DE SOUZA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP220174 - CLEUTON BARRACHI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.03.000196-6 - EVERALDO QUEIROZ MACHADO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido. 2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. 3. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000299-5 - VALTER BATISTA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.03.000467-0 - JOSE LEANDRO DE SOUSA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil

2007.60.03.000981-3 - LORIVAL BARBOSA SANTIAGO (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior no sentido de expedir ofício para implantação do benefício, tendo em vista juntada de fls. 105/106, noticiando a sua efetivação. Por sua vez, no que se refere ao novo pedido de prazo pela entidade autárquica para elaboração de cálculos indefiro os 90 dias, uma vez que, já decorreu prazo razoável para sua elaboração. Assim sendo, determino seja oficiado ao EADJ para que apresente memória de cálculos no prazo de 15 dias, conforme determinado anteriormente. Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.60.03.001061-0 - MARCOS VICENTE COSTA DE FREITAS (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Conforme petição de fls. 44 a requerente já recebeu os valores pleiteados em Juízo. A sentença lhe foi favorável, confirmando a tutela deferida às fls. 18-19. Nestes termos, uma vez que solucionada a lide, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.60.03.001062-1 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Conforme petição de fls. 16 a requerente já recebeu os valores pleiteados em Juízo. A sentença lhe foi favorável, confirmando a tutela deferida às fls. 13-14. Nestes termos, uma vez que solucionada a lide, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.60.03.001103-0 - MARIA JOSE ROSA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Conforme petição de fls. 28 a requerente já recebeu os valores pleiteados em Juízo. A sentença lhe foi favorável, confirmando a tutela deferida às fls. 13/14. Nestes termos, uma vez que solucionada a lide, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1360

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.03.001223-7 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001225-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001233-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001237-7 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001238-9 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001240-7 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001245-6 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a

penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001250-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001251-1 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.001252-3 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Tendo em vista o peticionado em fls. 20/21, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1361

MONITORIA

2009.60.03.001519-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA X SANDRA MIRIAN MONTEMOR

Tendo em vista o certificado às fls. 53, afasto a prevenção noticiada nos autos. Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 26/10/2009) de R\$ 23.799,62 (Vinte e três mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressaltando que conforme preceitua o art. 1.102c do CPC, o pronto pagamento o(s) isentará(ão) de custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, no caso de descumprimento, ficam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Anote-se, ainda, que nesse prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, a prova escrita trazida na inicial, em título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC), prosseguindo-se na forma executiva do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de São Paulo exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Por fim, ante a juntada de documentos referentes à operação feita pelo (s) devedor (es), decreto o sigilo dos autos. Anote-se a tramitação em Segredo de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.03.001625-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSARIO CONGRO NETO

(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de liberação dos valores depositados às fls 28/29 em favor do executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.60.03.000524-3 - ATAIDE BUCU CARDOSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.03.000778-9 - JOSEFINA DA SILVA DAMEAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2006.60.03.000371-5 - MARIA DE JESUS COIMBRA NEVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

A vista do não cumprimento pela autarquia ré da decisão destes autos, embora regularmente intimada a fazê-lo, determino que se proceda à intimação do INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício ou se ainda não implantado proceda sua implantação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.03.000033-0 - MARIA GRACA DE ABREU(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

A vista do não cumprimento pela autarquia ré da decisão destes autos, embora regularmente intimada a fazê-lo, determino que se proceda à intimação do INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício ou se ainda não implantado proceda sua implantação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2006.60.04.000974-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DENER ZENTENO DE OLIVEIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Fls. 646/648. Indefiro o pedido ante a falta de amparo legal. Considerando que a Lei 11.343/06, no art. 63, parágrafo 4º, estatui que cabe à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, dar destinação aos bens declarados perdidos em favor da União, como é o caso do veículo citado na petição de fls. 646/648, reitere-se o ofício de fl. 626, sem menção a quantia de R\$ 2.750,00, posto que tal importância já foi revertida ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD (fls. 617 e 643). Intime-se.

Expediente Nº 1983

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000092-0) KATHERINE BURGOS RENGEL(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO a restituição do bem apreendido no âmbito penal, constante do Auto de Apreensão de fls. 23. Traslada-se cópia desta para os autos principais. Desapensem-se estes autos, arquivando-os na sequência, com as caustelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000061-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADALBERTO DE SOUZA(SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 185/186).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2278

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.000061-4 - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000120-0 - TEREZINHA ALVES ARAUJO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2005.60.06.000387-7 - EUCLIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2005.60.06.000513-8 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2005.60.06.000597-7 - JOAO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER

WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2006.60.06.000841-7 - JOSE ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a providenciar os documentos solicitados pela Gerência Municipal de Saúde, consoante ofício de f. 121. Realizado o exame, deverá o autor informar este Juízo.

2008.60.06.000993-5 - PAULO SACCHI NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União (Fazenda Nacional) (fls. 122-128) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.06.000458-9 - AGUINALDO MARQUES LOURO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

2009.60.06.000725-6 - EVA COELHO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Re/ratifico o despacho de folha 40: Intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a perícia médica e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito médico para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000979-4 - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARISETE FIORELLI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

2009.60.06.000980-0 - ALINE FIORELLI DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

2009.60.06.001070-0 - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

2009.60.06.001082-6 - CLAUDIOMIRO PIGOSSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000451-1 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2005.60.06.000963-6 - MARIA DIAS DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000133-0 - NILZA DE LIMA LEONE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2009.60.06.001110-7 - AMELIA FIGUEREDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Re/ratifico o despacho de folha 21 para fazer constar que o horário da audiência do dia 09 de março de 2010 está previsto para ocorrer às 16:30 horas, na sede deste Juízo Federal. Desnecessária a intimação pessoal do autor e das testemunhas, visto que irão comparecer à audiência independentemente de intimação. Publique-se, após, cite-se o INSS.

2009.60.06.001181-8 - REGINA MARIA DIAS MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de março de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 06 e a autora, notificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.06.000917-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAO LUIZ MARTINES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X DAVID JOSE MATEUS BORGES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Muito embora não haja óbice para que o requerimento de restituição dos veículos apreendidos seja feito neste inquérito, uma vez que já foi determinado o arquivamento destes autos, verifico que os requerentes não são proprietários do veículo, pelo que indefiro o pleito. Intimem-se.

2009.60.06.001049-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JULIO CESAR PINTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 114/117 e 118/119, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus NEI DE SOUZA SILVEIRA e JULIO CEZAR PINTO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine à defesa do réu Nei de Souza Silveira, às fls. 114/117, insta esclarecer que, muito embora tenha sido requerida a liberdade provisória do réu no bojo da resposta à acusação, faço constar que este pedido já foi apreciado nos autos nº 2009.60.06.001095-4 e, a míngua de fato novo, indefiro o pleito pelos próprios fundamentos da decisão proferida nos referidos autos. Anoto que ambos os réus tornaram comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Sendo assim, designo para o dia 21 de janeiro de 2010 às 16:00 horas, a realização de audiência de oitiva da testemunha DANIEL PERNOMIAN, Policial Federal, matrícula nº 16610. Intime-o da designação da audiência, bem como se oficie ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí solicitando-lhe as providências necessárias para que a testemunha se faça apresentar neste Juízo no dia e hora marcados para a sua oitiva. Intime-se o réu preso, Nei de Souza Silveira, a fim de que este compareça à realização da audiência na sede deste Juízo, bem como se oficie ao Diretor do Presídio de Naviraí, informando-lhe da designação de audiência e, ainda, ao Comandante da Polícia Militar de Naviraí, solicitando-lhe escolta do réu no dia e hora marcados para realização da audiência. o no despacho de fl.91 Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, conforme já determinado no despacho de fl. 91 Ciente ao MPF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.06.000612-4 - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual do presente feito, passando a mesma a ser cadastrada sob o n. 229 - Cumprimento de Sentença. Após, expeça-se Alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em favor do(s) credor(es). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.06.000680-9 - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao Sedi para retificação da classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob n. 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias liquidar a sentença, efetuando o pagamento dos honorários, no valor de R\$ 9.059,70 (nove mil, cinquenta e nove reais e setenta centavos), com as devidas correções à época, ou impugnar a presente no prazo legal. .PA 0,10 Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000685-9 - JOSEPH NEZIO GONCALVES NETO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X NAO CONSTA X CELSO BRAZILIANO GONCALVES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 64, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2004.60.05.001354-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X LUCIO VILHARVA

Parecer Ministerial de fl. 295: Defiro. Oficie-se conforme requerido, solicitando-se URGÊNCIA no envio das respectivas respostas, uma vez se tratar o presente feito de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 02 do E. Conselho Nacional de justiça.Sem prejuízo, intime-se a defesa para os termos do artigo 402 do CPP.